



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**LYARA ROCHA DOS SANTOS SILVA**

**A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL  
EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19**

**Salvador  
2021**

LYARA ROCHA DOS SANTOS SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL  
EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19**

Artigo Científico apresentado como requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador sob orientação do Prof<sup>o</sup>. Humberto Gustavo da S. Teixeira.

**Salvador  
2021**

# A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

SILVA, Lyara<sup>1</sup>  
TEIXEIRA, Humberto<sup>2</sup>

## RESUMO

A Constituição Brasil assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, salientando que devem estar à salvo de violência e qualquer opressão. No entanto, quando um casal com filhos menores decide terminar a relação afetiva e optam por morar em casas diferentes, a lei pátria passou a adotar o instituto jurídico da Guarda Compartilhada – desde que não haja óbice quanto à segurança da criança ou do adolescente - para garantir a convivência com ambos os genitores. O quadro de alienação parental ocorre quando a separação do casal não termina de forma harmoniosa e os envolvidos passam a conflitar e promover uma campanha de desmoralização em desfavor do outro perante os filhos, prática essa nociva às crianças e adolescentes, que turba a relação paterno-filial. Desta forma, esse assunto ganhou notoriedade com a pandemia de Covid-19, que se agravou no Brasil em 2020, pois o alto grau de infecção do coronavírus trouxe a necessidade de isolamento social para diminuir o contágio. Com isso, alguns casos de guarda compartilhada precisaram ser reavaliados ou reajustados, tanto para obstar o transitar das crianças e adolescentes – que daria azo à propagação do vírus -, como para sanar episódios de alienação parental nesse período de quarentena. O presente estudo objetiva investigar a alienação parental no cenário de guarda compartilhada em tempos de pandemia, com recorte para explicar a COVID-19, pontuar o conceito de alienação parental diferenciando-a da síndrome da alienação parental e definir no que consiste a guarda compartilhada, sendo esses os objetivos específicos.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada; Pandemia; Alienação parental; Criança e adolescente.

## ABSTRACT

The Constitution of Brazil guarantees children and adolescents the right to family life, stressing that they must be safe from violence and any oppression. However, when a couple with minor children decides to end the affective relationship and choose to live in different houses, the Brazilian law started to adopt the legal institute of Shared Guard - provided there is no obstacle regarding the safety of the child or adolescent - to ensure coexistence with both parents. The situation of parental alienation occurs when the couple's separation does not end harmoniously and those involved start to conflict and promote a campaign of demoralization in disfavor of the other towards the children, a practice that is harmful to children and adolescents, which disturbs the paternal relationship. Thus, this subject gained notoriety with the Covid-19 pandemic, which worsened in Brazil in 2020, as the high degree of coronavirus infection brought about the need for social isolation to reduce the contagion. As a result, some cases of shared custody needed to be reassessed or readjusted, both to prevent the transit of children and adolescents – which would give rise to the spread of the virus – and to remedy episodes of parental alienation during this quarantine period. The present study aims to investigate parental alienation in the scenario of shared custody in times of pandemic, with a view to explaining COVID-19, highlighting the concept of parental alienation, differentiating it from parental alienation syndrome and defining what joint custody consists of, these being the specific objectives.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela UCSAL – Universidade Católica do Salvador.

<sup>2</sup> Formado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduado e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e professor pesquisador nas matérias sobre Direito e Ciências Humanas.

**Keywords:** Shared custody; Pandemic; Parental alienation; Child and teenager.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 A família na Constituição Federal do Brasil; 2.1 Direitos das Crianças e Adolescentes; 3 A convivência familiar e a Guarda Compartilhada; 4 A pandemia do COVID-19 e suas implicações gerais; 4.1 Pandemia de Covid-19 e seus efeitos na Guarda Compartilhada; 5 Alienação Parental; 6 A guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia do COVID-19: análise de índices, discussão e julgados; 7 Considerações finais; 8 REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas questões judiciais em casos de família, a exemplo do divórcio ou dissolução de união estável, quando há crianças ou adolescentes frutos desta união, é possível perceber que dificilmente se consegue pacificar as relações entre os genitores.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, com base no Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, salvaguardou a garantia dos direitos fundamentais e a proteção à personalidade dos filhos, determinando uma série de medidas que deveriam ser observadas pelo Estado, pela família e pela sociedade, com o fito que proteger esses seres em estado peculiar de desenvolvimento.

Por isso, quando a separação de casais com crianças ou adolescentes é conflituosa, percebeu-se a necessidade de evitar contendas para afastar episódios que pudessem macular a proteção positivada na Magna Carta. E nesse sentido, com a evolução da sociedade e os novos contornos familiares, uma nova preocupação precisou ser evitada: a alienação parental.

A alienação parental ocorre quando a criança ou adolescente é induzida por um dos seus genitores ou quem lhe faça as vezes (por exemplo, avós, tios...), a repudiar o outro genitor. Essa prática relevou-se danosa ao desenvolvimento moral e psicológico da criança ou adolescente, podendo ensejar na síndrome da alienação parental, condição que corrobora em sérios prejuízos à formação emocional dessas pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, surge no Direito de Família o instituto da Guarda Compartilhada, que tem como objetivo principal, dividir igualmente o tempo de convívio entre os genitores, estabelecendo a divisão das obrigações e direitos, tendo em vista o melhor interesse da criança. Contudo, a divisão de tempo de convívio entre pais separados e

filhos no âmbito da guarda compartilhada, sofreu considerável impacto com a pandemia de COVID-19, pois para impedir a disseminação do vírus que possui alta capacidade de transmissão, foi necessário promover o distanciamento social.

Em outros termos, para combater o contágio do coronavírus (responsável pela COVID-19), o distanciamento social consistiu em uma série de medidas que promoveram o afastamento físico de pessoas para limitar o convívio, de modo a parar ou controlar a propagação da doença. Assim, as pessoas precisam se isolar, sem visitar amigos, parentes ou sequer sair para trabalhar. O cenário em comento causou mudanças profundas nos casos de guarda compartilhada, haja vista as recomendações de isolamento em um único ambiente.

Isto posto, verificou-se que a situação apresentada alhures, pode ser balizada por um questionamento que serve de pergunta norteadora para o desenvolvimento deste estudo: A pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada?

Neste contexto, oportuno destacar que o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - ICICT/FIOCRUZ (2020), realizou uma pesquisa para descobrir os efeitos psicológicos nos brasileiros em relação ao distanciamento social. Ao analisar os resultados, psicólogos alertaram para a prevalência de respostas emocionais negativas durante a quarentena, tanto adultos como crianças e adolescentes. Segundo o informativo, a maioria apresentou quadro de medo, tristeza, confusão, raiva, irritabilidade, ansiedade e tantas outras emoções misturadas, que não raro, resultava em uma animosidade favorável para casos de alienação parental.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão de literatura de cunho exploratório, mormente por meio de pesquisa atinente ao tema, que deu embasamento para a análise da questão norteadora citada alhures. Através da pesquisa bibliográfica, buscou-se examinar alguns doutrinadores que tratam do Direito Constitucional e fundamental da Criança e do Adolescente, bem como, doutrina que trata do Direito das Famílias, e assuntos como a alienação parental, seus efeitos e resultados, mormente com o impacto da pandemia de COVID-19.

Já o método de abordagem da pesquisa será o indutivo, perfazendo um estudo casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia e quarentena. Para sua realização, foram feitas as seleções de julgados e jurisprudências, bem como, livros que tratam da temática de síndrome da alienação parental e guarda compartilhada.

Para alcançar esse desiderato, o estudo explicou no primeiro tópico, como a família é tratada na Carta Magna de 1988, evidenciando os direitos da Criança e Adolescentes. No item seguinte, apresentou-se o direito à convivência familiar e o instituto da guarda compartilhada, os quais são referidos como irrefutáveis na legislação pátria.

Em seguida, no tópico quatro explicou as características da COVID-19 e seu perigo para o ser humano, ao passo que, o quinto item tratou dos efeitos da pandemia, mormente em relação aos casos de guarda compartilhada, onde o direito de visita a um dos genitores restou limitado. A sexta parte do estudo se ateve ao conceito e efeitos da alienação parental, quando por fim, o último item analisou índices, discutiu e colacionou julgados sobre a guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia de COVID-19, tendo tais dados reiterado o ponto central do presente artigo.

## **2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL**

A forma de viver do ser humano foi transformada com as mudanças havidas ante a evolução da sociedade. Vale dizer que, princípios de civilizações mais antigas foram rompidos e uma novel realidade sociocultural começou a ser moldada. Assim, no que tange à família, isso não seria uma exceção. Por isso, o Direito não ficou alheio a esta estrutura social, e se adequou de modo a disciplinar a nova realidade nos escritos positivados nas Magnas Cartas do Brasil ao longo do tempo.

De acordo com Ives Gandra Martins *et al* (2019), a primeira Constituição do Brasil foi em 1824 e ali eram positivadas disposições sobre a família imperial. Segundo Flávia Bahia (2021), a Constituição de 1881 marcou a separação oficial da Igreja com o Estado, estabelecendo que a República só reconheceria o casamento civil, independente do culto que celebraria a união.

Trazendo mais especificações sobre a seara familiar, a Constituição de 1934 instituiu que a família deveria ser constituída por via de um casamento indissolúvel, que mereceria especial proteção do Estado, exigindo-se que os filhos naturais deveriam ser reconhecidos pelos seus genitores. Três anos depois, a Constituição de 1937 positivava a educação dos filhos como dever e direito dos pais e o Estado como colaborador (VILLA, 2011).

Ensina Flávia Bahia (2021), que a Constituição de 1946, proclamava que o casamento religioso tinha menos efeito que o civil, tanto que, trouxe a obrigatoriedade de se dar assistência à maternidade, às crianças e adolescentes, bem como, regulou a sucessão em bens a favor do cônjuge ou filhos brasileiros de estrangeiros. Ives Gandra Martins *et al* (2019), destaca que a Carta Maior de 1967 previa a dissolução do casamento em determinados casos, e a Constituição de 1969 declarava que o casal que iria se divorciar teria que comportar uma condição para tal.

E assim, Antônio Villa (2011) explica que, o casal deveria já estar separado de fato por mais de três anos. Além disso, a educação de criança e adolescentes ficaria a cargo do Estado, mormente aquelas com necessidades especiais.

É de se perceber que, o assunto concernente à família praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, enquanto que as demais traziam disposições rasas sobre assuntos pontuais a serem observados. Quando finalmente é chegado o ano de 1988, a atual Magna Carta é promulgada e neste texto, o legislador pátrio demonstra a preocupação em proteger o vínculo conjugal.

A Carta Maior de 1988, tratou da família como a base da sociedade civil, que carecia de especial proteção do Estado. Assim, Maria Berenice Dias (2015), pondera que a Constituição de 1988 também enfatizou a família atual e a protegeu da violência doméstica, conferindo afetividade e realidade às variadas formas constituídas de família.

A atual concepção do Direito de Família “Civil-Constitucional” abrange princípios e valores mais extensivos, abarcando direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); isonomia, ao ratificar a equidade dos direitos e deveres, bem como tratamento jurídico igualitário (artigo 5º, I da CF); a solidariedade

social (artigo 3º, I da CF); assim como a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012)

Percebe-se de logo que, a Constituição Federativa de 1988 designou que a família deixou de ser simplesmente a procriação ou o foco no casamento, mesmo porque, o texto constitucional também apontou os direitos que assistem às crianças e adolescentes.

## 2.1 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antes de apresentar os direitos hodiernos das crianças e adolescentes no Brasil, imperioso destacar que as leis pátrias fizeram um tortuoso caminho até que o interesse desses fossem efetivados dentro do Direito de Família. Mesmo porque, em 1927, tal como esclarece Katia Regina Macie (2012), o Código de Menores compilou leis e decretos que desde 1902 apresentavam mecanismos legais para dar assistência às crianças e adolescentes brasileiros.

Sintetiza Márcia Moura (2016), que o Códex de Menores (1927), determinava que o Estado tinha obrigação de dar assistência aos menores carentes, aos abandonados e àqueles que vivessem fora de condições ideais para se desenvolver. Ora, a lei tinha como fito amparar os menores sem família, logo, o código em tela considerava que aquele menor amargava situação dificultosa por culpa de sua família privada. Por isso, assinala Phillipe Aries (1981), que o Código de Menores (1927) era uma combinação de leis corretivas, que buscava educar ou disciplinar os menores abandonados, que deveriam ser internados em locais apropriados a dar-lhes educação.

Observa-se que em 1927, a criança e adolescente sem família eram equiparados à delinquentes, por isso, o Código de Menores não os protegiam, mas os entendiam como 'irregulares'. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, relembra Janete Kaminski (2012), restou compreendido que a criança e adolescente careciam de proteção do Estado, sendo-lhes garantido o direito à liberdade e dignidade, mas a efetividade dessa premissa só ganhou notoriedade com o Decreto n.º 99710/1990.

A publicação do Decreto 99710/1990, denominado "Convenção sobre os Direitos da Criança." introduziu um novo paradigma ao direito das crianças, elevando-o até então menor à condição de cidadão, haja vista que, aqueles seres com idade menor

que 18 anos, foram considerados merecedores de especiais direitos por se encontrarem em peculiar fase de desenvolvimento. (KAMINSKI, 2012)

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989), no seu art. 37, traz uma gama de orientações a respeito da proteção dos Direitos Humanos aplicáveis a condição especial dos jovens. Naquele dispositivo, lê-se que os Estados que assinavam àquela Convenção, deveriam zelar para que nenhuma criança fosse submetida à tortura, privada de sua liberdade de modo ilegal ou arbitrário e tratamento respeitoso, mesmo quando incorresse em práticas similares à crimes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, deu azo à instituição do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos humanos, rompendo o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. (BAHIA, 2021)

Em seu artigo 227, a Carta Maior do Brasil, reconhece o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da sociedade com a infância e a adolescência, da seguinte forma:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)”

Desse modo surge um projeto político social no país, contemplando a criança e ao adolescente - sujeitos que possuem características próprias, pela peculiar situação de desenvolvimento em que se encontram - compelindo as políticas públicas a agirem em conjunto com a família, a sociedade e o Estado.

Assim, salienta Katia Regina Macie (2021) que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA assegura que os mesmos direitos usufruídos pelos adultos deverão ser empregados ao adolescente, sob a compatibilidade de sua idade. Estabelece ainda, o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em garantir, com plena prioridade, o cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Para tanto, o ECA consolida princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente, e a prioridade absoluta que devem ser tratados pelo Estado, pela família e pela sociedade em geral, tal como suscitado acima. Segundo Luciano Rossato e Paulo Lépure (2021) esses princípios orientam o caminho para uma melhoria na aplicação da matéria, mormente em consideração as regras que abrangem a criança e adolescente dispostas ao longo de todos os dispositivos positivados no ECA.

Com base na doutrina da Proteção Integral, são três princípios gerais e condutores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: prioridade absoluta, melhor interesse, e o da municipalização. Explicando de modo sucinto esses princípios, conduz Katia Regina Macie:

O princípio da prioridade absoluta impõe que, políticas públicas e ações governamentais, procedam com máxima prioridade os interesses da criança e adolescente, até mesmo para que haja socorro em atendimento médico e serviços públicos. Esse princípio atua no favorecimento a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227 da Constituição. Já o princípio do melhor interesse determina a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como método de interpretação da lei, para solucionar conflitos ou elaborar futuras normas. E por fim, o princípio da municipalização, deixa amparado que a aplicação dos programas de política assistencial é função das esferas estadual e municipal, do mesmo modo as entidades beneficentes e de assistência social para garantir a saúde, educação, segurança, lazer e bem estar da criança e adolescente. (MACIE, 2021)

Logo, tanto a Constituição como a legislação infraconstitucional (ECA), reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir à criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo, para isso, a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

### **3 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA**

O ECA (1990), em seu art. 19, estabelece que é um direito fundamental da criança e do adolescente, serem criados e educados no seio de sua família e quando não for possível, em família substituta, desde que assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que seja propício ao seu bom desenvolvimento.

Sobre isso, pondera Guilherme Nucci (2018), que o dispositivo do ECA retratado acima, está em consonância com o art. 229 da CF, pois na Magna Carta, resta estabelecido que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Contudo, ainda pontua Guilherme Nucci (2018), que nem sempre os enunciados acima são cumpridos, por isso, há a intervenção estatal no âmbito familiar, mormente para regulamentar os parâmetros que devem ser observados para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, que se frise, deve ter um caráter excepcional.

Todavia, o presente estudo limita-se a tratar da guarda compartilhada, alienação parental e o impacto trazido pela pandemia. Por isso, não será pontuada a questão da colocação desses sujeitos em família substituta, passando-se retratar a importância do instituto jurídico da guarda compartilhada para que seja garantido o direito fundamental trazido no ECA e na Constituição.

Nesse aspecto, preceitua Maria Berenice Dias (2015), que também denominada como guarda conjunta, a guarda compartilhada tem o condão de possibilitar a ambos os genitores, a assistência conjunta de seus filhos, participando igualmente da educação e criação, em um regime igualitário, ainda que residam em casas apartadas.

Mesmo porque, a mudança do cenário sociocultural com tantas dissoluções de casamentos ou uniões estáveis, revelou a guarda compartilhada como uma solução para os conflitos inerentes à uma ruptura conjugal onde tem-se filhos em meio a todo processo de separação, haja vista atender ao princípio do melhor interesse do menor.

A Lei nº 11.698/08 trouxe a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, regulamentando essa modalidade de guarda. Cumpre esclarecer que a supremacia do melhor interesse do menor sempre fora o alvo perseguido pelo instituto da guarda em nosso ordenamento legal, de modo que, o menor não sofra tanto o impacto da separação dos seus pais. (MARTINS; BIAGINI; BERTELLI; CARVALHO, 2019)

Nessa linha de pensamento, discorre Fabiano Menezes (2007), que não há obstáculos para que casais separados decidam pela guarda compartilhada na modalidade onde os filhos têm uma casa residência principal, mas os pais têm

responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre eles. Ambos os genitores têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material.

Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar será exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões no dia-a-dia.” (DINIZ, 2015).

Sendo assim, assevera-se que, muito embora não convivam na mesma residência, essa modalidade de guarda não retira de um dos genitores seu papel fundamental sobre a vida de seu filho menor, pois este continuará sendo portador de sua guarda. Ademais, é unânime a opinião de doutrinadores na seara do Direito de Família, que se mostram totalmente a favor do compartilhamento da guarda dos filhos.

Não restam dúvidas de que a Guarda Compartilhada mantém os laços de afetividade e, consagra o direito da criança e de seus dois genitores, por isso, a alteração do Código Civil Brasileiro (2002) no tocante à guarda compartilhada se tornou a regra geral, sendo que a guarda unilateral só deveria ser determinada no momento que a compartilhada viesse a ferir o interesse do menor. (MACIE, 2021)

Percebe-se que a guarda compartilhada é benéfica para todos, todavia, em certos casos, é impossível aplicar tal instituto, vez que, o juiz pode identificar que um dos genitores não tem capacidade, no momento, de oferecer meios dignos de convivência para seus filhos, ou em caso de um dos genitores trazer risco à vida deles.

#### **4 A PANDEMIA DO COVID – 19 E SUAS IMPLICAÇÕES GERAIS**

No o final do ano de 2019, foi noticiado que um novo vírus estava sendo propagado na China, ocasionando sintomas gripais que progrediam rapidamente para complicações respiratórias.

Já em março de 2020, mais de um milhão de pessoas já estavam infectadas e sistemas de saúde entraram em colapso no mundo todo. Por isso, estudos sobre o vírus foram aprofundados, e descobriu-se que o Corona vírus circula principalmente

entre morcegos e roedores, mas passam a infectar também as pessoas quando a convivência é muito próxima e o vírus sofre mutações. (ZHOU; YANG; WANG, 2020)

Contudo, conforme relata Akim Nobre (2020), a quantidade de pessoas infectadas aumentou de forma considerável e incessantemente, mormente porque trata-se de uma doença sem tratamento medicamentoso específico para combater o vírus. Ao ganhar vastidão mundial, a doença em destaque tornou-se uma pandemia, mesmo porque, explicam Estela Maria Aquino *et al.* (2020) que o acometimento da doença se dá por via do de simples contato da mucosa humana com o vírus espalhado no ar.

Dentre esses sintomas, estão aqueles comuns de uma gripe: tosse, coriza, dores musculares, cansaço, inflamação na garganta. Porém, o problema é se o vírus continuar avançando e chegar aos pulmões, causando dificuldade para respirar. Explicam Estela Maria Aquino *et al.* (2020), que a dificuldade de respirar acima citada, trata-se da Síndrome respiratória, que enseja em sintomas mais acentuados como febre acima de 38°C, tosse, fadiga, dispnéia, cefaléia, anorexia, confusão mental, mal estar, erupção cutânea e diarreia.

Nesta fase, ocorre uma combinação de fatores: o vírus começa a literalmente matar os tecidos do órgão, e o corpo cria um processo inflamatório para se livrar do invasor, mas acaba atacando tudo o que há pela frente – incluindo células saudáveis do pulmão. Se piorar, o quadro pode se desenvolver para uma pneumonia grave. E pode ser fatal, daí o auxílio de respiradores e tratamento em UTI – Unidade de Terapia Intensiva é uma medida que se impõe, quando o vírus alcança a deterioração do pulmão. (NOBRE, 2020)

Importante frisar que, mesmo em nações com grau máximo de desenvolvimento, o COVID-19 surpreende pela capacidade de articulação e danos causados, rapidamente à saúde. Mesmo pessoas com histórico de boa saúde, apresentam sintomas que necessitam de rápida intervenção hospitalar. Por isso, a OMS – Organização Mundial de Saúde (2020), numa tentativa de conter a rápida massa contaminada, sugeriu o fomento ao distanciamento social.

E nesse aspecto, cumpre definir que a sugestão mencionada acima, equivale em um afastamento entre pessoas, ainda que não estejam doentes ou infectadas pelo

coronavírus, justamente, para que se evite o contato com aqueles que estão com o vírus.

Assinala Akim Nobre (2020), que o distanciamento social comporta outras medidas, dentre as quais, pode-se citar a paralisação das atividades não essenciais – inclusive trabalhos – implementação de teletrabalho e telemedicina, com o fito de evitar aglomeração de pessoas e disseminação da doença.

Isto posto, urge pontuar que a pandemia impactou a guarda compartilhada, pois aqueles genitores – separados - que seguiam uma rotina pré-estabelecida com dia e hora para conviver com seus filhos, precisaram (re)adaptar-se ao novo estilo de convivência, não raro, limitada à apenas um dos genitores para que se evitasse o transitar entre duas residências e a consequente exposição ao vírus. É o que será abordado no tópico a seguir.

#### 4.1 PANDEMIA DE COVID-19 E SEUS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Atentando-se ao cenário de pandemia no Brasil, mormente no que concerne aos casos de guarda compartilhada de crianças e adolescente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2020), emitiu ao CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, algumas observações acerca da proteção integral a essa população durante a pandemia do Coronavírus, dentre as quais, um alerta para muitos casos de alienação parental, o que será tratado no último item do trabalho.

Mas para além desses casos, salienta Dyeferson Maximiliano (2021), que a pandemia trouxe muitos efeitos para a guarda compartilhada. Tanto que, o CONANDA (2020), fez uma recomendação no sentido de substituir a convivência presencial entre filho e genitor, para o meio telefônico ou tele-presencial – por vídeos chamadas, por exemplo, durante o tempo que perdurasse, de modo grave, a pandemia de COVID-19 no país.

Urge destacar, que tal como explanado no item 4 (quatro) deste estudo, a propagação da COVID-19 está diretamente ligada ao contato descuidado com pessoas, pois o vírus causador da doença em comento tem facilidade de infectar humanos pela

mucosa da boca, nariz e olhos. Por isso, aglomerar pessoas traz perigo de contágio para todos que convivem com aquele que se expôs aos locais ou situações propícios ao vírus.

Nesse aspecto, toda hiper vigilância necessária para frear a COVID-19 no Brasil, impactou àqueles envolvidos na guarda compartilhada. Ainda porque, o distanciamento social, que culminou na suspensão de trabalhos, estudos e outras atividades correlatas, trouxe alguns pontos negativos ao psicológico dos confinados, como bem pondera Rossano Lima:

A necessidade de isolar-se de outras pessoas durante a pandemia de COVID-19, trouxe ao brasileiro uma alta prevalência de efeitos psicológicos negativos, especialmente humor rebaixado e irritabilidade, ao lado de raiva, medo e insônia, muitas vezes de longa duração. Somado a isso, o teletrabalho e estudo por via tele presencial, fomentou episódios de estafa e sensação de descontentamento por não haver uma data limite conhecida para o término desse isolamento (LIMA, 2021, p. 01).

E nesse contexto, também estão as crianças e adolescentes. Mesmo porque, destacam Maria Linhares *et* Sônia Enumo (2020), que esses sujeitos foram impactados psicologicamente de modo diverso dos demais, pois o seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento, os obstaram de compreender a necessária rigidez das medidas supracitadas, bem como, a ameaça de morte, que passou a ser um assunto amplamente discutido no meio familiar e na mídia, potencializou o medo e seus efeitos negativos.

Em conjunto com a impossibilidade de conviver diariamente com amigos em locais outrora permitidos, crianças e adolescentes foram compelidos a conviver diuturnamente com uma altíssima carga de estresse dos adultos, trazendo exaustão e, não raro, a exacerbação da agitação desses sujeitos (LINHARES; ENUMO, 2020, p. 03).

Todo arcabouço mental explicitado alhures, desdobrou-se na guarda compartilhada como gatilhos para evidenciar problemas familiares já existentes. Nesse sentido, afirma Dyeferson Maximiliano (2021) que em Tribunais de Justiça das Comarcas de todo o País, foi comum pedidos de suspensão de convivência presencial de filhos com o genitor que não seguia as recomendações Organização Mundial da Saúde – OMS.

Destaca Adriana Del Re (2020) que as tratativas entre os genitores nem sempre eram pacíficas e as crianças e adolescentes presenciavam discussões prejudiciais à boa convivência familiar, concedendo terreno fértil para acentuar fatores ainda mais estressantes à sua saúde mental.

Ante o exposto, resta nítido que a pandemia trouxe reflexos significativos ao convívio na guarda compartilhada. Essa observação, precisou ser ponderada sob o enfoque da alienação parental, pois essa danosa prática é totalmente dissonante com os direitos assegurados às crianças e adolescentes. É o que se estudará no item a seguir.

## **5 ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental é um episódio que ocorre há décadas em diversas famílias no mundo. De acordo com Karin Zuconelli (2018) trata-se do fato de os genitores da criança e/ou adolescente atuarem de maneira competitiva no que diz respeito aos cuidados com a eles. Ou seja, a disputa pela atenção do filho, ou a mera vontade de vingança contra o ex-cônjuge, faz da alienação parental uma prática comum entre muitos ex-casais.

Para Richard Gardner (2002), a prática recorrente da alienação parental pode resultar na Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim, destaca que:

Tido como um distúrbio que aparece na infância, a Síndrome de Alienação Parental, ocorre no contexto de contendas sobre a custódia de crianças ou adolescentes, filhos de pais separados. Em um primeiro momento, essa síndrome manifesta-se após vivenciar uma campanha de demérito de um genitor contra o outro, sem que haja razões para tal. Em um segundo momento, o genitor doutrina a cabeça da criança em desfavor do genitor alvo, de modo que o menor fica sem escolha, passando a acreditar nas calúnias que lhe foram ditas. (GARDNER, 2002, p. 02).

Desta forma, percebe-se que a alienação parental afeta principalmente o desenvolvimento infantil, uma vez que são as crianças os indivíduos com maiores prejuízos, já que acabam tendo que escolher, sob influência, entre um genitor ou outro.

Ainda no entendimento do psiquiatra Richard Gardner (2002), existem quatro elementos que sinalizam o surgimento da alienação parental, sendo eles: a dificuldade imposta pelo alienador no que diz respeito à relação criança x alienado; acusações de

falsos abusos, sejam físicos ou psíquicos, o que faz com que a criança sinta medo do alienado; o desgaste do relacionamento, ocorrendo o incentivo à criança, para que esta se afaste do alienado; e o medo presente na criança com relação ao alienante.

As consequências pela prática da alienação parental ultrapassam o afastamento físico entre pais e filhos, resultando em carências afetivas bem como danos psicológicos, variando conforme a idade da criança, sua personalidade, o relacionamento anteriormente existentes entre ela e o alienado, inclusive com a sua capacidade de adaptação com as distintas situações, dentre outros fatores. Como fruto trazido de forma imediata, a alienação resulta para família uma ruptura estrutural, tendo em vista que o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles seguindo de uma instabilidade familiar. Todavia, ao longo prazo, tornam-se mais significativos os danos já que contamina diretamente o desenvolvimento da criança afetada (LEMOS, 2019).

De igual modo, esses prejuízos são capazes de importunar o desenvolvimento social e educacional dos jovens em pauta. Pois segundo Richard Gardner (2002), eles podem manifestar características agressivas, isolamento, desatenção, o que na maioria das vezes pode acarretar em vícios por álcool e/ou drogas, assim como a depressão.

Isto pode acontecer com a criança em virtude do estado de angústia provocada pela sensação de abandono, questão esta que está intrinsecamente ligada à prática da alienação, já que a criança não tem a consciência adequada, dessa forma, seus pensamentos respondem àquilo que está acontecendo e que seu discernimento abrange. E pensando nisso, o legislador pátrio concedeu especial atenção à alienação parental ao trazer previsões na Lei n.º 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental.

Importante frisar, que antes do advento da Lei em comento, Karin Zuconelli (2018) assevera que os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio, mas a Lei conscientizou o corpo judiciário brasileiro sobre a danosidade desta prática e real necessidade de combater o problema. Por isso, a norma elenca atos considerados como de alienação parental, dentre os quais:

Art. 2º dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de

convivência familiar. E prevê punições, que vão desde acompanhamento psicológico e multas, até a perda da guarda da criança. (BRASIL, 2010)

Além disso, a Lei n 12.318/2010 explicita em seu artigo 6º, medidas que podem ser adotadas para reprimir a prática da Alienação Parental. E sobre isso, informa Maísa Lourenço (2019), que as formas usadas sugeridas para sanar essa prática não exime aquele que a perpetrou de eventuais responsabilidades no âmbito penal e cível.

Como forma de coibir a prática de alienação parental, o magistrado pode advertir o alienador, ampliar o regime de convivência em favor do alienado, determinar o pagamento de multa e até estipular acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao ofensor. Além disso, há medidas mais sérias, como a alteração da guarda, a fixação cautelar de domicílio ou a suspensão da autoridade parental (LOURENÇO, 2019).

Diante desses pontos, salutar atentar-se ao que sustenta Gabriela Lemos (2019), pois é perceptível que a Lei de Alienação Parental não deve ser entendida como uma lei que ‘penaliza o alienador’, mas que tem por objetivo restabelecer a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar que foi corrompido pela prática da Alienação Parental, tendo em vista que o propósito da Lei é a reeducação e reconstrução dos laços entre os envolvidos.

Por outro lado, as providências retratadas pela Lei sob enfoque, em muito se parecem com a natureza de Medidas de Proteção, aquelas dispostas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que evidenciam como a Proteção Integral demanda um olhar mais cauteloso para que as violações ao Superior Interesse infantojuvenil sejam identificados. Por isso, abordar-se-á como o judiciário tratou casos de alienação parental em pais com guarda compartilhada nos tempos de pandemia por COVID-19 no Brasil.

## **6 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DE ÍNDICES, DISCUSSÃO E JULGADOS**

Em conformidade com a proposta do cerne deste estudo, este tópico investigará se a pandemia e se, a sua necessária medida de isolamento social, majorou os índices

de alienação parental em famílias com guarda compartilhada de crianças ou adolescentes.

Com o intuito de frisar esse instituto jurídico, salutar reafirmar que a guarda compartilhada consiste em uma determinação que estabelece o obrigatório compartilhamento da custódia dos filhos de casais separados, se não houver acordo entre o casal. Logo, ambos os genitores têm o direito a visitar ou passar um tempo com os filhos, garantindo o direito à convivência familiar desses sujeitos.

Por outro lado, importante lembrar que a alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso, pois ocorre quando um genitor (ou quem a ele esteja relacionado, a exemplo: avós), transforma a consciência de seus filhos, com estratégias de atuação capazes de obstaculizar o vínculo ou a convivência sadia com o outro genitor. Ademais, essa “campanha de desmoralização” do ex-cônjuge, ocorre sem que necessariamente haja um motivo que dê azo à essa condição, sendo que, a prática em comento, pode ensejar em uma síndrome que traz severos danos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

Por isso, a medida de afastamento social imposta pela COVID-19, que impactou de modo significativo a saúde mental de genitores e crianças/adolescentes em guarda compartilhada, tornou-se situação a ser reexaminada pelo judiciário pátrio em 2020 e 2021. Tanto que, o CNJ (2020) emitiu uma nota em sua principal rede social – Instagram, 2020 – alertando que:

Em tempos de COVID-19, crianças e adolescentes não podem ter sua saúde submetida à risco devido ao cumprimento de visitas. Corroborando com a sugestão da CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomenda-se que o menor fique somente com um dos pais e as visitas sejam feitas por telefone ou internet. Em tempos de pandemia, a guarda compartilhada deve ser efetivada visando sempre ao melhor interesse e à proteção integral das crianças e adolescentes, devendo o judiciário atentar-se aos casos de alienação parental (CNJ, 2020, p. [Internet]).

A preocupação do CNJ também foi abordada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020), mesmo porque, o órgão constatou que a pandemia abriu um espaço – mais do que necessário – para refletir sobre a pluralidade das situações que permeiam o Direito das Famílias, especialmente a alienação Parental. De acordo com a Diretora Nacional do Instituto em tela, Renata Cysne:

Embora a tecnologia hodierna apresente-se como ferramenta capaz de aproximar famílias no período de afastamento social, viabilizando o exercício equilibrado das responsabilidades parentais, não se pode descartar que o cenário pandêmico de COVID-19 acentue conflitos com o agravamento da dinâmica da alienação parental, visto que há a quarentena reduzindo a convivência familiar e a guarda compartilhada. Temos visto decisões que suspendem o exercício da convivência física durante o período de afastamento social, assim, é de grande relevância que a rede de proteção das crianças e dos adolescentes se mantenha atenta para situações em que os filhos estejam expostos a violência psicológica e alienação parental (IBFAM, 2020).

O brado dos Institutos supracitados, ganha ainda mais notoriedade quando analisados o crescente número de demandas em Tribunais de Justiça do Brasil. Tanto que, a maior cidade brasileira foi trazida como destaque sobre esses índices. A Globo News e o portal G1 (2021), veiculou uma entrevista com o Juiz da 12ª Vara da Família e das Sucessões da Central da Capital do Estado de São Paulo, tendo o Magistrado confirmado o aumento no número de processos relativos à alienação parental em São Paulo durante a pandemia:

De março de 2020 a fevereiro de 2021, foram registrados, ao menos, 226 casos no estado, um crescimento de 47% em comparação ao período de entre março de 2019 a fevereiro de 2020, quando o número era de 154. A pandemia dificultou o acesso dos pais aos filhos e que, por isso, houve alta no número de processos (G1, 2021, p. [Internet]).

A reportagem foi replicada pelo TJSP (2021), onde foi possível extrair a visão do Juízo em tela, quando ponderou que a pandemia se torna um motivo para que o pai alienador não autorize ao pai que tem direito a acessar o filho. Em contrapartida, observa-se certa dúvida em relação aos pais em virtude ao que deve ser seguido. Como a sociedade não detém de uma visão nítida no sentido de quais devem ser as medidas adotadas, esse tipo de espanto também toma conta dos processos, completou.

Ainda segundo o Meritíssimo, mesmo os pais de boa-fé, que abominam esse tipo de conduta, recorrem à Justiça porque necessitam do suporte para auxiliar na definição de uma via comum entre as duas partes. Por fim, destacou que a perspectiva de cada precisa ser compatibilizada com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que a outra pensa sobre a questão.

Diante do exposto, urge apresentar alguns julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. **ACÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E CONVIVÊNCIA C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA JUNTO À GENITORA. GARANTIA DE VISITAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** 1. A retirada arbitrária do convívio paterno e a permanência do afastamento por 04 (quatro meses), ainda que diante das acusações de agressão e da pandemia da covid-19, afronta o direito à convivência de pai e filha. 2.. Por outro lado, não há, ao menos até o momento, prova robusta no sentido de que a genitora tenha deliberadamente praticado atos de alienação parental. 3. Fato é que, com o abrandamento das regras de isolamento social decorrente da pandemia, e com o retorno da menor ao convívio com ambos os genitores, necessário reavaliar, diante dos novos elementos trazidos aos autos, e principalmente de acordo com o relatório social produzido, a melhor forma de estabelecer guarda e visitação enquanto pendente o julgamento da ação revisional. 4. **Preconiza o artigo 1.583, §2º, do Código Civil que a guarda será atribuída ao cônjuge que possuir melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos: afeto, saúde, segurança e educação.** Tal dispositivo deve ser interpretado **considerando o melhor interesse do menor que deve se sobrepor ao interesse dos genitores, preceito inafastável por força do art. 227 da Constituição da República.** 5. De acordo com a prova juntada até o momento, notadamente o relatório social produzido em 1º grau, **deve ser mantida a guarda compartilhada com fixação de residência junto à genitora, garantida a visitação do genitor, que não pode ser suprimida pela genitora de forma arbitrária.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO (Processo nº 0045880-15.2020.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MÔNICA DE FARIAS SARDAS- Julgamento: 02/12/2020 – VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. TJ/RJ.) – **destaques pela proponente do estudo.**

No caso dos autos elencado acima, percebe-se que o pleito autoral versa sobre Revisão da guarda e convivência, sob alegação de alienação parental. Dos destaques pontuados, vê-se que aquele D. Juízo determinou que fosse mantida a guarda compartilhada, desde que a permanência do menos ficasse à cargo da residência da genitora – no momento mais adequada à saúde e segurança da criança, sendo possibilitada a visitação do pai. A determinação do MM. Juiz é fundamentada no art. 277 da Constituição, porque não haveria que se falar em fatores atrelados à pandemia, tampouco não havia nos autos provas da prática de alienação parental, capazes de suprimir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Importante notar, que a decisão não foi fundamentada apenas nos fatos constitutivos trazidos pela autora, ou impeditivos, extintivos e modificativos alegados pelo Réu, visto que, o Juízo ponderou que após as imposições de afastamento social da pandemia, a guarda compartilhada na casa de ambos os genitores seria decretada após relatório psicossocial produzido. Em outros termos, o relatório tem o condão de

viabilizar uma percepção interdisciplinar (com psicólogos e assistentes sociais), sobre a ocorrência ou não de alienação parental.

Outro julgado traz aspectos interessantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. **Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus**. Criança com dois anos de idade. **Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor**, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. **Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho**. Recurso desprovido. (agravo de instrumento n. 0021037-83.2020.8.19.0000- 18a. Câmara Cível – Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos)

A demanda acima demonstra, mais uma vez, que o Juízo manteve a rotina da criança com ambos os genitores, em homenagem ao direito do infante à convivência familiar. Contudo, percebe-se da decisão, que a questão foi delineada por não haver provas de que o deslocamento do menor para encontrar o genitor, fosse capaz de colocar sua saúde em risco devido ao COVID-19.

Ademais, fala-se de “[...] *suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores*”, mas não se menciona haver alienação parental. Por isso, o *decisium* limita-se ao seu livre convencimento, julgando as provas trazidas nos autos, quais sejam, o zelo do genitor durante o transitar com o menor e o destino longe de pessoas com a doença pandêmica. Ou seja, diferentemente do caso anterior, não houve a necessidade de solicitar relatório psicossocial para aferir a existência de alienação parental. Diferente dos casos selecionados, mister analisar a decisão que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. **AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. DESCABIMENTO**. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR AO GENITOR NÃO-GUARDIÃO O DIREITO DE CONVIVER COM O FILHO, OBSERVADAS AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. **EVIDÊNCIAS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELA GENITORA**. AGRAVO DE

INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

A causa disposta alhures, trata de pedido da genitora do menor para que o judiciário vetasse a visita do genitor, sob alegação de que a pandemia impõe cautela e, por trabalhar na linha de frente contra a COVID-19, a visita entre pai e filho poderia trazer danos à saúde da criança. Entretanto, o Agravo interposto não foi provido, pois a Sétima Câmara Cível considerou que por ser médico, o genitor tem plena ciência da gravidade da COVID-19 e tomará os cuidados para evitar o contágio do menor.

Ademais disso, os Julgadores também detectaram que a genitora, outrora Agravante, já possuía nos autos uma prova da prática de atos de alienação parental. Nesse sentido, salutar trazer recortes do inteiro teor do Acórdão:

“[...] Conforme parecer ministerial, e principalmente sentença de fls. 342/344 (que reconheceu alienação parental da genitora, ordenando a ampliação do regime de convivência em favor do genitor) (...) No presente caso, a revogação da regulamentação de visitas, conforme pretende a agravante, não se mostra razoável, situação bem apreendida pela ilustre Procuradora de Justiça (...) se trata de processo altamente conflituoso, visto que envolve reconhecimento de prática de alienação parental pela genitora (...) na sentença, houve declaração de ocorrência de alienação parental, determinando a advertência da genitora ERIMARA e a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor, além de acompanhamento psicológico, nos termos do art. 6º, incisos I, II e IV, da Lei nº 12.318/2010 (fls. 109/113).” – destaques feitos pela proponente do estudo.

Os Julgadores da Sétima Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinaram a convivência paterno-filial, mesmo no período de pandemia, homenageando “o direito/dever de visitas e o respeito à dignidade humana da criança, a qual está em constante estágio de formação de sua personalidade.” Porém, não deixaram de citar como fundamento para tal, os laudos de avaliação psicossocial que confirmavam a alienação parental. Já em outro caso:

Apelação Cível. Família. Ação de Modificação de Guarda Compartilhada. Intensa litigiosidade entre os genitores. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral materna, assegurado o direito de visitação paterno. No presente caso, há uma relação de intensa conflituosidade entre os representantes da menor, consubstanciados pelos numerosos boletins de ocorrência, estudos sociais e relatório de atendimento terapêutico juntados nos autos, que revelam que os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada. A manutenção deste instituto seria impor à criança a absorção dos impactos e efeitos dessa relação de intensa animosidade entre os

genitores, causando-lhe sofrimento físico, emocional e psicológico, especialmente durante a pandemia”. (TJPA - APELAÇÃO Nº 0006164-02.2011.814.0301, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, data da decisão: 17/08/2020).

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vê-se que a Corte levou em consideração não somente o laudo de atendimento terapêutico dos genitores, mas também a grande contenda que já levou as partes a lavrar diversos Boletins de Ocorrência, os dois fatos demonstram o que ponderou a Corte: “os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada (...) especialmente na pandemia”. Com isso, houve a modificação da guarda compartilhada, para a guarda unilateral materna, podendo o genitor visitar o menor.

É notório que a jurisprudência em comento não trata especificamente da alienação parental, mas como já restou explanado neste estudo, os corriqueiros conflitos entre genitores, pode acarretar na prática da alienação parental. Tanto que Gabriela Lemos (2019) elucidou que no âmbito de uma família estruturalmente rompida com contendas, o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles e essa instabilidade poderá ensejar na prática da alienação parental.

De acordo com os julgados trazidos, percebe-se que o tema foi muito discutido nos Tribunais Brasileiros, muito embora, a maioria das decisões estabelecessem a visitação remota ou quando possível, o encontro presencial com todo zelo que a pandemia impõe, em razão dos princípios constitucionais e aqueles trazidos no ECA, para garantir os plenos direitos assegurados para as crianças e adolescentes.

Em contra partida, restou claro que os Julgadores também avaliaram o histórico dos conflitantes, haja vista que, consubstanciaram as decisões em laudos feitos por equipe interdisciplinar (psicossocial) e também em prova documental (Boletins de Ocorrência e Sentenças terminativas), quando decretaram a suspensão da guarda compartilhada para evitar episódios de alienação parental, que poderiam ser mais danosos ou intensos por conta dos sentimentos que acometeram à todos – crianças, adolescentes e adultos – em meio à pandemia por COVID-19.

Analisados os índices e julgados neste tópico, tem-se arcabouço suficiente para fazer as considerações finais deste estudo, destacando a resposta da questão norteadora que serviu de base para este trabalho.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo, foi possível compreender que a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, resguardado pela Constituição e pelo ECA. Tanto que, em situações de conflito entre casais separados, onde aqueles sujeitos são fruto da união, o ordenamento pátrio abarca a guarda compartilhada como regra geral. Ainda nesse contexto, constatou-se que a guarda compartilhada consiste em estabelecer uma residência principal para os filhos, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada de todas as decisões, sendo alternada a visitação. Mas além do intuito de assegurar a convivência familiar do menor com seus genitores, esse tipo de guarda também tem por escopo evitar episódios de alienação parental.

Sobre isso, o trabalho trouxe explicações sobre os malefícios da alienação parental e seus efeitos sobre a criança e adolescente. Essa prática ocorre quando há uma campanha de desmoralização de um genitor em desfavor do outro, induzindo a criança ou adolescente a repudiar o ente adverso. Ademais, identificou-se que a alienação parental pode ser feita também por quem faça as vezes de um dos genitores, a exemplo, seus pais, tios etc., sendo que, por se tratar de pessoas em estado peculiar de desenvolvimento, a alienação parental pode ensejar em prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação para o emocional desses menores.

Outrossim, o estudo verificou que o atual panorama de pandemia por COVID-19 impactou diretamente na guarda compartilhada, pois uma das sugestões da OMS para conter a disseminação da doença, foi o distanciamento social. Desta forma, famílias que estavam em regime de guarda compartilhada precisaram adequar-se ao cenário pandêmico, deixando a guarda do menor com apenas um dos genitores.

Ainda sobre o distanciamento social, foram achadas ainda mais implicações na guarda compartilhada. Posto que, averiguou-se que a recomendação supracitada suspendeu atividades como o trabalho, estudo, lazer etc., e isso trouxe efeitos negativos ao psicológico dos confinados, e aí se incluem as crianças, adolescentes e seus genitores. Constatou-se também, que o judiciário recebeu inúmeros pedidos para suspender a guarda compartilhada enquanto durasse a pandemia, bem como, o pleito

de regularização de visitas, sendo muitos desses pedidos embasados pela prática de – suposta – alienação parental.

Diante dessas explicações e da análise de índices do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, notícias e julgados sobre o tema, foi possível responder à questão norteadora desse estudo. Contudo, apurou-se que a resposta carecerá de exatidão, já que ficou claro que o presente estudo não foi suficiente para afirmar (ou não) se a pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada.

Isso porque, por se tratar em um estudo de revisão de literatura, com análise de casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia, as decisões analisadas e demais dados não são razoáveis para uma resposta exata. Urge ponderar que o próprio cenário pandêmico ainda existente no Brasil, impossibilitou um estudo com recorte territorial para o tema, com coleta de dados específicos, provas documentais e entrevista à Magistrados, haja vista que os Fóruns onde estão as Varas de Família ainda se encontram fechados para conter a COVID-19, inviabilizando a visita da proponente deste artigo.

Limitado à análise de julgados e notícias, esse trabalho notou que o CNJ alertou sobre a importância de manter os laços afetivos da criança e adolescente com ambos os genitores durante a quarentena imposta pela COVID-19, pois a tecnologia atual comporta meios de viabilizar a visitação *online* daquele que não está com a guarda do menor. Mesmo assim, com vistas à não ceifar o direito a convivência familiar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família recomendou a visitação presencial quando observados todos os cuidados para frear a contaminação dos confinados, sobretudo se essas visitas não trouxessem riscos aos menores.

Mesmo com essas considerações, a mídia veiculou a realidade do judiciário neste sentido, quando um Magistrado da Vara de Família da maior Capital do país relatou a majoração de 47% de pedidos de guarda unilateral ou regularização de visita de março/2020 à fevereiro/2021. Nesse aspecto, o Magistrado ponderou que a pandemia, *de per si*, não pode servir de alegação para suspensão de guarda compartilhada ou

obstar visitação, tampouco, pode-se considerar que esses casos estão à salvo ou não da prática de alienação parental.

O destaque final do Magistrado em comento, pôde ser confirmado da análise de julgados trazidos a esse *paper*, pois percebeu-se que em demandas que versam sobre revisão da guarda e convivência sob alegação de alienação parental, os juízes tendem a manter a guarda compartilhada, com fundamento no art. 277 da Constituição e no princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Mas outras decisões com os mesmos requerimentos, mostraram que quando já existe no processo uma prova de relação conflituosa entre os genitores, os Magistrados consideram o zelo do genitor durante o transitar com o menor durante a pandemia para decidir pelo deferimento da guarda unilateral ou visita presencial.

Por outro lado, diferente de casos onde há apenas indícios de lide contundente entre os genitores, se resta comprovado nos autos a prática de alienação parental, os juízes se inclinaram a conceder a guarda unilateral. Salutar destacar que as decisões que suspenderam a guarda compartilhada na pandemia por alienação parental, só foram assim decididas porque havia nos autos laudo de atendimento terapêutico dos genitores ou Boletins de Ocorrência feito pelos litigantes. Mesmo assim, a visitação ao menor não foi suspensa – ainda que ocorresse tele presencialmente.

Tão logo, os julgados elencados neste estudo não podem afirmar ou rechaçar totalmente a questão levantada pela pergunta norteadora. Frise-se, por meio de índices do CNJ, decisões e notícias midiáticas, o que este trabalho demonstrou foi o aumento de número de genitores com filhos no regime de guarda compartilhada, ingressando com pedidos de guarda unilateral ou regularização de visitas. Ademais, muito embora esses pleitos estivessem consubstanciados sob argumento de alienação parental, não há como avaliar se a pandemia fez esse índice subir ou não nas famílias com guarda compartilhada.

## 8 REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela Maria; SILVEIRA, Ismael; PESCARINI, Julia; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: Potenciais impactos e desafios no Brasil. 2020. **Revista de ciência de Saúde** **coletiva**. Disponível em:

<http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/medidas-de-distanciamento-social-no-controle-da-pandemia-de-covid19-potenciais-impactos-e-desafios-no-brasil/17550?id=17550> Acesso em 16 out. 2021.

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 1ed. Editora S/A: Rio de Janeiro, 1981.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 5ª edição rev., atual. e ampl. Jvspodium: Salvador, 2021.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22

nov. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.010/2020a**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Revogada pela Lei n.º 8069 de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 02 out. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Cível N° 0006164-02.2011.814.0301 PA**. Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, 1ª Turma de Direito Privado, data da decisão: 17/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12622/Modifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20guarda%20compartilhada.%20Intensa%20Litigiosidade%20entre%20os%20genitores.%20Melhor%20interesse%20do%20menor.%20Guarda%20unilateral%20materna%20assegurado%20o%20direito%20de%20visita%C3%A7%C3%A3o%20paterno.%20Possibilidade> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento: 0045880-15.2020.8.19.0000**, Des(a). Mônica de Farias Sardas - Julgamento: 02/12/2020 – Vigésima Câmara Cível. TJ/RJ. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/conflitos-familiares-na->

[pandemia-do-covid-19-breve-analise-sobre-alienacao-parental-consequencias-e-sancoes-previstas-em-lei/](#) Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo De Instrumento: 0021037-83.2020.8.19.0000** - Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Data do Julgamento: Data da Publicação: Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento: 70084141282 RS**, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887825557/agravo-de-instrumento-ai-70084141282-rs/inteiro-teor-887825562?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** – Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Guarda compartilhada na pandemia**. 08 de junho 2020. Instagram, @cnj\_oficial. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CBMRf\\_YJ9Q7/](https://www.instagram.com/p/CBMRf_YJ9Q7/) Acesso em 03 out. 2021.

DEL RE, Adriana. **Alienação parental se agrava em tempos de pandemia**. Estadão, São Paulo, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – Fiocruz (2020). **Pesquisa sobre o uso de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PICCovid**. Ministério da Saúde, Brasil. Disponível em: <https://redcap.icict.fiocruz.br/surveys/index.php?s=HNLNF74D9K> Acesso em: 18 out. 2021.

G1 – Portal de Notícias Globonews. **Ações por alienação parental crescem 47% em SP durante a pandemia**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/exclusivo-acoes-por-alienacao-parental-crescem-47-em-sp-durante-a-pandemia-9477632.ghtml> Acesso em: 03 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2012.

GARDNER, A. Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002.

Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 31 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Alienacao+parental+ganha+novos+contornos> Acesso em 11 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Considerações sobre a recomendação do CONANDA para a proteção integral a criança e adolescente durante a pandemia do COVID-19.** 2020. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/IBDFAM%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conanda.pdf> Acesso em: 31 out. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. SILVEIRA, Diego Oliveira da. Rubenich, Aline. **A alienação parental em tempos da pandemia de corona vírus.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+alienacao+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronavirus> Acesso em: 08 set. 2021.

KAMINSKI, Janete. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. **Revista Infância & Cidadania**, v. 20, São Paulo, 2012.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação Parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias.** 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC\\_3\\_-\\_ALIENACAO\\_PARENTAL.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC_3_-_ALIENACAO_PARENTAL.pdf) Acesso em: 01 nov. 2021.

LIMA, Rossano Cabral. **Distanciamento e isolamento sociais pela COVID-19 no Brasil: impactos na saúde mental.** 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbqYXLWG/?lang=pt> Acesso em: 31 out. 2021.

LINHARES, Maria Beatriz M; ENUMO, Sônia Regina F. 2020. **Reflexões baseadas na psicologia sobre efeitos da pandemia no desenvolvimento infantil.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CrYD84R5ywKWBqwbRzLzd8C/> Acesos em: 29 out. 2021.

LOURENÇO, Maísa Neiva. **Alienação Parental e novas perspectivas.** 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8617/1/TCC%20MA%C3%8DSA%20LOUREN%C3%87O.pdf> Acesso em: 01 nov. 2021.

MACHADO, Ralph. **Projeto permite suspensão da guarda compartilhada de filhos durante a pandemia.** Agência Câmara de Notícias, Brasília, 02 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766495-projeto-permite-suspensao-da-guarda-compartilhada-de-filhos-durante-a-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13ª edição, Saraiva: São Paulo, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. BIAGINI, João Carlos. BERTELLI, Luiz Gonzaga. CARVALHO, Paulo de Barros. **A Família na Constituição Brasileira**. 1ª edição, Noeses: São Paulo, 2019.

MAXIMILIANO, Dyeferson Celso. 2021. **Reflexos da pandemia sobre a guarda compartilhada**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94306/reflexos-da-pandemia-sobre-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 31 out. 2021.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. **Filhos de pais separados também podem ser felizes**. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

MOURA, Márcia Bonapaz. **Código de Menores à criação do ECA**. 2016. Disponível em: [www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca---Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf](http://www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca---Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf) Acesso em: 02 out. 2021

NOBRE, Akim Felipe Santos. Primeira detecção de coronavírus humano associado à infecção respiratória aguda na Região Norte do Brasil. **Revista Pan-Amazônica de Saúde**. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS. **Declaração do Diretor-Geral da OMS sobre o Comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCoV)**. Geneva: OMS; 2020.

PERRONI, Adriana. LUDER, Amanda. **Processos por alienação parental crescem 47% no Estado de SP durante a pandemia**. GloboNews, São Paulo, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml> Acesso em: 07 set. 2021.

RAMOS. Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª edição. Jvspodium: Salvador, 2021.

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJSP na mídia: reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante pandemia**. 2021. Disponível

em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971> Acesso em: 02 nov. 2021.

UNICEF (1989). **Convenção sobre os direitos da criança**. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

VILLA, Marco Antônio. **A história das Constituições Brasileiras**. 1ª edição, Leya: São Paulo, 2011.

ZHOU, Pang., YANG, Li., WANG, Xiu. Surto de pneumonia associado a um novo coronavírus de provável origem em morcego. **Journal Nature**, 270–273, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2012-7> Acesso em 20 out. 2021.

ZUCONELLI, Karin. **Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/474774546/alienacao-parental>. Acesso em: 28 out. 2021.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [daicarey@hotmail.com](mailto:daicarey@hotmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf X <a href="https://www.conjur.com.br/dl/acordao-2a-camara-direito-civil-tj-sc.pdf">https://www.conjur.com.br/dl/acordao-2a-camara-direito-civil-tj-sc.pdf</a>	32	0,31
TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf X <a href="https://www.questionsanswered.net/article/15-motivational-quotes-when-you-need-boost?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex">https://www.questionsanswered.net/article/15-motivational-quotes-when-you-need-boost?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex</a>	1	0,01
TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf X <a href="https://www.rd.com/arts-entertainment/quotes/inspirational-quotes">https://www.rd.com/arts-entertainment/quotes/inspirational-quotes</a>	1	0,00
TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf X <a href="https://www.questionsanswered.net/article/inspiring-quotes-history?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex">https://www.questionsanswered.net/article/inspiring-quotes-history?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex</a>	1	0,00
TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf X <a href="https://www.self.com/story/rise-of-the-super-instructor">https://www.self.com/story/rise-of-the-super-instructor</a>	0	0,00
TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf X <a href="https://www.questionsanswered.net/article/10-famous-leadership-quotes?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex">https://www.questionsanswered.net/article/10-famous-leadership-quotes?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex</a>	0	0,00
TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf X <a href="https://www.academia.edu/28678879/A_publicidade_enganosa_por_omiss%C3%A3o_nos_postos_de_bandeira_branca">https://www.academia.edu/28678879/A_publicidade_enganosa_por_omiss%C3%A3o_nos_postos_de_bandeira_branca</a>	0	0,00

**Arquivos com problema de download**

<a href="https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TRANSFER%C3%8ANCIA+DOS+VALORES+DEPOSITADOS">https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TRANSFER%C3%8ANCIA+DOS+VALORES+DEPOSITADOS</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TRANSFER%C3%8ANCIA+DOS+VALORES+DEPOSITADOS">https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TRANSFER%C3%8ANCIA+DOS+VALORES+DEPOSITADOS</a>
<a href="https://ricardomaranho.jusbrasil.com.br/artigos/1261157238/alienacao-parental-e-indenizacao-em-tempos-de-pandemia">https://ricardomaranho.jusbrasil.com.br/artigos/1261157238/alienacao-parental-e-indenizacao-em-tempos-de-pandemia</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://ricardomaranho.jusbrasil.com.br/artigos/1261157238/alienacao-parental-e-indenizacao-em-tempos-de-pandemia">https://ricardomaranho.jusbrasil.com.br/artigos/1261157238/alienacao-parental-e-indenizacao-em-tempos-de-pandemia</a>



<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114056111/apelacao-civel-ac-70084166982-rs/inteiro-teor-1114056133>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114056111/apelacao-civel-ac-70084166982-rs/inteiro-teor-1114056133>



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf \(9208 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-2a-camara-direito-civil-tj-sc.pdf> (900 termos)

**Termos comuns:** 32

**Similaridade:** 0,31%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf \(9208 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-2a-camara-direito-civil-tj-sc.pdf> (900 termos)

=====

1

## A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

SILVA, Lyara<sup>1</sup>

TEIXEIRA, Humberto<sup>2</sup>

RESUMO

A Constituição Brasil assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, salientando que devem estar à salvo de violência e qualquer opressão. No entanto, quando um casal com filhos menores decide terminar a relação afetiva e optam por morar em casas diferentes, a lei pátria passou a adotar o instituto jurídico da Guarda Compartilhada ? desde que não haja óbice quanto à segurança da criança ou do adolescente - para garantir a convivência com ambos os genitores. O quadro de alienação parental ocorre quando a separação do casal não termina de forma harmoniosa e os envolvidos passam a conflitar e promover uma campanha de desmoralização em desfavor do outro perante os filhos, prática essa nociva às crianças e adolescentes, que turba a relação paterno-filial. Desta forma, esse assunto ganhou notoriedade com a pandemia de Covid-19, que se agravou no Brasil em 2020, pois o alto grau de infecção do coronavírus trouxe a necessidade de isolamento social para diminuir o contágio. Com isso, alguns casos de guarda compartilhada precisaram ser reavaliados ou reajustados, tanto para obstar o transitar das crianças e adolescentes ? que daria azo à propagação do vírus -, como para sanar episódios de alienação parental nesse período de quarentena. O presente estudo objetiva investigar a alienação parental no cenário de guarda compartilhada em tempos de pandemia, com recorte para explicar a COVID-19, pontuar o conceito de alienação parental diferenciando-a da síndrome da alienação parental e definir no que consiste a guarda compartilhada, sendo esses os objetivos específicos.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Pandemia; Alienação parental; Criança e adolescente.

### ABSTRACT

The Constitution of Brazil guarantees children and adolescents the right to family life, stressing that they must be safe from violence and any oppression. However, when a couple with minor children decides to end the affective relationship and choose to live in different houses, the Brazilian law started



to adopt the legal institute of Shared Guard - provided there is no obstacle regarding the safety of the child or adolescent - to ensure coexistence with both parents. The situation of parental alienation occurs when the couple's separation does not end harmoniously and those involved start to conflict and promote a campaign of demoralization in disfavor of the other towards the children, a practice that is harmful to children and adolescents, which disturbs the paternal relationship. branch. Thus, this subject gained notoriety with the Covid-19 pandemic, which worsened in Brazil in 2020, as the high degree of coronavirus infection brought about the need for social isolation to reduce the contagion. As a result, some cases of shared custody needed to be reassessed or readjusted, both to prevent the transit of children and adolescents ? which would give rise to the spread of the virus ? and to remedy episodes of parental alienation during this quarantine period. The present study aims to investigate parental alienation in the scenario of shared custody in times of pandemic, with a view to explaining COVID-19, highlighting the concept of parental alienation, differentiating it from parental alienation syndrome and defining what joint custody consists of, these being the specific objectives.

Keywords: Shared custody; Pandemic; Parental alienation; Child and teenager.

1 Graduanda em Direito pela UCSAL ? Universidade Católica do Salvador.

2 Formado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduado e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e professor pesquisador nas matérias sobre Direito e Ciências Humanas.

2

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A família na Constituição Federal do Brasil; 2.1 Direitos das Crianças e Adolescentes; 3 A convivência familiar e a Guarda Compartilhada; 4 A pandemia do COVID-19 e suas implicações gerais; 4.1 Pandemia de Covid-19 e seus efeitos na Guarda Compartilhada; 5 Alienação Parental; 6 A guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia do COVID-19: análise de índices, discussão e julgados; 7 Considerações finais; 8 REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas questões judiciais em casos de família, a exemplo do divórcio ou dissolução de união estável, quando há crianças ou adolescentes frutos desta união, é possível perceber que dificilmente se consegue pacificar as relações entre os genitores. No entanto, a Constituição Federal de 1988, com base no Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, salvaguardou a garantia dos direitos fundamentais e a proteção à personalidade dos filhos, determinando uma série de medidas que deveriam ser observadas pelo Estado, pela família e pela sociedade, com o fito que proteger esses seres em estado peculiar de desenvolvimento.



Por isso, quando a separação de casais com crianças ou adolescentes é conflituosa, percebeu-se a necessidade de evitar contendas para afastar episódios que pudessem macular a proteção positivada na Magna Carta. E nesse sentido, com a evolução da sociedade e os novos contornos familiares, uma nova preocupação precisou ser evitada: a alienação parental.

A alienação parental ocorre quando a criança ou adolescente é induzida por um dos seus genitores ou quem lhe faça as vezes (por exemplo, avós, tios...), a repudiar o outro genitor. Essa prática relevou-se danosa ao desenvolvimento moral e psicológico da criança ou adolescente, podendo ensejar na síndrome da alienação parental, condição que corrobora em sérios prejuízos à formação emocional dessas pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, surge no Direito de Família o instituto da Guarda Compartilhada, que tem como objetivo principal, dividir igualmente o tempo de convívio entre os genitores, estabelecendo a divisão das obrigações e direitos, tendo em vista o melhor interesse da criança. Contudo, a divisão de tempo de convívio entre pais separados e filhos no âmbito da guarda compartilhada, sofreu considerável impacto com a pandemia de COVID-19,  
3

pois para impedir a disseminação do vírus que possui alta capacidade de transmissão, foi necessário promover o distanciamento social.

Em outros termos, para combater o contágio do coronavírus (responsável pela COVID-19), o distanciamento social consistiu em uma série de medidas que promoveram o afastamento físico de pessoas para limitar o convívio, **de modo a** parar ou controlar a propagação da doença. Assim, as pessoas precisam se isolar, sem visitar amigos, parentes ou sequer sair para trabalhar. O cenário em comento causou mudanças profundas nos casos de guarda compartilhada, haja vista as recomendações de isolamento em um único ambiente.

Isto posto, verificou-se que a situação apresentada alhures, pode ser balizada por um questionamento que serve de pergunta norteadora para o desenvolvimento deste estudo: A pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada?

Neste contexto, oportuno destacar que o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - ICICT/FIOCRUZ (2020), realizou uma pesquisa para descobrir os efeitos psicológicos nos brasileiros em relação ao distanciamento social. Ao analisar os resultados, psicólogos alertaram para a prevalência de respostas emocionais negativas durante a quarentena, tanto adultos como crianças e adolescentes. Segundo o informativo, a maioria apresentou quadro de medo, tristeza, confusão, raiva, irritabilidade, ansiedade e tantas outras emoções misturadas, que não raro, resultava em uma animosidade favorável para casos de alienação parental.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão de literatura de cunho exploratório, mormente por meio de pesquisa atinente ao tema, que deu embasamento para a análise da questão norteadora citada alhures. Através da pesquisa bibliográfica, buscou-se examinar alguns doutrinadores que tratam do Direito Constitucional e fundamental da Criança e do Adolescente, bem como, doutrina que trata do Direito das



Famílias, e assuntos como a alienação parental, seus efeitos e resultados, mormente com o impacto da pandemia de COVID-19.

Já o método de abordagem da pesquisa será o indutivo, perfazendo um estudo casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia e quarentena. Para sua realização, foram feitas

4

as seleções de julgados e jurisprudências, bem como, livros que tratam da temática de síndrome da alienação parental e guarda compartilhada.

Para alcançar esse desiderato, o estudo explicou no primeiro tópico, como a família é tratada na Carta Magna de 1988, evidenciando os direitos da Criança e Adolescentes. No item seguinte, apresentou-se o direito à convivência familiar e o instituto da guarda compartilhada, os quais são referidos como irrefutáveis na legislação pátria.

Em seguida, no tópico quatro explicou as características da COVID-19 e seu perigo para o ser humano, ao passo que, o quinto item tratou dos efeitos da pandemia, mormente em relação aos casos de guarda compartilhada, onde o direito de visita a um dos genitores restou limitado. A sexta parte do estudo se ateve ao conceito e efeitos da alienação parental, quando por fim, o último item analisou índices, discutiu e colacionou julgados sobre a guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia de COVID-19, tendo tais dados reiterado o ponto central do presente artigo.

## 2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

A forma de viver do ser humano foi transformada com as mudanças havidas ante a evolução da sociedade. Vale dizer que, princípios de civilizações mais antigas foram rompidos e uma novel realidade sociocultural começou a ser moldada. Assim, **no que tange** à família, isso não seria uma exceção. Por isso, o Direito não ficou alheio a esta estrutura social, e se adequou **de modo a** disciplinar a nova realidade nos escritos positivados nas Magnas Cartas do Brasil ao longo do tempo.

De acordo com Ives Gandra Martins et al (2019), a primeira Constituição do Brasil foi em 1824 e ali eram positivadas disposições sobre a família imperial. Segundo Flávia Bahia (2021), a Constituição de 1981 marcou a separação oficial da Igreja com o Estado, estabelecendo que a República só reconheceria o casamento civil, independente do culto que celebraria a união.

Trazendo mais especificações sobre a seara familiar, a Constituição de 1934 instituiu que a família deveria ser constituída por via de um casamento indissolúvel, que mereceria especial proteção do Estado, exigindo-se que os filhos naturais deveriam ser reconhecidos pelos seus genitores. Três anos depois, a Constituição de 1937 positivava

5

a educação dos filhos como dever e direito dos pais e o Estado como colaborador (VILLA, 2011).

Ensina Flávia Bahia (2021), que a Constituição de 1946, proclamava que o casamento religioso tinha menos efeito que o civil, tanto que, trouxe a obrigatoriedade de



se dar assistência à maternidade, às crianças e adolescentes, bem como, regulou a sucessão em bens a favor do cônjuge ou filhos brasileiros de estrangeiros. Ives Gandra Martins et al (2019), destaca que a Carta Maior de 1967 previa **a dissolução do** casamento em determinados casos, e a Constituição de 1969 declarava que o casal que iria se divorciar teria que comportar uma condição para tal.

E assim, Antônio Villa (2011) explica que, o casal deveria já estar separado de fato por mais de três anos. Além disso, a educação de criança e adolescentes ficaria a cargo do Estado, mormente aquelas com necessidades especiais.

É de se perceber que, o assunto concernente à família praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, enquanto que as demais traziam disposições rasas sobre assuntos pontuais a serem observados. Quando finalmente é chegado o ano de 1988, a atual Magna Carta é promulgada e neste texto, o legislador pátrio demonstra a preocupação em proteger o vínculo conjugal.

A Carta Maior de 1988, tratou da família como a base da sociedade civil, que carecia de especial proteção do Estado. Assim, Maria Berenice Dias (2015), pondera que a Constituição de 1988 também enfatizou a família atual e a protegeu da violência doméstica, conferindo afetividade e realidade às variadas formas constituídas de família.

A atual concepção do Direito de Família ?Civil-Constitucional? abrange princípios e valores mais extensivos, abarcando direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); isonomia, ao ratificar a equidade dos direitos e deveres, bem como tratamento jurídico igualitário (artigo 5º, I da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); assim como a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012)

Percebe-se de logo que, a Constituição Federativa de 1988 designou que a família deixou de ser simplesmente a procriação ou o foco no casamento, mesmo porque, o texto constitucional também apontou os direitos que assistem às crianças e adolescentes.

6

## 2.1 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antes de apresentar os direitos hodiernos das crianças e adolescentes no Brasil, imperioso destacar que as leis pátrias fizeram um tortuoso caminho até que o interesse desses fossem efetivados dentro do Direito de Família. Mesmo porque, em 1927, tal como esclarece Katia Regina Macie (2012), o Código de Menores compilou leis e decretos que desde 1902 apresentavam mecanismos legais para dar assistência às crianças e adolescentes brasileiros.

Sintetiza Márcia Moura (2016), que o Códex de Menores (1927), determinava que o Estado tinha obrigação de dar assistência aos menores carentes, aos abandonados e àqueles que vivessem fora de condições ideais para se desenvolver. Ora, a lei tinha como fito amparar os menores sem família, logo, o código em tela considerava que aquele menor amargava situação dificultosa por culpa de sua família privada. Por isso, assinala Phillipe Aries (1981), que o Código de Menores (1927) era uma combinação de leis corretivas, que buscava educar ou disciplinar os menores abandonados, que deveriam



ser internados em locais apropriados a dar-lhes educação.

Observa-se que em 1927, a criança e adolescente sem família eram equiparados à delinquentes, por isso, o Código de Menores não os protegiam, mas os entendiam como ?irregulares?. Apenas **com o advento da Constituição Federal** de 1988, relembra Janete Kaminski (2012), restou compreendido que a criança e adolescente careciam de proteção do Estado, sendo-lhes garantido o direito à liberdade e dignidade, mas a efetividade dessa premissa só ganhou notoriedade com o Decreto n.º 99710/1990.

A publicação do Decreto 99710/1990, denominado ?Convenção sobre os Direitos da Criança.? introduziu um novo paradigma ao direito das crianças, elevando-o até então menor à condição de cidadão, haja vista que, aqueles seres com idade menor que 18 anos, foram considerados merecedores de especiais direitos por se encontrarem em peculiar fase de desenvolvimento. (KAMINSKI, 2012)

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989), no seu art. 37, traz uma gama de orientações a respeito da proteção dos Direitos Humanos aplicáveis a condição especial dos jovens. Naquele dispositivo, lê-se que os Estados que assinavam àquela Convenção, deveriam zelar para que nenhuma criança fosse

7

submetida à tortura, privada de sua liberdade de modo ilegal ou arbitrário e tratamento respeitoso, mesmo quando incorresse em práticas similares à crimes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, deu azo à instituição do ECA ?

Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos humanos, rompendo o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. (BAHIA, 2021)

Em seu artigo 227, a Carta Maior do Brasil, reconhece o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da sociedade com a infância e a adolescência, da seguinte forma:

?Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (??)?

Desse modo surge um projeto político social no país, contemplando a criança e ao adolescente - sujeitos que possuem características próprias, pela peculiar situação de desenvolvimento em que se encontram - compelindo as políticas públicas a agirem em conjunto com a família, a sociedade e o Estado.

Assim, salienta Katia Regina Macie (2021) que o Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA assegura que os mesmos direitos usufruídos pelos adultos deverão ser empregados ao adolescente, sob a compatibilidade de sua idade. Estabelece ainda, o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em garantir, com plena prioridade, o cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à



alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Para tanto, o ECA consolida princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente, e a prioridade absoluta que devem ser tratados pelo Estado, pela família e pela sociedade em geral, tal como suscitado acima. Segundo Luciano Rossato e Paulo Lépore (2021) esses princípios orientam o caminho para uma melhoria na aplicação da

matéria, mormente em consideração as regras que abrangem a criança e adolescente dispostas ao longo de todos os dispositivos positivados no ECA.

Com base na doutrina da Proteção Integral, são três princípios gerais e condutores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: prioridade absoluta, melhor interesse, e o da municipalização. Explicando de modo sucinto esses princípios, conduz Katia Regina Macie:

O princípio da prioridade absoluta impõe que, políticas públicas e ações governamentais, procedam com máxima prioridade os interesses da criança e adolescente, até mesmo para que haja socorro em atendimento médico e serviços públicos. Esse princípio atua no favorecimento a concretização dos direitos fundamentais enumerados no **artigo 227 da Constituição**. Já o princípio do melhor interesse determina a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como método de interpretação da lei, para solucionar conflitos ou elaborar futuras normas. E por fim, o princípio da municipalização, deixa amparado que a aplicação dos programas de política assistencial é função das esferas estadual e municipal, do mesmo modo as entidades beneficentes e de assistência social para garantir a saúde, educação, segurança, lazer e bem estar da criança e adolescente. (MACIE, 2021)

Logo, tanto a Constituição como a legislação infraconstitucional (ECA), reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir à criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo, para isso, a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

### 3 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA

O ECA (1990), em seu art. 19, estabelece que é um direito fundamental da criança e do adolescente, serem criados e educados no seio de sua família e quando não for possível, em família substituta, desde que assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que seja propício ao seu bom desenvolvimento.

Sobre isso, pondera Guilherme Nucci (2018), que o dispositivo do ECA retratado acima, está em consonância com o art. 229 da CF, pois na Magna Carta, resta estabelecido que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?".



Contudo, ainda pontua Guilherme Nucci (2018), que nem sempre os enunciados acima são cumpridos, por isso, há a intervenção estatal no âmbito familiar, mormente para regulamentar os parâmetros que devem ser observados para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, que se frise, deve ter um caráter excepcional. Todavia, o presente estudo limita-se a tratar da guarda compartilhada, alienação parental e o impacto trazido pela pandemia. **Por isso, não** será pontuada a questão da colocação desses sujeitos em família substituta, passando-se retratar a importância do instituto jurídico da guarda compartilhada para que seja garantido o direito fundamental trazido no ECA e na Constituição.

Nesse aspecto, preceitua Maria Berenice Dias (2015), que também denominada como guarda conjunta, a guarda compartilhada tem o condão de possibilitar a ambos os genitores, a assistência conjunta de seus filhos, participando igualmente da educação e criação, em um regime igualitário, ainda que residam em casas apartadas. Mesmo porque, a mudança do cenário sociocultural com tantas dissoluções de casamentos ou uniões estáveis, revelou a guarda compartilhada como uma solução para os conflitos inerentes à uma ruptura conjugal onde tem-se filhos em meio a todo processo de separação, haja vista atender ao princípio do melhor interesse do menor.

A Lei nº 11.698/08 trouxe a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, regulamentando essa modalidade de guarda. Cumpre esclarecer que a supremacia do melhor interesse do menor sempre fora o alvo perseguido pelo instituto da guarda em nosso ordenamento legal, de modo que, o menor não sofra tanto o impacto da separação dos seus pais. (MARTINS; BIAGINI; BERTELLI; CARVALHO, 2019)

Nessa linha de pensamento, discorre Fabiano Menezes (2007), que não há obstáculos para que casais separados decidam pela guarda compartilhada na modalidade onde os filhos têm uma casa residência principal, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre eles. Ambos os genitores têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar **de um dos** genitores, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar será exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões no dia-a-dia.? (DINIZ, 2015).

10

Sendo assim, assevera-se que, muito embora não convivam na mesma residência, essa modalidade de guarda não retira **de um dos** genitores seu papel fundamental sobre a vida de seu filho menor, pois este continuará sendo portador de sua guarda. Ademais, é unânime a opinião de doutrinadores na seara do Direito de Família, que se mostram totalmente a favor do compartilhamento da guarda dos filhos.

Não restam dúvidas **de que a** Guarda Compartilhada mantém os laços de afetividade e, consagra o direito da criança e de seus dois genitores, por isso, a alteração do Código Civil Brasileiro (2002) no tocante à guarda compartilhada se tornou a regra geral, **sendo que a** guarda unilateral só deveria ser determinada no momento que a compartilhada viesse a ferir o interesse do menor. (MACIE, 2021)



Percebe-se que a guarda compartilhada é benéfica para todos, todavia, em certos casos, é impossível aplicar tal instituto, vez que, o juiz pode identificar que um dos genitores não tem capacidade, no momento, de oferecer meios dignos de convivência para seus filhos, ou em caso de um dos genitores trazer risco à vida deles.

#### 4 A PANDEMIA DO COVID ? 19 E SUAS IMPLICAÇÕES GERAIS

No o final do ano de 2019, foi noticiado que um novo vírus estava sendo propagado na China, ocasionando sintomas gripais que progrediam rapidamente para complicações respiratórias.

Já em março de 2020, mais de um milhão de pessoas já estavam infectadas e sistemas de saúde entraram em colapso no mundo todo. Por isso, estudos sobre o vírus foram aprofundados, e descobriu-se que o Corona vírus circula principalmente entre morcegos e roedores, mas passam a infectar também as pessoas quando a convivência é muito próxima e o vírus sofre mutações. (ZHOU; YANG; WANG, 2020)

Contudo, conforme relata Akim Nobre (2020), a quantidade de pessoas infectadas aumentou de forma considerável e incessantemente, mormente porque trata-se de uma doença sem tratamento medicamentoso específico para combater o vírus. Ao ganhar vastidão mundial, a doença em destaque tornou-se uma pandemia, mesmo porque, explicam Estela Maria Aquino et al. (2020) que o acometimento da doença se dá por via do de simples contato da mucosa humana com o vírus espalhado no ar.

11

Dentre esses sintomas, estão aqueles comuns de uma gripe: tosse, coriza, dores musculares, cansaço, inflamação na garganta. Porém, o problema é se o vírus continuar avançando e chegar aos pulmões, causando dificuldade para respirar. Explicam Estela Maria Aquino et al. (2020), que a dificuldade de respirar acima citada, trata-se da Síndrome respiratória, que enseja em sintomas mais acentuados como febre acima de 38°C, tosse, fadiga, dispnéia, cefaléia, anorexia, confusão mental, mal estar, erupção cutânea e diarreia.

Nesta fase, ocorre uma combinação de fatores: o vírus começa a literalmente matar os tecidos do órgão, e o corpo cria um processo inflamatório para se livrar do invasor, mas acaba atacando tudo o que há pela frente ? incluindo células saudáveis do pulmão. Se piorar, o quadro pode se desenvolver para uma pneumonia grave. E pode ser fatal, daí o auxílio de respiradores e tratamento em UTI ? Unidade de Terapia Intensiva é uma medida que se impõe, quando o vírus alcança a deterioração do pulmão. (NOBRE, 2020)

Importante frisar que, mesmo em nações com grau máximo de desenvolvimento, o COVID-19 surpreende pela capacidade de articulação e danos causados, rapidamente à saúde. Mesmo pessoas com histórico de boa saúde, apresentam sintomas que necessitam de rápida intervenção hospitalar. Por isso, a OMS ? Organização Mundial de Saúde (2020), numa tentativa de conter a rápida massa contaminada, sugeriu o fomento ao distanciamento social.

E nesse aspecto, cumpre definir que a sugestão mencionada acima, equivale em um afastamento entre pessoas, ainda que não estejam doentes ou infectadas pelo



coronavírus, justamente, para que se evite o contato com aqueles que estão com o vírus. Assinala Akim Nobre (2020), que o distanciamento social comporta outras medidas, dentre as quais, pode-se citar a paralisação das atividades não essenciais ? inclusive trabalhos ? implementação de teletrabalho e telemedicina, com o fito de evitar aglomeração de pessoas e disseminação da doença.

Isto posto, urge pontuar que a pandemia impactou a guarda compartilhada, pois aqueles genitores ? separados - que seguiam uma rotina pré-estabelecida com dia e hora para conviver que seus filhos, precisaram (re)adaptar-se ao novel estilo de convivência, não raro, limitada à apenas um dos genitores para que se evitasse o transitar entre duas

12 residências e a conseqüente exposição ao vírus. É o que será abordado no tópico a seguir.

#### 4.1 PANDEMIA DE COVID-19 E SEUS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Atentando-se ao cenário de pandemia no Brasil, mormente no que concerne aos casos de guarda compartilhada de crianças e adolescente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família ? IBDFAM (2020), emitiu ao CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, algumas observações acerca da proteção integral a essa população durante a pandemia do Coronavírus, dentre as quais, um alerta para muitos casos de alienação parental, o que será tratado no último item do trabalho.

Mas para além desses casos, salienta Dyeferson Maximiliano (2021), que a pandemia trouxe muitos efeitos para a guarda compartilhada. Tanto que, o CONANDA (2020), fez uma recomendação **no sentido de** substituir a convivência presencial entre filho e genitor, para o meio telefônico ou tele presencial ? por vídeos chamadas, por exemplo, durante o tempo que perdurasse, de modo grave, a pandemia de COVID-19 no país.

Urge destacar, que tal como explanado no item 4 (quatro) deste estudo, a propagação da COVID-19 está diretamente ligada ao contato descuidado com pessoas, pois o vírus causador da doença em comento tem facilidade de infectar humanos pela mucosa da boca, nariz e olhos. Por isso, aglomerar pessoas traz perigo de contágio para todos que convivem com aquele que se expôs aos locais ou situações propícios ao vírus. Nesse aspecto, toda hiper vigilância necessária para frear a COVID-19 no Brasil, impactou àqueles envolvidos na guarda compartilhada. Ainda porque, o distanciamento social, que culminou na suspensão de trabalhos, estudos e outras atividades correlatas, trouxe alguns pontos negativos ao psicológico dos confinados, como bem pondera Rossano Lima:

A necessidade de isolar-se de outras pessoas durante a pandemia de COVID-19, trouxe ao brasileiro uma alta prevalência de efeitos psicológicos negativos, especialmente humor rebaixado e irritabilidade, ao lado de raiva, medo e insônia, muitas vezes de longa duração. Somado a isso, o teletrabalho e estudo por via tele presencial, fomentou episódios de estafa e sensação de descontentamento por não haver uma data limite conhecida para o término desse isolamento (LIMA,



2021, p. 01).

13

E nesse contexto, também estão as crianças e adolescentes. Mesmo porque, destacam Maria Linhares et Sônia Enumo (2020), que esses sujeitos foram impactados psicologicamente de modo diverso dos demais, pois o seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento, os obstaram de compreender a necessária rigidez das medidas supracitadas, bem como, a ameaça de morte, que **passou a ser** um assunto amplamente discutido no meio familiar e na mídia, potencializou o medo e seus efeitos negativos.

Em conjunto com a impossibilidade de conviver diariamente com amigos em locais outrora permitidos, crianças e adolescentes foram compelidos a conviver diuturnamente com uma altíssima carga de estresse dos adultos, trazendo exaustão e, não raro, a exacerbação da agitação desses sujeitos (LINHARES; ENUMO, 2020, p. 03).

Todo arcabouço mental explicitado alhures, desdobrou-se na guarda compartilhada como gatilhos para evidenciar problemas familiares já existentes. Nesse sentido, afirma Dyeferson Maximiliano (2021) que em Tribunais de Justiça das Comarcas de todo o País, foi comum pedidos de suspensão de convivência presencial de filhos com o genitor que não seguia as recomendações Organização Mundial da Saúde ? OMS.

Destaca Adriana Del Re (2020) que as tratativas entre os genitores nem sempre eram pacíficas e as crianças e adolescentes presenciavam discussões prejudiciais à boa convivência familiar, concedendo terreno fértil para acentuar fatores ainda mais estressantes à sua saúde mental.

**Ante o exposto**, resta nítido que a pandemia trouxe reflexos significativos ao convívio na guarda compartilhada. Essa observação, precisou ser ponderada sob o enfoque da alienação parental, pois essa danosa prática é totalmente dissonante com os direitos assegurados às crianças e adolescentes. É o que se estudará no item a seguir.

## 5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um episódio que ocorre há décadas em diversas famílias no mundo. De acordo com Karin Zuconelli (2018) trata-se do fato de os genitores da criança e/ou adolescente atuarem de maneira competitiva no que diz respeito aos cuidados com a eles. Ou seja, a disputa pela atenção do filho, ou a mera vontade de vingança contra o ex-cônjuge, faz da alienação parental uma prática comum entre muitos ex-casais.

14

Para Richard Gardner (2002), a prática recorrente da alienação parental pode resultar na Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim, destaca que:

Tido como um distúrbio que aparece na infância, a Síndrome de Alienação Parental, ocorre no contexto de contendas sobre a custódia de crianças ou adolescentes, filhos de pais separados. Em um primeiro momento, essa síndrome manifesta-se após vivenciar uma campanha de demérito de um genitor contra o outro, sem que haja razões para tal. Em um segundo momento, o genitor doutrina a cabeça da criança em desfavor do genitor alvo, de modo que o menor fica sem escolha, passando a acreditar



nas calúnias que lhe foram ditas. (GARDNER, 2002, p. 02).

Desta forma, percebe-se que a alienação parental afeta principalmente o desenvolvimento infantil, uma vez que são as crianças os indivíduos com maiores prejuízos, já que acabam tendo que escolher, sob influência, entre um genitor ou outro. Ainda no entendimento do psiquiatra Richard Gardner (2002), existem quatro elementos que sinalizam o surgimento da alienação parental, sendo eles: a dificuldade imposta pelo alienador no que diz respeito à relação criança x alienado; acusações de falsos abusos, sejam físicos ou psíquicos, o que faz com que a criança sinta medo do alienado; o desgaste do relacionamento, ocorrendo o incentivo à criança, para que esta se afaste do alienado; e o medo presente na criança com relação ao alienante. As consequências pela prática da alienação parental ultrapassam o afastamento físico entre pais e filhos, resultando em carências afetivas bem como danos psicológicos, variando conforme a idade da criança, sua personalidade, o relacionamento anteriormente existentes entre ela e o alienado, inclusive com a sua capacidade de adaptação com as distintas situações, dentre outros fatores. Como fruto trazido de forma imediata, a alienação resulta para família uma ruptura estrutural, tendo em vista que o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles seguindo de uma instabilidade familiar. Todavia, ao longo prazo, tornam-se mais significativos os danos já que contamina diretamente o desenvolvimento da criança afetada (LEMOS, 2019). De igual modo, esses prejuízos são capazes de importunar o desenvolvimento social e educacional dos jovens em pauta. Pois segundo Richard Gardner (2002), eles podem manifestar características agressivas, isolamento, desatenção, o que na maioria das vezes pode acarretar em vícios por álcool e/ou drogas, assim como a depressão. Isto pode acontecer com a criança em virtude do estado de angústia provocada pela sensação de abandono, questão esta que está intrinsecamente ligada à prática da

15

alienação, já que a criança não tem a consciência adequada, dessa forma, seus pensamentos respondem àquilo que está acontecendo e que seu discernimento abrange. E pensando nisso, o legislador pátrio concedeu especial atenção à alienação parental ao trazer previsões na Lei n.º 12.318/2010 ? Lei da Alienação Parental. Importante frisar, que antes do advento da Lei em comento, Karin Zuconelli (2018) assevera que os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio, mas a Lei conscientizou o corpo judiciário brasileiro sobre a danosidade desta prática e real necessidade de combater o problema. Por isso, a norma elenca atos considerados como de alienação parental, dentre os quais:

Art. 2º dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. E prevê punições, que vão desde acompanhamento psicológico e multas, até a perda da guarda da criança. (BRASIL, 2010)



Além disso, a Lei n 12.318/2010 explicita em seu artigo 6º, medidas que podem ser adotadas para reprimir a prática da Alienação Parental. E sobre isso, informa Maísa Lourenço (2019), que as formas usadas sugeridas para sanar essa prática não exime aquele que a perpetrou de eventuais responsabilidades no âmbito penal e cível. Como forma de coibir a prática de alienação parental, o magistrado pode advertir o alienador, ampliar o regime de convivência em favor do alienado, determinar o pagamento de multa e até estipular acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao ofensor. Além disso, há medidas mais sérias, como a alteração da guarda, a fixação cautelar de domicílio ou a suspensão da autoridade parental (LOURENÇO, 2019). Diante desses pontos, salutar atentar-se ao que sustenta Gabriela Lemos (2019), pois é perceptível **que a Lei** de Alienação Parental não deve ser entendida como uma lei que ?penaliza o alienador?, mas que tem por objetivo restabelecer a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar que foi corrompido pela prática da Alienação Parental, tendo em vista que o propósito da Lei é a reeducação e reconstrução dos laços entre os envolvidos.

Por outro lado, as providências retratadas pela Lei sob enfoque, em muito se parecem com a natureza de Medidas de Proteção, aquelas dispostas no art. 101 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, e que evidenciam como a Proteção Integral demanda um olhar mais cauteloso para que as violações ao Superior Interesse infantojuvenil sejam identificados. Por isso, abordar-se-á como o judiciário tratou casos de alienação parental em pais com guarda compartilhada nos tempos de pandemia por COVID-19 no Brasil.

## 6 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DE ÍNDICES, DISCUSSÃO E JULGADOS

Em conformidade com a proposta do cerne deste estudo, este tópico investigará se a pandemia e se, a sua necessária medida de isolamento social, majorou os índices de alienação parental em famílias com guarda compartilhada de crianças ou adolescentes. Com o intuito de frisar esse instituto jurídico, salutar reafirmar que a guarda compartilhada consiste em uma determinação que estabelece o obrigatório compartilhamento da custódia dos filhos de casais separados, se não houver acordo entre o casal. Logo, ambos os genitores têm o direito a visitar ou passar um tempo com os filhos, garantindo o direito à convivência familiar desses sujeitos.

Por outro lado, importante lembrar que a alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso, pois ocorre quando um genitor (ou quem a ele esteja relacionado, a exemplo: avós), transforma a consciência de seus filhos, com estratégias de atuação capazes de obstaculizar o vínculo ou a convivência sadia com o outro genitor. Ademais, essa ?campanha de desmoralização? do ex-cônjuge, ocorre sem que necessariamente haja um motivo que dê azo à essa condição, **sendo que, a** prática em comento, pode ensejar em uma síndrome que traz severos danos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.



Por isso, a medida de afastamento social imposta pela COVID-19, que impactou de modo significativo a saúde mental de genitores e crianças/adolescentes em guarda compartilhada, tornou-se situação a ser reexaminada pelo judiciário pátrio em 2020 e 2021. Tanto que, o CNJ (2020) emitiu uma nota em sua principal rede social ? Instagram, 2020 ? alertando que:

Em tempos de COVID-19, crianças e adolescentes não podem ter sua saúde  
17

submetida à risco devido ao cumprimento de visitas. Corroborando com a sugestão da CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomenda-se que o menor fique somente com um dos pais e as visitas sejam feitas por telefone ou internet. Em tempos de pandemia, a guarda compartilhada deve ser efetivada visando sempre ao melhor interesse e à proteção integral das crianças e adolescentes, devendo o judiciário atentar-se aos casos de alienação parental (CNJ, 2020, p. [Internet]).

A preocupação do CNJ também foi abordada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020), mesmo porque, o órgão constatou que a pandemia abriu um espaço ? mais do que necessário ? para refletir sobre a pluralidade das situações que permeiam o Direito das Famílias, especialmente a alienação Parental. De acordo com a Diretora Nacional do Instituto em tela, Renata Cysne:

Embora a tecnologia hodierna apresente-se como ferramenta capaz de aproximar famílias no período de afastamento social, viabilizando o exercício equilibrado das responsabilidades parentais, não se pode descartar que o cenário pandêmico de COVID-19 acentue conflitos com o agravamento da dinâmica da alienação parental, visto que há a quarentena reduzindo a convivência familiar e a guarda compartilhada. Temos visto decisões que suspendem o exercício da convivência física durante o período de afastamento social, assim, é de grande relevância que a rede de proteção das crianças e dos adolescentes se mantenha atenta para situações em que os filhos estejam expostos a violência psicológica e alienação parental (IBFAM, 2020).

O brado dos Institutos supracitados, ganha ainda mais notoriedade quando analisados o crescente número de demandas em Tribunais de Justiça do Brasil. Tanto que, a maior cidade brasileira foi trazida como destaque sobre esses índices. A Globo News e o portal G1 (2021), veiculou uma entrevista com o Juiz da 12ª Vara da Família e das Sucessões da Central da Capital do Estado de São Paulo, tendo o Magistrado confirmado o aumento no número de processos relativos à alienação parental em São Paulo durante a pandemia:

De março de 2020 a fevereiro de 2021, foram registrados, ao menos, 226 casos no estado, um crescimento de 47% em comparação ao período de entre março de 2019 a fevereiro de 2020, quando o número era de 154. A pandemia dificultou o acesso dos pais aos filhos e que, por isso, houve alta no número de processos



(G1, 2021, p. [Internet]).

A reportagem foi replicada pelo TJSP (2021), onde foi possível extrair a visão do Juízo em tela, quando ponderou que a pandemia se torna um motivo para que o pai alienador não autorize ao pai que tem direito a acessar o filho. Em contrapartida, observa-  
18

se certa dúvida em relação aos pais em virtude ao que deve ser seguido. Como a sociedade não detém de uma visão nítida **no sentido de** quais devem ser as medidas adotadas, esse tipo de espanto também toma conta dos processos, completou. Ainda segundo o Meritíssimo, mesmo os pais de boa-fé, que abominam esse tipo de conduta, recorrem à Justiça porque necessitam do suporte para auxiliar na definição de uma via comum entre as duas partes. Por fim, destacou que a perspectiva de cada precisa ser compatibilizada com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que a outra pensa sobre a questão.

Diante do exposto, urge apresentar alguns julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E CONVIVÊNCIA C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA JUNTO À GENITORA. GARANTIA DE VISITAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A retirada arbitrária do convívio paterno e a permanência do afastamento por 04 (quatro meses), ainda que diante das acusações de agressão e da pandemia da covid-19, afronta o direito à convivência de pai e filha. 2.. Por outro lado, não há, ao menos até o momento, prova robusta **no sentido de que a** genitora tenha deliberadamente praticado atos de alienação parental. 3. Fato é que, com o abrandamento das regras de isolamento social decorrente da pandemia, e com o retorno da menor ao convívio com ambos os genitores, necessário reavaliar, diante dos novos elementos trazidos aos autos, e principalmente de acordo com o relatório social produzido, a melhor forma de estabelecer guarda e visitação enquanto pendente o julgamento da ação revisional. 4. Preconiza o artigo 1.583, §2º, do Código Civil que a guarda será atribuída ao cônjuge que possuir melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos: afeto, saúde, segurança e educação. Tal dispositivo deve ser interpretado considerando o melhor interesse do menor que deve se sobrepor ao interesse dos genitores, preceito inafastável por força do art. 227 **da Constituição da República**. 5. De acordo com a prova juntada até o momento, notadamente o relatório social produzido em 1º grau, deve ser mantida a guarda compartilhada com fixação de residência junto à genitora, garantida a visitação do genitor, que não pode ser suprimida pela genitora de forma arbitrária. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO (Processo nº 0045880-15.2020.8.19.0000 ? AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MÔNICA DE FARIAS SARDAS- Julgamento: 02/12/2020 ? VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. TJ/RJ.) ? destaques pela



proponente do estudo.

No caso dos autos elencado acima, percebe-se **que o pleito** autoral versa sobre Revisão da guarda e convivência, sob alegação de alienação parental. Dos destaques pontuados, vê-se que aquele D. Juízo determinou que fosse mantida a guarda compartilhada, desde que a permanência do menos ficasse à cargo da residência da genitora ? no momento mais adequada à saúde e segurança da criança, sendo

possibilitada a visitação do pai. A determinação do MM. Juiz é fundamentada no art. 277 da Constituição, porque não haveria que se falar em fatores atrelados à pandemia, tampouco não havia nos autos provas da prática de alienação parental, capazes de suprimir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Importante notar, que a decisão não foi fundamentada apenas nos fatos constitutivos trazidos pela autora, ou impeditivos, extintivos e modificativos alegados pelo Réu, visto que, o Juízo ponderou que após as imposições de afastamento social da pandemia, a guarda compartilhada na casa de ambos os genitores seria decretada após relatório psicossocial produzido. Em outros termos, o relatório tem o condão de viabilizar uma percepção interdisciplinar (com psicólogos e assistentes sociais), sobre a ocorrência ou não de alienação parental.

Outro julgado traz aspectos interessantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus. Criança com dois anos de idade. Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso desprovido. (agravo de instrumento n. 0021037-83.2020.8.19.0000-18a. Câmara Cível ? Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos)

A demanda acima demonstra, mais uma vez, que o Juízo manteve a rotina da criança com ambos os genitores, em homenagem ao direito do infante à convivência familiar. Contudo, percebe-se da decisão, que a questão foi delineada por vão haver provas de que o deslocamento do menor para encontrar o genitor, fosse capaz de colocar sua saúde em risco devido ao COVID-19.

Ademais, fala-se de ?[...] suposta relação conflituosa estabelecida entre os



genitores?, mas não se menciona haver alienação parental. Por isso, o decisum limita-se ao seu livre convencimento, julgando as provas trazidas nos autos, quais sejam, o zelo

20

do genitor durante o transitar com o menor e o destino longe de pessoas com a doença pandêmica. Ou seja, diferentemente do caso anterior, não houve a necessidade de solicitar relatório psicossocial para aferir a existência de alienação parental. Diferente dos casos selecionados, mister analisar a decisão que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR AO GENITOR NÃO-GUARDIÃO O DIREITO DE CONVIVER COM O FILHO, OBSERVADAS AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. EVIDÊNCIAS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELA GENITORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

A causa disposta alhures, trata de pedido da genitora do menor para que o judiciário vetasse a visita do genitor, sob alegação de que a pandemia impõe cautela e, por trabalhar na linha de frente contra a COVID-19, a visita entre pai e filho poderia trazer danos à saúde da criança. Entretanto, o Agravo interposto não foi provido, pois a Sétima Câmara Cível considerou que por ser médico, o genitor tem plena ciência da gravidade da COVID-19 e tomará os cuidados para evitar o contágio do menor.

Ademais disso, os Julgadores também detectaram que a genitora, outrora Agravante, já possuía nos autos uma prova da prática de atos de alienação parental. Nesse sentido, salutar trazer recortes do inteiro teor do Acórdão:

[...] Conforme parecer ministerial, e principalmente sentença de fls. 342/344 (que reconheceu alienação parental da genitora, ordenando a ampliação do regime de convivência em favor do genitor) (...) No presente caso, a revogação da regulamentação de visitas, conforme pretende a agravante, não se mostra razoável, situação bem apreendida pela ilustre Procuradora de Justiça (...) se trata de processo altamente conflituoso, visto que envolve reconhecimento de prática de alienação parental pela genitora (...) na sentença, houve declaração de ocorrência de alienação parental, determinando a advertência da genitora ERIMARA e a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor, além de acompanhamento psicológico, nos termos do art. 6º, incisos I, II e IV, da Lei nº 12.318/2010 (fls. 109/113).? ? destaques feitos pela proponente do estudo.

Os Julgadores da Sétima Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinaram a convivência paterno-filial, mesmo no período de pandemia, homenageando o direito/dever de visitas e o respeito à dignidade humana da criança, a



21

qual está em constante estágio de formação de sua personalidade.? Porém, não deixaram de citar como fundamento para tal, os laudos de avaliação psicossocial que confirmavam a alienação parental. Já em outro caso:

Apelação Cível. **Família. Ação de** Modificação de Guarda Compartilhada. Intensa litigiosidade entre os genitores. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral materna, assegurado o direito de visitação paterno. No presente caso, há uma relação de intensa conflituosidade entre os representantes da menor, consubstanciados pelos numerosos boletins de ocorrência, estudos sociais e relatório de atendimento terapêutico juntados nos autos, que revelam que os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada. A manutenção deste instituto seria impor à criança a absorção dos impactos e efeitos dessa relação de intensa animosidade entre os genitores, causando-lhe sofrimento físico, emocional e psicológico, especialmente durante a pandemia?. (TJPA - APELAÇÃO N° 0006164-02.2011.814.0301, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, data da decisão: 17/08/2020).

No caso julgado pelo **Tribunal de Justiça do** Estado do Pará, vê-se que a Corte levou em consideração não somente o laudo de atendimento terapêutico dos genitores, mas também a grande contenda que já levou as partes a lavrar diversos Boletins de Ocorrência, os dois fatos demonstram o que ponderou a Corte: ?os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada (...) especialmente na pandemia?. Com isso, houve a modificação da guarda compartilhada, para a guarda unilateral materna, podendo o genitor visitar o menor.

É notório que a jurisprudência em comento não trata especificamente da alienação parental, mas como já restou explanado neste estudo, os corriqueiros conflitos entre genitores, pode acarretar na prática da alienação parental. Tanto que Gabriela Lemos (2019) elucidou que no âmbito de uma família estruturalmente rompida com contendas, o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles e essa instabilidade poderá ensejar na prática da alienação parental.

De acordo com os julgados trazidos, percebe-se que o tema foi muito discutido nos Tribunais Brasileiros, muito embora, a maioria das decisões estabelecessem a visitação remota ou quando possível, o encontro presencial com todo zelo que a pandemia impõe, em razão dos princípios constitucionais e aqueles trazidos no ECA, para garantir os plenos direitos assegurados para as crianças e adolescentes.

22

Em contra partida, restou claro que os Julgadores também avaliaram o histórico dos conflitantes, haja vista que, consubstanciaram as decisões em laudos feitos por equipe interdisciplinar (psicossocial) e também em prova documental (Boletins de Ocorrência e Sentenças terminativas), quando decretaram a suspensão da guarda compartilhada para evitar episódios de alienação parental, que poderiam ser mais danosos ou intensos por conta dos sentimentos que acometeram à todos ? crianças,



adolescentes e adultos ? em meio à pandemia por COVID-19.

Analisados os índices e julgados neste tópico, tem-se arcabouço suficiente para fazer as considerações finais deste estudo, destacando a resposta da questão norteadora que serviu de base para este trabalho.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo, foi possível compreender que a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, resguardado pela Constituição e pelo ECA. Tanto que, em situações de conflito entre casais separados, onde aqueles sujeitos são fruto da união, o ordenamento pátrio abarca a guarda compartilhada como regra geral. Ainda nesse contexto, constatou-se que a guarda compartilhada consiste em estabelecer uma residência principal para os filhos, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada de todas as decisões, sendo alternada a visitação. Mas além do intuito de assegurar a convivência familiar do menor com seus genitores, esse tipo de guarda também tem por escopo evitar episódios de alienação parental.

Sobre isso, o trabalho trouxe explicações sobre os malefícios da alienação parental e seus efeitos sobre a criança e adolescente. Essa prática ocorre quando há uma campanha de desmoralização de um genitor em desfavor do outro, induzindo a criança ou adolescente a repudiar o ente adverso. Ademais, identificou-se que a alienação parental pode ser feita também por quem faça as vezes de um dos genitores, a exemplo, seus pais, tios etc., sendo que, por se tratar de pessoas em estado peculiar de desenvolvimento, a alienação parental pode ensejar em prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação para o emocional desses menores.

23

Outrossim, o estudo verificou que o atual panorama de pandemia por COVID-19 impactou diretamente na guarda compartilhada, pois uma das sugestões da OMS para conter a disseminação da doença, foi o distanciamento social. Desta forma, famílias que estavam em regime de guarda compartilhada precisaram adequar-se ao cenário pandêmico, deixando a guarda do menor com apenas um dos genitores.

Ainda sobre o distanciamento social, foram achadas ainda mais implicações na guarda compartilhada. Posto que, averiguou-se que a recomendação supracitada suspendeu atividades como o trabalho, estudo, lazer etc., e isso trouxe efeitos negativos ao psicológico dos confinados, e aí se incluem as crianças, adolescentes e seus genitores. Constatou-se também, que o judiciário recebeu inúmeros pedidos para suspender a guarda compartilhada enquanto durasse a pandemia, bem como, o pleito de regularização de visitas, sendo muitos desses pedidos embasados pela prática de ? suposta ? alienação parental.

Diante dessas explicações e da análise de índices do CNJ ? Conselho Nacional de Justiça, notícias e julgados sobre o tema, foi possível responder à questão norteadora desse estudo. Contudo, apurou-se que a resposta carecerá de exatidão, já que ficou claro que o presente estudo não foi suficiente para afirmar (ou não) se a pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de



efetivar a guarda compartilhada.

Isso porque, por se tratar em um estudo de revisão de literatura, com análise de casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia, as decisões analisadas e demais dados não são razoáveis para uma resposta exata. Urge ponderar que o próprio cenário pandêmico ainda existente no Brasil, impossibilitou um estudo com recorte territorial para o tema, com coleta de dados específicos, provas documentais e entrevista à Magistrados, haja vista que os Fóruns onde estão as Varas de Família ainda se encontram fechados para conter a COVID-19, inviabilizando a visita da proponente deste artigo.

Limitado à análise de julgados e notícias, esse trabalho notou que o CNJ alertou sobre a importância de manter os laços afetivos da criança e adolescente com ambos os genitores durante a quarentena imposta pela COVID-19, pois a tecnologia atual comporta meios de viabilizar a visita online daquele que não está com a guarda do menor.

24

Mesmo assim, com vistas à não ceifar o direito a convivência familiar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família recomendou a visitação presencial quando **observados todos os** cuidados para frear a contaminação dos confinados, sobretudo se essas visitas não trouxessem riscos aos menores.

Mesmo com essas considerações, a mídia veiculou a realidade do judiciário neste sentido, quando um Magistrado da Vara de Família da maior Capital do país relatou a majoração de 47% de pedidos de guarda unilateral ou regularização de visita de março/2020 à fevereiro/2021. Nesse aspecto, o Magistrado ponderou que a pandemia, de per si, não pode servir de alegação para suspensão de guarda compartilhada ou obstar visitação, tampouco, pode-se considerar que esses casos estão à salvo ou não da prática de alienação parental.

O destaque final do Magistrado em comento, pôde ser confirmado da análise de julgados trazidos a esse paper, pois percebeu-se que em demandas que versam sobre revisão da guarda e convivência sob alegação de alienação parental, os juízes tendem a manter a guarda compartilhada, com fundamento no art. 277 da Constituição e no princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Mas outras decisões com os mesmos requerimentos, mostraram que quando já existe no processo uma prova de relação conflituosa entre os genitores, os Magistrados consideram o zelo do genitor durante o transitar com o menor durante a pandemia para decidir pelo deferimento da guarda unilateral ou visita presencial.

Por outro lado, diferente de casos onde há apenas indícios de lide contundente entre os genitores, se resta comprovado nos autos a prática de alienação parental, os juízes se inclinaram a conceder a guarda unilateral. Salutar destacar que as decisões que suspenderam a guarda compartilhada na pandemia por alienação parental, só foram assim decididas porque havia nos autos laudo de atendimento terapêutico dos genitores ou Boletins de Ocorrência feito pelos litigantes. Mesmo assim, a visitação ao menor não foi suspensa ? ainda que ocorresse tele presencialmente.

Tão logo, os julgados elencados neste estudo não podem afirmar ou rechaçar totalmente a questão levantada pela pergunta norteadora. Frise-se, por meio de índices



do CNJ, decisões e notícias midiáticas, o que este trabalho demonstrou foi o aumento de número de genitores com filhos no regime de guarda compartilhada, ingressando com 25

pedidos de guarda unilateral ou regularização de visitas. Ademais, muito embora esses pleitos estivessem consubstanciados sob argumento de alienação parental, não há como avaliar se a pandemia fez esse índice subir ou não nas famílias com guarda compartilhada.

## 8 REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela Maria; SILVEIRA, Ismael; PESCARINI, Julia; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: Potenciais impactos e desafios no Brasil. 2020. Revista de ciência de Saúde coletiva. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/medidas-de-distanciamento-social-no-controle-da-pandemia-de-covid19-potenciais-impactos-e-desafios-no-brasil/17550?id=17550> Acesso em 16 out. 2021.

ARIES, Philippe. História Social da Criança e da Família. 1ed. Editora S/A: Rio de Janeiro, 1981.

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 5ª edição rev., atual. e ampl. Jvspodium: Salvador, 2021.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República** Federativa Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.010/2020a. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Revogada pela Lei n.º 8069 de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 02 out. 2021

26

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível N° 0006164-**



02.2011.814.0301 PA. Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, 1ª Turma de Direito Privado, data da decisão: 17/08/2020. Disponível em:

[BRASIL. \*\*Tribunal de Justiça do\*\* Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento: 0045880-15.2020.8.19.0000, Des\(a\). Mônica de Farias Sardas - Julgamento: 02/12/2020 ? Vigésima Câmara Cível. TJ/RJ. Disponível em:](https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12622/Modifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20guarda%20compartilhada.%20Intensa%20Litigiosidade%20entre%20os%20genitores.%20Melhor%20interesse%20do%20menor.%20Guarda%20unilateral%20materna%20assegurado%20o%20direito%20de%20visita%C3%A7%C3%A3o%20paterno.%20Possibilidade Acesso em: 09 nov. 2021.</a></p></div><div data-bbox=)

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/conflitos-familiares-na-pandemia-do-covid-19-breve-analise-sobre-alienacao-parental-consequencias-e-sancoes-previstas-em-lei/> Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do** Estado do Rio de Janeiro. Agravo De Instrumento: 0021037-83.2020.8.19.0000 - Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Data do Julgamento: Data da Publicação: Disponível em: [https://tj-](https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs)

[rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs](https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs) Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do** Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70084141282 **RS**, Relator: **Sandra Brisolara Medeiros**, Data de Julgamento: 30/07/2020, **Sétima Câmara Cível**, Data de Publicação: 03/08/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887825557/agravo-de-instrumento-ai-70084141282-rs/inteiro-teor-887825562?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos ? Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CNJ ? Conselho Nacional de Justiça. Guarda compartilhada na pandemia. 08 de junho 2020. Instagram, @cnj\_oficial. Disponível em:

[https://www.instagram.com/p/CBMRf\\_YJ9Q7/](https://www.instagram.com/p/CBMRf_YJ9Q7/) Acesso em 03 out. 2021.

DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. Estadão, São Paulo, 20 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ ? Fiocruz (2020). Pesquisa sobre o uso de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde ? PICCovid. Ministério da Saúde, Brasil. Disponível em: <https://redcap.icict.fiocruz.br/surveys/index.php?s=HNLNF74D9K> Acesso em: 18 out. 2021.

27

G1 ? Portal de Notícias Globonews. Ações por alienação parental crescem 47% em



SP durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/exclusivo-acoes-por-alienacao-parental-crescem-47-em-sp-durante-a-pandemia-9477632.ghtml> Acesso em: 03 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2012.

GARDNER, A. Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 31 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Alienacao+parental+ganha+novos+conto> Acesso em 11 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Considerações sobre a recomendação do CONANDA para a proteção integral a criança e adolescente durante a pandemia do COVID-19. 2020. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/IBDFAM%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conanda.pdf> Acesso em: 31 out. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. SILVEIRA, Diego Oliveira da. Rubenich, Aline. A alienação parental em tempos da pandemia de corona vírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+alienacao+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronavirus> Acesso em: 08 set. 2021.

KAMINSKI, Janete. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. Revista Infância & Cidadania, v. 20, São Paulo, 2012.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. Alienação Parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC 3 - ALIENAÇÃO PARENTAL.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENACAO%20PARENTAL.pdf) Acesso em: 01 nov. 2021.

LIMA, Rossano Cabral. Distanciamento e isolamento sociais pela COVID-19 no Brasil: impactos na saúde mental. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbgYXLWG/?lang=pt> Acesso em: 31 out. 2021.

LINHARES, Maria Beatriz M; ENUMO, Sônia Regina F. 2020. Reflexões baseadas na psicologia sobre efeitos da pandemia no desenvolvimento infantil. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CrYD84R5ywKWBqwbRzLzd8C/> Acesos em: 29 out. 2021.

LOURENÇO, Maísa Neiva. Alienação Parental e novas perspectivas. 2019. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8617/1/TCC%20MA%C3%80SA%20LOUREN%C3%87O.pdf> Acesso em: 01 nov. 2021.

MACHADO, Ralph. Projeto permite suspensão da guarda compartilhada de filhos durante a pandemia. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 02 de junho de 2021.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766495-projeto-permite-suspensao-da-guarda-compartilhada-de-filhos-durante-a-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 13ª edição, Saraiva: São Paulo, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. BIAGINI, João Carlos. BERTELLI, Luiz Gonzaga. CARVALHO, Paulo de Barros. A Família na Constituição Brasileira. 1ª edição, Noeses: São Paulo, 2019.

MAXIMILIANO, Dyeferson Celso. 2021. Reflexos da pandemia sobre a guarda compartilhada. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94306/reflexos-da-pandemia-sobre-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 31 out. 2021.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

MOURA, Márcia Bonapaz. Código de Menores à criação do ECA. 2016. Disponível em: [www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf](http://www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf) Acesso em: 02 out. 2021

NOBRE, Akim Felipe Santos. Primeira detecção de coronavírus humano associado à infecção respiratória aguda na Região Norte do Brasil. Revista Pan-Amazônica de Saúde. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ? OMS. Declaração do Diretor-Geral da OMS sobre o Comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCoV). Geneva: OMS; 2020.

PERRONI, Adriana. LUDER, Amanda. Processos por alienação parental crescem 47% no Estado de SP durante a pandemia. GloboNews, São Paulo, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml> Acesso em: 07 set. 2021.



29

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 1ª edição. Jvspodium: Salvador, 2021.

TJSP ? **Tribunal de Justiça** de São Paulo. TJSP na mídia: reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971> Acesso em: 02 nov. 2021.

UNICEF (1989). Convenção sobre os direitos da criança. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

VILLA, Marco Antônio. A história das Constituições Brasileiras. 1ª edição, Leya: São Paulo, 2011.

ZHOU, Pang., YANG, Li., WANG, Xiu. Surto de pneumonia associado a um novo coronavírus de provável origem em morcego. Journal Nature, 270?273, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2012-7> Acesso em 20 out. 2021.

ZUCONELLI, Karin. Alienação Parental. 2018. Disponível em: <https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/474774546/alienacao-parental>. Acesso em: 28 out



=====  
**Arquivo 1:** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf](#) (9208 termos)

**Arquivo 2:** [https://www.questionsanswered.net/article/15-motivational-quotes-when-you-need-boost?utm\\_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex](https://www.questionsanswered.net/article/15-motivational-quotes-when-you-need-boost?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex) (575 termos)

**Termos comuns:** 1

**Similaridade:** 0,01%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf](#) (9208 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.questionsanswered.net/article/15-motivational-quotes-when-you-need-boost?utm\\_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex](https://www.questionsanswered.net/article/15-motivational-quotes-when-you-need-boost?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex) (575 termos)

=====  
1

## A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

SILVA, Lyara<sup>1</sup>

TEIXEIRA, Humberto<sup>2</sup>

RESUMO

A Constituição Brasil assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, salientando que devem estar à salvo de violência e qualquer opressão. No entanto, quando um casal com filhos menores decide terminar a relação afetiva e optar por morar em casas diferentes, a lei pátria passou a adotar o instituto jurídico da Guarda Compartilhada ? desde que não haja óbice quanto à segurança da criança ou do adolescente - para garantir a convivência com ambos os genitores. O quadro de alienação parental ocorre quando a separação do casal não termina de forma harmoniosa e os envolvidos passam a conflitar e promover uma campanha de desmoralização em desfavor do outro perante os filhos, prática essa nociva às crianças e adolescentes, que turba a relação paterno-filial. Desta forma, esse assunto ganhou notoriedade com a pandemia de Covid-19, que se agravou no Brasil em 2020, pois o alto grau de infecção do coronavírus trouxe a necessidade de isolamento social para diminuir o contágio. Com isso, alguns casos de guarda compartilhada precisaram ser reavaliados ou reajustados, tanto para obstar o transitar das crianças e adolescentes ? que daria azo à propagação do vírus -, como para sanar episódios de alienação parental nesse período de quarentena. O presente estudo objetiva investigar a alienação parental no cenário de guarda compartilhada em tempos de pandemia, com recorte para explicar a COVID-19, pontuar o conceito de alienação parental diferenciando-a da síndrome da alienação parental e definir no que consiste a guarda compartilhada, sendo esses os objetivos específicos.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Pandemia; Alienação parental; Criança e adolescente.

ABSTRACT

The Constitution of Brazil guarantees children and adolescents the right to family life, stressing that



they must be safe from violence and any oppression. However, when a couple with minor children decides to end the affective relationship and choose to live in different houses, the Brazilian law started to adopt the legal institute of Shared Guard - provided **there is no** obstacle regarding the safety of the child or adolescent - to ensure coexistence with both parents. The situation of parental alienation occurs when the couple's separation does not end harmoniously and those involved start to conflict and promote a campaign of demoralization in disfavor of the other towards the children, a practice that is harmful to children and adolescents, which disturbs the paternal relationship. branch. Thus, this subject gained notoriety with the Covid-19 pandemic, which worsened in Brazil in 2020, as the high degree of coronavirus infection brought about the need for social isolation to reduce the contagion. As a result, some cases of shared custody needed to be reassessed or readjusted, both to prevent the transit of children and adolescents ? which would give rise to the spread of the virus ? and to remedy episodes of parental alienation during this quarantine period. The present study aims to investigate parental alienation in the scenario of shared custody in times of pandemic, with a view to explaining COVID-19, highlighting the concept of parental alienation, differentiating it from parental alienation syndrome and defining what joint custody consists of, these being the specific objectives.

Keywords: Shared custody; Pandemic; Parental alienation; Child and teenager.

1 Graduanda em Direito pela UCSAL ? Universidade Católica do Salvador.

2 Formado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduado e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e professor pesquisador nas matérias sobre Direito e Ciências Humanas.

2

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A família na Constituição Federal do Brasil; 2.1 Direitos das Crianças e Adolescentes; 3 A convivência familiar e a Guarda Compartilhada; 4 A pandemia do COVID-19 e suas implicações gerais; 4.1 Pandemia de Covid-19 e seus efeitos na Guarda Compartilhada; 5 Alienação Parental; 6 A guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia do COVID-19: análise de índices, discussão e julgados; 7 Considerações finais; 8 REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas questões judiciais em casos de família, a exemplo do divórcio ou dissolução de união estável, quando há crianças ou adolescentes frutos desta união, é possível perceber que dificilmente se consegue pacificar as relações entre os genitores.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, com base no Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, salvaguardou a garantia dos direitos fundamentais e a proteção à personalidade dos filhos, determinando uma série de



medidas que deveriam ser observadas pelo Estado, pela família e pela sociedade, com o fito que proteger esses seres em estado peculiar de desenvolvimento.

Por isso, quando a separação de casais com crianças ou adolescentes é conflituosa, percebeu-se a necessidade de evitar contendas para afastar episódios que pudessem macular a proteção positivada na Magna Carta. E nesse sentido, com a evolução da sociedade e os novos contornos familiares, uma nova preocupação precisou ser evitada: a alienação parental.

A alienação parental ocorre quando a criança ou adolescente é induzida por um dos seus genitores ou quem lhe faça as vezes (por exemplo, avós, tios...), a repudiar o outro genitor. Essa prática relevou-se danosa ao desenvolvimento moral e psicológico da criança ou adolescente, podendo ensejar na síndrome da alienação parental, condição que corrobora em sérios prejuízos à formação emocional dessas pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, surge no Direito de Família o instituto da Guarda Compartilhada, que tem como objetivo principal, dividir igualmente o tempo de convívio entre os genitores, estabelecendo a divisão das obrigações e direitos, tendo em vista o melhor interesse da criança. Contudo, a divisão de tempo de convívio entre pais separados e filhos no âmbito da guarda compartilhada, sofreu considerável impacto com a pandemia de COVID-19,

3

pois para impedir a disseminação do vírus que possui alta capacidade de transmissão, foi necessário promover o distanciamento social.

Em outros termos, para combater o contágio do coronavírus (responsável pela COVID-19), o distanciamento social consistiu em uma série de medidas que promoveram o afastamento físico de pessoas para limitar o convívio, de modo a parar ou controlar a propagação da doença. Assim, as pessoas precisam se isolar, sem visitar amigos, parentes ou sequer sair para trabalhar. O cenário em comento causou mudanças profundas nos casos de guarda compartilhada, haja vista as recomendações de isolamento em um único ambiente.

Isto posto, verificou-se que a situação apresentada alhures, pode ser balizada por um questionamento que serve de pergunta norteadora para o desenvolvimento deste estudo: A pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada?

Neste contexto, oportuno destacar que o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - ICICT/FIOCRUZ (2020), realizou uma pesquisa para descobrir os efeitos psicológicos nos brasileiros em relação ao distanciamento social. Ao analisar os resultados, psicólogos alertaram para a prevalência de respostas emocionais negativas durante a quarentena, tanto adultos como crianças e adolescentes. Segundo o informativo, a maioria apresentou quadro de medo, tristeza, confusão, raiva, irritabilidade, ansiedade e tantas outras emoções misturadas, que não raro, resultava em uma animosidade favorável para casos de alienação parental.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão de literatura de cunho exploratório, mormente por meio de pesquisa atinente ao tema, que deu embasamento para a análise da questão norteadora citada alhures. Através da pesquisa bibliográfica,



buscou-se examinar alguns doutrinadores que tratam do Direito Constitucional e fundamental da Criança e do Adolescente, bem como, doutrina que trata do Direito das Famílias, e assuntos como a alienação parental, seus efeitos e resultados, mormente com o impacto da pandemia de COVID-19.

Já o método de abordagem da pesquisa será o indutivo, perfazendo um estudo casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia e quarentena. Para sua realização, foram feitas 4

as seleções de julgados e jurisprudências, bem como, livros que tratam da temática de síndrome da alienação parental e guarda compartilhada.

Para alcançar esse desiderato, o estudo explicou no primeiro tópico, como a família é tratada na Carta Magna de 1988, evidenciando os direitos da Criança e Adolescentes. No item seguinte, apresentou-se o direito à convivência familiar e o instituto da guarda compartilhada, os quais são referidos como irrefutáveis na legislação pátria.

Em seguida, no tópico quatro explicou as características da COVID-19 e seu perigo para o ser humano, ao passo que, o quinto item tratou dos efeitos da pandemia, mormente em relação aos casos de guarda compartilhada, onde o direito de visita a um dos genitores restou limitado. A sexta parte do estudo se ateve ao conceito e efeitos da alienação parental, quando por fim, o último item analisou índices, discutiu e colacionou julgados sobre a guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia de COVID-19, tendo tais dados reiterado o ponto central do presente artigo.

## 2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

A forma de viver do ser humano foi transformada com as mudanças havidas ante a evolução da sociedade. Vale dizer que, princípios de civilizações mais antigas foram rompidos e uma novel realidade sociocultural começou a ser moldada. Assim, no que tange à família, isso não seria uma exceção. Por isso, o Direito não ficou alheio a esta estrutura social, e se adequou de modo a disciplinar a nova realidade nos escritos positivados nas Magnas Cartas do Brasil ao longo do tempo.

De acordo com Ives Gandra Martins et al (2019), a primeira Constituição do Brasil foi em 1824 e ali eram positivadas disposições sobre a família imperial. Segundo Flávia Bahia (2021), a Constituição de 1981 marcou a separação oficial da Igreja com o Estado, estabelecendo que a República só reconheceria o casamento civil, independente do culto que celebraria a união.

Trazendo mais especificações sobre a seara familiar, a Constituição de 1934 instituiu que a família deveria ser constituída por via de um casamento indissolúvel, que mereceria especial proteção do Estado, exigindo-se que os filhos naturais deveriam ser reconhecidos pelos seus genitores. Três anos depois, a Constituição de 1937 positivava 5

a educação dos filhos como dever e direito dos pais e o Estado como colaborador (VILLA, 2011).



Ensina Flávia Bahia (2021), que a Constituição de 1946, proclamava que o casamento religioso tinha menos efeito que o civil, tanto que, trouxe a obrigatoriedade de se dar assistência à maternidade, às crianças e adolescentes, bem como, regulou a sucessão em bens a favor do cônjuge ou filhos brasileiros de estrangeiros. Ives Gandra Martins et al (2019), destaca que a Carta Maior de 1967 previa a dissolução do casamento em determinados casos, e a Constituição de 1969 declarava que o casal que iria se divorciar teria que comportar uma condição para tal.

E assim, Antônio Villa (2011) explica que, o casal deveria já estar separado de fato por mais de três anos. Além disso, a educação de criança e adolescentes ficaria a cargo do Estado, mormente aquelas com necessidades especiais.

É de se perceber que, o assunto concernente à família praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, enquanto que as demais traziam disposições rasas sobre assuntos pontuais a serem observados. Quando finalmente é chegado o ano de 1988, a atual Magna Carta é promulgada e neste texto, o legislador pátrio demonstra a preocupação em proteger o vínculo conjugal.

A Carta Maior de 1988, tratou da família como a base da sociedade civil, que carecia de especial proteção do Estado. Assim, Maria Berenice Dias (2015), pondera que a Constituição de 1988 também enfatizou a família atual e a protegeu da violência doméstica, conferindo afetividade e realidade às variadas formas constituídas de família. A atual concepção do Direito de Família ?Civil-Constitucional? abrange princípios e valores mais extensivos, abarcando direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); isonomia, ao ratificar a equidade dos direitos e deveres, bem como tratamento jurídico igualitário (artigo 5º, I da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); assim como a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012)

Percebe-se de logo que, a Constituição Federativa de 1988 designou que a família deixou de ser simplesmente a procriação ou o foco no casamento, mesmo porque, o texto constitucional também apontou os direitos que assistem às crianças e adolescentes.

6

## 2.1 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antes de apresentar os direitos hodiernos das crianças e adolescentes no Brasil, imperioso destacar que as leis pátrias fizeram um tortuoso caminho até que o interesse desses fossem efetivados dentro do Direito de Família. Mesmo porque, em 1927, tal como esclarece Katia Regina Macie (2012), o Código de Menores compilou leis e decretos que desde 1902 apresentavam mecanismos legais para dar assistência às crianças e adolescentes brasileiros.

Sintetiza Márcia Moura (2016), que o Códex de Menores (1927), determinava que o Estado tinha obrigação de dar assistência aos menores carentes, aos abandonados e àqueles que vivessem fora de condições ideais para se desenvolver. Ora, a lei tinha como fito amparar os menores sem família, logo, o código em tela considerava que aquele menor amargava situação dificultosa por culpa de sua família privada. Por isso, assinala



Phillipe Aries (1981), que o Código de Menores (1927) era uma combinação de leis corretivas, que buscava educar ou disciplinar os menores abandonados, que deveriam ser internados em locais apropriados a dar-lhes educação.

Observa-se que em 1927, a criança e adolescente sem família eram equiparados à delinquentes, por isso, o Código de Menores não os protegiam, mas os entendiam como ?irregulares?. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, relembra Janete Kaminski (2012), restou compreendido que a criança e adolescente careciam de proteção do Estado, sendo-lhes garantido o direito à liberdade e dignidade, mas a efetividade dessa premissa só ganhou notoriedade com o Decreto n.º 99710/1990.

A publicação do Decreto 99710/1990, denominado ?Convenção sobre os Direitos da Criança.? introduziu um novo paradigma ao direito das crianças, elevando-o até então menor à condição de cidadão, haja vista que, aqueles seres com idade menor que 18 anos, foram considerados merecedores de especiais direitos por se encontrarem em peculiar fase de desenvolvimento. (KAMINSKI, 2012)

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989), no seu art. 37, traz uma gama de orientações a respeito da proteção dos Direitos Humanos aplicáveis a condição especial dos jovens. Naquele dispositivo, lê-se que os Estados que assinavam àquela Convenção, deveriam zelar para que nenhuma criança fosse

7

submetida à tortura, privada de sua liberdade de modo ilegal ou arbitrário e tratamento respeitoso, mesmo quando incorresse em práticas similares à crimes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, deu azo à instituição do ECA ? Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos humanos, rompendo o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. (BAHIA, 2021)

Em seu artigo 227, a Carta Maior do Brasil, reconhece o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da sociedade com a infância e a adolescência, da seguinte forma:

?Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (??)?

Desse modo surge um projeto político social no país, contemplando a criança e ao adolescente - sujeitos que possuem características próprias, pela peculiar situação de desenvolvimento em que se encontram - compelindo as políticas públicas a agirem em conjunto com a família, a sociedade e o Estado.

Assim, salienta Katia Regina Macie (2021) que o Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA assegura que os mesmos direitos usufruídos pelos adultos deverão ser empregados ao adolescente, sob a compatibilidade de sua idade. Estabelece ainda,



o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em garantir, com plena prioridade, o cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Para tanto, o ECA consolida princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente, e a prioridade absoluta que devem ser tratados pelo Estado, pela família e pela sociedade em geral, tal como suscitado acima. Segundo Luciano Rossato e Paulo Lépore (2021) esses princípios orientam o caminho para uma melhoria na aplicação da

matéria, mormente em consideração as regras que abrangem a criança e adolescente dispostas ao longo de todos os dispositivos positivados no ECA.

Com base na doutrina da Proteção Integral, são três princípios gerais e condutores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: prioridade absoluta, melhor interesse, e o da municipalização. Explicando de modo sucinto esses princípios, conduz Katia Regina Macie:

O princípio da prioridade absoluta impõe que, políticas públicas e ações governamentais, procedam com máxima prioridade os interesses da criança e adolescente, até mesmo para que haja socorro em atendimento médico e serviços públicos. Esse princípio atua no favorecimento a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227 da Constituição. Já o princípio do melhor interesse determina a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como método de interpretação da lei, para solucionar conflitos ou elaborar futuras normas. E por fim, o princípio da municipalização, deixa amparado que a aplicação dos programas de política assistencial é função das esferas estadual e municipal, do mesmo modo as entidades beneficentes e de assistência social para garantir a saúde, educação, segurança, lazer e bem estar da criança e adolescente. (MACIE, 2021)

Logo, tanto a Constituição como a legislação infraconstitucional (ECA), reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir à criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo, para isso, a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

### 3 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA

O ECA (1990), em seu art. 19, estabelece que é um direito fundamental da criança e do adolescente, serem criados e educados no seio de sua família e quando não for possível, em família substituta, desde que assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que seja propício ao seu bom desenvolvimento.

Sobre isso, pondera Guilherme Nucci (2018), que o dispositivo do ECA retratado acima, está em consonância com o art. 229 da CF, pois na Magna Carta, resta estabelecido que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência



ou enfermidade?.

9

Contudo, ainda pontua Guilherme Nucci (2018), que nem sempre os enunciados acima são cumpridos, por isso, há a intervenção estatal no âmbito familiar, mormente para regulamentar os parâmetros que devem ser observados para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, que se frise, deve ter um caráter excepcional. Todavia, o presente estudo limita-se a tratar da guarda compartilhada, alienação parental e o impacto trazido pela pandemia. Por isso, não será pontuada a questão da colocação desses sujeitos em família substituta, passando-se retratar a importância do instituto jurídico da guarda compartilhada para que seja garantido o direito fundamental trazido no ECA e na Constituição.

Nesse aspecto, preceitua Maria Berenice Dias (2015), que também denominada como guarda conjunta, a guarda compartilhada tem o condão de possibilitar a ambos os genitores, a assistência conjunta de seus filhos, participando igualmente da educação e criação, em um regime igualitário, ainda que residam em casas apartadas. Mesmo porque, a mudança do cenário sociocultural com tantas dissoluções de casamentos ou uniões estáveis, revelou a guarda compartilhada como uma solução para os conflitos inerentes à uma ruptura conjugal onde tem-se filhos em meio a todo processo de separação, haja vista atender ao princípio do melhor interesse do menor.

A Lei nº 11.698/08 trouxe a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, regulamentando essa modalidade de guarda. Cumpre esclarecer que a supremacia do melhor interesse do menor sempre fora o alvo perseguido pelo instituto da guarda em nosso ordenamento legal, de modo que, o menor não sofra tanto o impacto da separação dos seus pais. (MARTINS; BIAGINI; BERTELLI; CARVALHO, 2019)

Nessa linha de pensamento, discorre Fabiano Menezes (2007), que não há obstáculos para que casais separados decidam pela guarda compartilhada na modalidade onde os filhos têm uma casa residência principal, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre eles. Ambos os genitores têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar será exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões no dia-a-dia.? (DINIZ, 2015).

10

Sendo assim, assevera-se que, muito embora não convivam na mesma residência, essa modalidade de guarda não retira de um dos genitores seu papel fundamental sobre a vida de seu filho menor, pois este continuará sendo portador de sua guarda. Ademais, é unânime a opinião de doutrinadores na seara do Direito de Família, que se mostram totalmente a favor do compartilhamento da guarda dos filhos.

Não restam dúvidas de que a Guarda Compartilhada mantém os laços de afetividade e, consagra o direito da criança e de seus dois genitores, por isso, a alteração do Código Civil Brasileiro (2002) no tocante à guarda compartilhada se tornou a regra



geral, sendo que a guarda unilateral só deveria ser determinada no momento que a compartilhada viesse a ferir o interesse do menor. (MACIE, 2021)

Percebe-se que a guarda compartilhada é benéfica para todos, todavia, em certos casos, é impossível aplicar tal instituto, vez que, o juiz pode identificar que um dos genitores não tem capacidade, no momento, de oferecer meios dignos de convivência para seus filhos, ou em caso de um dos genitores trazer risco à vida deles.

#### 4 A PANDEMIA DO COVID ? 19 E SUAS IMPLICAÇÕES GERAIS

No o final do ano de 2019, foi noticiado que um novo vírus estava sendo propagado na China, ocasionando sintomas gripais que progrediam rapidamente para complicações respiratórias.

Já em março de 2020, mais de um milhão de pessoas já estavam infectadas e sistemas de saúde entraram em colapso no mundo todo. Por isso, estudos sobre o vírus foram aprofundados, e descobriu-se que o Corona vírus circula principalmente entre morcegos e roedores, mas passam a infectar também as pessoas quando a convivência é muito próxima e o vírus sofre mutações. (ZHOU; YANG; WANG, 2020)

Contudo, conforme relata Akim Nobre (2020), a quantidade de pessoas infectadas aumentou de forma considerável e incessantemente, mormente porque trata-se de uma doença sem tratamento medicamentoso específico para combater o vírus. Ao ganhar vastidão mundial, a doença em destaque tornou-se uma pandemia, mesmo porque, explicam Estela Maria Aquino et al. (2020) que o acometimento da doença se dá por via do de simples contato da mucosa humana com o vírus espalhado no ar.

11

Dentre esses sintomas, estão aqueles comuns de uma gripe: tosse, coriza, dores musculares, cansaço, inflamação na garganta. Porém, o problema é se o vírus continuar avançando e chegar aos pulmões, causando dificuldade para respirar. Explicam Estela Maria Aquino et al. (2020), que a dificuldade de respirar acima citada, trata-se da Síndrome respiratória, que enseja em sintomas mais acentuados como febre acima de 38°C, tosse, fadiga, dispnéia, cefaléia, anorexia, confusão mental, mal estar, erupção cutânea e diarreia.

Nesta fase, ocorre uma combinação de fatores: o vírus começa a literalmente matar os tecidos do órgão, e o corpo cria um processo inflamatório para se livrar do invasor, mas acaba atacando tudo o que há pela frente ? incluindo células saudáveis do pulmão. Se piorar, o quadro pode se desenvolver para uma pneumonia grave. E pode ser fatal, daí o auxílio de respiradores e tratamento em UTI ? Unidade de Terapia Intensiva é uma medida que se impõe, quando o vírus alcança a deterioração do pulmão. (NOBRE, 2020)

Importante frisar que, mesmo em nações com grau máximo de desenvolvimento, o COVID-19 surpreende pela capacidade de articulação e danos causados, rapidamente à saúde. Mesmo pessoas com histórico de boa saúde, apresentam sintomas que necessitam de rápida intervenção hospitalar. Por isso, a OMS ? Organização Mundial de Saúde (2020), numa tentativa de conter a rápida massa contaminada, sugeriu o fomento ao distanciamento social.



E nesse aspecto, cumpre definir que a sugestão mencionada acima, equivale em um afastamento entre pessoas, ainda que não estejam doentes ou infectadas pelo coronavírus, justamente, para que se evite o contato com aqueles que estão com o vírus. Assinala Akim Nobre (2020), que o distanciamento social comporta outras medidas, dentre as quais, pode-se citar a paralisação das atividades não essenciais ? inclusive trabalhos ? implementação de teletrabalho e telemedicina, com o fito de evitar aglomeração de pessoas e disseminação da doença.

Isto posto, urge pontuar que a pandemia impactou a guarda compartilhada, pois aqueles genitores ? separados - que seguiam uma rotina pré-estabelecida com dia e hora para conviver que seus filhos, precisaram (re)adaptar-se ao novel estilo de convivência, não raro, limitada à apenas um dos genitores para que se evitasse o transitar entre duas

12 residências e a conseqüente exposição ao vírus. É o que será abordado no tópico a seguir.

#### 4.1 PANDEMIA DE COVID-19 E SEUS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Atentando-se ao cenário de pandemia no Brasil, mormente no que concerne aos casos de guarda compartilhada de crianças e adolescente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família ? IBDFAM (2020), emitiu ao CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, algumas observações acerca da proteção integral a essa população durante a pandemia do Coronavírus, dentre as quais, um alerta para muitos casos de alienação parental, o que será tratado no último item do trabalho.

Mas para além desses casos, salienta Dyeferson Maximiliano (2021), que a pandemia trouxe muitos efeitos para a guarda compartilhada. Tanto que, o CONANDA (2020), fez uma recomendação no sentido de substituir a convivência presencial entre filho e genitor, para o meio telefônico ou tele presencial ? por vídeos chamadas, por exemplo, durante o tempo que perdurasse, de modo grave, a pandemia de COVID-19 no país.

Urge destacar, que tal como explanado no item 4 (quatro) deste estudo, a propagação da COVID-19 está diretamente ligada ao contato descuidado com pessoas, pois o vírus causador da doença em comento tem facilidade de infectar humanos pela mucosa da boca, nariz e olhos. Por isso, aglomerar pessoas traz perigo de contágio para todos que convivem com aquele que se expôs aos locais ou situações propícios ao vírus. Nesse aspecto, toda hiper vigilância necessária para frear a COVID-19 no Brasil, impactou àqueles envolvidos na guarda compartilhada. Ainda porque, o distanciamento social, que culminou na suspensão de trabalhos, estudos e outras atividades correlatas, trouxe alguns pontos negativos ao psicológico dos confinados, como bem pondera Rossano Lima:

A necessidade de isolar-se de outras pessoas durante a pandemia de COVID-19, trouxe ao brasileiro uma alta prevalência de efeitos psicológicos negativos, especialmente humor rebaixado e irritabilidade, ao lado de raiva, medo e insônia, muitas vezes de longa duração. Somado a isso, o teletrabalho e estudo por via



tele presencial, fomentou episódios de estafa e sensação de descontentamento por não haver uma data limite conhecida para o término desse isolamento (LIMA, 2021, p. 01).

13

E nesse contexto, também estão as crianças e adolescentes. Mesmo porque, destacam Maria Linhares et Sônia Enumo (2020), que esses sujeitos foram impactados psicologicamente de modo diverso dos demais, pois o seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento, os obstaram de compreender a necessária rigidez das medidas supracitadas, bem como, a ameaça de morte, que passou a ser um assunto amplamente discutido no meio familiar e na mídia, potencializou o medo e seus efeitos negativos. Em conjunto com a impossibilidade de conviver diariamente com amigos em locais outrora permitidos, crianças e adolescentes foram compelidos a conviver diuturnamente com uma altíssima carga de estresse dos adultos, trazendo exaustão e, não raro, a exacerbação da agitação desses sujeitos (LINHARES; ENUMO, 2020, p. 03).

Todo arcabouço mental explicitado alhures, desdobrou-se na guarda compartilhada como gatilhos para evidenciar problemas familiares já existentes. Nesse sentido, afirma Dyeferson Maximiliano (2021) que em Tribunais de Justiça das Comarcas de todo o País, foi comum pedidos de suspensão de convivência presencial de filhos com o genitor que não seguia as recomendações Organização Mundial da Saúde ? OMS. Destaca Adriana Del Re (2020) que as tratativas entre os genitores nem sempre eram pacíficas e as crianças e adolescentes presenciavam discussões prejudiciais à boa convivência familiar, concedendo terreno fértil para acentuar fatores ainda mais estressantes à sua saúde mental.

Ante o exposto, resta nítido que a pandemia trouxe reflexos significativos ao convívio na guarda compartilhada. Essa observação, precisou ser ponderada sob o enfoque da alienação parental, pois essa danosa prática é totalmente dissonante com os direitos assegurados às crianças e adolescentes. É o que se estudará no item a seguir.

## 5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um episódio que ocorre há décadas em diversas famílias no mundo. De acordo com Karin Zuconelli (2018) trata-se do fato de os genitores da criança e/ou adolescente atuarem de maneira competitiva no que diz respeito aos cuidados com a eles. Ou seja, a disputa pela atenção do filho, ou a mera vontade de vingança contra o ex-cônjuge, faz da alienação parental uma prática comum entre muitos ex-casais.

14

Para Richard Gardner (2002), a prática recorrente da alienação parental pode resultar na Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim, destaca que:

Tido como um distúrbio que aparece na infância, a Síndrome de Alienação Parental, ocorre no contexto de contendas sobre a custódia de crianças ou adolescentes, filhos de pais separados. Em um primeiro momento, essa síndrome manifesta-se após vivenciar uma campanha de demérito de um genitor contra o outro, sem que haja



razões para tal. Em um segundo momento, o genitor doutrina a cabeça da criança em desfavor do genitor alvo, de modo que o menor fica sem escolha, passando a acreditar nas calúnias que lhe foram ditas. (GARDNER, 2002, p. 02).

Desta forma, percebe-se que a alienação parental afeta principalmente o desenvolvimento infantil, uma vez que são as crianças os indivíduos com maiores prejuízos, já que acabam tendo que escolher, sob influência, entre um genitor ou outro. Ainda no entendimento do psiquiatra Richard Gardner (2002), existem quatro elementos que sinalizam o surgimento da alienação parental, sendo eles: a dificuldade imposta pelo alienador no que diz respeito à relação criança x alienado; acusações de falsos abusos, sejam físicos ou psíquicos, o que faz com que a criança sinta medo do alienado; o desgaste do relacionamento, ocorrendo o incentivo à criança, para que esta se afaste do alienado; e o medo presente na criança com relação ao alienante. As consequências pela prática da alienação parental ultrapassam o afastamento físico entre pais e filhos, resultando em carências afetivas bem como danos psicológicos, variando conforme a idade da criança, sua personalidade, o relacionamento anteriormente existentes entre ela e o alienado, inclusive com a sua capacidade de adaptação com as distintas situações, dentre outros fatores. Como fruto trazido de forma imediata, a alienação resulta para família uma ruptura estrutural, tendo em vista que o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles seguindo de uma instabilidade familiar. Todavia, ao longo prazo, tornam-se mais significativos os danos já que contamina diretamente o desenvolvimento da criança afetada (LEMOS, 2019). De igual modo, esses prejuízos são capazes de importunar o desenvolvimento social e educacional dos jovens em pauta. Pois segundo Richard Gardner (2002), eles podem manifestar características agressivas, isolamento, desatenção, o que na maioria das vezes pode acarretar em vícios por álcool e/ou drogas, assim como a depressão. Isto pode acontecer com a criança em virtude do estado de angústia provocada pela sensação de abandono, questão esta que está intrinsecamente ligada à prática da

15

alienação, já que a criança não tem a consciência adequada, dessa forma, seus pensamentos respondem àquilo que está acontecendo e que seu discernimento abrange. E pensando nisso, o legislador pátrio concedeu especial atenção à alienação parental ao trazer previsões na Lei n.º 12.318/2010 ? Lei da Alienação Parental. Importante frisar, que antes do advento da Lei em comento, Karin Zuconelli (2018) assevera que os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio, mas a Lei conscientizou o corpo judiciário brasileiro sobre a danosidade desta prática e real necessidade de combater o problema. Por isso, a norma elenca atos considerados como de alienação parental, dentre os quais:

Art. 2º dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. E prevê punições, que vão desde acompanhamento



psicológico e multas, até a perda da guarda da criança. (BRASIL, 2010)

Além disso, a Lei n 12.318/2010 explicita em seu artigo 6º, medidas que podem ser adotadas para reprimir a prática da Alienação Parental. E sobre isso, informa Maísa Lourenço (2019), que as formas usadas sugeridas para sanar essa prática não exime aquele que a perpetrou de eventuais responsabilidades no âmbito penal e cível. Como forma de coibir a prática de alienação parental, o magistrado pode advertir o alienador, ampliar o regime de convivência em favor do alienado, determinar o pagamento de multa e até estipular acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao ofensor. Além disso, há medidas mais sérias, como a alteração da guarda, a fixação cautelar de domicílio ou a suspensão da autoridade parental (LOURENÇO, 2019). Diante desses pontos, salutar atentar-se ao que sustenta Gabriela Lemos (2019), pois é perceptível que a Lei de Alienação Parental não deve ser entendida como uma lei que penaliza o alienador?, mas que tem por objetivo restabelecer a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar que foi corrompido pela prática da Alienação Parental, tendo em vista que o propósito da Lei é a reeducação e reconstrução dos laços entre os envolvidos.

Por outro lado, as providências retratadas pela Lei sob enfoque, em muito se parecem com a natureza de Medidas de Proteção, aquelas dispostas no art. 101 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, e que evidenciam como a Proteção Integral demanda um olhar mais cauteloso para que as violações ao Superior Interesse infantojuvenil sejam identificados. Por isso, abordar-se-á como o judiciário tratou casos de alienação parental em pais com guarda compartilhada nos tempos de pandemia por COVID-19 no Brasil.

## 6 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DE ÍNDICES, DISCUSSÃO E JULGADOS

Em conformidade com a proposta do cerne deste estudo, este tópico investigará se a pandemia e se, a sua necessária medida de isolamento social, majorou os índices de alienação parental em famílias com guarda compartilhada de crianças ou adolescentes. Com o intuito de frisar esse instituto jurídico, salutar reafirmar que a guarda compartilhada consiste em uma determinação que estabelece o obrigatório compartilhamento da custódia dos filhos de casais separados, se não houver acordo entre o casal. Logo, ambos os genitores têm o direito a visitar ou passar um tempo com os filhos, garantindo o direito à convivência familiar desses sujeitos.

Por outro lado, importante lembrar que a alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso, pois ocorre quando um genitor (ou quem a ele esteja relacionado, a exemplo: avós), transforma a consciência de seus filhos, com estratégias de atuação capazes de obstaculizar o vínculo ou a convivência sadia com o outro genitor. Ademais, essa campanha de desmoralização? do ex-cônjuge, ocorre sem que necessariamente haja um motivo que dê azo à essa condição, sendo que, a prática em comento, pode



ensejar em uma síndrome que traz severos danos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

Por isso, a medida de afastamento social imposta pela COVID-19, que impactou de modo significativo a saúde mental de genitores e crianças/adolescentes em guarda compartilhada, tornou-se situação a ser reexaminada pelo judiciário pátrio em 2020 e 2021. Tanto que, o CNJ (2020) emitiu uma nota em sua principal rede social ? Instagram, 2020 ? alertando que:

Em tempos de COVID-19, crianças e adolescentes não podem ter sua saúde  
17

submetida à risco devido ao cumprimento de visitas. Corroborando com a sugestão da CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomenda-se que o menor fique somente com um dos pais e as visitas sejam feitas por telefone ou internet. Em tempos de pandemia, a guarda compartilhada deve ser efetivada visando sempre ao melhor interesse e à proteção integral das crianças e adolescentes, devendo o judiciário atentar-se aos casos de alienação parental (CNJ, 2020, p. [Internet]).

A preocupação do CNJ também foi abordada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020), mesmo porque, o órgão constatou que a pandemia abriu um espaço ? mais do que necessário ? para refletir sobre a pluralidade das situações que permeiam o Direito das Famílias, especialmente a alienação Parental. De acordo com a Diretora Nacional do Instituto em tela, Renata Cysne:

Embora a tecnologia hodierna apresente-se como ferramenta capaz de aproximar famílias no período de afastamento social, viabilizando o exercício equilibrado das responsabilidades parentais, não se pode descartar que o cenário pandêmico de COVID-19 acentue conflitos com o agravamento da dinâmica da alienação parental, visto que há a quarentena reduzindo a convivência familiar e a guarda compartilhada. Temos visto decisões que suspendem o exercício da convivência física durante o período de afastamento social, assim, é de grande relevância que a rede de proteção das crianças e dos adolescentes se mantenha atenta para situações em que os filhos estejam expostos a violência psicológica e alienação parental (IBFAM, 2020).

O brado dos Institutos supracitados, ganha ainda mais notoriedade quando analisados o crescente número de demandas em Tribunais de Justiça do Brasil. Tanto que, a maior cidade brasileira foi trazida como destaque sobre esses índices. A Globo News e o portal G1 (2021), veiculou uma entrevista com o Juiz da 12ª Vara da Família e das Sucessões da Central da Capital do Estado de São Paulo, tendo o Magistrado confirmado o aumento no número de processos relativos à alienação parental em São Paulo durante a pandemia:

De março de 2020 a fevereiro de 2021, foram registrados, ao menos, 226 casos no estado, um crescimento de 47% em comparação ao período de entre março



de 2019 a fevereiro de 2020, quando o número era de 154. A pandemia dificultou o acesso dos pais aos filhos e que, por isso, houve alta no número de processos (G1, 2021, p. [Internet]).

A reportagem foi replicada pelo TJSP (2021), onde foi possível extrair a visão do Juízo em tela, quando ponderou que a pandemia se torna um motivo para que o pai alienador não autorize ao pai que tem direito a acessar o filho. Em contrapartida, observa-

18  
se certa dúvida em relação aos pais em virtude ao que deve ser seguido. Como a sociedade não detém de uma visão nítida no sentido de quais devem ser as medidas adotadas, esse tipo de espanto também toma conta dos processos, completou. Ainda segundo o Meritíssimo, mesmo os pais de boa-fé, que abominam esse tipo de conduta, recorrem à Justiça porque necessitam do suporte para auxiliar na definição de uma via comum entre as duas partes. Por fim, destacou que a perspectiva de cada precisa ser compatibilizada com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que a outra pensa sobre a questão.

Diante do exposto, urge apresentar alguns julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E CONVIVÊNCIA C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA JUNTO À GENITORA. GARANTIA DE VISITAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A retirada arbitrária do convívio paterno e a permanência do afastamento por 04 (quatro meses), ainda que diante das acusações de agressão e da pandemia da covid-19, afronta o direito à convivência de pai e filha. 2.. Por outro lado, não há, ao menos até o momento, prova robusta no sentido de que a genitora tenha deliberadamente praticado atos de alienação parental. 3. Fato é que, com o abrandamento das regras de isolamento social decorrente da pandemia, e com o retorno da menor ao convívio com ambos os genitores, necessário reavaliar, diante dos novos elementos trazidos aos autos, e principalmente de acordo com o relatório social produzido, a melhor forma de estabelecer guarda e visitação enquanto pendente o julgamento da ação revisional. 4. Preconiza o artigo 1.583, §2º, do Código Civil que a guarda será atribuída ao cônjuge que possuir melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos: afeto, saúde, segurança e educação. Tal dispositivo deve ser interpretado considerando o melhor interesse do menor que deve se sobrepôr ao interesse dos genitores, preceito inafastável por força do art. 227 da Constituição da República. 5. De acordo com a prova juntada até o momento, notadamente o relatório social produzido em 1º grau, deve ser mantida a guarda compartilhada com fixação de residência junto à genitora, garantida a visitação do genitor, que não pode ser suprimida pela genitora de forma arbitrária. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO (Processo nº 0045880-15.2020.8.19.0000 ? AGRAVO DE



INSTRUMENTO, Des(a). MÔNICA DE FARIAS SARDAS- Julgamento: 02/12/2020 ? VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. TJ/RJ.) ? destaques pela proponente do estudo.

No caso dos autos elencado acima, percebe-se que o pleito autoral versa sobre Revisão da guarda e convivência, sob alegação de alienação parental. Dos destaques pontuados, vê-se que aquele D. Juízo determinou que fosse mantida a guarda compartilhada, desde que a permanência do menor ficasse à cargo da residência da genitora ? no momento mais adequada à saúde e segurança da criança, sendo

possibilitada a visitação do pai. A determinação do MM. Juiz é fundamentada no art. 277 da Constituição, porque não haveria que se falar em fatores atrelados à pandemia, tampouco não havia nos autos provas da prática de alienação parental, capazes de suprimir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Importante notar, que a decisão não foi fundamentada apenas nos fatos constitutivos trazidos pela autora, ou impeditivos, extintivos e modificativos alegados pelo Réu, visto que, o Juízo ponderou que após as imposições de afastamento social da pandemia, a guarda compartilhada na casa de ambos os genitores seria decretada após relatório psicossocial produzido. Em outros termos, o relatório tem o condão de viabilizar uma percepção interdisciplinar (com psicólogos e assistentes sociais), sobre a ocorrência ou não de alienação parental.

Outro julgado traz aspectos interessantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus. Criança com dois anos de idade. Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso desprovido. (agravo de instrumento n. 0021037-83.2020.8.19.0000-18a. Câmara Cível ? Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos)

A demanda acima demonstra, mais uma vez, que o Juízo manteve a rotina da criança com ambos os genitores, em homenagem ao direito do infante à convivência familiar. Contudo, percebe-se da decisão, que a questão foi delineada por vão haver provas de que o deslocamento do menor para encontrar o genitor, fosse capaz de colocar



sua saúde em risco devido ao COVID-19.

Ademais, fala-se de ?[...] suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores?, mas não se menciona haver alienação parental. Por isso, o decisum limita-se ao seu livre convencimento, julgando as provas trazidas nos autos, quais sejam, o zelo

20

do genitor durante o transitar com o menor e o destino longe de pessoas com a doença pandêmica. Ou seja, diferentemente do caso anterior, não houve a necessidade de solicitar relatório psicossocial para aferir a existência de alienação parental. Diferente dos casos selecionados, mister analisar a decisão que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR AO GENITOR NÃO-GUARDIÃO O DIREITO DE CONVIVER COM O FILHO, OBSERVADAS AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. EVIDÊNCIAS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELA GENITORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

A causa disposta alhures, trata de pedido da genitora do menor para que o judiciário vetasse a visita do genitor, sob alegação de que a pandemia impõe cautela e, por trabalhar na linha de frente contra a COVID-19, a visita entre pai e filho poderia trazer danos à saúde da criança. Entretanto, o Agravo interposto não foi provido, pois a Sétima Câmara Cível considerou que por ser médico, o genitor tem plena ciência da gravidade da COVID-19 e tomará os cuidados para evitar o contágio do menor.

Ademais disso, os Julgadores também detectaram que a genitora, outrora Agravante, já possuía nos autos uma prova da prática de atos de alienação parental. Nesse sentido, salutar trazer recortes do inteiro teor do Acórdão:

?[...] Conforme parecer ministerial, e principalmente sentença de fls. 342/344 (que reconheceu alienação parental da genitora, ordenando a ampliação do regime de convivência em favor do genitor) (...) No presente caso, a revogação da regulamentação de visitas, conforme pretende a agravante, não se mostra razoável, situação bem apreendida pela ilustre Procuradora de Justiça (...) se trata de processo altamente conflituoso, visto que envolve reconhecimento de prática de alienação parental pela genitora (...) na sentença, houve declaração de ocorrência de alienação parental, determinando a advertência da genitora ERIMARA e a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor, além de acompanhamento psicológico, nos termos do art. 6º, incisos I, II e IV, da Lei nº 12.318/2010 (fls. 109/113).? ? destaques feitos pela proponente do estudo.

Os Julgadores da Sétima Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,



determinaram a convivência paterno-filial, mesmo no período de pandemia, homenageando o direito/dever de visitas e o respeito à dignidade humana da criança, a 21

qual está em constante estágio de formação de sua personalidade.? Porém, não deixaram de citar como fundamento para tal, os laudos de avaliação psicossocial que confirmavam a alienação parental. Já em outro caso:

Apelação Cível. Família. Ação de Modificação de Guarda Compartilhada. Intensa litigiosidade entre os genitores. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral materna, assegurado o direito de visitação paterno. No presente caso, há uma relação de intensa conflituosidade entre os representantes da menor, consubstanciados pelos numerosos boletins de ocorrência, estudos sociais e relatório de atendimento terapêutico juntados nos autos, que revelam que os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada. A manutenção deste instituto seria impor à criança a absorção dos impactos e efeitos dessa relação de intensa animosidade entre os genitores, causando-lhe sofrimento físico, emocional e psicológico, especialmente durante a pandemia?. (TJPA - APELAÇÃO Nº 0006164-02.2011.814.0301, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, data da decisão: 17/08/2020).

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vê-se que a Corte levou em consideração não somente o laudo de atendimento terapêutico dos genitores, mas também a grande contenda que já levou as partes a lavrar diversos Boletins de Ocorrência, os dois fatos demonstram o que ponderou a Corte: os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada (...) especialmente na pandemia?. Com isso, houve a modificação da guarda compartilhada, para a guarda unilateral materna, podendo o genitor visitar o menor.

É notório que a jurisprudência em comento não trata especificamente da alienação parental, mas como já restou explanado neste estudo, os corriqueiros conflitos entre genitores, pode acarretar na prática da alienação parental. Tanto que Gabriela Lemos (2019) elucidou que no âmbito de uma família estruturalmente rompida com contendas, o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles e essa instabilidade poderá ensejar na prática da alienação parental.

De acordo com os julgados trazidos, percebe-se que o tema foi muito discutido nos Tribunais Brasileiros, muito embora, a maioria das decisões estabelecessem a visitação remota ou quando possível, o encontro presencial com todo zelo que a pandemia impõe, em razão dos princípios constitucionais e aqueles trazidos no ECA, para garantir os plenos direitos assegurados para as crianças e adolescentes.

22

Em contra partida, restou claro que os Julgadores também avaliaram o histórico dos conflitantes, haja vista que, consubstanciaram as decisões em laudos feitos por equipe interdisciplinar (psicossocial) e também em prova documental (Boletins de Ocorrência e Sentenças terminativas), quando decretaram a suspensão da guarda



compartilhada para evitar episódios de alienação parental, que poderiam ser mais danosos ou intensos por conta dos sentimentos que acometeram à todos ? crianças, adolescentes e adultos ? em meio à pandemia por COVID-19.

Analisados os índices e julgados neste tópico, tem-se arcabouço suficiente para fazer as considerações finais deste estudo, destacando a resposta da questão norteadora que serviu de base para este trabalho.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo, foi possível compreender que a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, resguardado pela Constituição e pelo ECA. Tanto que, em situações de conflito entre casais separados, onde aqueles sujeitos são fruto da união, o ordenamento pátrio abarca a guarda compartilhada como regra geral. Ainda nesse contexto, constatou-se que a guarda compartilhada consiste em estabelecer uma residência principal para os filhos, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada de todas as decisões, sendo alternada a visitação. Mas além do intuito de assegurar a convivência familiar do menor com seus genitores, esse tipo de guarda também tem por escopo evitar episódios de alienação parental.

Sobre isso, o trabalho trouxe explicações sobre os malefícios da alienação parental e seus efeitos sobre a criança e adolescente. Essa prática ocorre quando há uma campanha de desmoralização de um genitor em desfavor do outro, induzindo a criança ou adolescente a repudiar o ente adverso. Ademais, identificou-se que a alienação parental pode ser feita também por quem faça as vezes de um dos genitores, a exemplo, seus pais, tios etc., sendo que, por se tratar de pessoas em estado peculiar de desenvolvimento, a alienação parental pode ensejar em prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação para o emocional desses menores.

23

Outrossim, o estudo verificou que o atual panorama de pandemia por COVID-19 impactou diretamente na guarda compartilhada, pois uma das sugestões da OMS para conter a disseminação da doença, foi o distanciamento social. Desta forma, famílias que estavam em regime de guarda compartilhada precisaram adequar-se ao cenário pandêmico, deixando a guarda do menor com apenas um dos genitores.

Ainda sobre o distanciamento social, foram achadas ainda mais implicações na guarda compartilhada. Posto que, averiguou-se que a recomendação supracitada suspendeu atividades como o trabalho, estudo, lazer etc., e isso trouxe efeitos negativos ao psicológico dos confinados, e aí se incluem as crianças, adolescentes e seus genitores. Constatou-se também, que o judiciário recebeu inúmeros pedidos para suspender a guarda compartilhada enquanto durasse a pandemia, bem como, o pleito de regularização de visitas, sendo muitos desses pedidos embasados pela prática de ? suposta ? alienação parental.

Diante dessas explanações e da análise de índices do CNJ ? Conselho Nacional de Justiça, notícias e julgados sobre o tema, foi possível responder à questão norteadora desse estudo. Contudo, apurou-se que a resposta carecerá de exatidão, já que ficou claro



que o presente estudo não foi suficiente para afirmar (ou não) se a pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada.

Isso porque, por se tratar em um estudo de revisão de literatura, com análise de casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia, as decisões analisadas e demais dados não são razoáveis para uma resposta exata. Urge ponderar que o próprio cenário pandêmico ainda existente no Brasil, impossibilitou um estudo com recorte territorial para o tema, com coleta de dados específicos, provas documentais e entrevista à Magistrados, haja vista que os Fóruns onde estão as Varas de Família ainda se encontram fechados para conter a COVID-19, inviabilizando a visita da proponente deste artigo.

Limitado à análise de julgados e notícias, esse trabalho notou que o CNJ alertou sobre a importância de manter os laços afetivos da criança e adolescente com ambos os genitores durante a quarentena imposta pela COVID-19, pois a tecnologia atual comporta meios de viabilizar a visita online daquele que não está com a guarda do menor.

24

Mesmo assim, com vistas à não ceifar o direito a convivência familiar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família recomendou a visita presencial quando observados todos os cuidados para frear a contaminação dos confinados, sobretudo se essas visitas não trouxessem riscos aos menores.

Mesmo com essas considerações, a mídia veiculou a realidade do judiciário neste sentido, quando um Magistrado da Vara de Família da maior Capital do país relatou a majoração de 47% de pedidos de guarda unilateral ou regularização de visita de março/2020 à fevereiro/2021. Nesse aspecto, o Magistrado ponderou que a pandemia, de per si, não pode servir de alegação para suspensão de guarda compartilhada ou obstar visita, tampouco, pode-se considerar que esses casos estão à salvo ou não da prática de alienação parental.

O destaque final do Magistrado em comento, pôde ser confirmado da análise de julgados trazidos a esse paper, pois percebeu-se que em demandas que versam sobre revisão da guarda e convivência sob alegação de alienação parental, os juízes tendem a manter a guarda compartilhada, com fundamento no art. 277 da Constituição e no princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Mas outras decisões com os mesmos requerimentos, mostraram que quando já existe no processo uma prova de relação conflituosa entre os genitores, os Magistrados consideram o zelo do genitor durante o transitar com o menor durante a pandemia para decidir pelo deferimento da guarda unilateral ou visita presencial.

Por outro lado, diferente de casos onde há apenas indícios de lide contundente entre os genitores, se resta comprovado nos autos a prática de alienação parental, os juízes se inclinaram a conceder a guarda unilateral. Salutar destacar que as decisões que suspenderam a guarda compartilhada na pandemia por alienação parental, só foram assim decididas porque havia nos autos laudo de atendimento terapêutico dos genitores ou Boletins de Ocorrência feito pelos litigantes. Mesmo assim, a visita ao menor não foi suspensa ? ainda que ocorresse tele presencialmente.



Tão logo, os julgados elencados neste estudo não podem afirmar ou rechaçar totalmente a questão levantada pela pergunta norteadora. Frise-se, por meio de índices do CNJ, decisões e notícias midiáticas, o que este trabalho demonstrou foi o aumento de número de genitores com filhos no regime de guarda compartilhada, ingressando com 25

pedidos de guarda unilateral ou regularização de visitas. Ademais, muito embora esses pleitos estivessem consubstanciados sob argumento de alienação parental, não há como avaliar se a pandemia fez esse índice subir ou não nas famílias com guarda compartilhada.

## 8 REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela Maria; SILVEIRA, Ismael; PESCARINI, Julia; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: Potenciais impactos e desafios no Brasil. 2020. Revista de ciência de Saúde coletiva. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/medidas-de-distanciamento-social-no-controle-da-pandemia-de-covid19-potenciais-impactos-e-desafios-no-brasil/17550?id=17550> Acesso em 16 out. 2021.

ARIES, Philippe. História Social da Criança e da Família. 1ed. Editora S/A: Rio de Janeiro, 1981.

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 5ª edição rev., atual. e ampl. Jvspodium: Salvador, 2021.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.010/2020a. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Revogada pela Lei n.º 8069 de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 02 out. 2021



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível N° 0006164-02.2011.814.0301 PA. Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, 1ª Turma de Direito Privado, data da decisão: 17/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12622/Modifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20guarda%20compartilhada.%20Intensa%20Litigiosidade%20entre%20os%20genitores.%20Melhor%20interesse%20do%20menor.%20Guarda%20unilateral%20materna%20assegurado%20o%20direito%20de%20visita%C3%A7%C3%A3o%20paterno.%20Possibilidade> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento: 0045880-15.2020.8.19.0000, Des(a). Mônica de Farias Sardas - Julgamento: 02/12/2020 ? Vigésima Câmara Cível. TJ/RJ. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/conflitos-familiares-na-pandemia-do-covid-19-breve-analise-sobre-alienacao-parental-consequencias-e-sancoes-previstas-em-lei/> Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo De Instrumento: 0021037-83.2020.8.19.0000 - Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Data do Julgamento: Data da Publicação: Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887825557/agravo-de-instrumento-ai-70084141282-rs/inteiro-teor-887825562?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos ? Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CNJ ? Conselho Nacional de Justiça. Guarda compartilhada na pandemia. 08 de junho 2020. Instagram, @cnj\_oficial. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CBMRf\\_YJ9Q7/](https://www.instagram.com/p/CBMRf_YJ9Q7/) Acesso em 03 out. 2021.

DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. Estadão, São Paulo, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ ? Fiocruz (2020). Pesquisa sobre o uso de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde ? PICCovid. Ministério da Saúde, Brasil. Disponível em: <https://redcap.icict.fiocruz.br/surveys/index.php?s=HNLNF74D9K> Acesso em: 18 out. 2021.



G1 ? Portal de Notícias GloboNews. Ações por alienação parental crescem 47% em SP durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/exclusivo-acoes-por-alienacao-parental-crescem-47-em-sp-durante-a-pandemia-9477632.ghtml> Acesso em: 03 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2012.

GARDNER, A. Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 31 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Alienacao+parental+ganha+novos+conto> Acesso em 11 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Considerações sobre a recomendação do CONANDA para a proteção integral a criança e adolescente durante a pandemia do COVID-19. 2020. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/IBDFAM%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conanda.pdf> Acesso em: 31 out. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. SILVEIRA, Diego Oliveira da. Rubenich, Aline. A alienação parental em tempos da pandemia de corona vírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+alienacao+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronavirus> Acesso em: 08 set. 2021.

KAMINSKI, Janete. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. Revista Infância & Cidadania, v. 20, São Paulo, 2012.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. Alienação Parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC 3 - ALIENAÇÃO PARENTAL.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENACAO%20PARENTAL.pdf) Acesso em: 01 nov. 2021.

LIMA, Rossano Cabral. Distanciamento e isolamento sociais pela COVID-19 no Brasil: impactos na saúde mental. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbgYXLWG/?lang=pt> Acesso em: 31 out. 2021.

LINHARES, Maria Beatriz M; ENUMO, Sônia Regina F. 2020. Reflexões baseadas na



psicologia sobre efeitos da pandemia no desenvolvimento infantil. Disponível em:  
28

<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CrYD84R5ywKWBqwbRzLzd8C/> Acesos em: 29 out.  
2021.

LOURENÇO, Máisa Neiva. Alienação Parental e novas perspectivas. 2019. Disponível  
em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8617/1/TCC%20MA%C3%8DSA%20LOUREN%C3%87O.pdf> Acesso em: 01 nov. 2021.

MACHADO, Ralph. Projeto permite suspensão da guarda compartilhada de filhos  
durante a pandemia. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 02 de junho de 2021.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766495-projeto-permite-suspensao-da-guarda-compartilhada-de-filhos-durante-a-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do  
Adolescente. 13ª edição, Saraiva: São Paulo, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. BIAGINI, João Carlos. BERTELLI, Luiz Gonzaga.  
CARVALHO, Paulo de Barros. A Família na Constituição Brasileira. 1ª edição, Noeses:  
São Paulo, 2019.

MAXIMILIANO, Dyeferson Celso. 2021. Reflexos da pandemia sobre a guarda  
compartilhada. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94306/reflexos-da-pandemia-sobre-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 31 out. 2021.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes.  
São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

MOURA, Márcia Bonapaz. Código de Menores à criação do ECA. 2016. Disponível em:  
[www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf](http://www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf) Acesso em: 02 out. 2021

NOBRE, Akim Felipe Santos. Primeira detecção de coronavírus humano associado à  
infecção respiratória aguda na Região Norte do Brasil. Revista Pan-Amazônica de  
Saúde. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4a  
ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ? OMS. Declaração do Diretor-Geral da OMS  
sobre o Comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCoV).  
Geneva: OMS; 2020.

PERRONI, Adriana. LUDER, Amanda. Processos por alienação parental crescem  
47% no Estado de SP durante a pandemia. GloboNews, São Paulo, 30 de abril de  
2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos->



por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml  
Acesso em: 07 set. 2021.

29

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 1ª edição. Jvspodium: Salvador, 2021.

TJSP ? Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP na mídia: reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971> Acesso em: 02 nov. 2021.

UNICEF (1989). Convenção sobre os direitos da criança. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

VILLA, Marco Antônio. A história das Constituições Brasileiras. 1ª edição, Leya: São Paulo, 2011.

ZHOU, Pang., YANG, Li., WANG, Xiu. Surto de pneumonia associado a um novo coronavírus de provável origem em morcego. Journal Nature, 270?273, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2012-7> Acesso em 20 out. 2021.

ZUCONELLI, Karin. Alienação Parental. 2018. Disponível em: <https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/474774546/alienacao-parental>. Acesso em: 28 out



=====

Arquivo 1: [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf \(9208 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.rd.com/arts-entertainment/quotes/inspirational-quotes> (1204 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf \(9208 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.rd.com/arts-entertainment/quotes/inspirational-quotes> (1204 termos)

=====

1

## A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

SILVA, Lyara<sup>1</sup>

TEIXEIRA, Humberto<sup>2</sup>

### RESUMO

A Constituição Brasil assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, salientando que devem estar à salvo de violência e qualquer opressão. No entanto, quando um casal com filhos menores decide terminar a relação afetiva e optam por morar em casas diferentes, a lei pátria passou a adotar o instituto jurídico da Guarda Compartilhada ? desde que não haja óbice quanto à segurança da criança ou do adolescente - para garantir a convivência com ambos os genitores. O quadro de alienação parental ocorre quando a separação do casal não termina de forma harmoniosa e os envolvidos passam a conflitar e promover uma campanha de desmoralização em desfavor do outro perante os filhos, prática essa nociva às crianças e adolescentes, que turba a relação paterno-filial. Desta forma, esse assunto ganhou notoriedade com a pandemia de Covid-19, que se agravou no Brasil em 2020, pois o alto grau de infecção do coronavírus trouxe a necessidade de isolamento social para diminuir o contágio. Com isso, alguns casos de guarda compartilhada precisaram ser reavaliados ou reajustados, tanto para obstar o transitar das crianças e adolescentes ? que daria azo à propagação do vírus -, como para sanar episódios de alienação parental nesse período de quarentena. O presente estudo objetiva investigar a alienação parental no cenário de guarda compartilhada em tempos de pandemia, com recorte para explicar a COVID-19, pontuar o conceito de alienação parental diferenciando-a da síndrome da alienação parental e definir no que consiste a guarda compartilhada, sendo esses os objetivos específicos.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Pandemia; Alienação parental; Criança e adolescente.

### ABSTRACT

The Constitution of Brazil guarantees children and adolescents the right to family life, stressing that they must be safe from violence and any oppression. However, when a couple with minor children decides to end the affective relationship and choose to live in different houses, the Brazilian law started



to adopt the legal institute of Shared Guard - provided there is no obstacle regarding the safety of the child or adolescent - to ensure coexistence with both parents. The situation of parental alienation occurs when the couple's separation does not end harmoniously and those involved start to conflict and promote a campaign of demoralization in disfavor of the other towards the children, a practice that is harmful to children and adolescents, which disturbs the paternal relationship. branch. Thus, this subject gained notoriety with the Covid-19 pandemic, which worsened in Brazil in 2020, as the high degree of coronavirus infection brought about the need for social isolation to reduce the contagion. As a result, some cases of shared custody needed to be reassessed or readjusted, both to prevent the transit of children and adolescents ? which would give rise to the spread of the virus ? and to remedy episodes of parental alienation during this quarantine period. The present study aims to investigate parental alienation in the scenario of shared custody in times of pandemic, with a view to explaining COVID-19, highlighting the concept of parental alienation, differentiating it from parental alienation syndrome and defining what joint custody consists of, these being the specific objectives.

Keywords: Shared custody; Pandemic; Parental alienation; Child and teenager.

1 Graduanda em Direito pela UCSAL ? Universidade Católica do Salvador.

2 Formado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduado e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e professor pesquisador nas matérias sobre Direito e Ciências Humanas.

2

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A família na Constituição Federal do Brasil; 2.1 Direitos das Crianças e Adolescentes; 3 A convivência familiar e a Guarda Compartilhada; 4 A pandemia do COVID-19 e suas implicações gerais; 4.1 Pandemia de Covid-19 e seus efeitos na Guarda Compartilhada; 5 Alienação Parental; 6 A guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia do COVID-19: análise de índices, discussão e julgados; 7 Considerações finais; 8 REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas questões judiciais em casos de família, a exemplo do divórcio ou dissolução de união estável, quando há crianças ou adolescentes frutos desta união, é possível perceber que dificilmente se consegue pacificar as relações entre os genitores. No entanto, a Constituição Federal de 1988, com base no Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, salvaguardou a garantia dos direitos fundamentais e a proteção à personalidade dos filhos, determinando uma série de medidas que deveriam ser observadas pelo Estado, pela família e pela sociedade, com o fito que proteger esses seres em estado peculiar de desenvolvimento.



Por isso, quando a separação de casais com crianças ou adolescentes é conflituosa, percebeu-se a necessidade de evitar contendas para afastar episódios que pudessem macular a proteção positivada na Magna Carta. E nesse sentido, com a evolução da sociedade e os novos contornos familiares, uma nova preocupação precisou ser evitada: a alienação parental.

A alienação parental ocorre quando a criança ou adolescente é induzida por um dos seus genitores ou quem lhe faça as vezes (por exemplo, avós, tios...), a repudiar o outro genitor. Essa prática relevou-se danosa ao desenvolvimento moral e psicológico da criança ou adolescente, podendo ensejar na síndrome da alienação parental, condição que corrobora em sérios prejuízos à formação emocional dessas pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, surge no Direito de Família o instituto da Guarda Compartilhada, que tem como objetivo principal, dividir igualmente o tempo de convívio entre os genitores, estabelecendo a divisão das obrigações e direitos, tendo em vista o melhor interesse da criança. Contudo, a divisão de tempo de convívio entre pais separados e filhos no âmbito da guarda compartilhada, sofreu considerável impacto com a pandemia de COVID-19,  
3

pois para impedir a disseminação do vírus que possui alta capacidade de transmissão, foi necessário promover o distanciamento social.

Em outros termos, para combater o contágio do coronavírus (responsável pela COVID-19), o distanciamento social consistiu em uma série de medidas que promoveram o afastamento físico de pessoas para limitar o convívio, de modo a parar ou controlar a propagação da doença. Assim, as pessoas precisam se isolar, sem visitar amigos, parentes ou sequer sair para trabalhar. O cenário em comento causou mudanças profundas nos casos de guarda compartilhada, haja vista as recomendações de isolamento em um único ambiente.

Isto posto, verificou-se que a situação apresentada alhures, pode ser balizada por um questionamento que serve de pergunta norteadora para o desenvolvimento deste estudo: A pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada?

Neste contexto, oportuno destacar que o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - ICICT/FIOCRUZ (2020), realizou uma pesquisa para descobrir os efeitos psicológicos nos brasileiros em relação ao distanciamento social. Ao analisar os resultados, psicólogos alertaram para a prevalência de respostas emocionais negativas durante a quarentena, tanto adultos como crianças e adolescentes. Segundo o informativo, a maioria apresentou quadro de medo, tristeza, confusão, raiva, irritabilidade, ansiedade e tantas outras emoções misturadas, que não raro, resultava em uma animosidade favorável para casos de alienação parental.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão de literatura de cunho exploratório, mormente por meio de pesquisa atinente ao tema, que deu embasamento para a análise da questão norteadora citada alhures. Através da pesquisa bibliográfica, buscou-se examinar alguns doutrinadores que tratam do Direito Constitucional e fundamental da Criança e do Adolescente, bem como, doutrina que trata do Direito das



Famílias, e assuntos como a alienação parental, seus efeitos e resultados, mormente com o impacto da pandemia de COVID-19.

Já o método de abordagem da pesquisa será o indutivo, perfazendo um estudo casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia e quarentena. Para sua realização, foram feitas

4

as seleções de julgados e jurisprudências, bem como, livros que tratam da temática de síndrome da alienação parental e guarda compartilhada.

Para alcançar esse desiderato, o estudo explicou no primeiro tópico, como a família é tratada na Carta Magna de 1988, evidenciando os direitos da Criança e Adolescentes. No item seguinte, apresentou-se o direito à convivência familiar e o instituto da guarda compartilhada, os quais são referidos como irrefutáveis na legislação pátria.

Em seguida, no tópico quatro explicou as características da COVID-19 e seu perigo para o ser humano, ao passo que, o quinto item tratou dos efeitos da pandemia, mormente em relação aos casos de guarda compartilhada, onde o direito de visita a um dos genitores restou limitado. A sexta parte do estudo se ateve ao conceito e efeitos da alienação parental, quando por fim, o último item analisou índices, discutiu e colacionou julgados sobre a guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia de COVID-19, tendo tais dados reiterado o ponto central do presente artigo.

## 2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

A forma de viver do ser humano foi transformada com as mudanças havidas ante a evolução da sociedade. Vale dizer que, princípios de civilizações mais antigas foram rompidos e uma novel realidade sociocultural começou a ser moldada. Assim, no que tange à família, isso não seria uma exceção. Por isso, o Direito não ficou alheio a esta estrutura social, e se adequou de modo a disciplinar a nova realidade nos escritos positivados nas Magnas Cartas do Brasil ao longo do tempo.

De acordo com Ives Gandra Martins et al (2019), a primeira Constituição do Brasil foi em 1824 e ali eram positivadas disposições sobre a família imperial. Segundo Flávia Bahia (2021), a Constituição de 1981 marcou a separação oficial da Igreja com o Estado, estabelecendo que a República só reconheceria o casamento civil, independente do culto que celebraria a união.

Trazendo mais especificações sobre a seara familiar, a Constituição de 1934 instituiu que a família deveria ser constituída por via de um casamento indissolúvel, que mereceria especial proteção do Estado, exigindo-se que os filhos naturais deveriam ser reconhecidos pelos seus genitores. Três anos depois, a Constituição de 1937 positivava

5

a educação dos filhos como dever e direito dos pais e o Estado como colaborador (VILLA, 2011).

Ensina Flávia Bahia (2021), que a Constituição de 1946, proclamava que o casamento religioso tinha menos efeito que o civil, tanto que, trouxe a obrigatoriedade de



se dar assistência à maternidade, às crianças e adolescentes, bem como, regulou a sucessão em bens a favor do cônjuge ou filhos brasileiros de estrangeiros. Ives Gandra Martins et al (2019), destaca que a Carta Maior de 1967 previa a dissolução do casamento em determinados casos, e a Constituição de 1969 declarava que o casal que iria se divorciar teria que comportar uma condição para tal.

E assim, Antônio Villa (2011) explica que, o casal deveria já estar separado de fato por mais de três anos. Além disso, a educação de criança e adolescentes ficaria a cargo do Estado, mormente aquelas com necessidades especiais.

É de se perceber que, o assunto concernente à família praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, enquanto que as demais traziam disposições rasas sobre assuntos pontuais a serem observados. Quando finalmente é chegado o ano de 1988, a atual Magna Carta é promulgada e neste texto, o legislador pátrio demonstra a preocupação em proteger o vínculo conjugal.

A Carta Maior de 1988, tratou da família como a base da sociedade civil, que carecia de especial proteção do Estado. Assim, Maria Berenice Dias (2015), pondera que a Constituição de 1988 também enfatizou a família atual e a protegeu da violência doméstica, conferindo afetividade e realidade às variadas formas constituídas de família.

A atual concepção do Direito de Família ?Civil-Constitucional? abrange princípios e valores mais extensivos, abarcando direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); isonomia, ao ratificar a equidade dos direitos e deveres, bem como tratamento jurídico igualitário (artigo 5º, I da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); assim como a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012)

Percebe-se de logo que, a Constituição Federativa de 1988 designou que a família deixou de ser simplesmente a procriação ou o foco no casamento, mesmo porque, o texto constitucional também apontou os direitos que assistem às crianças e adolescentes.

6

## 2.1 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antes de apresentar os direitos hodiernos das crianças e adolescentes no Brasil, imperioso destacar que as leis pátrias fizeram um tortuoso caminho até que o interesse desses fossem efetivados dentro do Direito de Família. Mesmo porque, em 1927, tal como esclarece Katia Regina Macie (2012), o Código de Menores compilou leis e decretos que desde 1902 apresentavam mecanismos legais para dar assistência às crianças e adolescentes brasileiros.

Sintetiza Márcia Moura (2016), que o Códex de Menores (1927), determinava que o Estado tinha obrigação de dar assistência aos menores carentes, aos abandonados e àqueles que vivessem fora de condições ideais para se desenvolver. Ora, a lei tinha como fito amparar os menores sem família, logo, o código em tela considerava que aquele menor amargava situação dificultosa por culpa de sua família privada. Por isso, assinala Phillipe Aries (1981), que o Código de Menores (1927) era uma combinação de leis corretivas, que buscava educar ou disciplinar os menores abandonados, que deveriam



ser internados em locais apropriados a dar-lhes educação.

Observa-se que em 1927, a criança e adolescente sem família eram equiparados à delinquentes, por isso, o Código de Menores não os protegiam, mas os entendiam como ?irregulares?. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, relembra Janete Kaminski (2012), restou compreendido que a criança e adolescente careciam de proteção do Estado, sendo-lhes garantido o direito à liberdade e dignidade, mas a efetividade dessa premissa só ganhou notoriedade com o Decreto n.º 99710/1990.

A publicação do Decreto 99710/1990, denominado ?Convenção sobre os Direitos da Criança.? introduziu um novo paradigma ao direito das crianças, elevando-o até então menor à condição de cidadão, haja vista que, aqueles seres com idade menor que 18 anos, foram considerados merecedores de especiais direitos por se encontrarem em peculiar fase de desenvolvimento. (KAMINSKI, 2012)

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989), no seu art. 37, traz uma gama de orientações a respeito da proteção dos Direitos Humanos aplicáveis a condição especial dos jovens. Naquele dispositivo, lê-se que os Estados que assinavam àquela Convenção, deveriam zelar para que nenhuma criança fosse

7

submetida à tortura, privada de sua liberdade de modo ilegal ou arbitrário e tratamento respeitoso, mesmo quando incorresse em práticas similares à crimes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, deu azo à instituição do ECA ?

Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos humanos, rompendo o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. (BAHIA, 2021)

Em seu artigo 227, a Carta Maior do Brasil, reconhece o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da sociedade com a infância e a adolescência, da seguinte forma:

?Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (??)

Desse modo surge um projeto político social no país, contemplando a criança e ao adolescente - sujeitos que possuem características próprias, pela peculiar situação de desenvolvimento em que se encontram - compelindo as políticas públicas a agirem em conjunto com a família, a sociedade e o Estado.

Assim, salienta Katia Regina Macie (2021) que o Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA assegura que os mesmos direitos usufruídos pelos adultos deverão ser empregados ao adolescente, sob a compatibilidade de sua idade. Estabelece ainda, o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em garantir, com plena prioridade, o cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à



alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Para tanto, o ECA consolida princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente, e a prioridade absoluta que devem ser tratados pelo Estado, pela família e pela sociedade em geral, tal como suscitado acima. Segundo Luciano Rossato e Paulo Lépore (2021) esses princípios orientam o caminho para uma melhoria na aplicação da

matéria, mormente em consideração as regras que abrangem a criança e adolescente dispostas ao longo de todos os dispositivos positivados no ECA.

Com base na doutrina da Proteção Integral, são três princípios gerais e condutores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: prioridade absoluta, melhor interesse, e o da municipalização. Explicando de modo sucinto esses princípios, conduz Katia Regina Macie:

O princípio da prioridade absoluta impõe que, políticas públicas e ações governamentais, procedam com máxima prioridade os interesses da criança e adolescente, até mesmo para que haja socorro em atendimento médico e serviços públicos. Esse princípio atua no favorecimento a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227 da Constituição. Já o princípio do melhor interesse determina a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como método de interpretação da lei, para solucionar conflitos ou elaborar futuras normas. E por fim, o princípio da municipalização, deixa amparado que a aplicação dos programas de política assistencial é função das esferas estadual e municipal, do mesmo modo as entidades beneficentes e de assistência social para garantir a saúde, educação, segurança, lazer e bem estar da criança e adolescente. (MACIE, 2021)

Logo, tanto a Constituição como a legislação infraconstitucional (ECA), reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir à criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo, para isso, a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

### 3 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA

O ECA (1990), em seu art. 19, estabelece que é um direito fundamental da criança e do adolescente, serem criados e educados no seio de sua família e quando não for possível, em família substituta, desde que assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que seja propício ao seu bom desenvolvimento.

Sobre isso, pondera Guilherme Nucci (2018), que o dispositivo do ECA retratado acima, está em consonância com o art. 229 da CF, pois na Magna Carta, resta estabelecido que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?".



Contudo, ainda pontua Guilherme Nucci (2018), que nem sempre os enunciados acima são cumpridos, por isso, há a intervenção estatal no âmbito familiar, mormente para regulamentar os parâmetros que devem ser observados para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, que se frise, deve ter um caráter excepcional. Todavia, o presente estudo limita-se a tratar da guarda compartilhada, alienação parental e o impacto trazido pela pandemia. Por isso, não será pontuada a questão da colocação desses sujeitos em família substituta, passando-se retratar a importância do instituto jurídico da guarda compartilhada para que seja garantido o direito fundamental trazido no ECA e na Constituição.

Nesse aspecto, preceitua Maria Berenice Dias (2015), que também denominada como guarda conjunta, a guarda compartilhada tem o condão de possibilitar a ambos os genitores, a assistência conjunta de seus filhos, participando igualmente da educação e criação, em um regime igualitário, ainda que residam em casas apartadas. Mesmo porque, a mudança do cenário sociocultural com tantas dissoluções de casamentos ou uniões estáveis, revelou a guarda compartilhada como uma solução para os conflitos inerentes à uma ruptura conjugal onde tem-se filhos em meio a todo processo de separação, haja vista atender ao princípio do melhor interesse do menor.

A Lei nº 11.698/08 trouxe a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, regulamentando essa modalidade de guarda. Cumpre esclarecer que a supremacia do melhor interesse do menor sempre fora o alvo perseguido pelo instituto da guarda em nosso ordenamento legal, de modo que, o menor não sofra tanto o impacto da separação dos seus pais. (MARTINS; BIAGINI; BERTELLI; CARVALHO, 2019)

Nessa linha de pensamento, discorre Fabiano Menezes (2007), que não há obstáculos para que casais separados decidam pela guarda compartilhada na modalidade onde os filhos têm uma casa residência principal, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre eles. Ambos os genitores têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar será exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões no dia-a-dia.? (DINIZ, 2015).

10

Sendo assim, assevera-se que, muito embora não convivam na mesma residência, essa modalidade de guarda não retira de um dos genitores seu papel fundamental sobre a vida de seu filho menor, pois este continuará sendo portador de sua guarda. Ademais, é unânime a opinião de doutrinadores na seara do Direito de Família, que se mostram totalmente a favor do compartilhamento da guarda dos filhos.

Não restam dúvidas de que a Guarda Compartilhada mantém os laços de afetividade e, consagra o direito da criança e de seus dois genitores, por isso, a alteração do Código Civil Brasileiro (2002) no tocante à guarda compartilhada se tornou a regra geral, sendo que a guarda unilateral só deveria ser determinada no momento que a compartilhada viesse a ferir o interesse do menor. (MACIE, 2021)



Percebe-se que a guarda compartilhada é benéfica para todos, todavia, em certos casos, é impossível aplicar tal instituto, vez que, o juiz pode identificar que um dos genitores não tem capacidade, no momento, de oferecer meios dignos de convivência para seus filhos, ou em caso de um dos genitores trazer risco à vida deles.

#### 4 A PANDEMIA DO COVID ? 19 E SUAS IMPLICAÇÕES GERAIS

No o final do ano de 2019, foi noticiado que um novo vírus estava sendo propagado na China, ocasionando sintomas gripais que progrediam rapidamente para complicações respiratórias.

Já em março de 2020, mais de um milhão de pessoas já estavam infectadas e sistemas de saúde entraram em colapso no mundo todo. Por isso, estudos sobre o vírus foram aprofundados, e descobriu-se que o Corona vírus circula principalmente entre morcegos e roedores, mas passam a infectar também as pessoas quando a convivência é muito próxima e o vírus sofre mutações. (ZHOU; YANG; WANG, 2020)

Contudo, conforme relata Akim Nobre (2020), a quantidade de pessoas infectadas aumentou de forma considerável e incessantemente, mormente porque trata-se de uma doença sem tratamento medicamentoso específico para combater o vírus. Ao ganhar vastidão mundial, a doença em destaque tornou-se uma pandemia, mesmo porque, explicam Estela Maria Aquino et al. (2020) que o acometimento da doença se dá por via do de simples contato da mucosa humana com o vírus espalhado no ar.

11

Dentre esses sintomas, estão aqueles comuns de uma gripe: tosse, coriza, dores musculares, cansaço, inflamação na garganta. Porém, o problema é se o vírus continuar avançando e chegar aos pulmões, causando dificuldade para respirar. Explicam Estela Maria Aquino et al. (2020), que a dificuldade de respirar acima citada, trata-se da Síndrome respiratória, que enseja em sintomas mais acentuados como febre acima de 38°C, tosse, fadiga, dispnéia, cefaléia, anorexia, confusão mental, mal estar, erupção cutânea e diarreia.

Nesta fase, ocorre uma combinação de fatores: o vírus começa a literalmente matar os tecidos do órgão, e o corpo cria um processo inflamatório para se livrar do invasor, mas acaba atacando tudo o que há pela frente ? incluindo células saudáveis do pulmão. Se piorar, o quadro pode se desenvolver para uma pneumonia grave. E pode ser fatal, daí o auxílio de respiradores e tratamento em UTI ? Unidade de Terapia Intensiva é uma medida que se impõe, quando o vírus alcança a deterioração do pulmão. (NOBRE, 2020)

Importante frisar que, mesmo em nações com grau máximo de desenvolvimento, o COVID-19 surpreende pela capacidade de articulação e danos causados, rapidamente à saúde. Mesmo pessoas com histórico de boa saúde, apresentam sintomas que necessitam de rápida intervenção hospitalar. Por isso, a OMS ? Organização Mundial de Saúde (2020), numa tentativa de conter a rápida massa contaminada, sugeriu o fomento ao distanciamento social.

E nesse aspecto, cumpre definir que a sugestão mencionada acima, equivale em um afastamento entre pessoas, ainda que não estejam doentes ou infectadas pelo



coronavírus, justamente, para que se evite o contato com aqueles que estão com o vírus. Assinala Akim Nobre (2020), que o distanciamento social comporta outras medidas, dentre as quais, pode-se citar a paralisação das atividades não essenciais ? inclusive trabalhos ? implementação de teletrabalho e telemedicina, com o fito de evitar aglomeração de pessoas e disseminação da doença.

Isto posto, urge pontuar que a pandemia impactou a guarda compartilhada, pois aqueles genitores ? separados - que seguiam uma rotina pré-estabelecida com dia e hora para conviver que seus filhos, precisaram (re)adaptar-se ao novel estilo de convivência, não raro, limitada à apenas um dos genitores para que se evitasse o transitar entre duas

12 residências e a conseqüente exposição ao vírus. É o que será abordado no tópico a seguir.

#### 4.1 PANDEMIA DE COVID-19 E SEUS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Atentando-se ao cenário de pandemia no Brasil, mormente no que concerne aos casos de guarda compartilhada de crianças e adolescente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família ? IBDFAM (2020), emitiu ao CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, algumas observações acerca da proteção integral a essa população durante a pandemia do Coronavírus, dentre as quais, um alerta para muitos casos de alienação parental, o que será tratado no último item do trabalho.

Mas para além desses casos, salienta Dyeferson Maximiliano (2021), que a pandemia trouxe muitos efeitos para a guarda compartilhada. Tanto que, o CONANDA (2020), fez uma recomendação no sentido de substituir a convivência presencial entre filho e genitor, para o meio telefônico ou tele presencial ? por vídeos chamadas, por exemplo, durante o tempo que perdurasse, de modo grave, a pandemia de COVID-19 no país.

Urge destacar, que tal como explanado no item 4 (quatro) deste estudo, a propagação da COVID-19 está diretamente ligada ao contato descuidado com pessoas, pois o vírus causador da doença em comento tem facilidade de infectar humanos pela mucosa da boca, nariz e olhos. Por isso, aglomerar pessoas traz perigo de contágio para todos que convivem com aquele que se expôs aos locais ou situações propícios ao vírus. Nesse aspecto, toda hiper vigilância necessária para frear a COVID-19 no Brasil, impactou àqueles envolvidos na guarda compartilhada. Ainda porque, o distanciamento social, que culminou na suspensão de trabalhos, estudos e outras atividades correlatas, trouxe alguns pontos negativos ao psicológico dos confinados, como bem pondera Rossano Lima:

A necessidade de isolar-se de outras pessoas durante a pandemia de COVID-19, trouxe ao brasileiro uma alta prevalência de efeitos psicológicos negativos, especialmente humor rebaixado e irritabilidade, ao lado de raiva, medo e insônia, muitas vezes de longa duração. Somado a isso, o teletrabalho e estudo por via tele presencial, fomentou episódios de estafa e sensação de descontentamento por não haver uma data limite conhecida para o término desse isolamento (LIMA,



2021, p. 01).

13

E nesse contexto, também estão as crianças e adolescentes. Mesmo porque, destacam Maria Linhares et Sônia Enumo (2020), que esses sujeitos foram impactados psicologicamente de modo diverso dos demais, pois o seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento, os obstaram de compreender a necessária rigidez das medidas supracitadas, bem como, a ameaça de morte, que passou a ser um assunto amplamente discutido no meio familiar e na mídia, potencializou o medo e seus efeitos negativos.

Em conjunto com a impossibilidade de conviver diariamente com amigos em locais outrora permitidos, crianças e adolescentes foram compelidos a conviver diuturnamente com uma altíssima carga de estresse dos adultos, trazendo exaustão e, não raro, a exacerbação da agitação desses sujeitos (LINHARES; ENUMO, 2020, p. 03).

Todo arcabouço mental explicitado alhures, desdobrou-se na guarda compartilhada como gatilhos para evidenciar problemas familiares já existentes. Nesse sentido, afirma Dyeferson Maximiliano (2021) que em Tribunais de Justiça das Comarcas de todo o País, foi comum pedidos de suspensão de convivência presencial de filhos com o genitor que não seguia as recomendações Organização Mundial da Saúde ? OMS.

Destaca Adriana Del Re (2020) que as tratativas entre os genitores nem sempre eram pacíficas e as crianças e adolescentes presenciavam discussões prejudiciais à boa convivência familiar, concedendo terreno fértil para acentuar fatores ainda mais estressantes à sua saúde mental.

Ante o exposto, resta nítido que a pandemia trouxe reflexos significativos ao convívio na guarda compartilhada. Essa observação, precisou ser ponderada sob o enfoque da alienação parental, pois essa danosa prática é totalmente dissonante com os direitos assegurados às crianças e adolescentes. É o que se estudará no item a seguir.

## 5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um episódio que ocorre há décadas em diversas famílias no mundo. De acordo com Karin Zuconelli (2018) trata-se do fato de os genitores da criança e/ou adolescente atuarem de maneira competitiva no que diz respeito aos cuidados com a eles. Ou seja, a disputa pela atenção do filho, ou a mera vontade de vingança contra o ex-cônjuge, faz da alienação parental uma prática comum entre muitos ex-casais.

14

Para Richard Gardner (2002), a prática recorrente da alienação parental pode resultar na Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim, destaca que:

Tido como um distúrbio que aparece na infância, a Síndrome de Alienação Parental, ocorre no contexto de contendas sobre a custódia de crianças ou adolescentes, filhos de pais separados. Em um primeiro momento, essa síndrome manifesta-se após vivenciar uma campanha de demérito de um genitor contra o outro, sem que haja razões para tal. Em um segundo momento, o genitor doutrina a cabeça da criança em desfavor do genitor alvo, de modo que o menor fica sem escolha, passando a acreditar



nas calúnias que lhe foram ditas. (GARDNER, 2002, p. 02).

Desta forma, percebe-se que a alienação parental afeta principalmente o desenvolvimento infantil, uma vez que são as crianças os indivíduos com maiores prejuízos, já que acabam tendo que escolher, sob influência, entre um genitor ou outro. Ainda no entendimento do psiquiatra Richard Gardner (2002), existem quatro elementos que sinalizam o surgimento da alienação parental, sendo eles: a dificuldade imposta pelo alienador no que diz respeito à relação criança x alienado; acusações de falsos abusos, sejam físicos ou psíquicos, o que faz com que a criança sinta medo do alienado; o desgaste do relacionamento, ocorrendo o incentivo à criança, para que esta se afaste do alienado; e o medo presente na criança com relação ao alienante. As consequências pela prática da alienação parental ultrapassam o afastamento físico entre pais e filhos, resultando em carências afetivas bem como danos psicológicos, variando conforme a idade da criança, sua personalidade, o relacionamento anteriormente existentes entre ela e o alienado, inclusive com a sua capacidade de adaptação com as distintas situações, dentre outros fatores. Como fruto trazido de forma imediata, a alienação resulta para família uma ruptura estrutural, tendo em vista que o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles seguindo de uma instabilidade familiar. Todavia, ao longo prazo, tornam-se mais significativos os danos já que contamina diretamente o desenvolvimento da criança afetada (LEMOS, 2019). De igual modo, esses prejuízos são capazes de importunar o desenvolvimento social e educacional dos jovens em pauta. Pois segundo Richard Gardner (2002), eles podem manifestar características agressivas, isolamento, desatenção, o que na maioria das vezes pode acarretar em vícios por álcool e/ou drogas, assim como a depressão. Isto pode acontecer com a criança em virtude do estado de angústia provocada pela sensação de abandono, questão esta que está intrinsecamente ligada à prática da

15

alienação, já que a criança não tem a consciência adequada, dessa forma, seus pensamentos respondem àquilo que está acontecendo e que seu discernimento abrange. E pensando nisso, o legislador pátrio concedeu especial atenção à alienação parental ao trazer previsões na Lei n.º 12.318/2010 ? Lei da Alienação Parental. Importante frisar, que antes do advento da Lei em comento, Karin Zuconelli (2018) assevera que os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio, mas a Lei conscientizou o corpo judiciário brasileiro sobre a danosidade desta prática e real necessidade de combater o problema. Por isso, a norma elenca atos considerados como de alienação parental, dentre os quais:

Art. 2º dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. E prevê punições, que vão desde acompanhamento psicológico e multas, até a perda da guarda da criança. (BRASIL, 2010)



Além disso, a Lei n 12.318/2010 explicita em seu artigo 6º, medidas que podem ser adotadas para reprimir a prática da Alienação Parental. E sobre isso, informa Maísa Lourenço (2019), que as formas usadas sugeridas para sanar essa prática não exime aquele que a perpetrou de eventuais responsabilidades no âmbito penal e cível. Como forma de coibir a prática de alienação parental, o magistrado pode advertir o alienador, ampliar o regime de convivência em favor do alienado, determinar o pagamento de multa e até estipular acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao ofensor. Além disso, há medidas mais sérias, como a alteração da guarda, a fixação cautelar de domicílio ou a suspensão da autoridade parental (LOURENÇO, 2019). Diante desses pontos, salutar atentar-se ao que sustenta Gabriela Lemos (2019), pois é perceptível que a Lei de Alienação Parental não deve ser entendida como uma lei que ?penaliza o alienador?, mas que tem por objetivo restabelecer a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar que foi corrompido pela prática da Alienação Parental, tendo em vista que o propósito da Lei é a reeducação e reconstrução dos laços entre os envolvidos.

Por outro lado, as providências retratadas pela Lei sob enfoque, em muito se parecem com a natureza de Medidas de Proteção, aquelas dispostas no art. 101 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, e que evidenciam como a Proteção Integral demanda um olhar mais cauteloso para que as violações ao Superior Interesse infantojuvenil sejam identificados. Por isso, abordar-se-á como o judiciário tratou casos de alienação parental em pais com guarda compartilhada nos tempos de pandemia por COVID-19 no Brasil.

## 6 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DE ÍNDICES, DISCUSSÃO E JULGADOS

Em conformidade com a proposta do cerne deste estudo, este tópico investigará se a pandemia e se, a sua necessária medida de isolamento social, majorou os índices de alienação parental em famílias com guarda compartilhada de crianças ou adolescentes. Com o intuito de frisar esse instituto jurídico, salutar reafirmar que a guarda compartilhada consiste em uma determinação que estabelece o obrigatório compartilhamento da custódia dos filhos de casais separados, se não houver acordo entre o casal. Logo, ambos os genitores têm o direito a visitar ou passar um tempo com os filhos, garantindo o direito à convivência familiar desses sujeitos.

Por outro lado, importante lembrar que a alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso, pois ocorre quando um genitor (ou quem a ele esteja relacionado, a exemplo: avós), transforma a consciência de seus filhos, com estratégias de atuação capazes de obstaculizar o vínculo ou a convivência sadia com o outro genitor. Ademais, essa ?campanha de desmoralização? do ex-cônjuge, ocorre sem que necessariamente haja um motivo que dê azo à essa condição, sendo que, a prática em comento, pode ensejar em uma síndrome que traz severos danos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.



Por isso, a medida de afastamento social imposta pela COVID-19, que impactou de modo significativo a saúde mental de genitores e crianças/adolescentes em guarda compartilhada, tornou-se situação a ser reexaminada pelo judiciário pátrio em 2020 e 2021. Tanto que, o CNJ (2020) emitiu uma nota em sua principal rede social ? Instagram, 2020 ? alertando que:

Em tempos de COVID-19, crianças e adolescentes não podem ter sua saúde  
17

submetida à risco devido ao cumprimento de visitas. Corroborando com a sugestão da CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomenda-se que o menor fique somente com um dos pais e as visitas sejam feitas por telefone ou internet. Em tempos de pandemia, a guarda compartilhada deve ser efetivada visando sempre ao melhor interesse e à proteção integral das crianças e adolescentes, devendo o judiciário atentar-se aos casos de alienação parental (CNJ, 2020, p. [Internet]).

A preocupação do CNJ também foi abordada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020), mesmo porque, o órgão constatou que a pandemia abriu um espaço ? mais do que necessário ? para refletir sobre a pluralidade das situações que permeiam o Direito das Famílias, especialmente a alienação Parental. De acordo com a Diretora Nacional do Instituto em tela, Renata Cysne:

Embora a tecnologia hodierna apresente-se como ferramenta capaz de aproximar famílias no período de afastamento social, viabilizando o exercício equilibrado das responsabilidades parentais, não se pode descartar que o cenário pandêmico de COVID-19 acentue conflitos com o agravamento da dinâmica da alienação parental, visto que há a quarentena reduzindo a convivência familiar e a guarda compartilhada. Temos visto decisões que suspendem o exercício da convivência física durante o período de afastamento social, assim, é de grande relevância que a rede de proteção das crianças e dos adolescentes se mantenha atenta para situações em que os filhos estejam expostos a violência psicológica e alienação parental (IBFAM, 2020).

O brado dos Institutos supracitados, ganha ainda mais notoriedade quando analisados o crescente número de demandas em Tribunais de Justiça do Brasil. Tanto que, a maior cidade brasileira foi trazida como destaque sobre esses índices. A Globo News e o portal G1 (2021), veiculou uma entrevista com o Juiz da 12ª Vara da Família e das Sucessões da Central da Capital do Estado de São Paulo, tendo o Magistrado confirmado o aumento no número de processos relativos à alienação parental em São Paulo durante a pandemia:

De março de 2020 a fevereiro de 2021, foram registrados, ao menos, 226 casos no estado, um crescimento de 47% em comparação ao período de entre março de 2019 a fevereiro de 2020, quando o número era de 154. A pandemia dificultou o acesso dos pais aos filhos e que, por isso, houve alta no número de processos



(G1, 2021, p. [Internet]).

A reportagem foi replicada pelo TJSP (2021), onde foi possível extrair a visão do Juízo em tela, quando ponderou que a pandemia se torna um motivo para que o pai alienador não autorize ao pai que tem direito a acessar o filho. Em contrapartida, observa-  
18

se certa dúvida em relação aos pais em virtude ao que deve ser seguido. Como a sociedade não detém de uma visão nítida no sentido de quais devem ser as medidas adotadas, esse tipo de espanto também toma conta dos processos, completou. Ainda segundo o Meritíssimo, mesmo os pais de boa-fé, que abominam esse tipo de conduta, recorrem à Justiça porque necessitam do suporte para auxiliar na definição de uma via comum entre as duas partes. Por fim, destacou que a perspectiva de cada precisa ser compatibilizada com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que a outra pensa sobre a questão.

Diante do exposto, urge apresentar alguns julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E CONVIVÊNCIA C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA JUNTO À GENITORA. GARANTIA DE VISITAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A retirada arbitrária do convívio paterno e a permanência do afastamento por 04 (quatro meses), ainda que diante das acusações de agressão e da pandemia da covid-19, afronta o direito à convivência de pai e filha. 2.. Por outro lado, não há, ao menos até o momento, prova robusta no sentido de que a genitora tenha deliberadamente praticado atos de alienação parental. 3. Fato é que, com o abrandamento das regras de isolamento social decorrente da pandemia, e com o retorno da menor ao convívio com ambos os genitores, necessário reavaliar, diante dos novos elementos trazidos aos autos, e principalmente de acordo com o relatório social produzido, a melhor forma de estabelecer guarda e visitação enquanto pendente o julgamento da ação revisional. 4. Preconiza o artigo 1.583, §2º, do Código Civil que a guarda será atribuída ao cônjuge que possuir melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos: afeto, saúde, segurança e educação. Tal dispositivo deve ser interpretado considerando o melhor interesse do menor que deve se sobrepor ao interesse dos genitores, preceito inafastável por força do art. 227 da Constituição da República. 5. De acordo com a prova juntada até o momento, notadamente o relatório social produzido em 1º grau, deve ser mantida a guarda compartilhada com fixação de residência junto à genitora, garantida a visitação do genitor, que não pode ser suprimida pela genitora de forma arbitrária. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO (Processo nº 0045880-15.2020.8.19.0000 ? AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MÔNICA DE FARIAS SARDAS- Julgamento: 02/12/2020 ? VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. TJ/RJ.) ? destaques pela



proponente do estudo.

No caso dos autos elencado acima, percebe-se que o pleito autoral versa sobre Revisão da guarda e convivência, sob alegação de alienação parental. Dos destaques pontuados, vê-se que aquele D. Juízo determinou que fosse mantida a guarda compartilhada, desde que a permanência do menor ficasse à cargo da residência da genitora ? no momento mais adequada à saúde e segurança da criança, sendo

19

possibilitada a visitação do pai. A determinação do MM. Juiz é fundamentada no art. 277 da Constituição, porque não haveria que se falar em fatores atrelados à pandemia, tampouco não havia nos autos provas da prática de alienação parental, capazes de suprimir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Importante notar, que a decisão não foi fundamentada apenas nos fatos constitutivos trazidos pela autora, ou impeditivos, extintivos e modificativos alegados pelo Réu, visto que, o Juízo ponderou que após as imposições de afastamento social da pandemia, a guarda compartilhada na casa de ambos os genitores seria decretada após relatório psicossocial produzido. Em outros termos, o relatório tem o condão de viabilizar uma percepção interdisciplinar (com psicólogos e assistentes sociais), sobre a ocorrência ou não de alienação parental.

Outro julgado traz aspectos interessantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus. Criança com dois anos de idade. Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso desprovido. (agravo de instrumento n. 0021037-83.2020.8.19.0000-18a. Câmara Cível ? Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos)

A demanda acima demonstra, mais uma vez, que o Juízo manteve a rotina da criança com ambos os genitores, em homenagem ao direito do infante à convivência familiar. Contudo, percebe-se da decisão, que a questão foi delineada por vão haver provas de que o deslocamento do menor para encontrar o genitor, fosse capaz de colocar sua saúde em risco devido ao COVID-19.

Ademais, fala-se de ?[...] suposta relação conflituosa estabelecida entre os



genitores?, mas não se menciona haver alienação parental. Por isso, o decisum limita-se ao seu livre convencimento, julgando as provas trazidas nos autos, quais sejam, o zelo

20

do genitor durante o transitar com o menor e o destino longe de pessoas com a doença pandêmica. Ou seja, diferentemente do caso anterior, não houve a necessidade de solicitar relatório psicossocial para aferir a existência de alienação parental. Diferente dos casos selecionados, mister analisar a decisão que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR AO GENITOR NÃO-GUARDIÃO O DIREITO DE CONVIVER COM O FILHO, OBSERVADAS AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. EVIDÊNCIAS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELA GENITORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

A causa disposta alhures, trata de pedido da genitora do menor para que o judiciário vetasse a visita do genitor, sob alegação de que a pandemia impõe cautela e, por trabalhar na linha de frente contra a COVID-19, a visita entre pai e filho poderia trazer danos à saúde da criança. Entretanto, o Agravo interposto não foi provido, pois a Sétima Câmara Cível considerou que por ser médico, o genitor tem plena ciência da gravidade da COVID-19 e tomará os cuidados para evitar o contágio do menor.

Ademais disso, os Julgadores também detectaram que a genitora, outrora Agravante, já possuía nos autos uma prova da prática de atos de alienação parental. Nesse sentido, salutar trazer recortes do inteiro teor do Acórdão:

[...] Conforme parecer ministerial, e principalmente sentença de fls. 342/344 (que reconheceu alienação parental da genitora, ordenando a ampliação do regime de convivência em favor do genitor) (...) No presente caso, a revogação da regulamentação de visitas, conforme pretende a agravante, não se mostra razoável, situação bem apreendida pela ilustre Procuradora de Justiça (...) se trata de processo altamente conflituoso, visto que envolve reconhecimento de prática de alienação parental pela genitora (...) na sentença, houve declaração de ocorrência de alienação parental, determinando a advertência da genitora ERIMARA e a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor, além de acompanhamento psicológico, nos termos do art. 6º, incisos I, II e IV, da Lei nº 12.318/2010 (fls. 109/113).? ? destaques feitos pela proponente do estudo.

Os Julgadores da Sétima Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinaram a convivência paterno-filial, mesmo no período de pandemia, homenageando o direito/dever de visitas e o respeito à dignidade humana da criança, a



21

qual está em constante estágio de formação de sua personalidade.? Porém, não deixaram de citar como fundamento para tal, os laudos de avaliação psicossocial que confirmavam a alienação parental. Já em outro caso:

Apelação Cível. Família. Ação de Modificação de Guarda Compartilhada. Intensa litigiosidade entre os genitores. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral materna, assegurado o direito de visitação paterno. No presente caso, há uma relação de intensa conflituosidade entre os representantes da menor, consubstanciados pelos numerosos boletins de ocorrência, estudos sociais e relatório de atendimento terapêutico juntados nos autos, que revelam que os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada. A manutenção deste instituto seria impor à criança a absorção dos impactos e efeitos dessa relação de intensa animosidade entre os genitores, causando-lhe sofrimento físico, emocional e psicológico, especialmente durante a pandemia?. (TJPA - APELAÇÃO N° 0006164-02.2011.814.0301, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, data da decisão: 17/08/2020).

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vê-se que a Corte levou em consideração não somente o laudo de atendimento terapêutico dos genitores, mas também a grande contenda que já levou as partes a lavrar diversos Boletins de Ocorrência, os dois fatos demonstram o que ponderou a Corte: ?os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada (...) especialmente na pandemia?. Com isso, houve a modificação da guarda compartilhada, para a guarda unilateral materna, podendo o genitor visitar o menor.

É notório que a jurisprudência em comento não trata especificamente da alienação parental, mas como já restou explanado neste estudo, os corriqueiros conflitos entre genitores, pode acarretar na prática da alienação parental. Tanto que Gabriela Lemos (2019) elucidou que no âmbito de uma família estruturalmente rompida com contendas, o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles e essa instabilidade poderá ensejar na prática da alienação parental.

De acordo com os julgados trazidos, percebe-se que o tema foi muito discutido nos Tribunais Brasileiros, muito embora, a maioria das decisões estabelecessem a visitação remota ou quando possível, o encontro presencial com todo zelo que a pandemia impõe, em razão dos princípios constitucionais e aqueles trazidos no ECA, para garantir os plenos direitos assegurados para as crianças e adolescentes.

22

Em contra partida, restou claro que os Julgadores também avaliaram o histórico dos conflitantes, haja vista que, consubstanciaram as decisões em laudos feitos por equipe interdisciplinar (psicossocial) e também em prova documental (Boletins de Ocorrência e Sentenças terminativas), quando decretaram a suspensão da guarda compartilhada para evitar episódios de alienação parental, que poderiam ser mais danosos ou intensos por conta dos sentimentos que acometeram à todos ? crianças,



adolescentes e adultos ? em meio à pandemia por COVID-19.

Analisados os índices e julgados neste tópico, tem-se arcabouço suficiente para fazer as considerações finais deste estudo, destacando a resposta da questão norteadora que serviu de base para este trabalho.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo, foi possível compreender que a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, resguardado pela Constituição e pelo ECA. Tanto que, em situações de conflito entre casais separados, onde aqueles sujeitos são fruto da união, o ordenamento pátrio abarca a guarda compartilhada como regra geral. Ainda nesse contexto, constatou-se que a guarda compartilhada consiste em estabelecer uma residência principal para os filhos, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada de todas as decisões, sendo alternada a visitação. Mas além do intuito de assegurar a convivência familiar do menor com seus genitores, esse tipo de guarda também tem por escopo evitar episódios de alienação parental.

Sobre isso, o trabalho trouxe explicações sobre os malefícios da alienação parental e seus efeitos sobre a criança e adolescente. Essa prática ocorre quando há uma campanha de desmoralização de um genitor em desfavor do outro, induzindo a criança ou adolescente a repudiar o ente adverso. Ademais, identificou-se que a alienação parental pode ser feita também por quem faça as vezes de um dos genitores, a exemplo, seus pais, tios etc., sendo que, por se tratar de pessoas em estado peculiar de desenvolvimento, a alienação parental pode ensejar em prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação para o emocional desses menores.

23

Outrossim, o estudo verificou que o atual panorama de pandemia por COVID-19 impactou diretamente na guarda compartilhada, pois uma das sugestões da OMS para conter a disseminação da doença, foi o distanciamento social. Desta forma, famílias que estavam em regime de guarda compartilhada precisaram adequar-se ao cenário pandêmico, deixando a guarda do menor com apenas um dos genitores.

Ainda sobre o distanciamento social, foram achadas ainda mais implicações na guarda compartilhada. Posto que, averiguou-se que a recomendação supracitada suspendeu atividades como o trabalho, estudo, lazer etc., e isso trouxe efeitos negativos ao psicológico dos confinados, e aí se incluem as crianças, adolescentes e seus genitores. Constatou-se também, que o judiciário recebeu inúmeros pedidos para suspender a guarda compartilhada enquanto durasse a pandemia, bem como, o pleito de regularização de visitas, sendo muitos desses pedidos embasados pela prática de ? suposta ? alienação parental.

Diante dessas explicações e da análise de índices do CNJ ? Conselho Nacional de Justiça, notícias e julgados sobre o tema, foi possível responder à questão norteadora desse estudo. Contudo, apurou-se que a resposta carecerá de exatidão, já que ficou claro que o presente estudo não foi suficiente para afirmar (ou não) se a pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de



efetivar a guarda compartilhada.

Isso porque, por se tratar em um estudo de revisão de literatura, com análise de casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia, as decisões analisadas e demais dados não são razoáveis para uma resposta exata. Urge ponderar que o próprio cenário pandêmico ainda existente no Brasil, impossibilitou um estudo com recorte territorial para o tema, com coleta de dados específicos, provas documentais e entrevista à Magistrados, haja vista que os Fóruns onde estão as Varas de Família ainda se encontram fechados para conter a COVID-19, inviabilizando a visita da proponente deste artigo.

Limitado à análise de julgados e notícias, esse trabalho notou que o CNJ alertou sobre a importância de manter os laços afetivos da criança e adolescente com ambos os genitores durante a quarentena imposta pela COVID-19, pois a tecnologia atual comporta meios de viabilizar a visita online daquele que não está com a guarda do menor.

24

Mesmo assim, com vistas à não ceifar o direito a convivência familiar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família recomendou a visita presencial quando observados todos os cuidados para frear a contaminação dos confinados, sobretudo se essas visitas não trouxessem riscos aos menores.

Mesmo com essas considerações, a mídia veiculou a realidade do judiciário neste sentido, quando um Magistrado da Vara de Família da maior Capital do país relatou a majoração de 47% de pedidos de guarda unilateral ou regularização de visita de março/2020 à fevereiro/2021. Nesse aspecto, o Magistrado ponderou que a pandemia, de per si, não pode servir de alegação para suspensão de guarda compartilhada ou obstar visitação, tampouco, pode-se considerar que esses casos estão à salvo ou não da prática de alienação parental.

O destaque final do Magistrado em comento, pôde ser confirmado da análise de julgados trazidos a esse paper, pois percebeu-se que em demandas que versam sobre revisão da guarda e convivência sob alegação de alienação parental, os juízes tendem a manter a guarda compartilhada, com fundamento no art. 277 da Constituição e no princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Mas outras decisões com os mesmos requerimentos, mostraram que quando já existe no processo uma prova de relação conflituosa entre os genitores, os Magistrados consideram o zelo do genitor durante o transitar com o menor durante a pandemia para decidir pelo deferimento da guarda unilateral ou visita presencial.

Por outro lado, diferente de casos onde há apenas indícios de lide contundente entre os genitores, se resta comprovado nos autos a prática de alienação parental, os juízes se inclinaram a conceder a guarda unilateral. Salutar destacar que as decisões que suspenderam a guarda compartilhada na pandemia por alienação parental, só foram assim decididas porque havia nos autos laudo de atendimento terapêutico dos genitores ou Boletins de Ocorrência feito pelos litigantes. Mesmo assim, a visitação ao menor não foi suspensa ? ainda que ocorresse tele presencialmente.

Tão logo, os julgados elencados neste estudo não podem afirmar ou rechaçar totalmente a questão levantada pela pergunta norteadora. Frise-se, por meio de índices



do CNJ, decisões e notícias midiáticas, o que este trabalho demonstrou foi o aumento de número de genitores com filhos no regime de guarda compartilhada, ingressando com 25

pedidos de guarda unilateral ou regularização de visitas. Ademais, muito embora esses pleitos estivessem consubstanciados sob argumento de alienação parental, não há como avaliar se a pandemia fez esse índice subir ou não nas famílias com guarda compartilhada.

## 8 REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela Maria; SILVEIRA, Ismael; PESCARINI, Julia; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: Potenciais impactos e desafios no Brasil. 2020. Revista de ciência de Saúde coletiva. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/medidas-de-distanciamento-social-no-controle-da-pandemia-de-covid19-potenciais-impactos-e-desafios-no-brasil/17550?id=17550> Acesso em 16 out. 2021.

ARIES, Philippe. História Social da Criança e da Família. 1ed. Editora S/A: Rio de Janeiro, 1981.

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 5ª edição rev., atual. e ampl. Jvspodium: Salvador, 2021.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.010/2020a. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Revogada pela Lei n.º 8069 de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 02 out. 2021

26

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível N° 0006164-



02.2011.814.0301 PA. Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, 1ª Turma de Direito Privado, data da decisão: 17/08/2020. Disponível em:

[BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento: 0045880-15.2020.8.19.0000, Des\(a\). Mônica de Farias Sardas - Julgamento: 02/12/2020 ? Vigésima Câmara Cível. TJ/RJ. Disponível em:](https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12622/Modifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20guarda%20compartilhada.%20Intensa%20Litigiosidade%20entre%20os%20genitores.%20Melhor%20interesse%20do%20menor.%20Guarda%20unilateral%20materna%20assegurado%20o%20direito%20de%20visita%C3%A7%C3%A3o%20paterno.%20Possibilidade Acesso em: 09 nov. 2021.</a></p></div><div data-bbox=)

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/conflitos-familiares-na-pandemia-do-covid-19-breve-analise-sobre-alienacao-parental-consequencias-e-sancoes-previstas-em-lei/> Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo De Instrumento: 0021037-83.2020.8.19.0000 - Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Data do Julgamento: Data da Publicação: Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887825557/agravo-de-instrumento-ai-70084141282-rs/inteiro-teor-887825562?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos ? Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CNJ ? Conselho Nacional de Justiça. Guarda compartilhada na pandemia. 08 de junho 2020. Instagram, @cnj\_oficial. Disponível em:

[https://www.instagram.com/p/CBMRf\\_YJ9Q7/](https://www.instagram.com/p/CBMRf_YJ9Q7/) Acesso em 03 out. 2021.

DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. Estadão, São Paulo, 20 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ ? Fiocruz (2020). Pesquisa sobre o uso de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde ? PICCovid. Ministério da Saúde, Brasil. Disponível em: <https://redcap.icict.fiocruz.br/surveys/index.php?s=HNLNF74D9K> Acesso em: 18 out. 2021.

27

G1 ? Portal de Notícias Globonews. Ações por alienação parental crescem 47% em



SP durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/exclusivo-acoes-por-alienacao-parental-crescem-47-em-sp-durante-a-pandemia-9477632.ghtml> Acesso em: 03 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2012.

GARDNER, A. Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 31 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Alienacao+parental+ganha+novos+conto> Acesso em 11 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Considerações sobre a recomendação do CONANDA para a proteção integral a criança e adolescente durante a pandemia do COVID-19. 2020. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/IBDFAM%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conanda.pdf> Acesso em: 31 out. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. SILVEIRA, Diego Oliveira da. Rubenich, Aline. A alienação parental em tempos da pandemia de corona vírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+alienacao+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronavirus> Acesso em: 08 set. 2021.

KAMINSKI, Janete. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. Revista Infância & Cidadania, v. 20, São Paulo, 2012.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. Alienação Parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC 3 - ALIENAÇÃO PARENTAL.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENACAO%20PARENTAL.pdf) Acesso em: 01 nov. 2021.

LIMA, Rossano Cabral. Distanciamento e isolamento sociais pela COVID-19 no Brasil: impactos na saúde mental. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbgYXLWG/?lang=pt> Acesso em: 31 out. 2021.

LINHARES, Maria Beatriz M; ENUMO, Sônia Regina F. 2020. Reflexões baseadas na psicologia sobre efeitos da pandemia no desenvolvimento infantil. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CrYD84R5ywKWBqwbRzLzd8C/> Acesos em: 29 out. 2021.

LOURENÇO, Maísa Neiva. Alienação Parental e novas perspectivas. 2019. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8617/1/TCC%20MA%C3%80SA%20LOUREN%C3%87O.pdf> Acesso em: 01 nov. 2021.

MACHADO, Ralph. Projeto permite suspensão da guarda compartilhada de filhos durante a pandemia. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 02 de junho de 2021.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766495-projeto-permite-suspensao-da-guarda-compartilhada-de-filhos-durante-a-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 13ª edição, Saraiva: São Paulo, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. BIAGINI, João Carlos. BERTELLI, Luiz Gonzaga. CARVALHO, Paulo de Barros. A Família na Constituição Brasileira. 1ª edição, Noeses: São Paulo, 2019.

MAXIMILIANO, Dyeferson Celso. 2021. Reflexos da pandemia sobre a guarda compartilhada. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94306/reflexos-da-pandemia-sobre-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 31 out. 2021.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

MOURA, Márcia Bonapaz. Código de Menores à criação do ECA. 2016. Disponível em: [www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf](http://www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf) Acesso em: 02 out. 2021

NOBRE, Akim Felipe Santos. Primeira detecção de coronavírus humano associado à infecção respiratória aguda na Região Norte do Brasil. Revista Pan-Amazônica de Saúde. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ? OMS. Declaração do Diretor-Geral da OMS sobre o Comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCoV). Geneva: OMS; 2020.

PERRONI, Adriana. LUDER, Amanda. Processos por alienação parental crescem 47% no Estado de SP durante a pandemia. GloboNews, São Paulo, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml> Acesso em: 07 set. 2021.



29

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 1ª edição. Jvspodium: Salvador, 2021.

TJSP ? Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP na mídia: reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971> Acesso em: 02 nov. 2021.

UNICEF (1989). Convenção sobre os direitos da criança. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

VILLA, Marco Antônio. A história das Constituições Brasileiras. 1ª edição, Leya: São Paulo, 2011.

ZHOU, Pang., YANG, Li., WANG, Xiu. Surto de pneumonia associado a um novo coronavírus de provável origem em morcego. Journal Nature, 270?273, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2012-7> Acesso em 20 out. 2021.

ZUCONELLI, Karin. Alienação Parental. 2018. Disponível em: <https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/474774546/alienacao-parental>. Acesso em: 28 out



=====  
**Arquivo 1:** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf](#) (9208 termos)

**Arquivo 2:** [https://www.questionsanswered.net/article/inspiring-quotes-history?utm\\_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex](https://www.questionsanswered.net/article/inspiring-quotes-history?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex) (860 termos)

**Termos comuns:** 1

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf](#) (9208 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.questionsanswered.net/article/inspiring-quotes-history?utm\\_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex](https://www.questionsanswered.net/article/inspiring-quotes-history?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex) (860 termos)

=====  
1

## A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

SILVA, Lyara1

TEIXEIRA, Humberto2

RESUMO

A Constituição Brasil assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, salientando que devem estar à salvo de violência e qualquer opressão. No entanto, quando um casal com filhos menores decide terminar a relação afetiva e optar por morar em casas diferentes, a lei pátria passou a adotar o instituto jurídico da Guarda Compartilhada ? desde que não haja óbice quanto à segurança da criança ou do adolescente - para garantir a convivência com ambos os genitores. O quadro de alienação parental ocorre quando a separação do casal não termina de forma harmoniosa e os envolvidos passam a conflitar e promover uma campanha de desmoralização em desfavor do outro perante os filhos, prática essa nociva às crianças e adolescentes, que turba a relação paterno-filial. Desta forma, esse assunto ganhou notoriedade com a pandemia de Covid-19, que se agravou no Brasil em 2020, pois o alto grau de infecção do coronavírus trouxe a necessidade de isolamento social para diminuir o contágio. Com isso, alguns casos de guarda compartilhada precisaram ser reavaliados ou reajustados, tanto para obstar o transitar das crianças e adolescentes ? que daria azo à propagação do vírus -, como para sanar episódios de alienação parental nesse período de quarentena. O presente estudo objetiva investigar a alienação parental no cenário de guarda compartilhada em tempos de pandemia, com recorte para explicar a COVID-19, pontuar o conceito de alienação parental diferenciando-a da síndrome da alienação parental e definir no que consiste a guarda compartilhada, sendo esses os objetivos específicos.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Pandemia; Alienação parental; Criança e adolescente.

ABSTRACT

The Constitution of Brazil guarantees children and adolescents the right to family life, stressing that



they must be safe from violence and any oppression. However, when a couple with minor children decides to end the affective relationship and choose to live in different houses, the Brazilian law started to adopt the legal institute of Shared Guard - provided there is no obstacle regarding the safety of the child or adolescent - to ensure coexistence with both parents. The situation of parental alienation occurs when the couple's separation does not end harmoniously and those involved start to conflict and promote a campaign of demoralization in disfavor of the other towards the children, a practice that is harmful to children and adolescents, which disturbs the paternal relationship. branch. Thus, this subject gained notoriety with the Covid-19 pandemic, which worsened in Brazil in 2020, as the high degree of coronavirus infection brought about the need for social isolation to reduce the contagion. As a result, some cases of shared custody needed to be reassessed or readjusted, both to prevent the transit of children and adolescents ? which would give rise to the spread of the virus ? and to remedy episodes of parental alienation during this quarantine period. The present study aims to investigate parental alienation in the scenario of shared custody in times of pandemic, with a view to explaining COVID-19, highlighting the concept of parental alienation, differentiating it from parental alienation syndrome and defining what joint custody consists of, these being the specific objectives.

Keywords: Shared custody; Pandemic; Parental alienation; Child and teenager.

1 Graduanda em Direito pela UCSAL ? Universidade Católica do Salvador.

2 Formado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduado e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e professor pesquisador nas matérias sobre Direito e Ciências Humanas.

2

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A família na Constituição Federal do Brasil; 2.1 Direitos das Crianças e Adolescentes; 3 A convivência familiar e a Guarda Compartilhada; 4 A pandemia do COVID-19 e suas implicações gerais; 4.1 Pandemia de Covid-19 e seus efeitos na Guarda Compartilhada; 5 Alienação Parental; 6 A guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia do COVID-19: análise de índices, discussão e julgados; 7 Considerações finais; 8 REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas questões judiciais em casos de família, a exemplo do divórcio ou dissolução de união estável, quando há crianças ou adolescentes frutos desta união, é possível perceber que dificilmente se consegue pacificar as relações entre os genitores.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, com base no Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, salvaguardou a garantia dos direitos fundamentais e a proteção à personalidade dos filhos, determinando uma série de



medidas que deveriam ser observadas pelo Estado, pela família e pela sociedade, com o fito que proteger esses seres em estado peculiar de desenvolvimento.

Por isso, quando a separação de casais com crianças ou adolescentes é conflituosa, percebeu-se a necessidade de evitar contendas para afastar episódios que pudessem macular a proteção positivada na Magna Carta. E nesse sentido, com a evolução da sociedade e os novos contornos familiares, uma nova preocupação precisou ser evitada: a alienação parental.

A alienação parental ocorre quando a criança ou adolescente é induzida por um dos seus genitores ou quem lhe faça as vezes (por exemplo, avós, tios...), a repudiar o outro genitor. Essa prática relevou-se danosa ao desenvolvimento moral e psicológico da criança ou adolescente, podendo ensejar na síndrome da alienação parental, condição que corrobora em sérios prejuízos à formação emocional dessas pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, surge no Direito de Família o instituto da Guarda Compartilhada, que tem como objetivo principal, dividir igualmente o tempo de convívio entre os genitores, estabelecendo a divisão das obrigações e direitos, tendo em vista o melhor interesse da criança. Contudo, a divisão de tempo de convívio entre pais separados e filhos no âmbito da guarda compartilhada, sofreu considerável impacto com a pandemia de COVID-19,

3

pois para impedir a disseminação do vírus que possui alta capacidade de transmissão, foi necessário promover o distanciamento social.

Em outros termos, para combater o contágio do coronavírus (responsável pela COVID-19), o distanciamento social consistiu em uma série de medidas que promoveram o afastamento físico de pessoas para limitar o convívio, de modo a parar ou controlar a propagação da doença. Assim, as pessoas precisam se isolar, sem visitar amigos, parentes ou sequer sair para trabalhar. O cenário em comento causou mudanças profundas nos casos de guarda compartilhada, haja vista as recomendações de isolamento em um único ambiente.

Isto posto, verificou-se que a situação apresentada alhures, pode ser balizada por um questionamento que serve de pergunta norteadora para o desenvolvimento deste estudo: A pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada?

Neste contexto, oportuno destacar que o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - ICICT/FIOCRUZ (2020), realizou uma pesquisa para descobrir os efeitos psicológicos nos brasileiros em relação ao distanciamento social. Ao analisar os resultados, psicólogos alertaram para a prevalência de respostas emocionais negativas durante a quarentena, tanto adultos como crianças e adolescentes. Segundo o informativo, a maioria apresentou quadro de medo, tristeza, confusão, raiva, irritabilidade, ansiedade e tantas outras emoções misturadas, que não raro, resultava em uma animosidade favorável para casos de alienação parental.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão de literatura de cunho exploratório, mormente por meio de pesquisa atinente ao tema, que deu embasamento para a análise da questão norteadora citada alhures. Através da pesquisa bibliográfica,



buscou-se examinar alguns doutrinadores que tratam do Direito Constitucional e fundamental da Criança e do Adolescente, bem como, doutrina que trata do Direito das Famílias, e assuntos como a alienação parental, seus efeitos e resultados, mormente com o impacto da pandemia de COVID-19.

Já o método de abordagem da pesquisa será o indutivo, perfazendo um estudo casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia e quarentena. Para sua realização, foram feitas 4

as seleções de julgados e jurisprudências, bem como, livros que tratam da temática de síndrome da alienação parental e guarda compartilhada.

Para alcançar esse desiderato, o estudo explicou no primeiro tópico, como a família é tratada na Carta Magna de 1988, evidenciando os direitos da Criança e Adolescentes. No item seguinte, apresentou-se o direito à convivência familiar e o instituto da guarda compartilhada, os quais são referidos como irrefutáveis na legislação pátria.

Em seguida, no tópico quatro explicou as características da COVID-19 e seu perigo para o ser humano, ao passo que, o quinto item tratou dos efeitos da pandemia, mormente em relação aos casos de guarda compartilhada, onde o direito de visita a um dos genitores restou limitado. A sexta parte do estudo se ateve ao conceito e efeitos da alienação parental, quando por fim, o último item analisou índices, discutiu e colacionou julgados sobre a guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia de COVID-19, tendo tais dados reiterado o ponto central do presente artigo.

## 2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

A forma de viver do ser humano foi transformada com as mudanças havidas ante a evolução da sociedade. Vale dizer que, princípios de civilizações mais antigas foram rompidos e uma novel realidade sociocultural começou a ser moldada. Assim, no que tange à família, isso não seria uma exceção. Por isso, o Direito não ficou alheio a esta estrutura social, e se adequou de modo a disciplinar a nova realidade nos escritos positivados nas Magnas Cartas do Brasil ao longo do tempo.

De acordo com Ives Gandra Martins et al (2019), a primeira Constituição do Brasil foi em 1824 e ali eram positivadas disposições sobre a família imperial. Segundo Flávia Bahia (2021), a Constituição de 1981 marcou a separação oficial da Igreja com o Estado, estabelecendo que a República só reconheceria o casamento civil, independente do culto que celebraria a união.

Trazendo mais especificações sobre a seara familiar, a Constituição de 1934 instituiu que a família deveria ser constituída por via de um casamento indissolúvel, que mereceria especial proteção do Estado, exigindo-se que os filhos naturais deveriam ser reconhecidos pelos seus genitores. Três anos depois, a Constituição de 1937 positivava 5

a educação dos filhos como dever e direito dos pais e o Estado como colaborador (VILLA, 2011).



Ensina Flávia Bahia (2021), que a Constituição de 1946, proclamava que o casamento religioso tinha menos efeito que o civil, tanto que, trouxe a obrigatoriedade de se dar assistência à maternidade, às crianças e adolescentes, bem como, regulou a sucessão em bens a favor do cônjuge ou filhos brasileiros de estrangeiros. Ives Gandra Martins et al (2019), destaca que a Carta Maior de 1967 previa a dissolução do casamento em determinados casos, e a Constituição de 1969 declarava que o casal que iria se divorciar teria que comportar uma condição para tal.

E assim, Antônio Villa (2011) explica que, o casal deveria já estar separado de fato por mais de três anos. Além disso, a educação de criança e adolescentes ficaria a cargo do Estado, mormente aquelas com necessidades especiais.

É de se perceber que, o assunto concernente à família praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, enquanto que as demais traziam disposições rasas sobre assuntos pontuais a serem observados. Quando finalmente é chegado o ano de 1988, a atual Magna Carta é promulgada e neste texto, o legislador pátrio demonstra a preocupação em proteger o vínculo conjugal.

A Carta Maior de 1988, tratou da família como a base da sociedade civil, que carecia de especial proteção do Estado. Assim, Maria Berenice Dias (2015), pondera que a Constituição de 1988 também enfatizou a família atual e a protegeu da violência doméstica, conferindo afetividade e realidade às variadas formas constituídas de família.

A atual concepção do Direito de Família ?Civil-Constitucional? abrange princípios e valores mais extensivos, abarcando direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); isonomia, ao ratificar a equidade dos direitos e deveres, bem como tratamento jurídico igualitário (artigo 5º, I da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); assim como a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012)

Percebe-se de logo que, a Constituição Federativa de 1988 designou que a família deixou de ser simplesmente a procriação ou o foco no casamento, mesmo porque, o texto constitucional também apontou os direitos que assistem às crianças e adolescentes.

6

## 2.1 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antes de apresentar os direitos hodiernos das crianças e adolescentes no Brasil, imperioso destacar que as leis pátrias fizeram um tortuoso caminho até que o interesse desses fossem efetivados dentro do Direito de Família. Mesmo porque, em 1927, tal como esclarece Katia Regina Macie (2012), o Código de Menores compilou leis e decretos que desde 1902 apresentavam mecanismos legais para dar assistência às crianças e adolescentes brasileiros.

Sintetiza Márcia Moura (2016), que o Códex de Menores (1927), determinava que o Estado tinha obrigação de dar assistência aos menores carentes, aos abandonados e àqueles que vivessem fora de condições ideais para se desenvolver. Ora, a lei tinha como fito amparar os menores sem família, logo, o código em tela considerava que aquele menor amargava situação dificultosa por culpa de sua família privada. Por isso, assinala



Phillipe Aries (1981), que o Código de Menores (1927) era uma combinação de leis corretivas, que buscava educar ou disciplinar os menores abandonados, que deveriam ser internados em locais apropriados a dar-lhes educação.

Observa-se que em 1927, a criança e adolescente sem família eram equiparados à delinquentes, por isso, o Código de Menores não os protegiam, mas os entendiam como ?irregulares?. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, relembra Janete Kaminski (2012), restou compreendido que a criança e adolescente careciam de proteção do Estado, sendo-lhes garantido o direito à liberdade e dignidade, mas a efetividade dessa premissa só ganhou notoriedade com o Decreto n.º 99710/1990.

A publicação do Decreto 99710/1990, denominado ?Convenção sobre os Direitos da Criança.? introduziu um novo paradigma ao direito das crianças, elevando-o até então menor à condição de cidadão, haja vista que, aqueles seres com idade menor que 18 anos, foram considerados merecedores de especiais direitos por se encontrarem em peculiar fase de desenvolvimento. (KAMINSKI, 2012)

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989), no seu art. 37, traz uma gama de orientações a respeito da proteção dos Direitos Humanos aplicáveis a condição especial dos jovens. Naquele dispositivo, lê-se que os Estados que assinavam àquela Convenção, deveriam zelar para que nenhuma criança fosse

7

submetida à tortura, privada de sua liberdade de modo ilegal ou arbitrário e tratamento respeitoso, mesmo quando incorresse em práticas similares à crimes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, deu azo à instituição do ECA ? Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos humanos, rompendo o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. (BAHIA, 2021)

Em seu artigo 227, a Carta Maior do Brasil, reconhece o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da sociedade com a infância e a adolescência, da seguinte forma:

?Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (?)?

Desse modo surge um projeto político social no país, contemplando a criança e ao adolescente - sujeitos que possuem características próprias, pela peculiar situação de desenvolvimento em que se encontram - compelindo as políticas públicas a agirem em conjunto com a família, a sociedade e o Estado.

Assim, salienta Katia Regina Macie (2021) que o Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA assegura que os mesmos direitos usufruídos pelos adultos deverão ser empregados ao adolescente, sob a compatibilidade de sua idade. Estabelece ainda,



o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em garantir, com plena prioridade, o cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Para tanto, o ECA consolida princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente, e a prioridade absoluta que devem ser tratados pelo Estado, pela família e pela sociedade em geral, tal como suscitado acima. Segundo Luciano Rossato e Paulo Lépore (2021) esses princípios orientam o caminho para uma melhoria na aplicação da

matéria, mormente em consideração as regras que abrangem a criança e adolescente dispostas ao longo de todos os dispositivos positivados no ECA.

Com base na doutrina da Proteção Integral, são três princípios gerais e condutores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: prioridade absoluta, melhor interesse, e o da municipalização. Explicando de modo sucinto esses princípios, conduz Katia Regina Macie:

O princípio da prioridade absoluta impõe que, políticas públicas e ações governamentais, procedam com máxima prioridade os interesses da criança e adolescente, até mesmo para que haja socorro em atendimento médico e serviços públicos. Esse princípio atua no favorecimento a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227 da Constituição. Já o princípio do melhor interesse determina a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como método de interpretação da lei, para solucionar conflitos ou elaborar futuras normas. E por fim, o princípio da municipalização, deixa amparado que a aplicação dos programas de política assistencial é função das esferas estadual e municipal, do mesmo modo as entidades beneficentes e de assistência social para garantir a saúde, educação, segurança, lazer e bem estar da criança e adolescente. (MACIE, 2021)

Logo, tanto a Constituição como a legislação infraconstitucional (ECA), reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir à criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo, para isso, a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

### 3 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA

O ECA (1990), em seu art. 19, estabelece que é um direito fundamental da criança e do adolescente, serem criados e educados no seio de sua família e quando não for possível, em família substituta, desde que assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que seja propício ao seu bom desenvolvimento.

Sobre isso, pondera Guilherme Nucci (2018), que o dispositivo do ECA retratado acima, está em consonância com o art. 229 da CF, pois na Magna Carta, resta estabelecido que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência



ou enfermidade?.

9

Contudo, ainda pontua Guilherme Nucci (2018), que nem sempre os enunciados acima são cumpridos, por isso, há a intervenção estatal no âmbito familiar, mormente para regulamentar os parâmetros que devem ser observados para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, que se frise, deve ter um caráter excepcional. Todavia, o presente estudo limita-se a tratar da guarda compartilhada, alienação parental e o impacto trazido pela pandemia. Por isso, não será pontuada a questão da colocação desses sujeitos em família substituta, passando-se retratar a importância do instituto jurídico da guarda compartilhada para que seja garantido o direito fundamental trazido no ECA e na Constituição.

Nesse aspecto, preceitua Maria Berenice Dias (2015), que também denominada como guarda conjunta, a guarda compartilhada tem o condão de possibilitar a ambos os genitores, a assistência conjunta de seus filhos, participando igualmente da educação e criação, em um regime igualitário, ainda que residam em casas apartadas. Mesmo porque, a mudança do cenário sociocultural com tantas dissoluções de casamentos ou uniões estáveis, revelou a guarda compartilhada como uma solução para os conflitos inerentes à uma ruptura conjugal onde tem-se filhos em meio a todo processo de separação, haja vista atender ao princípio do melhor interesse do menor.

A Lei nº 11.698/08 trouxe a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, regulamentando essa modalidade de guarda. Cumpre esclarecer que a supremacia do melhor interesse do menor sempre fora o alvo perseguido pelo instituto da guarda em nosso ordenamento legal, de modo que, o menor não sofra tanto o impacto da separação dos seus pais. (MARTINS; BIAGINI; BERTELLI; CARVALHO, 2019)

Nessa linha de pensamento, discorre Fabiano Menezes (2007), que não há obstáculos para que casais separados decidam pela guarda compartilhada na modalidade onde os filhos têm uma casa residência principal, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre eles. Ambos os genitores têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar será exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões no dia-a-dia.? (DINIZ, 2015).

10

Sendo assim, assevera-se que, muito embora não convivam na mesma residência, essa modalidade de guarda não retira de um dos genitores seu papel fundamental sobre a vida de seu filho menor, pois este continuará sendo portador de sua guarda. Ademais, é unânime a opinião de doutrinadores na seara do Direito de Família, que se mostram totalmente a favor do compartilhamento da guarda dos filhos.

Não restam dúvidas de que a Guarda Compartilhada mantém os laços de afetividade e, consagra o direito da criança e de seus dois genitores, por isso, a alteração do Código Civil Brasileiro (2002) no tocante à guarda compartilhada se tornou a regra



geral, sendo que a guarda unilateral só deveria ser determinada no momento que a compartilhada viesse a ferir o interesse do menor. (MACIE, 2021)

Percebe-se que a guarda compartilhada é benéfica para todos, todavia, em certos casos, é impossível aplicar tal instituto, vez que, o juiz pode identificar que um dos genitores não tem capacidade, no momento, de oferecer meios dignos de convivência para seus filhos, ou em caso de um dos genitores trazer risco à vida deles.

#### 4 A PANDEMIA DO COVID ? 19 E SUAS IMPLICAÇÕES GERAIS

No o final do ano de 2019, foi noticiado que um novo vírus estava sendo propagado na China, ocasionando sintomas gripais que progrediam rapidamente para complicações respiratórias.

Já em março de 2020, mais de um milhão de pessoas já estavam infectadas e sistemas de saúde entraram em colapso no mundo todo. Por isso, estudos sobre o vírus foram aprofundados, e descobriu-se que o Corona vírus circula principalmente entre morcegos e roedores, mas passam a infectar também as pessoas quando a convivência é muito próxima e o vírus sofre mutações. (ZHOU; YANG; WANG, 2020)

Contudo, conforme relata Akim Nobre (2020), a quantidade de pessoas infectadas aumentou de forma considerável e incessantemente, mormente porque trata-se de uma doença sem tratamento medicamentoso específico para combater o vírus. Ao ganhar vastidão mundial, a doença em destaque tornou-se uma pandemia, mesmo porque, explicam Estela Maria Aquino et al. (2020) que o acometimento da doença se dá por via do de simples contato da mucosa humana com o vírus espalhado no ar.

11

Dentre esses sintomas, estão aqueles comuns de uma gripe: tosse, coriza, dores musculares, cansaço, inflamação na garganta. Porém, o problema é se o vírus continuar avançando e chegar aos pulmões, causando dificuldade para respirar. Explicam Estela Maria Aquino et al. (2020), que a dificuldade de respirar acima citada, trata-se da Síndrome respiratória, que enseja em sintomas mais acentuados como febre acima de 38°C, tosse, fadiga, dispnéia, cefaléia, anorexia, confusão mental, mal estar, erupção cutânea e diarreia.

Nesta fase, ocorre uma combinação de fatores: o vírus começa a literalmente matar os tecidos do órgão, e o corpo cria um processo inflamatório para se livrar do invasor, mas acaba atacando tudo o que há pela frente ? incluindo células saudáveis do pulmão. Se piorar, o quadro pode se desenvolver para uma pneumonia grave. E pode ser fatal, daí o auxílio de respiradores e tratamento em UTI ? Unidade de Terapia Intensiva é uma medida que se impõe, quando o vírus alcança a deterioração do pulmão. (NOBRE, 2020)

Importante frisar que, mesmo em nações com grau máximo de desenvolvimento, o COVID-19 surpreende pela capacidade de articulação e danos causados, rapidamente à saúde. Mesmo pessoas com histórico de boa saúde, apresentam sintomas que necessitam de rápida intervenção hospitalar. Por isso, a OMS ? Organização Mundial de Saúde (2020), numa tentativa de conter a rápida massa contaminada, sugeriu o fomento ao distanciamento social.



E nesse aspecto, cumpre definir que a sugestão mencionada acima, equivale em um afastamento entre pessoas, ainda que não estejam doentes ou infectadas pelo coronavírus, justamente, para que se evite o contato com aqueles que estão com o vírus. Assinala Akim Nobre (2020), que o distanciamento social comporta outras medidas, dentre as quais, pode-se citar a paralisação das atividades não essenciais ? inclusive trabalhos ? implementação de teletrabalho e telemedicina, com o fito de evitar aglomeração de pessoas e disseminação da doença.

Isto posto, urge pontuar que a pandemia impactou a guarda compartilhada, pois aqueles genitores ? separados - que seguiam uma rotina pré-estabelecida com dia e hora para conviver que seus filhos, precisaram (re)adaptar-se ao novel estilo de convivência, não raro, limitada à apenas um dos genitores para que se evitasse o transitar entre duas  
12

residências e a conseqüente exposição ao vírus. É o que será abordado no tópico a seguir.

#### 4.1 PANDEMIA DE COVID-19 E SEUS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Atentando-se ao cenário de pandemia no Brasil, mormente no que concerne aos casos de guarda compartilhada de crianças e adolescente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família ? IBDFAM (2020), emitiu ao CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, algumas observações acerca da proteção integral a essa população durante a pandemia do Coronavírus, dentre as quais, um alerta para muitos casos de alienação parental, o que será tratado no último item do trabalho.

Mas para além desses casos, salienta Dyeferson Maximiliano (2021), que a pandemia trouxe muitos efeitos para a guarda compartilhada. Tanto que, o CONANDA (2020), fez uma recomendação no sentido de substituir a convivência presencial entre filho e genitor, para o meio telefônico ou tele presencial ? por vídeos chamadas, por exemplo, durante o tempo que perdurasse, de modo grave, a pandemia de COVID-19 no país.

Urge destacar, que tal como explanado no item 4 (quatro) deste estudo, a propagação da COVID-19 está diretamente ligada ao contato descuidado com pessoas, pois o vírus causador da doença em comento tem facilidade de infectar humanos pela mucosa da boca, nariz e olhos. Por isso, aglomerar pessoas traz perigo de contágio para todos que convivem com aquele que se expôs aos locais ou situações propícios ao vírus. Nesse aspecto, toda hiper vigilância necessária para frear a COVID-19 no Brasil, impactou àqueles envolvidos na guarda compartilhada. Ainda porque, o distanciamento social, que culminou na suspensão de trabalhos, estudos e outras atividades correlatas, trouxe alguns pontos negativos ao psicológico dos confinados, como bem pondera Rossano Lima:

A necessidade de isolar-se de outras pessoas durante a pandemia de COVID-19, trouxe ao brasileiro uma alta prevalência de efeitos psicológicos negativos, especialmente humor rebaixado e irritabilidade, ao lado de raiva, medo e insônia, muitas vezes de longa duração. Somado a isso, o teletrabalho e estudo por via



tele presencial, fomentou episódios de estafa e sensação de descontentamento por não haver uma data limite conhecida para o término desse isolamento (LIMA, 2021, p. 01).

13

E nesse contexto, também estão as crianças e adolescentes. Mesmo porque, destacam Maria Linhares et Sônia Enumo (2020), que esses sujeitos foram impactados psicologicamente de modo diverso dos demais, pois o seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento, os obstaram de compreender a necessária rigidez das medidas supracitadas, bem como, a ameaça de morte, que passou a ser um assunto amplamente discutido no meio familiar e na mídia, potencializou o medo e seus efeitos negativos. Em conjunto com a impossibilidade de conviver diariamente com amigos em locais outrora permitidos, crianças e adolescentes foram compelidos a conviver diuturnamente com uma altíssima carga de estresse dos adultos, trazendo exaustão e, não raro, a exacerbação da agitação desses sujeitos (LINHARES; ENUMO, 2020, p. 03).

Todo arcabouço mental explicitado alhures, desdobrou-se na guarda compartilhada como gatilhos para evidenciar problemas familiares já existentes. Nesse sentido, afirma Dyeferson Maximiliano (2021) que em Tribunais de Justiça das Comarcas de todo o País, foi comum pedidos de suspensão de convivência presencial de filhos com o genitor que não seguia as recomendações Organização Mundial da Saúde ? OMS. Destaca Adriana Del Re (2020) que as tratativas entre os genitores nem sempre eram pacíficas e as crianças e adolescentes presenciavam discussões prejudiciais à boa convivência familiar, concedendo terreno fértil para acentuar fatores ainda mais estressantes à sua saúde mental.

Ante o exposto, resta nítido que a pandemia trouxe reflexos significativos ao convívio na guarda compartilhada. Essa observação, precisou ser ponderada sob o enfoque da alienação parental, pois essa danosa prática é totalmente dissonante com os direitos assegurados às crianças e adolescentes. É o que se estudará no item a seguir.

## 5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um episódio que ocorre há décadas em diversas famílias no mundo. De acordo com Karin Zuconelli (2018) trata-se do fato de os genitores da criança e/ou adolescente atuarem de maneira competitiva no que diz respeito aos cuidados com a eles. Ou seja, a disputa pela atenção do filho, ou a mera vontade de vingança contra o ex-cônjuge, faz da alienação parental uma prática comum entre muitos ex-casais.

14

Para Richard Gardner (2002), a prática recorrente da alienação parental pode resultar na Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim, destaca que:

Tido como um distúrbio que aparece na infância, a Síndrome de Alienação Parental, ocorre no contexto de contendas sobre a custódia de crianças ou adolescentes, filhos de pais separados. Em um primeiro momento, essa síndrome manifesta-se após vivenciar uma campanha de demérito de um genitor contra o outro, sem que haja



razões para tal. Em um segundo momento, o genitor doutrina a cabeça da criança em desfavor do genitor alvo, de modo que o menor fica sem escolha, passando a acreditar nas calúnias que lhe foram ditas. (GARDNER, 2002, p. 02).

Desta forma, percebe-se que a alienação parental afeta principalmente o desenvolvimento infantil, uma vez que são as crianças os indivíduos com maiores prejuízos, já que acabam tendo que escolher, sob influência, entre um genitor ou outro. Ainda no entendimento do psiquiatra Richard Gardner (2002), existem quatro elementos que sinalizam o surgimento da alienação parental, sendo eles: a dificuldade imposta pelo alienador no que diz respeito à relação criança x alienado; acusações de falsos abusos, sejam físicos ou psíquicos, o que faz com que a criança sinta medo do alienado; o desgaste do relacionamento, ocorrendo o incentivo à criança, para que esta se afaste do alienado; e o medo presente na criança com relação ao alienante. As consequências pela prática da alienação parental ultrapassam o afastamento físico entre pais e filhos, resultando em carências afetivas bem como danos psicológicos, variando conforme a idade da criança, sua personalidade, o relacionamento anteriormente existentes entre ela e o alienado, inclusive com a sua capacidade de adaptação com as distintas situações, dentre outros fatores. Como fruto trazido de forma imediata, a alienação resulta para família uma ruptura estrutural, tendo em vista que o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles seguindo de uma instabilidade familiar. Todavia, ao longo prazo, tornam-se mais significativos os danos já que contamina diretamente o desenvolvimento da criança afetada (LEMOS, 2019). De igual modo, esses prejuízos são capazes de importunar o desenvolvimento social e educacional dos jovens em pauta. Pois segundo Richard Gardner (2002), eles podem manifestar características agressivas, isolamento, desatenção, o que na maioria das vezes pode acarretar em vícios por álcool e/ou drogas, assim como a depressão. Isto pode acontecer com a criança em virtude do estado de angústia provocada pela sensação de abandono, questão esta que está intrinsecamente ligada à prática da

15

alienação, já que a criança não tem a consciência adequada, dessa forma, seus pensamentos respondem àquilo que está acontecendo e que seu discernimento abrange. E pensando nisso, o legislador pátrio concedeu especial atenção à alienação parental ao trazer previsões na Lei n.º 12.318/2010 ? Lei da Alienação Parental.

Importante frisar, que antes do advento da Lei em comento, Karin Zuconelli (2018) assevera que os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio, mas a Lei conscientizou o corpo judiciário brasileiro sobre a danosidade desta prática e real necessidade de combater o problema. Por isso, a norma elenca atos considerados como de alienação parental, dentre os quais:

Art. 2º dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. E prevê punições, que vão desde acompanhamento



psicológico e multas, até a perda da guarda da criança. (BRASIL, 2010)

Além disso, a Lei n 12.318/2010 explicita em seu artigo 6º, medidas que podem ser adotadas para reprimir a prática da Alienação Parental. E sobre isso, informa Maísa Lourenço (2019), que as formas usadas sugeridas para sanar essa prática não exime aquele que a perpetrou de eventuais responsabilidades no âmbito penal e cível. Como forma de coibir a prática de alienação parental, o magistrado pode advertir o alienador, ampliar o regime de convivência em favor do alienado, determinar o pagamento de multa e até estipular acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao ofensor. Além disso, há medidas mais sérias, como a alteração da guarda, a fixação cautelar de domicílio ou a suspensão da autoridade parental (LOURENÇO, 2019). Diante desses pontos, salutar atentar-se ao que sustenta Gabriela Lemos (2019), pois é perceptível que a Lei de Alienação Parental não deve ser entendida como uma lei que penaliza o alienador?, mas que tem por objetivo restabelecer a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar que foi corrompido pela prática da Alienação Parental, tendo em vista que o propósito da Lei é a reeducação e reconstrução dos laços entre os envolvidos.

Por outro lado, as providências retratadas pela Lei sob enfoque, em muito se parecem com a natureza de Medidas de Proteção, aquelas dispostas no art. 101 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, e que evidenciam como a Proteção Integral demanda um olhar mais cauteloso para que as violações ao Superior Interesse infantojuvenil sejam identificados. Por isso, abordar-se-á como o judiciário tratou casos de alienação parental em pais com guarda compartilhada nos tempos de pandemia por COVID-19 no Brasil.

## 6 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DE ÍNDICES, DISCUSSÃO E JULGADOS

Em conformidade com a proposta do cerne deste estudo, este tópico investigará se a pandemia e se, a sua necessária medida de isolamento social, majorou os índices de alienação parental em famílias com guarda compartilhada de crianças ou adolescentes. Com o intuito de frisar esse instituto jurídico, salutar reafirmar que a guarda compartilhada consiste em uma determinação que estabelece o obrigatório compartilhamento da custódia dos filhos de casais separados, se não houver acordo entre o casal. Logo, ambos os genitores têm o direito a visitar ou passar um tempo com os filhos, garantindo o direito à convivência familiar desses sujeitos.

Por outro lado, importante lembrar que a alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso, pois ocorre quando um genitor (ou quem a ele esteja relacionado, a exemplo: avós), transforma a consciência de seus filhos, com estratégias de atuação capazes de obstaculizar o vínculo ou a convivência sadia com o outro genitor. Ademais, essa campanha de desmoralização? do ex-cônjuge, ocorre sem que necessariamente haja um motivo que dê azo à essa condição, sendo que, a prática em comento, pode



ensejar em uma síndrome que traz severos danos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

Por isso, a medida de afastamento social imposta pela COVID-19, que impactou de modo significativo a saúde mental de genitores e crianças/adolescentes em guarda compartilhada, tornou-se situação a ser reexaminada pelo judiciário pátrio em 2020 e 2021. Tanto que, o CNJ (2020) emitiu uma nota em sua principal rede social ? Instagram, 2020 ? alertando que:

Em tempos de COVID-19, crianças e adolescentes não podem ter sua saúde  
17

submetida à risco devido ao cumprimento de visitas. Corroborando com a sugestão da CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomenda-se que o menor fique somente com um dos pais e as visitas sejam feitas por telefone ou internet. Em tempos de pandemia, a guarda compartilhada deve ser efetivada visando sempre ao melhor interesse e à proteção integral das crianças e adolescentes, devendo o judiciário atentar-se aos casos de alienação parental (CNJ, 2020, p. [Internet]).

A preocupação do CNJ também foi abordada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020), mesmo porque, o órgão constatou que a pandemia abriu um espaço ? mais do que necessário ? para refletir sobre a pluralidade das situações que permeiam o Direito das Famílias, especialmente a alienação Parental. De acordo com a Diretora Nacional do Instituto em tela, Renata Cysne:

Embora a tecnologia hodierna apresente-se como ferramenta capaz de aproximar famílias no período de afastamento social, viabilizando o exercício equilibrado das responsabilidades parentais, não se pode descartar que o cenário pandêmico de COVID-19 acentue conflitos com o agravamento da dinâmica da alienação parental, visto que há a quarentena reduzindo a convivência familiar e a guarda compartilhada. Temos visto decisões que suspendem o exercício da convivência física durante o período de afastamento social, assim, é de grande relevância que a rede de proteção das crianças e dos adolescentes se mantenha atenta para situações em que os filhos estejam expostos a violência psicológica e alienação parental (IBFAM, 2020).

O brado dos Institutos supracitados, ganha ainda mais notoriedade quando analisados o crescente número de demandas em Tribunais de Justiça do Brasil. Tanto que, a maior cidade brasileira foi trazida como destaque sobre esses índices. A Globo News e o portal G1 (2021), veiculou uma entrevista com o Juiz da 12ª Vara da Família e das Sucessões da Central da Capital do Estado de São Paulo, tendo o Magistrado confirmado o aumento no número de processos relativos à alienação parental em São Paulo durante a pandemia:

De março de 2020 a fevereiro de 2021, foram registrados, ao menos, 226 casos no estado, um crescimento de 47% em comparação ao período de entre março



de 2019 a fevereiro de 2020, quando o número era de 154. A pandemia dificultou o acesso dos pais aos filhos e que, por isso, houve alta no número de processos (G1, 2021, p. [Internet]).

A reportagem foi replicada pelo TJSP (2021), onde foi possível extrair a visão do Juízo em tela, quando ponderou que a pandemia se torna um motivo para que o pai alienador não autorize ao pai que tem direito a acessar o filho. Em contrapartida, observa-

se certa dúvida em relação aos pais em virtude ao que deve ser seguido. Como a sociedade não detém de uma visão nítida no sentido de quais devem ser as medidas adotadas, esse tipo de espanto também toma conta dos processos, completou. Ainda segundo o Meritíssimo, mesmo os pais de boa-fé, que abominam esse tipo de conduta, recorrem à Justiça porque necessitam do suporte para auxiliar na definição de uma via comum entre as duas partes. Por fim, destacou que a perspectiva de cada precisa ser compatibilizada com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que a outra pensa sobre a questão.

Diante do exposto, urge apresentar alguns julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E CONVIVÊNCIA C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA JUNTO À GENITORA. GARANTIA DE VISITAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A retirada arbitrária do convívio paterno e a permanência do afastamento por 04 (quatro meses), ainda que diante das acusações de agressão e da pandemia da covid-19, afronta o direito à convivência de pai e filha. 2.. Por outro lado, não há, ao menos até o momento, prova robusta no sentido de que a genitora tenha deliberadamente praticado atos de alienação parental. 3. Fato é que, com o abrandamento das regras de isolamento social decorrente da pandemia, e com o retorno da menor ao convívio com ambos os genitores, necessário reavaliar, diante dos novos elementos trazidos aos autos, e principalmente de acordo com o relatório social produzido, a melhor forma de estabelecer guarda e visitação enquanto pendente o julgamento da ação revisional. 4. Preconiza o artigo 1.583, §2º, do Código Civil que a guarda será atribuída ao cônjuge que possuir melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos: afeto, saúde, segurança e educação. Tal dispositivo deve ser interpretado considerando o melhor interesse do menor que deve se sobrepôr ao interesse dos genitores, preceito inafastável por força do art. 227 da Constituição da República. 5. De acordo com a prova juntada até o momento, notadamente o relatório social produzido em 1º grau, deve ser mantida a guarda compartilhada com fixação de residência junto à genitora, garantida a visitação do genitor, que não pode ser suprimida pela genitora de forma arbitrária. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO (Processo nº 0045880-15.2020.8.19.0000 ? AGRAVO DE



INSTRUMENTO, Des(a). MÔNICA DE FARIAS SARDAS- Julgamento: 02/12/2020 ? VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. TJ/RJ.) ? destaques pela proponente do estudo.

No caso dos autos elencado acima, percebe-se que o pleito autoral versa sobre Revisão da guarda e convivência, sob alegação de alienação parental. Dos destaques pontuados, vê-se que aquele D. Juízo determinou que fosse mantida a guarda compartilhada, desde que a permanência do menor ficasse à cargo da residência da genitora ? no momento mais adequada à saúde e segurança da criança, sendo

19

possibilitada a visitação do pai. A determinação do MM. Juiz é fundamentada no art. 277 da Constituição, porque não haveria que se falar em fatores atrelados à pandemia, tampouco não havia nos autos provas da prática de alienação parental, capazes de suprimir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Importante notar, que a decisão não foi fundamentada apenas nos fatos constitutivos trazidos pela autora, ou impeditivos, extintivos e modificativos alegados pelo Réu, visto que, o Juízo ponderou que após as imposições de afastamento social da pandemia, a guarda compartilhada na casa de ambos os genitores seria decretada após relatório psicossocial produzido. Em outros termos, o relatório tem o condão de viabilizar uma percepção interdisciplinar (com psicólogos e assistentes sociais), sobre a ocorrência ou não de alienação parental.

Outro julgado traz aspectos interessantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus. Criança com dois anos de idade. Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso desprovido. (agravo de instrumento n. 0021037-83.2020.8.19.0000-18a. Câmara Cível ? Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos)

A demanda acima demonstra, mais uma vez, que o Juízo manteve a rotina da criança com ambos os genitores, em homenagem ao direito do infante à convivência familiar. Contudo, percebe-se da decisão, que a questão foi delineada por não haver provas de que o deslocamento do menor para encontrar o genitor, fosse capaz de colocar



sua saúde em risco devido ao COVID-19.

Ademais, fala-se de ?[...] suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores?, mas não se menciona haver alienação parental. Por isso, o decisum limita-se ao seu livre convencimento, julgando as provas trazidas nos autos, quais sejam, o zelo

20

do genitor durante o transitar com o menor e o destino longe de pessoas com a doença pandêmica. Ou seja, diferentemente do caso anterior, não houve a necessidade de solicitar relatório psicossocial para aferir a existência de alienação parental. Diferente dos casos selecionados, mister analisar a decisão que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR AO GENITOR NÃO-GUARDIÃO O DIREITO DE CONVIVER COM O FILHO, OBSERVADAS AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. EVIDÊNCIAS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELA GENITORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

A causa disposta alhures, trata de pedido da genitora do menor para que o judiciário vetasse a visita do genitor, sob alegação de que a pandemia impõe cautela e, por trabalhar na linha de frente contra a COVID-19, a visita entre pai e filho poderia trazer danos à saúde da criança. Entretanto, o Agravo interposto não foi provido, pois a Sétima Câmara Cível considerou que por ser médico, o genitor tem plena ciência da gravidade da COVID-19 e tomará os cuidados para evitar o contágio do menor.

Ademais disso, os Julgadores também detectaram que a genitora, outrora Agravante, já possuía nos autos uma prova da prática de atos de alienação parental. Nesse sentido, salutar trazer recortes do inteiro teor do Acórdão:

?[...] Conforme parecer ministerial, e principalmente sentença de fls. 342/344 (que reconheceu alienação parental da genitora, ordenando a ampliação do regime de convivência em favor do genitor) (...) No presente caso, a revogação da regulamentação de visitas, conforme pretende a agravante, não se mostra razoável, situação bem apreendida pela ilustre Procuradora de Justiça (...) se trata de processo altamente conflituoso, visto que envolve reconhecimento de prática de alienação parental pela genitora (...) na sentença, houve declaração de ocorrência de alienação parental, determinando a advertência da genitora ERIMARA e a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor, além de acompanhamento psicológico, nos termos do art. 6º, incisos I, II e IV, da Lei nº 12.318/2010 (fls. 109/113).? ? destaques feitos pela proponente do estudo.

Os Julgadores da Sétima Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,



determinaram a convivência paterno-filial, mesmo no período de pandemia, homenageando o direito/dever de visitas e o respeito à dignidade humana da criança, a 21

qual está em constante estágio de formação de sua personalidade.? Porém, não deixaram de citar como fundamento para tal, os laudos de avaliação psicossocial que confirmavam a alienação parental. Já em outro caso:

Apelação Cível. Família. Ação de Modificação de Guarda Compartilhada. Intensa litigiosidade entre os genitores. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral materna, assegurado o direito de visitação paterno. No presente caso, há uma relação de intensa conflituosidade entre os representantes da menor, consubstanciados pelos numerosos boletins de ocorrência, estudos sociais e relatório de atendimento terapêutico juntados nos autos, que revelam que os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada. A manutenção deste instituto seria impor à criança a absorção dos impactos e efeitos dessa relação de intensa animosidade entre os genitores, causando-lhe sofrimento físico, emocional e psicológico, especialmente durante a pandemia?. (TJPA - APELAÇÃO Nº 0006164-02.2011.814.0301, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, data da decisão: 17/08/2020).

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vê-se que a Corte levou em consideração não somente o laudo de atendimento terapêutico dos genitores, mas também a grande contenda que já levou as partes a lavrar diversos Boletins de Ocorrência, os dois fatos demonstram o que ponderou a Corte: os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada (...) especialmente na pandemia?. Com isso, houve a modificação da guarda compartilhada, para a guarda unilateral materna, podendo o genitor visitar o menor.

É notório que a jurisprudência em comento não trata especificamente da alienação parental, mas como já restou explanado neste estudo, os corriqueiros conflitos entre genitores, pode acarretar na prática da alienação parental. Tanto que Gabriela Lemos (2019) elucidou que no âmbito de uma família estruturalmente rompida com contendas, o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles e essa instabilidade poderá ensejar na prática da alienação parental.

De acordo com os julgados trazidos, percebe-se que o tema foi muito discutido nos Tribunais Brasileiros, muito embora, a maioria das decisões estabelecessem a visitação remota ou quando possível, o encontro presencial com todo zelo que a pandemia impõe, em razão dos princípios constitucionais e aqueles trazidos no ECA, para garantir os plenos direitos assegurados para as crianças e adolescentes.

22

Em contra partida, restou claro que os Julgadores também avaliaram o histórico dos conflitantes, haja vista que, consubstanciaram as decisões em laudos feitos por equipe interdisciplinar (psicossocial) e também em prova documental (Boletins de Ocorrência e Sentenças terminativas), quando decretaram a suspensão da guarda



compartilhada para evitar episódios de alienação parental, que poderiam ser mais danosos ou intensos por conta dos sentimentos que acometeram à todos ? crianças, adolescentes e adultos ? em meio à pandemia por COVID-19.

Analisados os índices e julgados neste tópico, tem-se arcabouço suficiente para fazer as considerações finais deste estudo, destacando a resposta da questão norteadora que serviu de base para este trabalho.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo, foi possível compreender que a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, resguardado pela Constituição e pelo ECA. Tanto que, em situações de conflito entre casais separados, onde aqueles sujeitos são fruto da união, o ordenamento pátrio abarca a guarda compartilhada como regra geral. Ainda nesse contexto, constatou-se que a guarda compartilhada consiste em estabelecer uma residência principal para os filhos, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada de todas as decisões, sendo alternada a visitação. Mas além do intuito de assegurar a convivência familiar do menor com seus genitores, esse tipo de guarda também tem por escopo evitar episódios de alienação parental.

Sobre isso, o trabalho trouxe explicações sobre os malefícios da alienação parental e seus efeitos sobre a criança e adolescente. Essa prática ocorre quando há uma campanha de desmoralização de um genitor em desfavor do outro, induzindo a criança ou adolescente a repudiar o ente adverso. Ademais, identificou-se que a alienação parental pode ser feita também por quem faça as vezes de um dos genitores, a exemplo, seus pais, tios etc., sendo que, por se tratar de pessoas em estado peculiar de desenvolvimento, a alienação parental pode ensejar em prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação para o emocional desses menores.

23

Outrossim, o estudo verificou que o atual panorama de pandemia por COVID-19 impactou diretamente na guarda compartilhada, pois uma das sugestões da OMS para conter a disseminação da doença, foi o distanciamento social. Desta forma, famílias que estavam em regime de guarda compartilhada precisaram adequar-se ao cenário pandêmico, deixando a guarda do menor com apenas um dos genitores.

Ainda sobre o distanciamento social, foram achadas ainda mais implicações na guarda compartilhada. Posto que, averiguou-se que a recomendação supracitada suspendeu atividades como o trabalho, estudo, lazer etc., e isso trouxe efeitos negativos ao psicológico dos confinados, e aí se incluem as crianças, adolescentes e seus genitores. Constatou-se também, que o judiciário recebeu inúmeros pedidos para suspender a guarda compartilhada enquanto durasse a pandemia, bem como, o pleito de regularização de visitas, sendo muitos desses pedidos embasados pela prática de ? suposta ? alienação parental.

Diante dessas explanações e da análise de índices do CNJ ? Conselho Nacional de Justiça, notícias e julgados sobre o tema, foi possível responder à questão norteadora desse estudo. Contudo, apurou-se que a resposta carecerá de exatidão, já que ficou claro



que o presente estudo não foi suficiente para afirmar (ou não) se a pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada.

Isso porque, por se tratar em um estudo de revisão de literatura, com análise de casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia, as decisões analisadas e demais dados não são razoáveis para uma resposta exata. Urge ponderar que o próprio cenário pandêmico ainda existente no Brasil, impossibilitou um estudo com recorte territorial para o tema, com coleta de dados específicos, provas documentais e entrevista à Magistrados, haja vista que os Fóruns onde estão as Varas de Família ainda se encontram fechados para conter a COVID-19, inviabilizando a visita da proponente deste artigo.

Limitado à análise de julgados e notícias, esse trabalho notou que o CNJ alertou sobre a importância de manter os laços afetivos da criança e adolescente com ambos os genitores durante a quarentena imposta pela COVID-19, pois a tecnologia atual comporta meios de viabilizar a visitação online daquele que não está com a guarda do menor.

24

Mesmo assim, com vistas à não ceifar o direito a convivência familiar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família recomendou a visitação presencial quando observados todos os cuidados para frear a contaminação dos confinados, sobretudo se essas visitas não trouxessem riscos aos menores.

Mesmo com essas considerações, a mídia veiculou a realidade do judiciário neste sentido, quando um Magistrado da Vara de Família da maior Capital do país relatou a majoração de 47% de pedidos de guarda unilateral ou regularização de visita de março/2020 à fevereiro/2021. Nesse aspecto, o Magistrado ponderou que a pandemia, de per si, não pode servir de alegação para suspensão de guarda compartilhada ou obstar visitação, tampouco, pode-se considerar que esses casos estão à salvo ou não da prática de alienação parental.

O destaque final do Magistrado em comento, pôde ser confirmado da análise de julgados trazidos a esse paper, pois percebeu-se que em demandas que versam sobre revisão da guarda e convivência sob alegação de alienação parental, os juízes tendem a manter a guarda compartilhada, com fundamento no art. 277 da Constituição e no princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Mas outras decisões com os mesmos requerimentos, mostraram que quando já existe no processo uma prova de relação conflituosa entre os genitores, os Magistrados consideram o zelo do genitor durante o transitar com o menor durante a pandemia para decidir pelo deferimento da guarda unilateral ou visita presencial.

Por outro lado, diferente de casos onde há apenas indícios de lide contundente entre os genitores, se resta comprovado nos autos a prática de alienação parental, os juízes se inclinaram a conceder a guarda unilateral. Salutar destacar que as decisões que suspenderam a guarda compartilhada na pandemia por alienação parental, só foram assim decididas porque havia nos autos laudo de atendimento terapêutico dos genitores ou Boletins de Ocorrência feito pelos litigantes. Mesmo assim, a visitação ao menor não foi suspensa ? ainda que ocorresse tele presencialmente.



Tão logo, os julgados elencados neste estudo não podem afirmar ou rechaçar totalmente a questão levantada pela pergunta norteadora. Frise-se, por meio de índices do CNJ, decisões e notícias midiáticas, o que este trabalho demonstrou foi o aumento de número de genitores com filhos no regime de guarda compartilhada, ingressando com 25

pedidos de guarda unilateral ou regularização de visitas. Ademais, muito embora esses pleitos estivessem consubstanciados sob argumento de alienação parental, não há como avaliar se a pandemia fez esse índice subir ou não nas famílias com guarda compartilhada.

## 8 REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela Maria; SILVEIRA, Ismael; PESCARINI, Julia; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: Potenciais impactos e desafios no Brasil. 2020. Revista de ciência de Saúde coletiva. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/medidas-de-distanciamento-social-no-controle-da-pandemia-de-covid19-potenciais-impactos-e-desafios-no-brasil/17550?id=17550> Acesso em 16 out. 2021.

ARIES, Philippe. História Social da Criança e da Família. 1ed. Editora S/A: Rio de Janeiro, 1981.

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 5ª edição rev., atual. e ampl. Jvspodium: Salvador, 2021.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.010/2020a. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Revogada pela Lei n.º 8069 de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 02 out. 2021



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível N° 0006164-02.2011.814.0301 PA. Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, 1ª Turma de Direito Privado, data da decisão: 17/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12622/Modifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20guarda%20compartilhada.%20Intensa%20Litigiosidade%20entre%20os%20genitores.%20Melhor%20interesse%20do%20menor.%20Guarda%20unilateral%20materna%20assegurado%20o%20direito%20de%20visita%C3%A7%C3%A3o%20paterno.%20Possibilidade> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento: 0045880-15.2020.8.19.0000, Des(a). Mônica de Farias Sardas - Julgamento: 02/12/2020 ? Vigésima Câmara Cível. TJ/RJ. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/conflitos-familiares-na-pandemia-do-covid-19-breve-analise-sobre-alienacao-parental-consequencias-e-sancoes-previstas-em-lei/> Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo De Instrumento: 0021037-83.2020.8.19.0000 - Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Data do Julgamento: Data da Publicação: Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887825557/agravo-de-instrumento-ai-70084141282-rs/inteiro-teor-887825562?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos ? Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CNJ ? Conselho Nacional de Justiça. Guarda compartilhada na pandemia. 08 de junho 2020. Instagram, @cnj\_oficial. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CBMRf\\_YJ9Q7/](https://www.instagram.com/p/CBMRf_YJ9Q7/) Acesso em 03 out. 2021.

DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. Estadão, São Paulo, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ ? Fiocruz (2020). Pesquisa sobre o uso de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde ? PICCovid. Ministério da Saúde, Brasil. Disponível em: <https://redcap.icict.fiocruz.br/surveys/index.php?s=HNLNF74D9K> Acesso em: 18 out. 2021.



G1 ? Portal de Notícias GloboNews. Ações por alienação parental crescem 47% em SP durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/exclusivo-acoes-por-alienacao-parental-crescem-47-em-sp-durante-a-pandemia-9477632.ghtml> Acesso em: 03 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2012.

GARDNER, A. Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 31 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Alienacao+parental+ganha+novos+conto> Acesso em 11 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Considerações sobre a recomendação do CONANDA para a proteção integral a criança e adolescente durante a pandemia do COVID-19. 2020. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/IBDFAM%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conanda.pdf> Acesso em: 31 out. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. SILVEIRA, Diego Oliveira da. Rubenich, Aline. A alienação parental em tempos da pandemia de corona vírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+alienacao+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronavirus> Acesso em: 08 set. 2021.

KAMINSKI, Janete. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. Revista Infância & Cidadania, v. 20, São Paulo, 2012.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. Alienação Parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC 3 - ALIENAÇÃO PARENTAL.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENACAO%20PARENTAL.pdf) Acesso em: 01 nov. 2021.

LIMA, Rossano Cabral. Distanciamento e isolamento sociais pela COVID-19 no Brasil: impactos na saúde mental. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbgYXLWG/?lang=pt> Acesso em: 31 out. 2021.

LINHARES, Maria Beatriz M; ENUMO, Sônia Regina F. 2020. Reflexões baseadas na



psicologia sobre efeitos da pandemia no desenvolvimento infantil. Disponível em:  
28

<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CrYD84R5ywKWBqwbRzLzd8C/> Acesos em: 29 out.  
2021.

LOURENÇO, Máisa Neiva. Alienação Parental e novas perspectivas. 2019. Disponível  
em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8617/1/TCC%20MA%C3%8DSA%20LOUREN%C3%87O.pdf> Acesso em: 01 nov. 2021.

MACHADO, Ralph. Projeto permite suspensão da guarda compartilhada de filhos  
durante a pandemia. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 02 de junho de 2021.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766495-projeto-permite-suspensao-da-guarda-compartilhada-de-filhos-durante-a-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do  
Adolescente. 13ª edição, Saraiva: São Paulo, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. BIAGINI, João Carlos. BERTELLI, Luiz Gonzaga.  
CARVALHO, Paulo de Barros. A Família na Constituição Brasileira. 1ª edição, Noeses:  
São Paulo, 2019.

MAXIMILIANO, Dyeferson Celso. 2021. Reflexos da pandemia sobre a guarda  
compartilhada. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94306/reflexos-da-pandemia-sobre-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 31 out. 2021.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes.  
São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

MOURA, Márcia Bonapaz. Código de Menores à criação do ECA. 2016. Disponível em:  
[www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf](http://www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf) Acesso em: 02 out. 2021

NOBRE, Akim Felipe Santos. Primeira detecção de coronavírus humano associado à  
infecção respiratória aguda na Região Norte do Brasil. Revista Pan-Amazônica de  
Saúde. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4a  
ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ? OMS. Declaração do Diretor-Geral da OMS  
sobre o Comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCoV).  
Geneva: OMS; 2020.

PERRONI, Adriana. LUDER, Amanda. Processos por alienação parental crescem  
47% no Estado de SP durante a pandemia. GloboNews, São Paulo, 30 de abril de  
2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos->



por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml  
Acesso em: 07 set. 2021.

29

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 1ª edição. Jvspodium: Salvador, 2021.

TJSP ? Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP na mídia: reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971> Acesso em: 02 nov. 2021.

UNICEF (1989). Convenção sobre os direitos da criança. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

VILLA, Marco Antônio. A história das Constituições Brasileiras. 1ª edição, Leya: São Paulo, 2011.

ZHOU, Pang., YANG, Li., WANG, Xiu. Surto de pneumonia associado a um novo coronavírus de provável origem em morcego. Journal Nature, 270?273, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2012-7> Acesso em 20 out. 2021.

ZUCONELLI, Karin. Alienação Parental. 2018. Disponível em: <https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/474774546/alienacao-parental>. Acesso em: 28 out



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf \(9208 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.self.com/story/rise-of-the-super-instructor> (2403 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf \(9208 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.self.com/story/rise-of-the-super-instructor> (2403 termos)

=====

1

## A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

SILVA, Lyara<sup>1</sup>

TEIXEIRA, Humberto<sup>2</sup>

### RESUMO

A Constituição Brasil assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, salientando que devem estar à salvo de violência e qualquer opressão. No entanto, quando um casal com filhos menores decide terminar a relação afetiva e optam por morar em casas diferentes, a lei pátria passou a adotar o instituto jurídico da Guarda Compartilhada ? desde que não haja óbice quanto à segurança da criança ou do adolescente - para garantir a convivência com ambos os genitores. O quadro de alienação parental ocorre quando a separação do casal não termina de forma harmoniosa e os envolvidos passam a conflitar e promover uma campanha de desmoralização em desfavor do outro perante os filhos, prática essa nociva às crianças e adolescentes, que turba a relação paterno-filial. Desta forma, esse assunto ganhou notoriedade com a pandemia de Covid-19, que se agravou no Brasil em 2020, pois o alto grau de infecção do coronavírus trouxe a necessidade de isolamento social para diminuir o contágio. Com isso, alguns casos de guarda compartilhada precisaram ser reavaliados ou reajustados, tanto para obstar o transitar das crianças e adolescentes ? que daria azo à propagação do vírus -, como para sanar episódios de alienação parental nesse período de quarentena. O presente estudo objetiva investigar a alienação parental no cenário de guarda compartilhada em tempos de pandemia, com recorte para explicar a COVID-19, pontuar o conceito de alienação parental diferenciando-a da síndrome da alienação parental e definir no que consiste a guarda compartilhada, sendo esses os objetivos específicos.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Pandemia; Alienação parental; Criança e adolescente.

### ABSTRACT

The Constitution of Brazil guarantees children and adolescents the right to family life, stressing that they must be safe from violence and any oppression. However, when a couple with minor children decides to end the affective relationship and choose to live in different houses, the Brazilian law started



to adopt the legal institute of Shared Guard - provided there is no obstacle regarding the safety of the child or adolescent - to ensure coexistence with both parents. The situation of parental alienation occurs when the couple's separation does not end harmoniously and those involved start to conflict and promote a campaign of demoralization in disfavor of the other towards the children, a practice that is harmful to children and adolescents, which disturbs the paternal relationship. branch. Thus, this subject gained notoriety with the Covid-19 pandemic, which worsened in Brazil in 2020, as the high degree of coronavirus infection brought about the need for social isolation to reduce the contagion. As a result, some cases of shared custody needed to be reassessed or readjusted, both to prevent the transit of children and adolescents ? which would give rise to the spread of the virus ? and to remedy episodes of parental alienation during this quarantine period. The present study aims to investigate parental alienation in the scenario of shared custody in times of pandemic, with a view to explaining COVID-19, highlighting the concept of parental alienation, differentiating it from parental alienation syndrome and defining what joint custody consists of, these being the specific objectives.

Keywords: Shared custody; Pandemic; Parental alienation; Child and teenager.

1 Graduanda em Direito pela UCSAL ? Universidade Católica do Salvador.

2 Formado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduado e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e professor pesquisador nas matérias sobre Direito e Ciências Humanas.

2

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A família na Constituição Federal do Brasil; 2.1 Direitos das Crianças e Adolescentes; 3 A convivência familiar e a Guarda Compartilhada; 4 A pandemia do COVID-19 e suas implicações gerais; 4.1 Pandemia de Covid-19 e seus efeitos na Guarda Compartilhada; 5 Alienação Parental; 6 A guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia do COVID-19: análise de índices, discussão e julgados; 7 Considerações finais; 8 REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas questões judiciais em casos de família, a exemplo do divórcio ou dissolução de união estável, quando há crianças ou adolescentes frutos desta união, é possível perceber que dificilmente se consegue pacificar as relações entre os genitores. No entanto, a Constituição Federal de 1988, com base no Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, salvaguardou a garantia dos direitos fundamentais e a proteção à personalidade dos filhos, determinando uma série de medidas que deveriam ser observadas pelo Estado, pela família e pela sociedade, com o fito que proteger esses seres em estado peculiar de desenvolvimento.



Por isso, quando a separação de casais com crianças ou adolescentes é conflituosa, percebeu-se a necessidade de evitar contendas para afastar episódios que pudessem macular a proteção positivada na Magna Carta. E nesse sentido, com a evolução da sociedade e os novos contornos familiares, uma nova preocupação precisou ser evitada: a alienação parental.

A alienação parental ocorre quando a criança ou adolescente é induzida por um dos seus genitores ou quem lhe faça as vezes (por exemplo, avós, tios...), a repudiar o outro genitor. Essa prática relevou-se danosa ao desenvolvimento moral e psicológico da criança ou adolescente, podendo ensejar na síndrome da alienação parental, condição que corrobora em sérios prejuízos à formação emocional dessas pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, surge no Direito de Família o instituto da Guarda Compartilhada, que tem como objetivo principal, dividir igualmente o tempo de convívio entre os genitores, estabelecendo a divisão das obrigações e direitos, tendo em vista o melhor interesse da criança. Contudo, a divisão de tempo de convívio entre pais separados e filhos no âmbito da guarda compartilhada, sofreu considerável impacto com a pandemia de COVID-19,  
3

pois para impedir a disseminação do vírus que possui alta capacidade de transmissão, foi necessário promover o distanciamento social.

Em outros termos, para combater o contágio do coronavírus (responsável pela COVID-19), o distanciamento social consistiu em uma série de medidas que promoveram o afastamento físico de pessoas para limitar o convívio, de modo a parar ou controlar a propagação da doença. Assim, as pessoas precisam se isolar, sem visitar amigos, parentes ou sequer sair para trabalhar. O cenário em comento causou mudanças profundas nos casos de guarda compartilhada, haja vista as recomendações de isolamento em um único ambiente.

Isto posto, verificou-se que a situação apresentada alhures, pode ser balizada por um questionamento que serve de pergunta norteadora para o desenvolvimento deste estudo: A pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada?

Neste contexto, oportuno destacar que o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - ICICT/FIOCRUZ (2020), realizou uma pesquisa para descobrir os efeitos psicológicos nos brasileiros em relação ao distanciamento social. Ao analisar os resultados, psicólogos alertaram para a prevalência de respostas emocionais negativas durante a quarentena, tanto adultos como crianças e adolescentes. Segundo o informativo, a maioria apresentou quadro de medo, tristeza, confusão, raiva, irritabilidade, ansiedade e tantas outras emoções misturadas, que não raro, resultava em uma animosidade favorável para casos de alienação parental.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão de literatura de cunho exploratório, mormente por meio de pesquisa atinente ao tema, que deu embasamento para a análise da questão norteadora citada alhures. Através da pesquisa bibliográfica, buscou-se examinar alguns doutrinadores que tratam do Direito Constitucional e fundamental da Criança e do Adolescente, bem como, doutrina que trata do Direito das



Famílias, e assuntos como a alienação parental, seus efeitos e resultados, mormente com o impacto da pandemia de COVID-19.

Já o método de abordagem da pesquisa será o indutivo, perfazendo um estudo casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia e quarentena. Para sua realização, foram feitas

4

as seleções de julgados e jurisprudências, bem como, livros que tratam da temática de síndrome da alienação parental e guarda compartilhada.

Para alcançar esse desiderato, o estudo explicou no primeiro tópico, como a família é tratada na Carta Magna de 1988, evidenciando os direitos da Criança e Adolescentes. No item seguinte, apresentou-se o direito à convivência familiar e o instituto da guarda compartilhada, os quais são referidos como irrefutáveis na legislação pátria.

Em seguida, no tópico quatro explicou as características da COVID-19 e seu perigo para o ser humano, ao passo que, o quinto item tratou dos efeitos da pandemia, mormente em relação aos casos de guarda compartilhada, onde o direito de visita a um dos genitores restou limitado. A sexta parte do estudo se ateve ao conceito e efeitos da alienação parental, quando por fim, o último item analisou índices, discutiu e colacionou julgados sobre a guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia de COVID-19, tendo tais dados reiterado o ponto central do presente artigo.

## 2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

A forma de viver do ser humano foi transformada com as mudanças havidas ante a evolução da sociedade. Vale dizer que, princípios de civilizações mais antigas foram rompidos e uma novel realidade sociocultural começou a ser moldada. Assim, no que tange à família, isso não seria uma exceção. Por isso, o Direito não ficou alheio a esta estrutura social, e se adequou de modo a disciplinar a nova realidade nos escritos positivados nas Magnas Cartas do Brasil ao longo do tempo.

De acordo com Ives Gandra Martins et al (2019), a primeira Constituição do Brasil foi em 1824 e ali eram positivadas disposições sobre a família imperial. Segundo Flávia Bahia (2021), a Constituição de 1981 marcou a separação oficial da Igreja com o Estado, estabelecendo que a República só reconheceria o casamento civil, independente do culto que celebraria a união.

Trazendo mais especificações sobre a seara familiar, a Constituição de 1934 instituiu que a família deveria ser constituída por via de um casamento indissolúvel, que mereceria especial proteção do Estado, exigindo-se que os filhos naturais deveriam ser reconhecidos pelos seus genitores. Três anos depois, a Constituição de 1937 positivava

5

a educação dos filhos como dever e direito dos pais e o Estado como colaborador (VILLA, 2011).

Ensina Flávia Bahia (2021), que a Constituição de 1946, proclamava que o casamento religioso tinha menos efeito que o civil, tanto que, trouxe a obrigatoriedade de



se dar assistência à maternidade, às crianças e adolescentes, bem como, regulou a sucessão em bens a favor do cônjuge ou filhos brasileiros de estrangeiros. Ives Gandra Martins et al (2019), destaca que a Carta Maior de 1967 previa a dissolução do casamento em determinados casos, e a Constituição de 1969 declarava que o casal que iria se divorciar teria que comportar uma condição para tal.

E assim, Antônio Villa (2011) explica que, o casal deveria já estar separado de fato por mais de três anos. Além disso, a educação de criança e adolescentes ficaria a cargo do Estado, mormente aquelas com necessidades especiais.

É de se perceber que, o assunto concernente à família praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, enquanto que as demais traziam disposições rasas sobre assuntos pontuais a serem observados. Quando finalmente é chegado o ano de 1988, a atual Magna Carta é promulgada e neste texto, o legislador pátrio demonstra a preocupação em proteger o vínculo conjugal.

A Carta Maior de 1988, tratou da família como a base da sociedade civil, que carecia de especial proteção do Estado. Assim, Maria Berenice Dias (2015), pondera que a Constituição de 1988 também enfatizou a família atual e a protegeu da violência doméstica, conferindo afetividade e realidade às variadas formas constituídas de família.

A atual concepção do Direito de Família ?Civil-Constitucional? abrange princípios e valores mais extensivos, abarcando direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); isonomia, ao ratificar a equidade dos direitos e deveres, bem como tratamento jurídico igualitário (artigo 5º, I da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); assim como a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012)

Percebe-se de logo que, a Constituição Federativa de 1988 designou que a família deixou de ser simplesmente a procriação ou o foco no casamento, mesmo porque, o texto constitucional também apontou os direitos que assistem às crianças e adolescentes.

6

## 2.1 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antes de apresentar os direitos hodiernos das crianças e adolescentes no Brasil, imperioso destacar que as leis pátrias fizeram um tortuoso caminho até que o interesse desses fossem efetivados dentro do Direito de Família. Mesmo porque, em 1927, tal como esclarece Katia Regina Macie (2012), o Código de Menores compilou leis e decretos que desde 1902 apresentavam mecanismos legais para dar assistência às crianças e adolescentes brasileiros.

Sintetiza Márcia Moura (2016), que o Códex de Menores (1927), determinava que o Estado tinha obrigação de dar assistência aos menores carentes, aos abandonados e àqueles que vivessem fora de condições ideais para se desenvolver. Ora, a lei tinha como fito amparar os menores sem família, logo, o código em tela considerava que aquele menor amargava situação dificultosa por culpa de sua família privada. Por isso, assinala Phillipe Aries (1981), que o Código de Menores (1927) era uma combinação de leis corretivas, que buscava educar ou disciplinar os menores abandonados, que deveriam



ser internados em locais apropriados a dar-lhes educação.

Observa-se que em 1927, a criança e adolescente sem família eram equiparados à delinquentes, por isso, o Código de Menores não os protegiam, mas os entendiam como ?irregulares?. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, relembra Janete Kaminski (2012), restou compreendido que a criança e adolescente careciam de proteção do Estado, sendo-lhes garantido o direito à liberdade e dignidade, mas a efetividade dessa premissa só ganhou notoriedade com o Decreto n.º 99710/1990.

A publicação do Decreto 99710/1990, denominado ?Convenção sobre os Direitos da Criança.? introduziu um novo paradigma ao direito das crianças, elevando-o até então menor à condição de cidadão, haja vista que, aqueles seres com idade menor que 18 anos, foram considerados merecedores de especiais direitos por se encontrarem em peculiar fase de desenvolvimento. (KAMINSKI, 2012)

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989), no seu art. 37, traz uma gama de orientações a respeito da proteção dos Direitos Humanos aplicáveis a condição especial dos jovens. Naquele dispositivo, lê-se que os Estados que assinavam àquela Convenção, deveriam zelar para que nenhuma criança fosse

7

submetida à tortura, privada de sua liberdade de modo ilegal ou arbitrário e tratamento respeitoso, mesmo quando incorresse em práticas similares à crimes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, deu azo à instituição do ECA ?

Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos humanos, rompendo o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. (BAHIA, 2021)

Em seu artigo 227, a Carta Maior do Brasil, reconhece o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da sociedade com a infância e a adolescência, da seguinte forma:

?Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (?)?

Desse modo surge um projeto político social no país, contemplando a criança e ao adolescente - sujeitos que possuem características próprias, pela peculiar situação de desenvolvimento em que se encontram - compelindo as políticas públicas a agirem em conjunto com a família, a sociedade e o Estado.

Assim, salienta Katia Regina Macie (2021) que o Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA assegura que os mesmos direitos usufruídos pelos adultos deverão ser empregados ao adolescente, sob a compatibilidade de sua idade. Estabelece ainda, o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em garantir, com plena prioridade, o cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à



alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Para tanto, o ECA consolida princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente, e a prioridade absoluta que devem ser tratados pelo Estado, pela família e pela sociedade em geral, tal como suscitado acima. Segundo Luciano Rossato e Paulo Lépore (2021) esses princípios orientam o caminho para uma melhoria na aplicação da

matéria, mormente em consideração as regras que abrangem a criança e adolescente dispostas ao longo de todos os dispositivos positivados no ECA.

Com base na doutrina da Proteção Integral, são três princípios gerais e condutores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: prioridade absoluta, melhor interesse, e o da municipalização. Explicando de modo sucinto esses princípios, conduz Katia Regina Macie:

O princípio da prioridade absoluta impõe que, políticas públicas e ações governamentais, procedam com máxima prioridade os interesses da criança e adolescente, até mesmo para que haja socorro em atendimento médico e serviços públicos. Esse princípio atua no favorecimento a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227 da Constituição. Já o princípio do melhor interesse determina a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como método de interpretação da lei, para solucionar conflitos ou elaborar futuras normas. E por fim, o princípio da municipalização, deixa amparado que a aplicação dos programas de política assistencial é função das esferas estadual e municipal, do mesmo modo as entidades beneficentes e de assistência social para garantir a saúde, educação, segurança, lazer e bem estar da criança e adolescente. (MACIE, 2021)

Logo, tanto a Constituição como a legislação infraconstitucional (ECA), reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir à criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo, para isso, a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

### 3 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA

O ECA (1990), em seu art. 19, estabelece que é um direito fundamental da criança e do adolescente, serem criados e educados no seio de sua família e quando não for possível, em família substituta, desde que assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que seja propício ao seu bom desenvolvimento.

Sobre isso, pondera Guilherme Nucci (2018), que o dispositivo do ECA retratado acima, está em consonância com o art. 229 da CF, pois na Magna Carta, resta estabelecido que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?".



Contudo, ainda pontua Guilherme Nucci (2018), que nem sempre os enunciados acima são cumpridos, por isso, há a intervenção estatal no âmbito familiar, mormente para regulamentar os parâmetros que devem ser observados para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, que se frise, deve ter um caráter excepcional. Todavia, o presente estudo limita-se a tratar da guarda compartilhada, alienação parental e o impacto trazido pela pandemia. Por isso, não será pontuada a questão da colocação desses sujeitos em família substituta, passando-se retratar a importância do instituto jurídico da guarda compartilhada para que seja garantido o direito fundamental trazido no ECA e na Constituição.

Nesse aspecto, preceitua Maria Berenice Dias (2015), que também denominada como guarda conjunta, a guarda compartilhada tem o condão de possibilitar a ambos os genitores, a assistência conjunta de seus filhos, participando igualmente da educação e criação, em um regime igualitário, ainda que residam em casas apartadas. Mesmo porque, a mudança do cenário sociocultural com tantas dissoluções de casamentos ou uniões estáveis, revelou a guarda compartilhada como uma solução para os conflitos inerentes à uma ruptura conjugal onde tem-se filhos em meio a todo processo de separação, haja vista atender ao princípio do melhor interesse do menor.

A Lei nº 11.698/08 trouxe a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, regulamentando essa modalidade de guarda. Cumpre esclarecer que a supremacia do melhor interesse do menor sempre fora o alvo perseguido pelo instituto da guarda em nosso ordenamento legal, de modo que, o menor não sofra tanto o impacto da separação dos seus pais. (MARTINS; BIAGINI; BERTELLI; CARVALHO, 2019)

Nessa linha de pensamento, discorre Fabiano Menezes (2007), que não há obstáculos para que casais separados decidam pela guarda compartilhada na modalidade onde os filhos têm uma casa residência principal, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre eles. Ambos os genitores têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar será exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões no dia-a-dia.? (DINIZ, 2015).

10

Sendo assim, assevera-se que, muito embora não convivam na mesma residência, essa modalidade de guarda não retira de um dos genitores seu papel fundamental sobre a vida de seu filho menor, pois este continuará sendo portador de sua guarda. Ademais, é unânime a opinião de doutrinadores na seara do Direito de Família, que se mostram totalmente a favor do compartilhamento da guarda dos filhos.

Não restam dúvidas de que a Guarda Compartilhada mantém os laços de afetividade e, consagra o direito da criança e de seus dois genitores, por isso, a alteração do Código Civil Brasileiro (2002) no tocante à guarda compartilhada se tornou a regra geral, sendo que a guarda unilateral só deveria ser determinada no momento que a compartilhada viesse a ferir o interesse do menor. (MACIE, 2021)



Percebe-se que a guarda compartilhada é benéfica para todos, todavia, em certos casos, é impossível aplicar tal instituto, vez que, o juiz pode identificar que um dos genitores não tem capacidade, no momento, de oferecer meios dignos de convivência para seus filhos, ou em caso de um dos genitores trazer risco à vida deles.

#### 4 A PANDEMIA DO COVID ? 19 E SUAS IMPLICAÇÕES GERAIS

No o final do ano de 2019, foi noticiado que um novo vírus estava sendo propagado na China, ocasionando sintomas gripais que progrediam rapidamente para complicações respiratórias.

Já em março de 2020, mais de um milhão de pessoas já estavam infectadas e sistemas de saúde entraram em colapso no mundo todo. Por isso, estudos sobre o vírus foram aprofundados, e descobriu-se que o Corona vírus circula principalmente entre morcegos e roedores, mas passam a infectar também as pessoas quando a convivência é muito próxima e o vírus sofre mutações. (ZHOU; YANG; WANG, 2020)

Contudo, conforme relata Akim Nobre (2020), a quantidade de pessoas infectadas aumentou de forma considerável e incessantemente, mormente porque trata-se de uma doença sem tratamento medicamentoso específico para combater o vírus. Ao ganhar vastidão mundial, a doença em destaque tornou-se uma pandemia, mesmo porque, explicam Estela Maria Aquino et al. (2020) que o acometimento da doença se dá por via do de simples contato da mucosa humana com o vírus espalhado no ar.

11

Dentre esses sintomas, estão aqueles comuns de uma gripe: tosse, coriza, dores musculares, cansaço, inflamação na garganta. Porém, o problema é se o vírus continuar avançando e chegar aos pulmões, causando dificuldade para respirar. Explicam Estela Maria Aquino et al. (2020), que a dificuldade de respirar acima citada, trata-se da Síndrome respiratória, que enseja em sintomas mais acentuados como febre acima de 38°C, tosse, fadiga, dispnéia, cefaléia, anorexia, confusão mental, mal estar, erupção cutânea e diarreia.

Nesta fase, ocorre uma combinação de fatores: o vírus começa a literalmente matar os tecidos do órgão, e o corpo cria um processo inflamatório para se livrar do invasor, mas acaba atacando tudo o que há pela frente ? incluindo células saudáveis do pulmão. Se piorar, o quadro pode se desenvolver para uma pneumonia grave. E pode ser fatal, daí o auxílio de respiradores e tratamento em UTI ? Unidade de Terapia Intensiva é uma medida que se impõe, quando o vírus alcança a deterioração do pulmão. (NOBRE, 2020)

Importante frisar que, mesmo em nações com grau máximo de desenvolvimento, o COVID-19 surpreende pela capacidade de articulação e danos causados, rapidamente à saúde. Mesmo pessoas com histórico de boa saúde, apresentam sintomas que necessitam de rápida intervenção hospitalar. Por isso, a OMS ? Organização Mundial de Saúde (2020), numa tentativa de conter a rápida massa contaminada, sugeriu o fomento ao distanciamento social.

E nesse aspecto, cumpre definir que a sugestão mencionada acima, equivale em um afastamento entre pessoas, ainda que não estejam doentes ou infectadas pelo



coronavírus, justamente, para que se evite o contato com aqueles que estão com o vírus. Assinala Akim Nobre (2020), que o distanciamento social comporta outras medidas, dentre as quais, pode-se citar a paralisação das atividades não essenciais ? inclusive trabalhos ? implementação de teletrabalho e telemedicina, com o fito de evitar aglomeração de pessoas e disseminação da doença.

Isto posto, urge pontuar que a pandemia impactou a guarda compartilhada, pois aqueles genitores ? separados - que seguiam uma rotina pré-estabelecida com dia e hora para conviver que seus filhos, precisaram (re)adaptar-se ao novel estilo de convivência, não raro, limitada à apenas um dos genitores para que se evitasse o transitar entre duas

residências e a conseqüente exposição ao vírus. É o que será abordado no tópico a seguir.

#### 4.1 PANDEMIA DE COVID-19 E SEUS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Atentando-se ao cenário de pandemia no Brasil, mormente no que concerne aos casos de guarda compartilhada de crianças e adolescente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família ? IBDFAM (2020), emitiu ao CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, algumas observações acerca da proteção integral a essa população durante a pandemia do Coronavírus, dentre as quais, um alerta para muitos casos de alienação parental, o que será tratado no último item do trabalho.

Mas para além desses casos, salienta Dyeferson Maximiliano (2021), que a pandemia trouxe muitos efeitos para a guarda compartilhada. Tanto que, o CONANDA (2020), fez uma recomendação no sentido de substituir a convivência presencial entre filho e genitor, para o meio telefônico ou tele presencial ? por vídeos chamadas, por exemplo, durante o tempo que perdurasse, de modo grave, a pandemia de COVID-19 no país.

Urge destacar, que tal como explanado no item 4 (quatro) deste estudo, a propagação da COVID-19 está diretamente ligada ao contato descuidado com pessoas, pois o vírus causador da doença em comento tem facilidade de infectar humanos pela mucosa da boca, nariz e olhos. Por isso, aglomerar pessoas traz perigo de contágio para todos que convivem com aquele que se expôs aos locais ou situações propícios ao vírus. Nesse aspecto, toda hiper vigilância necessária para frear a COVID-19 no Brasil, impactou àqueles envolvidos na guarda compartilhada. Ainda porque, o distanciamento social, que culminou na suspensão de trabalhos, estudos e outras atividades correlatas, trouxe alguns pontos negativos ao psicológico dos confinados, como bem pondera Rossano Lima:

A necessidade de isolar-se de outras pessoas durante a pandemia de COVID-19, trouxe ao brasileiro uma alta prevalência de efeitos psicológicos negativos, especialmente humor rebaixado e irritabilidade, ao lado de raiva, medo e insônia, muitas vezes de longa duração. Somado a isso, o teletrabalho e estudo por via tele presencial, fomentou episódios de estafa e sensação de descontentamento por não haver uma data limite conhecida para o término desse isolamento (LIMA,



2021, p. 01).

13

E nesse contexto, também estão as crianças e adolescentes. Mesmo porque, destacam Maria Linhares et Sônia Enumo (2020), que esses sujeitos foram impactados psicologicamente de modo diverso dos demais, pois o seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento, os obstaram de compreender a necessária rigidez das medidas supracitadas, bem como, a ameaça de morte, que passou a ser um assunto amplamente discutido no meio familiar e na mídia, potencializou o medo e seus efeitos negativos.

Em conjunto com a impossibilidade de conviver diariamente com amigos em locais outrora permitidos, crianças e adolescentes foram compelidos a conviver diuturnamente com uma altíssima carga de estresse dos adultos, trazendo exaustão e, não raro, a exacerbação da agitação desses sujeitos (LINHARES; ENUMO, 2020, p. 03).

Todo arcabouço mental explicitado alhures, desdobrou-se na guarda compartilhada como gatilhos para evidenciar problemas familiares já existentes. Nesse sentido, afirma Dyeferson Maximiliano (2021) que em Tribunais de Justiça das Comarcas de todo o País, foi comum pedidos de suspensão de convivência presencial de filhos com o genitor que não seguia as recomendações Organização Mundial da Saúde ? OMS.

Destaca Adriana Del Re (2020) que as tratativas entre os genitores nem sempre eram pacíficas e as crianças e adolescentes presenciavam discussões prejudiciais à boa convivência familiar, concedendo terreno fértil para acentuar fatores ainda mais estressantes à sua saúde mental.

Ante o exposto, resta nítido que a pandemia trouxe reflexos significativos ao convívio na guarda compartilhada. Essa observação, precisou ser ponderada sob o enfoque da alienação parental, pois essa danosa prática é totalmente dissonante com os direitos assegurados às crianças e adolescentes. É o que se estudará no item a seguir.

## 5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um episódio que ocorre há décadas em diversas famílias no mundo. De acordo com Karin Zuconelli (2018) trata-se do fato de os genitores da criança e/ou adolescente atuarem de maneira competitiva no que diz respeito aos cuidados com a eles. Ou seja, a disputa pela atenção do filho, ou a mera vontade de vingança contra o ex-cônjuge, faz da alienação parental uma prática comum entre muitos ex-casais.

14

Para Richard Gardner (2002), a prática recorrente da alienação parental pode resultar na Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim, destaca que:

Tido como um distúrbio que aparece na infância, a Síndrome de Alienação Parental, ocorre no contexto de contendas sobre a custódia de crianças ou adolescentes, filhos de pais separados. Em um primeiro momento, essa síndrome manifesta-se após vivenciar uma campanha de demérito de um genitor contra o outro, sem que haja razões para tal. Em um segundo momento, o genitor doutrina a cabeça da criança em desfavor do genitor alvo, de modo que o menor fica sem escolha, passando a acreditar



nas calúnias que lhe foram ditas. (GARDNER, 2002, p. 02).

Desta forma, percebe-se que a alienação parental afeta principalmente o desenvolvimento infantil, uma vez que são as crianças os indivíduos com maiores prejuízos, já que acabam tendo que escolher, sob influência, entre um genitor ou outro. Ainda no entendimento do psiquiatra Richard Gardner (2002), existem quatro elementos que sinalizam o surgimento da alienação parental, sendo eles: a dificuldade imposta pelo alienador no que diz respeito à relação criança x alienado; acusações de falsos abusos, sejam físicos ou psíquicos, o que faz com que a criança sinta medo do alienado; o desgaste do relacionamento, ocorrendo o incentivo à criança, para que esta se afaste do alienado; e o medo presente na criança com relação ao alienante. As consequências pela prática da alienação parental ultrapassam o afastamento físico entre pais e filhos, resultando em carências afetivas bem como danos psicológicos, variando conforme a idade da criança, sua personalidade, o relacionamento anteriormente existentes entre ela e o alienado, inclusive com a sua capacidade de adaptação com as distintas situações, dentre outros fatores. Como fruto trazido de forma imediata, a alienação resulta para família uma ruptura estrutural, tendo em vista que o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles seguindo de uma instabilidade familiar. Todavia, ao longo prazo, tornam-se mais significativos os danos já que contamina diretamente o desenvolvimento da criança afetada (LEMOS, 2019). De igual modo, esses prejuízos são capazes de importunar o desenvolvimento social e educacional dos jovens em pauta. Pois segundo Richard Gardner (2002), eles podem manifestar características agressivas, isolamento, desatenção, o que na maioria das vezes pode acarretar em vícios por álcool e/ou drogas, assim como a depressão. Isto pode acontecer com a criança em virtude do estado de angústia provocada pela sensação de abandono, questão esta que está intrinsecamente ligada à prática da

15

alienação, já que a criança não tem a consciência adequada, dessa forma, seus pensamentos respondem àquilo que está acontecendo e que seu discernimento abrange. E pensando nisso, o legislador pátrio concedeu especial atenção à alienação parental ao trazer previsões na Lei n.º 12.318/2010 ? Lei da Alienação Parental. Importante frisar, que antes do advento da Lei em comento, Karin Zuconelli (2018) assevera que os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio, mas a Lei conscientizou o corpo judiciário brasileiro sobre a danosidade desta prática e real necessidade de combater o problema. Por isso, a norma elenca atos considerados como de alienação parental, dentre os quais:

Art. 2º dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. E prevê punições, que vão desde acompanhamento psicológico e multas, até a perda da guarda da criança. (BRASIL, 2010)



Além disso, a Lei n 12.318/2010 explicita em seu artigo 6º, medidas que podem ser adotadas para reprimir a prática da Alienação Parental. E sobre isso, informa Maísa Lourenço (2019), que as formas usadas sugeridas para sanar essa prática não exime aquele que a perpetrou de eventuais responsabilidades no âmbito penal e cível. Como forma de coibir a prática de alienação parental, o magistrado pode advertir o alienador, ampliar o regime de convivência em favor do alienado, determinar o pagamento de multa e até estipular acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao ofensor. Além disso, há medidas mais sérias, como a alteração da guarda, a fixação cautelar de domicílio ou a suspensão da autoridade parental (LOURENÇO, 2019). Diante desses pontos, salutar atentar-se ao que sustenta Gabriela Lemos (2019), pois é perceptível que a Lei de Alienação Parental não deve ser entendida como uma lei que ?penaliza o alienador?, mas que tem por objetivo restabelecer a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar que foi corrompido pela prática da Alienação Parental, tendo em vista que o propósito da Lei é a reeducação e reconstrução dos laços entre os envolvidos.

Por outro lado, as providências retratadas pela Lei sob enfoque, em muito se parecem com a natureza de Medidas de Proteção, aquelas dispostas no art. 101 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, e que evidenciam como a Proteção Integral demanda um olhar mais cauteloso para que as violações ao Superior Interesse infantojuvenil sejam identificados. Por isso, abordar-se-á como o judiciário tratou casos de alienação parental em pais com guarda compartilhada nos tempos de pandemia por COVID-19 no Brasil.

## 6 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DE ÍNDICES, DISCUSSÃO E JULGADOS

Em conformidade com a proposta do cerne deste estudo, este tópico investigará se a pandemia e se, a sua necessária medida de isolamento social, majorou os índices de alienação parental em famílias com guarda compartilhada de crianças ou adolescentes. Com o intuito de frisar esse instituto jurídico, salutar reafirmar que a guarda compartilhada consiste em uma determinação que estabelece o obrigatório compartilhamento da custódia dos filhos de casais separados, se não houver acordo entre o casal. Logo, ambos os genitores têm o direito a visitar ou passar um tempo com os filhos, garantindo o direito à convivência familiar desses sujeitos.

Por outro lado, importante lembrar que a alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso, pois ocorre quando um genitor (ou quem a ele esteja relacionado, a exemplo: avós), transforma a consciência de seus filhos, com estratégias de atuação capazes de obstaculizar o vínculo ou a convivência sadia com o outro genitor. Ademais, essa ?campanha de desmoralização? do ex-cônjuge, ocorre sem que necessariamente haja um motivo que dê azo à essa condição, sendo que, a prática em comento, pode ensejar em uma síndrome que traz severos danos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.



Por isso, a medida de afastamento social imposta pela COVID-19, que impactou de modo significativo a saúde mental de genitores e crianças/adolescentes em guarda compartilhada, tornou-se situação a ser reexaminada pelo judiciário pátrio em 2020 e 2021. Tanto que, o CNJ (2020) emitiu uma nota em sua principal rede social ? Instagram, 2020 ? alertando que:

Em tempos de COVID-19, crianças e adolescentes não podem ter sua saúde  
17

submetida à risco devido ao cumprimento de visitas. Corroborando com a sugestão da CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomenda-se que o menor fique somente com um dos pais e as visitas sejam feitas por telefone ou internet. Em tempos de pandemia, a guarda compartilhada deve ser efetivada visando sempre ao melhor interesse e à proteção integral das crianças e adolescentes, devendo o judiciário atentar-se aos casos de alienação parental (CNJ, 2020, p. [Internet]).

A preocupação do CNJ também foi abordada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020), mesmo porque, o órgão constatou que a pandemia abriu um espaço ? mais do que necessário ? para refletir sobre a pluralidade das situações que permeiam o Direito das Famílias, especialmente a alienação Parental. De acordo com a Diretora Nacional do Instituto em tela, Renata Cysne:

Embora a tecnologia hodierna apresente-se como ferramenta capaz de aproximar famílias no período de afastamento social, viabilizando o exercício equilibrado das responsabilidades parentais, não se pode descartar que o cenário pandêmico de COVID-19 acentue conflitos com o agravamento da dinâmica da alienação parental, visto que há a quarentena reduzindo a convivência familiar e a guarda compartilhada. Temos visto decisões que suspendem o exercício da convivência física durante o período de afastamento social, assim, é de grande relevância que a rede de proteção das crianças e dos adolescentes se mantenha atenta para situações em que os filhos estejam expostos a violência psicológica e alienação parental (IBFAM, 2020).

O brado dos Institutos supracitados, ganha ainda mais notoriedade quando analisados o crescente número de demandas em Tribunais de Justiça do Brasil. Tanto que, a maior cidade brasileira foi trazida como destaque sobre esses índices. A Globo News e o portal G1 (2021), veiculou uma entrevista com o Juiz da 12ª Vara da Família e das Sucessões da Central da Capital do Estado de São Paulo, tendo o Magistrado confirmado o aumento no número de processos relativos à alienação parental em São Paulo durante a pandemia:

De março de 2020 a fevereiro de 2021, foram registrados, ao menos, 226 casos no estado, um crescimento de 47% em comparação ao período de entre março de 2019 a fevereiro de 2020, quando o número era de 154. A pandemia dificultou o acesso dos pais aos filhos e que, por isso, houve alta no número de processos



(G1, 2021, p. [Internet]).

A reportagem foi replicada pelo TJSP (2021), onde foi possível extrair a visão do Juízo em tela, quando ponderou que a pandemia se torna um motivo para que o pai alienador não autorize ao pai que tem direito a acessar o filho. Em contrapartida, observa-  
18

se certa dúvida em relação aos pais em virtude ao que deve ser seguido. Como a sociedade não detém de uma visão nítida no sentido de quais devem ser as medidas adotadas, esse tipo de espanto também toma conta dos processos, completou. Ainda segundo o Meritíssimo, mesmo os pais de boa-fé, que abominam esse tipo de conduta, recorrem à Justiça porque necessitam do suporte para auxiliar na definição de uma via comum entre as duas partes. Por fim, destacou que a perspectiva de cada precisa ser compatibilizada com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que a outra pensa sobre a questão.

Diante do exposto, urge apresentar alguns julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E CONVIVÊNCIA C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA JUNTO À GENITORA. GARANTIA DE VISITAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A retirada arbitrária do convívio paterno e a permanência do afastamento por 04 (quatro meses), ainda que diante das acusações de agressão e da pandemia da covid-19, afronta o direito à convivência de pai e filha. 2.. Por outro lado, não há, ao menos até o momento, prova robusta no sentido de que a genitora tenha deliberadamente praticado atos de alienação parental. 3. Fato é que, com o abrandamento das regras de isolamento social decorrente da pandemia, e com o retorno da menor ao convívio com ambos os genitores, necessário reavaliar, diante dos novos elementos trazidos aos autos, e principalmente de acordo com o relatório social produzido, a melhor forma de estabelecer guarda e visitação enquanto pendente o julgamento da ação revisional. 4. Preconiza o artigo 1.583, §2º, do Código Civil que a guarda será atribuída ao cônjuge que possuir melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos: afeto, saúde, segurança e educação. Tal dispositivo deve ser interpretado considerando o melhor interesse do menor que deve se sobrepor ao interesse dos genitores, preceito inafastável por força do art. 227 da Constituição da República. 5. De acordo com a prova juntada até o momento, notadamente o relatório social produzido em 1º grau, deve ser mantida a guarda compartilhada com fixação de residência junto à genitora, garantida a visitação do genitor, que não pode ser suprimida pela genitora de forma arbitrária. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO (Processo nº 0045880-15.2020.8.19.0000 ? AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MÔNICA DE FARIAS SARDAS- Julgamento: 02/12/2020 ? VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. TJ/RJ.) ? destaques pela



proponente do estudo.

No caso dos autos elencado acima, percebe-se que o pleito autoral versa sobre Revisão da guarda e convivência, sob alegação de alienação parental. Dos destaques pontuados, vê-se que aquele D. Juízo determinou que fosse mantida a guarda compartilhada, desde que a permanência do menor ficasse à cargo da residência da genitora ? no momento mais adequada à saúde e segurança da criança, sendo

19

possibilitada a visitação do pai. A determinação do MM. Juiz é fundamentada no art. 277 da Constituição, porque não haveria que se falar em fatores atrelados à pandemia, tampouco não havia nos autos provas da prática de alienação parental, capazes de suprimir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Importante notar, que a decisão não foi fundamentada apenas nos fatos constitutivos trazidos pela autora, ou impeditivos, extintivos e modificativos alegados pelo Réu, visto que, o Juízo ponderou que após as imposições de afastamento social da pandemia, a guarda compartilhada na casa de ambos os genitores seria decretada após relatório psicossocial produzido. Em outros termos, o relatório tem o condão de viabilizar uma percepção interdisciplinar (com psicólogos e assistentes sociais), sobre a ocorrência ou não de alienação parental.

Outro julgado traz aspectos interessantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus. Criança com dois anos de idade. Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso desprovido. (agravo de instrumento n. 0021037-83.2020.8.19.0000-18a. Câmara Cível ? Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos)

A demanda acima demonstra, mais uma vez, que o Juízo manteve a rotina da criança com ambos os genitores, em homenagem ao direito do infante à convivência familiar. Contudo, percebe-se da decisão, que a questão foi delineada por vão haver provas de que o deslocamento do menor para encontrar o genitor, fosse capaz de colocar sua saúde em risco devido ao COVID-19.

Ademais, fala-se de ?[...] suposta relação conflituosa estabelecida entre os



genitores?, mas não se menciona haver alienação parental. Por isso, o decisum limita-se ao seu livre convencimento, julgando as provas trazidas nos autos, quais sejam, o zelo

20

do genitor durante o transitar com o menor e o destino longe de pessoas com a doença pandêmica. Ou seja, diferentemente do caso anterior, não houve a necessidade de solicitar relatório psicossocial para aferir a existência de alienação parental. Diferente dos casos selecionados, mister analisar a decisão que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR AO GENITOR NÃO-GUARDIÃO O DIREITO DE CONVIVER COM O FILHO, OBSERVADAS AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. EVIDÊNCIAS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELA GENITORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

A causa disposta alhures, trata de pedido da genitora do menor para que o judiciário vetasse a visita do genitor, sob alegação de que a pandemia impõe cautela e, por trabalhar na linha de frente contra a COVID-19, a visita entre pai e filho poderia trazer danos à saúde da criança. Entretanto, o Agravo interposto não foi provido, pois a Sétima Câmara Cível considerou que por ser médico, o genitor tem plena ciência da gravidade da COVID-19 e tomará os cuidados para evitar o contágio do menor.

Ademais disso, os Julgadores também detectaram que a genitora, outrora Agravante, já possuía nos autos uma prova da prática de atos de alienação parental. Nesse sentido, salutar trazer recortes do inteiro teor do Acórdão:

[...] Conforme parecer ministerial, e principalmente sentença de fls. 342/344 (que reconheceu alienação parental da genitora, ordenando a ampliação do regime de convivência em favor do genitor) (...) No presente caso, a revogação da regulamentação de visitas, conforme pretende a agravante, não se mostra razoável, situação bem apreendida pela ilustre Procuradora de Justiça (...) se trata de processo altamente conflituoso, visto que envolve reconhecimento de prática de alienação parental pela genitora (...) na sentença, houve declaração de ocorrência de alienação parental, determinando a advertência da genitora ERIMARA e a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor, além de acompanhamento psicológico, nos termos do art. 6º, incisos I, II e IV, da Lei nº 12.318/2010 (fls. 109/113).? ? destaques feitos pela proponente do estudo.

Os Julgadores da Sétima Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinaram a convivência paterno-filial, mesmo no período de pandemia, homenageando o direito/dever de visitas e o respeito à dignidade humana da criança, a



21

qual está em constante estágio de formação de sua personalidade.? Porém, não deixaram de citar como fundamento para tal, os laudos de avaliação psicossocial que confirmavam a alienação parental. Já em outro caso:

Apelação Cível. Família. Ação de Modificação de Guarda Compartilhada. Intensa litigiosidade entre os genitores. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral materna, assegurado o direito de visitação paterno. No presente caso, há uma relação de intensa conflituosidade entre os representantes da menor, consubstanciados pelos numerosos boletins de ocorrência, estudos sociais e relatório de atendimento terapêutico juntados nos autos, que revelam que os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada. A manutenção deste instituto seria impor à criança a absorção dos impactos e efeitos dessa relação de intensa animosidade entre os genitores, causando-lhe sofrimento físico, emocional e psicológico, especialmente durante a pandemia?. (TJPA - APELAÇÃO Nº 0006164-02.2011.814.0301, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, data da decisão: 17/08/2020).

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vê-se que a Corte levou em consideração não somente o laudo de atendimento terapêutico dos genitores, mas também a grande contenda que já levou as partes a lavrar diversos Boletins de Ocorrência, os dois fatos demonstram o que ponderou a Corte: ?os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada (...) especialmente na pandemia?. Com isso, houve a modificação da guarda compartilhada, para a guarda unilateral materna, podendo o genitor visitar o menor.

É notório que a jurisprudência em comento não trata especificamente da alienação parental, mas como já restou explanado neste estudo, os corriqueiros conflitos entre genitores, pode acarretar na prática da alienação parental. Tanto que Gabriela Lemos (2019) elucidou que no âmbito de uma família estruturalmente rompida com contendas, o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles e essa instabilidade poderá ensejar na prática da alienação parental.

De acordo com os julgados trazidos, percebe-se que o tema foi muito discutido nos Tribunais Brasileiros, muito embora, a maioria das decisões estabelecessem a visitação remota ou quando possível, o encontro presencial com todo zelo que a pandemia impõe, em razão dos princípios constitucionais e aqueles trazidos no ECA, para garantir os plenos direitos assegurados para as crianças e adolescentes.

22

Em contra partida, restou claro que os Julgadores também avaliaram o histórico dos conflitantes, haja vista que, consubstanciaram as decisões em laudos feitos por equipe interdisciplinar (psicossocial) e também em prova documental (Boletins de Ocorrência e Sentenças terminativas), quando decretaram a suspensão da guarda compartilhada para evitar episódios de alienação parental, que poderiam ser mais danosos ou intensos por conta dos sentimentos que acometeram à todos ? crianças,



adolescentes e adultos ? em meio à pandemia por COVID-19.

Analisados os índices e julgados neste tópico, tem-se arcabouço suficiente para fazer as considerações finais deste estudo, destacando a resposta da questão norteadora que serviu de base para este trabalho.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo, foi possível compreender que a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, resguardado pela Constituição e pelo ECA. Tanto que, em situações de conflito entre casais separados, onde aqueles sujeitos são fruto da união, o ordenamento pátrio abarca a guarda compartilhada como regra geral. Ainda nesse contexto, constatou-se que a guarda compartilhada consiste em estabelecer uma residência principal para os filhos, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada de todas as decisões, sendo alternada a visitação. Mas além do intuito de assegurar a convivência familiar do menor com seus genitores, esse tipo de guarda também tem por escopo evitar episódios de alienação parental.

Sobre isso, o trabalho trouxe explicações sobre os malefícios da alienação parental e seus efeitos sobre a criança e adolescente. Essa prática ocorre quando há uma campanha de desmoralização de um genitor em desfavor do outro, induzindo a criança ou adolescente a repudiar o ente adverso. Ademais, identificou-se que a alienação parental pode ser feita também por quem faça as vezes de um dos genitores, a exemplo, seus pais, tios etc., sendo que, por se tratar de pessoas em estado peculiar de desenvolvimento, a alienação parental pode ensejar em prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação para o emocional desses menores.

23

Outrossim, o estudo verificou que o atual panorama de pandemia por COVID-19 impactou diretamente na guarda compartilhada, pois uma das sugestões da OMS para conter a disseminação da doença, foi o distanciamento social. Desta forma, famílias que estavam em regime de guarda compartilhada precisaram adequar-se ao cenário pandêmico, deixando a guarda do menor com apenas um dos genitores.

Ainda sobre o distanciamento social, foram achadas ainda mais implicações na guarda compartilhada. Posto que, averiguou-se que a recomendação supracitada suspendeu atividades como o trabalho, estudo, lazer etc., e isso trouxe efeitos negativos ao psicológico dos confinados, e aí se incluem as crianças, adolescentes e seus genitores. Constatou-se também, que o judiciário recebeu inúmeros pedidos para suspender a guarda compartilhada enquanto durasse a pandemia, bem como, o pleito de regularização de visitas, sendo muitos desses pedidos embasados pela prática de ? suposta ? alienação parental.

Diante dessas explicações e da análise de índices do CNJ ? Conselho Nacional de Justiça, notícias e julgados sobre o tema, foi possível responder à questão norteadora desse estudo. Contudo, apurou-se que a resposta carecerá de exatidão, já que ficou claro que o presente estudo não foi suficiente para afirmar (ou não) se a pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de



efetivar a guarda compartilhada.

Isso porque, por se tratar em um estudo de revisão de literatura, com análise de casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia, as decisões analisadas e demais dados não são razoáveis para uma resposta exata. Urge ponderar que o próprio cenário pandêmico ainda existente no Brasil, impossibilitou um estudo com recorte territorial para o tema, com coleta de dados específicos, provas documentais e entrevista à Magistrados, haja vista que os Fóruns onde estão as Varas de Família ainda se encontram fechados para conter a COVID-19, inviabilizando a visita da proponente deste artigo.

Limitado à análise de julgados e notícias, esse trabalho notou que o CNJ alertou sobre a importância de manter os laços afetivos da criança e adolescente com ambos os genitores durante a quarentena imposta pela COVID-19, pois a tecnologia atual comporta meios de viabilizar a visita online daquele que não está com a guarda do menor.

24

Mesmo assim, com vistas à não ceifar o direito a convivência familiar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família recomendou a visita presencial quando observados todos os cuidados para frear a contaminação dos confinados, sobretudo se essas visitas não trouxessem riscos aos menores.

Mesmo com essas considerações, a mídia veiculou a realidade do judiciário neste sentido, quando um Magistrado da Vara de Família da maior Capital do país relatou a majoração de 47% de pedidos de guarda unilateral ou regularização de visita de março/2020 à fevereiro/2021. Nesse aspecto, o Magistrado ponderou que a pandemia, de per si, não pode servir de alegação para suspensão de guarda compartilhada ou obstar visitação, tampouco, pode-se considerar que esses casos estão à salvo ou não da prática de alienação parental.

O destaque final do Magistrado em comento, pôde ser confirmado da análise de julgados trazidos a esse paper, pois percebeu-se que em demandas que versam sobre revisão da guarda e convivência sob alegação de alienação parental, os juízes tendem a manter a guarda compartilhada, com fundamento no art. 277 da Constituição e no princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Mas outras decisões com os mesmos requerimentos, mostraram que quando já existe no processo uma prova de relação conflituosa entre os genitores, os Magistrados consideram o zelo do genitor durante o transitar com o menor durante a pandemia para decidir pelo deferimento da guarda unilateral ou visita presencial.

Por outro lado, diferente de casos onde há apenas indícios de lide contundente entre os genitores, se resta comprovado nos autos a prática de alienação parental, os juízes se inclinaram a conceder a guarda unilateral. Salutar destacar que as decisões que suspenderam a guarda compartilhada na pandemia por alienação parental, só foram assim decididas porque havia nos autos laudo de atendimento terapêutico dos genitores ou Boletins de Ocorrência feito pelos litigantes. Mesmo assim, a visitação ao menor não foi suspensa ? ainda que ocorresse tele presencialmente.

Tão logo, os julgados elencados neste estudo não podem afirmar ou rechaçar totalmente a questão levantada pela pergunta norteadora. Frise-se, por meio de índices



do CNJ, decisões e notícias midiáticas, o que este trabalho demonstrou foi o aumento de número de genitores com filhos no regime de guarda compartilhada, ingressando com 25

pedidos de guarda unilateral ou regularização de visitas. Ademais, muito embora esses pleitos estivessem consubstanciados sob argumento de alienação parental, não há como avaliar se a pandemia fez esse índice subir ou não nas famílias com guarda compartilhada.

## 8 REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela Maria; SILVEIRA, Ismael; PESCARINI, Julia; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: Potenciais impactos e desafios no Brasil. 2020. Revista de ciência de Saúde coletiva. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/medidas-de-distanciamento-social-no-controle-da-pandemia-de-covid19-potenciais-impactos-e-desafios-no-brasil/17550?id=17550> Acesso em 16 out. 2021.

ARIES, Philippe. História Social da Criança e da Família. 1ed. Editora S/A: Rio de Janeiro, 1981.

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 5ª edição rev., atual. e ampl. Jvspodium: Salvador, 2021.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.010/2020a. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Revogada pela Lei n.º 8069 de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 02 out. 2021

26

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível N° 0006164-



02.2011.814.0301 PA. Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, 1ª Turma de Direito Privado, data da decisão: 17/08/2020. Disponível em:

[BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento: 0045880-15.2020.8.19.0000, Des\(a\). Mônica de Farias Sardas - Julgamento: 02/12/2020 ? Vigésima Câmara Cível. TJ/RJ. Disponível em:](https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12622/Modifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20guarda%20compartilhada.%20Intensa%20Litigiosidade%20entre%20os%20genitores.%20Melhor%20interesse%20do%20menor.%20Guarda%20unilateral%20materna%20assegurado%20o%20direito%20de%20visita%C3%A7%C3%A3o%20paterno.%20Possibilidade Acesso em: 09 nov. 2021.</a></p></div><div data-bbox=)

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/conflitos-familiares-na-pandemia-do-covid-19-breve-analise-sobre-alienacao-parental-consequencias-e-sancoes-previstas-em-lei/> Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo De Instrumento: 0021037-83.2020.8.19.0000 - Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Data do Julgamento: Data da Publicação: Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887825557/agravo-de-instrumento-ai-70084141282-rs/inteiro-teor-887825562?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos ? Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CNJ ? Conselho Nacional de Justiça. Guarda compartilhada na pandemia. 08 de junho 2020. Instagram, @cnj\_oficial. Disponível em:

[https://www.instagram.com/p/CBMRf\\_YJ9Q7/](https://www.instagram.com/p/CBMRf_YJ9Q7/) Acesso em 03 out. 2021.

DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. Estadão, São Paulo, 20 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ ? Fiocruz (2020). Pesquisa sobre o uso de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde ? PICCovid. Ministério da Saúde, Brasil. Disponível em: <https://redcap.icict.fiocruz.br/surveys/index.php?s=HNLNF74D9K> Acesso em: 18 out. 2021.

27

G1 ? Portal de Notícias Globonews. Ações por alienação parental crescem 47% em



SP durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/exclusivo-acoes-por-alienacao-parental-crescem-47-em-sp-durante-a-pandemia-9477632.ghtml> Acesso em: 03 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2012.

GARDNER, A. Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 31 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Alienacao+parental+ganha+novos+conto> Acesso em 11 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Considerações sobre a recomendação do CONANDA para a proteção integral a criança e adolescente durante a pandemia do COVID-19. 2020. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/IBDFAM%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conanda.pdf> Acesso em: 31 out. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. SILVEIRA, Diego Oliveira da. Rubenich, Aline. A alienação parental em tempos da pandemia de corona vírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+alienacao+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronavirus> Acesso em: 08 set. 2021.

KAMINSKI, Janete. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. Revista Infância & Cidadania, v. 20, São Paulo, 2012.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. Alienação Parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC 3 - ALIENAÇÃO PARENTAL.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENACAO%20PARENTAL.pdf) Acesso em: 01 nov. 2021.

LIMA, Rossano Cabral. Distanciamento e isolamento sociais pela COVID-19 no Brasil: impactos na saúde mental. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbgYXLWG/?lang=pt> Acesso em: 31 out. 2021.

LINHARES, Maria Beatriz M; ENUMO, Sônia Regina F. 2020. Reflexões baseadas na psicologia sobre efeitos da pandemia no desenvolvimento infantil. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CrYD84R5ywKWBqwbRzLzd8C/> Acesos em: 29 out. 2021.

LOURENÇO, Maísa Neiva. Alienação Parental e novas perspectivas. 2019. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8617/1/TCC%20MA%C3%80SA%20LOUREN%C3%87O.pdf> Acesso em: 01 nov. 2021.

MACHADO, Ralph. Projeto permite suspensão da guarda compartilhada de filhos durante a pandemia. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 02 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766495-projeto-permite-suspensao-da-guarda-compartilhada-de-filhos-durante-a-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 13ª edição, Saraiva: São Paulo, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. BIAGINI, João Carlos. BERTELLI, Luiz Gonzaga. CARVALHO, Paulo de Barros. A Família na Constituição Brasileira. 1ª edição, Noeses: São Paulo, 2019.

MAXIMILIANO, Dyeferson Celso. 2021. Reflexos da pandemia sobre a guarda compartilhada. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94306/reflexos-da-pandemia-sobre-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 31 out. 2021.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

MOURA, Márcia Bonapaz. Código de Menores à criação do ECA. 2016. Disponível em: [www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf](http://www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf) Acesso em: 02 out. 2021

NOBRE, Akim Felipe Santos. Primeira detecção de coronavírus humano associado à infecção respiratória aguda na Região Norte do Brasil. Revista Pan-Amazônica de Saúde. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ? OMS. Declaração do Diretor-Geral da OMS sobre o Comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCoV). Geneva: OMS; 2020.

PERRONI, Adriana. LUDER, Amanda. Processos por alienação parental crescem 47% no Estado de SP durante a pandemia. GloboNews, São Paulo, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml> Acesso em: 07 set. 2021.



29

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 1ª edição. Jvspodium: Salvador, 2021.

TJSP ? Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP na mídia: reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971> Acesso em: 02 nov. 2021.

UNICEF (1989). Convenção sobre os direitos da criança. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

VILLA, Marco Antônio. A história das Constituições Brasileiras. 1ª edição, Leya: São Paulo, 2011.

ZHOU, Pang., YANG, Li., WANG, Xiu. Surto de pneumonia associado a um novo coronavírus de provável origem em morcego. Journal Nature, 270?273, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2012-7> Acesso em 20 out. 2021.

ZUCONELLI, Karin. Alienação Parental. 2018. Disponível em: <https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/474774546/alienacao-parental>. Acesso em: 28 out



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf \(9208 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://www.questionsanswered.net/article/10-famous-leadership-quotes?utm\\_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex](https://www.questionsanswered.net/article/10-famous-leadership-quotes?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex) (609 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf \(9208 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.questionsanswered.net/article/10-famous-leadership-quotes?utm\\_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex](https://www.questionsanswered.net/article/10-famous-leadership-quotes?utm_content=params%3Ao%3D740012%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex) (609 termos)

=====

1

## A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

SILVA, Lyara<sup>1</sup>

TEIXEIRA, Humberto<sup>2</sup>

RESUMO

A Constituição Brasil assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, salientando que devem estar à salvo de violência e qualquer opressão. No entanto, quando um casal com filhos menores decide terminar a relação afetiva e optar por morar em casas diferentes, a lei pátria passou a adotar o instituto jurídico da Guarda Compartilhada ? desde que não haja óbice quanto à segurança da criança ou do adolescente - para garantir a convivência com ambos os genitores. O quadro de alienação parental ocorre quando a separação do casal não termina de forma harmoniosa e os envolvidos passam a conflitar e promover uma campanha de desmoralização em desfavor do outro perante os filhos, prática essa nociva às crianças e adolescentes, que turba a relação paterno-filial. Desta forma, esse assunto ganhou notoriedade com a pandemia de Covid-19, que se agravou no Brasil em 2020, pois o alto grau de infecção do coronavírus trouxe a necessidade de isolamento social para diminuir o contágio. Com isso, alguns casos de guarda compartilhada precisaram ser reavaliados ou reajustados, tanto para obstar o transitar das crianças e adolescentes ? que daria azo à propagação do vírus -, como para sanar episódios de alienação parental nesse período de quarentena. O presente estudo objetiva investigar a alienação parental no cenário de guarda compartilhada em tempos de pandemia, com recorte para explicar a COVID-19, pontuar o conceito de alienação parental diferenciando-a da síndrome da alienação parental e definir no que consiste a guarda compartilhada, sendo esses os objetivos específicos.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Pandemia; Alienação parental; Criança e adolescente.

ABSTRACT

The Constitution of Brazil guarantees children and adolescents the right to family life, stressing that



they must be safe from violence and any oppression. However, when a couple with minor children decides to end the affective relationship and choose to live in different houses, the Brazilian law started to adopt the legal institute of Shared Guard - provided there is no obstacle regarding the safety of the child or adolescent - to ensure coexistence with both parents. The situation of parental alienation occurs when the couple's separation does not end harmoniously and those involved start to conflict and promote a campaign of demoralization in disfavor of the other towards the children, a practice that is harmful to children and adolescents, which disturbs the paternal relationship. branch. Thus, this subject gained notoriety with the Covid-19 pandemic, which worsened in Brazil in 2020, as the high degree of coronavirus infection brought about the need for social isolation to reduce the contagion. As a result, some cases of shared custody needed to be reassessed or readjusted, both to prevent the transit of children and adolescents ? which would give rise to the spread of the virus ? and to remedy episodes of parental alienation during this quarantine period. The present study aims to investigate parental alienation in the scenario of shared custody in times of pandemic, with a view to explaining COVID-19, highlighting the concept of parental alienation, differentiating it from parental alienation syndrome and defining what joint custody consists of, these being the specific objectives.

Keywords: Shared custody; Pandemic; Parental alienation; Child and teenager.

1 Graduanda em Direito pela UCSAL ? Universidade Católica do Salvador.

2 Formado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduado e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e professor pesquisador nas matérias sobre Direito e Ciências Humanas.

2

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A família na Constituição Federal do Brasil; 2.1 Direitos das Crianças e Adolescentes; 3 A convivência familiar e a Guarda Compartilhada; 4 A pandemia do COVID-19 e suas implicações gerais; 4.1 Pandemia de Covid-19 e seus efeitos na Guarda Compartilhada; 5 Alienação Parental; 6 A guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia do COVID-19: análise de índices, discussão e julgados; 7 Considerações finais; 8 REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas questões judiciais em casos de família, a exemplo do divórcio ou dissolução de união estável, quando há crianças ou adolescentes frutos desta união, é possível perceber que dificilmente se consegue pacificar as relações entre os genitores.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, com base no Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, salvaguardou a garantia dos direitos fundamentais e a proteção à personalidade dos filhos, determinando uma série de



medidas que deveriam ser observadas pelo Estado, pela família e pela sociedade, com o fito que proteger esses seres em estado peculiar de desenvolvimento.

Por isso, quando a separação de casais com crianças ou adolescentes é conflituosa, percebeu-se a necessidade de evitar contendas para afastar episódios que pudessem macular a proteção positivada na Magna Carta. E nesse sentido, com a evolução da sociedade e os novos contornos familiares, uma nova preocupação precisou ser evitada: a alienação parental.

A alienação parental ocorre quando a criança ou adolescente é induzida por um dos seus genitores ou quem lhe faça as vezes (por exemplo, avós, tios...), a repudiar o outro genitor. Essa prática relevou-se danosa ao desenvolvimento moral e psicológico da criança ou adolescente, podendo ensejar na síndrome da alienação parental, condição que corrobora em sérios prejuízos à formação emocional dessas pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, surge no Direito de Família o instituto da Guarda Compartilhada, que tem como objetivo principal, dividir igualmente o tempo de convívio entre os genitores, estabelecendo a divisão das obrigações e direitos, tendo em vista o melhor interesse da criança. Contudo, a divisão de tempo de convívio entre pais separados e filhos no âmbito da guarda compartilhada, sofreu considerável impacto com a pandemia de COVID-19,

3

pois para impedir a disseminação do vírus que possui alta capacidade de transmissão, foi necessário promover o distanciamento social.

Em outros termos, para combater o contágio do coronavírus (responsável pela COVID-19), o distanciamento social consistiu em uma série de medidas que promoveram o afastamento físico de pessoas para limitar o convívio, de modo a parar ou controlar a propagação da doença. Assim, as pessoas precisam se isolar, sem visitar amigos, parentes ou sequer sair para trabalhar. O cenário em comento causou mudanças profundas nos casos de guarda compartilhada, haja vista as recomendações de isolamento em um único ambiente.

Isto posto, verificou-se que a situação apresentada alhures, pode ser balizada por um questionamento que serve de pergunta norteadora para o desenvolvimento deste estudo: A pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada?

Neste contexto, oportuno destacar que o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - ICICT/FIOCRUZ (2020), realizou uma pesquisa para descobrir os efeitos psicológicos nos brasileiros em relação ao distanciamento social. Ao analisar os resultados, psicólogos alertaram para a prevalência de respostas emocionais negativas durante a quarentena, tanto adultos como crianças e adolescentes. Segundo o informativo, a maioria apresentou quadro de medo, tristeza, confusão, raiva, irritabilidade, ansiedade e tantas outras emoções misturadas, que não raro, resultava em uma animosidade favorável para casos de alienação parental.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão de literatura de cunho exploratório, mormente por meio de pesquisa atinente ao tema, que deu embasamento para a análise da questão norteadora citada alhures. Através da pesquisa bibliográfica,



buscou-se examinar alguns doutrinadores que tratam do Direito Constitucional e fundamental da Criança e do Adolescente, bem como, doutrina que trata do Direito das Famílias, e assuntos como a alienação parental, seus efeitos e resultados, mormente com o impacto da pandemia de COVID-19.

Já o método de abordagem da pesquisa será o indutivo, perfazendo um estudo casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia e quarentena. Para sua realização, foram feitas 4

as seleções de julgados e jurisprudências, bem como, livros que tratam da temática de síndrome da alienação parental e guarda compartilhada.

Para alcançar esse desiderato, o estudo explicou no primeiro tópico, como a família é tratada na Carta Magna de 1988, evidenciando os direitos da Criança e Adolescentes. No item seguinte, apresentou-se o direito à convivência familiar e o instituto da guarda compartilhada, os quais são referidos como irrefutáveis na legislação pátria.

Em seguida, no tópico quatro explicou as características da COVID-19 e seu perigo para o ser humano, ao passo que, o quinto item tratou dos efeitos da pandemia, mormente em relação aos casos de guarda compartilhada, onde o direito de visita a um dos genitores restou limitado. A sexta parte do estudo se ateve ao conceito e efeitos da alienação parental, quando por fim, o último item analisou índices, discutiu e colacionou julgados sobre a guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia de COVID-19, tendo tais dados reiterado o ponto central do presente artigo.

## 2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

A forma de viver do ser humano foi transformada com as mudanças havidas ante a evolução da sociedade. Vale dizer que, princípios de civilizações mais antigas foram rompidos e uma novel realidade sociocultural começou a ser moldada. Assim, no que tange à família, isso não seria uma exceção. Por isso, o Direito não ficou alheio a esta estrutura social, e se adequou de modo a disciplinar a nova realidade nos escritos positivados nas Magnas Cartas do Brasil ao longo do tempo.

De acordo com Ives Gandra Martins et al (2019), a primeira Constituição do Brasil foi em 1824 e ali eram positivadas disposições sobre a família imperial. Segundo Flávia Bahia (2021), a Constituição de 1981 marcou a separação oficial da Igreja com o Estado, estabelecendo que a República só reconheceria o casamento civil, independente do culto que celebraria a união.

Trazendo mais especificações sobre a seara familiar, a Constituição de 1934 instituiu que a família deveria ser constituída por via de um casamento indissolúvel, que mereceria especial proteção do Estado, exigindo-se que os filhos naturais deveriam ser reconhecidos pelos seus genitores. Três anos depois, a Constituição de 1937 positivava 5

a educação dos filhos como dever e direito dos pais e o Estado como colaborador (VILLA, 2011).



Ensina Flávia Bahia (2021), que a Constituição de 1946, proclamava que o casamento religioso tinha menos efeito que o civil, tanto que, trouxe a obrigatoriedade de se dar assistência à maternidade, às crianças e adolescentes, bem como, regulou a sucessão em bens a favor do cônjuge ou filhos brasileiros de estrangeiros. Ives Gandra Martins et al (2019), destaca que a Carta Maior de 1967 previa a dissolução do casamento em determinados casos, e a Constituição de 1969 declarava que o casal que iria se divorciar teria que comportar uma condição para tal.

E assim, Antônio Villa (2011) explica que, o casal deveria já estar separado de fato por mais de três anos. Além disso, a educação de criança e adolescentes ficaria a cargo do Estado, mormente aquelas com necessidades especiais.

É de se perceber que, o assunto concernente à família praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, enquanto que as demais traziam disposições rasas sobre assuntos pontuais a serem observados. Quando finalmente é chegado o ano de 1988, a atual Magna Carta é promulgada e neste texto, o legislador pátrio demonstra a preocupação em proteger o vínculo conjugal.

A Carta Maior de 1988, tratou da família como a base da sociedade civil, que carecia de especial proteção do Estado. Assim, Maria Berenice Dias (2015), pondera que a Constituição de 1988 também enfatizou a família atual e a protegeu da violência doméstica, conferindo afetividade e realidade às variadas formas constituídas de família. A atual concepção do Direito de Família ?Civil-Constitucional? abrange princípios e valores mais extensivos, abarcando direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); isonomia, ao ratificar a equidade dos direitos e deveres, bem como tratamento jurídico igualitário (artigo 5º, I da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); assim como a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012)

Percebe-se de logo que, a Constituição Federativa de 1988 designou que a família deixou de ser simplesmente a procriação ou o foco no casamento, mesmo porque, o texto constitucional também apontou os direitos que assistem às crianças e adolescentes.

6

## 2.1 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antes de apresentar os direitos hodiernos das crianças e adolescentes no Brasil, imperioso destacar que as leis pátrias fizeram um tortuoso caminho até que o interesse desses fossem efetivados dentro do Direito de Família. Mesmo porque, em 1927, tal como esclarece Katia Regina Macie (2012), o Código de Menores compilou leis e decretos que desde 1902 apresentavam mecanismos legais para dar assistência às crianças e adolescentes brasileiros.

Sintetiza Márcia Moura (2016), que o Códex de Menores (1927), determinava que o Estado tinha obrigação de dar assistência aos menores carentes, aos abandonados e àqueles que vivessem fora de condições ideais para se desenvolver. Ora, a lei tinha como fito amparar os menores sem família, logo, o código em tela considerava que aquele menor amargava situação dificultosa por culpa de sua família privada. Por isso, assinala



Phillipe Aries (1981), que o Código de Menores (1927) era uma combinação de leis corretivas, que buscava educar ou disciplinar os menores abandonados, que deveriam ser internados em locais apropriados a dar-lhes educação.

Observa-se que em 1927, a criança e adolescente sem família eram equiparados à delinquentes, por isso, o Código de Menores não os protegiam, mas os entendiam como ?irregulares?. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, relembra Janete Kaminski (2012), restou compreendido que a criança e adolescente careciam de proteção do Estado, sendo-lhes garantido o direito à liberdade e dignidade, mas a efetividade dessa premissa só ganhou notoriedade com o Decreto n.º 99710/1990.

A publicação do Decreto 99710/1990, denominado ?Convenção sobre os Direitos da Criança.? introduziu um novo paradigma ao direito das crianças, elevando-o até então menor à condição de cidadão, haja vista que, aqueles seres com idade menor que 18 anos, foram considerados merecedores de especiais direitos por se encontrarem em peculiar fase de desenvolvimento. (KAMINSKI, 2012)

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989), no seu art. 37, traz uma gama de orientações a respeito da proteção dos Direitos Humanos aplicáveis a condição especial dos jovens. Naquele dispositivo, lê-se que os Estados que assinavam àquela Convenção, deveriam zelar para que nenhuma criança fosse

7

submetida à tortura, privada de sua liberdade de modo ilegal ou arbitrário e tratamento respeitoso, mesmo quando incorresse em práticas similares à crimes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, deu azo à instituição do ECA ? Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos humanos, rompendo o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. (BAHIA, 2021)

Em seu artigo 227, a Carta Maior do Brasil, reconhece o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da sociedade com a infância e a adolescência, da seguinte forma:

?Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (?)?

Desse modo surge um projeto político social no país, contemplando a criança e ao adolescente - sujeitos que possuem características próprias, pela peculiar situação de desenvolvimento em que se encontram - compelindo as políticas públicas a agirem em conjunto com a família, a sociedade e o Estado.

Assim, salienta Katia Regina Macie (2021) que o Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA assegura que os mesmos direitos usufruídos pelos adultos deverão ser empregados ao adolescente, sob a compatibilidade de sua idade. Estabelece ainda,



o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em garantir, com plena prioridade, o cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Para tanto, o ECA consolida princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente, e a prioridade absoluta que devem ser tratados pelo Estado, pela família e pela sociedade em geral, tal como suscitado acima. Segundo Luciano Rossato e Paulo Lépore (2021) esses princípios orientam o caminho para uma melhoria na aplicação da

matéria, mormente em consideração as regras que abrangem a criança e adolescente dispostas ao longo de todos os dispositivos positivados no ECA.

Com base na doutrina da Proteção Integral, são três princípios gerais e condutores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: prioridade absoluta, melhor interesse, e o da municipalização. Explicando de modo sucinto esses princípios, conduz Katia Regina Macie:

O princípio da prioridade absoluta impõe que, políticas públicas e ações governamentais, procedam com máxima prioridade os interesses da criança e adolescente, até mesmo para que haja socorro em atendimento médico e serviços públicos. Esse princípio atua no favorecimento a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227 da Constituição. Já o princípio do melhor interesse determina a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como método de interpretação da lei, para solucionar conflitos ou elaborar futuras normas. E por fim, o princípio da municipalização, deixa amparado que a aplicação dos programas de política assistencial é função das esferas estadual e municipal, do mesmo modo as entidades beneficentes e de assistência social para garantir a saúde, educação, segurança, lazer e bem estar da criança e adolescente. (MACIE, 2021)

Logo, tanto a Constituição como a legislação infraconstitucional (ECA), reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir à criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo, para isso, a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

### 3 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA

O ECA (1990), em seu art. 19, estabelece que é um direito fundamental da criança e do adolescente, serem criados e educados no seio de sua família e quando não for possível, em família substituta, desde que assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que seja propício ao seu bom desenvolvimento.

Sobre isso, pondera Guilherme Nucci (2018), que o dispositivo do ECA retratado acima, está em consonância com o art. 229 da CF, pois na Magna Carta, resta estabelecido que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência



ou enfermidade?.

9

Contudo, ainda pontua Guilherme Nucci (2018), que nem sempre os enunciados acima são cumpridos, por isso, há a intervenção estatal no âmbito familiar, mormente para regulamentar os parâmetros que devem ser observados para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, que se frise, deve ter um caráter excepcional. Todavia, o presente estudo limita-se a tratar da guarda compartilhada, alienação parental e o impacto trazido pela pandemia. Por isso, não será pontuada a questão da colocação desses sujeitos em família substituta, passando-se retratar a importância do instituto jurídico da guarda compartilhada para que seja garantido o direito fundamental trazido no ECA e na Constituição.

Nesse aspecto, preceitua Maria Berenice Dias (2015), que também denominada como guarda conjunta, a guarda compartilhada tem o condão de possibilitar a ambos os genitores, a assistência conjunta de seus filhos, participando igualmente da educação e criação, em um regime igualitário, ainda que residam em casas apartadas. Mesmo porque, a mudança do cenário sociocultural com tantas dissoluções de casamentos ou uniões estáveis, revelou a guarda compartilhada como uma solução para os conflitos inerentes à uma ruptura conjugal onde tem-se filhos em meio a todo processo de separação, haja vista atender ao princípio do melhor interesse do menor.

A Lei nº 11.698/08 trouxe a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, regulamentando essa modalidade de guarda. Cumpre esclarecer que a supremacia do melhor interesse do menor sempre fora o alvo perseguido pelo instituto da guarda em nosso ordenamento legal, de modo que, o menor não sofra tanto o impacto da separação dos seus pais. (MARTINS; BIAGINI; BERTELLI; CARVALHO, 2019)

Nessa linha de pensamento, discorre Fabiano Menezes (2007), que não há obstáculos para que casais separados decidam pela guarda compartilhada na modalidade onde os filhos têm uma casa residência principal, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre eles. Ambos os genitores têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar será exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões no dia-a-dia.? (DINIZ, 2015).

10

Sendo assim, assevera-se que, muito embora não convivam na mesma residência, essa modalidade de guarda não retira de um dos genitores seu papel fundamental sobre a vida de seu filho menor, pois este continuará sendo portador de sua guarda. Ademais, é unânime a opinião de doutrinadores na seara do Direito de Família, que se mostram totalmente a favor do compartilhamento da guarda dos filhos.

Não restam dúvidas de que a Guarda Compartilhada mantém os laços de afetividade e, consagra o direito da criança e de seus dois genitores, por isso, a alteração do Código Civil Brasileiro (2002) no tocante à guarda compartilhada se tornou a regra



geral, sendo que a guarda unilateral só deveria ser determinada no momento que a compartilhada viesse a ferir o interesse do menor. (MACIE, 2021)

Percebe-se que a guarda compartilhada é benéfica para todos, todavia, em certos casos, é impossível aplicar tal instituto, vez que, o juiz pode identificar que um dos genitores não tem capacidade, no momento, de oferecer meios dignos de convivência para seus filhos, ou em caso de um dos genitores trazer risco à vida deles.

#### 4 A PANDEMIA DO COVID ? 19 E SUAS IMPLICAÇÕES GERAIS

No o final do ano de 2019, foi noticiado que um novo vírus estava sendo propagado na China, ocasionando sintomas gripais que progrediam rapidamente para complicações respiratórias.

Já em março de 2020, mais de um milhão de pessoas já estavam infectadas e sistemas de saúde entraram em colapso no mundo todo. Por isso, estudos sobre o vírus foram aprofundados, e descobriu-se que o Corona vírus circula principalmente entre morcegos e roedores, mas passam a infectar também as pessoas quando a convivência é muito próxima e o vírus sofre mutações. (ZHOU; YANG; WANG, 2020)

Contudo, conforme relata Akim Nobre (2020), a quantidade de pessoas infectadas aumentou de forma considerável e incessantemente, mormente porque trata-se de uma doença sem tratamento medicamentoso específico para combater o vírus. Ao ganhar vastidão mundial, a doença em destaque tornou-se uma pandemia, mesmo porque, explicam Estela Maria Aquino et al. (2020) que o acometimento da doença se dá por via do de simples contato da mucosa humana com o vírus espalhado no ar.

11

Dentre esses sintomas, estão aqueles comuns de uma gripe: tosse, coriza, dores musculares, cansaço, inflamação na garganta. Porém, o problema é se o vírus continuar avançando e chegar aos pulmões, causando dificuldade para respirar. Explanam Estela Maria Aquino et al. (2020), que a dificuldade de respirar acima citada, trata-se da Síndrome respiratória, que enseja em sintomas mais acentuados como febre acima de 38°C, tosse, fadiga, dispnéia, cefaléia, anorexia, confusão mental, mal estar, erupção cutânea e diarreia.

Nesta fase, ocorre uma combinação de fatores: o vírus começa a literalmente matar os tecidos do órgão, e o corpo cria um processo inflamatório para se livrar do invasor, mas acaba atacando tudo o que há pela frente ? incluindo células saudáveis do pulmão. Se piorar, o quadro pode se desenvolver para uma pneumonia grave. E pode ser fatal, daí o auxílio de respiradores e tratamento em UTI ? Unidade de Terapia Intensiva é uma medida que se impõe, quando o vírus alcança a deterioração do pulmão. (NOBRE, 2020)

Importante frisar que, mesmo em nações com grau máximo de desenvolvimento, o COVID-19 surpreende pela capacidade de articulação e danos causados, rapidamente à saúde. Mesmo pessoas com histórico de boa saúde, apresentam sintomas que necessitam de rápida intervenção hospitalar. Por isso, a OMS ? Organização Mundial de Saúde (2020), numa tentativa de conter a rápida massa contaminada, sugeriu o fomento ao distanciamento social.



E nesse aspecto, cumpre definir que a sugestão mencionada acima, equivale em um afastamento entre pessoas, ainda que não estejam doentes ou infectadas pelo coronavírus, justamente, para que se evite o contato com aqueles que estão com o vírus. Assinala Akim Nobre (2020), que o distanciamento social comporta outras medidas, dentre as quais, pode-se citar a paralisação das atividades não essenciais ? inclusive trabalhos ? implementação de teletrabalho e telemedicina, com o fito de evitar aglomeração de pessoas e disseminação da doença.

Isto posto, urge pontuar que a pandemia impactou a guarda compartilhada, pois aqueles genitores ? separados - que seguiam uma rotina pré-estabelecida com dia e hora para conviver que seus filhos, precisaram (re)adaptar-se ao novel estilo de convivência, não raro, limitada à apenas um dos genitores para que se evitasse o transitar entre duas

12 residências e a conseqüente exposição ao vírus. É o que será abordado no tópico a seguir.

#### 4.1 PANDEMIA DE COVID-19 E SEUS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Atentando-se ao cenário de pandemia no Brasil, mormente no que concerne aos casos de guarda compartilhada de crianças e adolescente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família ? IBDFAM (2020), emitiu ao CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, algumas observações acerca da proteção integral a essa população durante a pandemia do Coronavírus, dentre as quais, um alerta para muitos casos de alienação parental, o que será tratado no último item do trabalho.

Mas para além desses casos, salienta Dyeferson Maximiliano (2021), que a pandemia trouxe muitos efeitos para a guarda compartilhada. Tanto que, o CONANDA (2020), fez uma recomendação no sentido de substituir a convivência presencial entre filho e genitor, para o meio telefônico ou tele presencial ? por vídeos chamadas, por exemplo, durante o tempo que perdurasse, de modo grave, a pandemia de COVID-19 no país.

Urge destacar, que tal como explanado no item 4 (quatro) deste estudo, a propagação da COVID-19 está diretamente ligada ao contato descuidado com pessoas, pois o vírus causador da doença em comento tem facilidade de infectar humanos pela mucosa da boca, nariz e olhos. Por isso, aglomerar pessoas traz perigo de contágio para todos que convivem com aquele que se expôs aos locais ou situações propícios ao vírus. Nesse aspecto, toda hiper vigilância necessária para frear a COVID-19 no Brasil, impactou àqueles envolvidos na guarda compartilhada. Ainda porque, o distanciamento social, que culminou na suspensão de trabalhos, estudos e outras atividades correlatas, trouxe alguns pontos negativos ao psicológico dos confinados, como bem pondera Rossano Lima:

A necessidade de isolar-se de outras pessoas durante a pandemia de COVID-19, trouxe ao brasileiro uma alta prevalência de efeitos psicológicos negativos, especialmente humor rebaixado e irritabilidade, ao lado de raiva, medo e insônia, muitas vezes de longa duração. Somado a isso, o teletrabalho e estudo por via



tele presencial, fomentou episódios de estafa e sensação de descontentamento por não haver uma data limite conhecida para o término desse isolamento (LIMA, 2021, p. 01).

13

E nesse contexto, também estão as crianças e adolescentes. Mesmo porque, destacam Maria Linhares et Sônia Enumo (2020), que esses sujeitos foram impactados psicologicamente de modo diverso dos demais, pois o seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento, os obstaram de compreender a necessária rigidez das medidas supracitadas, bem como, a ameaça de morte, que passou a ser um assunto amplamente discutido no meio familiar e na mídia, potencializou o medo e seus efeitos negativos. Em conjunto com a impossibilidade de conviver diariamente com amigos em locais outrora permitidos, crianças e adolescentes foram compelidos a conviver diuturnamente com uma altíssima carga de estresse dos adultos, trazendo exaustão e, não raro, a exacerbação da agitação desses sujeitos (LINHARES; ENUMO, 2020, p. 03).

Todo arcabouço mental explicitado alhures, desdobrou-se na guarda compartilhada como gatilhos para evidenciar problemas familiares já existentes. Nesse sentido, afirma Dyeferson Maximiliano (2021) que em Tribunais de Justiça das Comarcas de todo o País, foi comum pedidos de suspensão de convivência presencial de filhos com o genitor que não seguia as recomendações Organização Mundial da Saúde ? OMS. Destaca Adriana Del Re (2020) que as tratativas entre os genitores nem sempre eram pacíficas e as crianças e adolescentes presenciavam discussões prejudiciais à boa convivência familiar, concedendo terreno fértil para acentuar fatores ainda mais estressantes à sua saúde mental.

Ante o exposto, resta nítido que a pandemia trouxe reflexos significativos ao convívio na guarda compartilhada. Essa observação, precisou ser ponderada sob o enfoque da alienação parental, pois essa danosa prática é totalmente dissonante com os direitos assegurados às crianças e adolescentes. É o que se estudará no item a seguir.

## 5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um episódio que ocorre há décadas em diversas famílias no mundo. De acordo com Karin Zuconelli (2018) trata-se do fato de os genitores da criança e/ou adolescente atuarem de maneira competitiva no que diz respeito aos cuidados com a eles. Ou seja, a disputa pela atenção do filho, ou a mera vontade de vingança contra o ex-cônjuge, faz da alienação parental uma prática comum entre muitos ex-casais.

14

Para Richard Gardner (2002), a prática recorrente da alienação parental pode resultar na Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim, destaca que:

Tido como um distúrbio que aparece na infância, a Síndrome de Alienação Parental, ocorre no contexto de contendas sobre a custódia de crianças ou adolescentes, filhos de pais separados. Em um primeiro momento, essa síndrome manifesta-se após vivenciar uma campanha de demérito de um genitor contra o outro, sem que haja



razões para tal. Em um segundo momento, o genitor doutrina a cabeça da criança em desfavor do genitor alvo, de modo que o menor fica sem escolha, passando a acreditar nas calúnias que lhe foram ditas. (GARDNER, 2002, p. 02).

Desta forma, percebe-se que a alienação parental afeta principalmente o desenvolvimento infantil, uma vez que são as crianças os indivíduos com maiores prejuízos, já que acabam tendo que escolher, sob influência, entre um genitor ou outro. Ainda no entendimento do psiquiatra Richard Gardner (2002), existem quatro elementos que sinalizam o surgimento da alienação parental, sendo eles: a dificuldade imposta pelo alienador no que diz respeito à relação criança x alienado; acusações de falsos abusos, sejam físicos ou psíquicos, o que faz com que a criança sinta medo do alienado; o desgaste do relacionamento, ocorrendo o incentivo à criança, para que esta se afaste do alienado; e o medo presente na criança com relação ao alienante. As consequências pela prática da alienação parental ultrapassam o afastamento físico entre pais e filhos, resultando em carências afetivas bem como danos psicológicos, variando conforme a idade da criança, sua personalidade, o relacionamento anteriormente existentes entre ela e o alienado, inclusive com a sua capacidade de adaptação com as distintas situações, dentre outros fatores. Como fruto trazido de forma imediata, a alienação resulta para família uma ruptura estrutural, tendo em vista que o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles seguindo de uma instabilidade familiar. Todavia, ao longo prazo, tornam-se mais significativos os danos já que contamina diretamente o desenvolvimento da criança afetada (LEMOS, 2019). De igual modo, esses prejuízos são capazes de importunar o desenvolvimento social e educacional dos jovens em pauta. Pois segundo Richard Gardner (2002), eles podem manifestar características agressivas, isolamento, desatenção, o que na maioria das vezes pode acarretar em vícios por álcool e/ou drogas, assim como a depressão. Isto pode acontecer com a criança em virtude do estado de angústia provocada pela sensação de abandono, questão esta que está intrinsecamente ligada à prática da

15

alienação, já que a criança não tem a consciência adequada, dessa forma, seus pensamentos respondem àquilo que está acontecendo e que seu discernimento abrange. E pensando nisso, o legislador pátrio concedeu especial atenção à alienação parental ao trazer previsões na Lei n.º 12.318/2010 ? Lei da Alienação Parental.

Importante frisar, que antes do advento da Lei em comento, Karin Zuconelli (2018) assevera que os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio, mas a Lei conscientizou o corpo judiciário brasileiro sobre a danosidade desta prática e real necessidade de combater o problema. Por isso, a norma elenca atos considerados como de alienação parental, dentre os quais:

Art. 2º dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. E prevê punições, que vão desde acompanhamento



psicológico e multas, até a perda da guarda da criança. (BRASIL, 2010)

Além disso, a Lei n 12.318/2010 explicita em seu artigo 6º, medidas que podem ser adotadas para reprimir a prática da Alienação Parental. E sobre isso, informa Maísa Lourenço (2019), que as formas usadas sugeridas para sanar essa prática não exime aquele que a perpetrou de eventuais responsabilidades no âmbito penal e cível. Como forma de coibir a prática de alienação parental, o magistrado pode advertir o alienador, ampliar o regime de convivência em favor do alienado, determinar o pagamento de multa e até estipular acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao ofensor. Além disso, há medidas mais sérias, como a alteração da guarda, a fixação cautelar de domicílio ou a suspensão da autoridade parental (LOURENÇO, 2019). Diante desses pontos, salutar atentar-se ao que sustenta Gabriela Lemos (2019), pois é perceptível que a Lei de Alienação Parental não deve ser entendida como uma lei que penaliza o alienador?, mas que tem por objetivo restabelecer a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar que foi corrompido pela prática da Alienação Parental, tendo em vista que o propósito da Lei é a reeducação e reconstrução dos laços entre os envolvidos.

Por outro lado, as providências retratadas pela Lei sob enfoque, em muito se parecem com a natureza de Medidas de Proteção, aquelas dispostas no art. 101 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, e que evidenciam como a Proteção Integral demanda um olhar mais cauteloso para que as violações ao Superior Interesse infantojuvenil sejam identificados. Por isso, abordar-se-á como o judiciário tratou casos de alienação parental em pais com guarda compartilhada nos tempos de pandemia por COVID-19 no Brasil.

## 6 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DE ÍNDICES, DISCUSSÃO E JULGADOS

Em conformidade com a proposta do cerne deste estudo, este tópico investigará se a pandemia e se, a sua necessária medida de isolamento social, majorou os índices de alienação parental em famílias com guarda compartilhada de crianças ou adolescentes. Com o intuito de frisar esse instituto jurídico, salutar reafirmar que a guarda compartilhada consiste em uma determinação que estabelece o obrigatório compartilhamento da custódia dos filhos de casais separados, se não houver acordo entre o casal. Logo, ambos os genitores têm o direito a visitar ou passar um tempo com os filhos, garantindo o direito à convivência familiar desses sujeitos.

Por outro lado, importante lembrar que a alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso, pois ocorre quando um genitor (ou quem a ele esteja relacionado, a exemplo: avós), transforma a consciência de seus filhos, com estratégias de atuação capazes de obstaculizar o vínculo ou a convivência sadia com o outro genitor. Ademais, essa campanha de desmoralização? do ex-cônjuge, ocorre sem que necessariamente haja um motivo que dê azo à essa condição, sendo que, a prática em comento, pode



ensejar em uma síndrome que traz severos danos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

Por isso, a medida de afastamento social imposta pela COVID-19, que impactou de modo significativo a saúde mental de genitores e crianças/adolescentes em guarda compartilhada, tornou-se situação a ser reexaminada pelo judiciário pátrio em 2020 e 2021. Tanto que, o CNJ (2020) emitiu uma nota em sua principal rede social ? Instagram, 2020 ? alertando que:

Em tempos de COVID-19, crianças e adolescentes não podem ter sua saúde

17

submetida à risco devido ao cumprimento de visitas. Corroborando com a sugestão da CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomenda-se que o menor fique somente com um dos pais e as visitas sejam feitas por telefone ou internet. Em tempos de pandemia, a guarda compartilhada deve ser efetivada visando sempre ao melhor interesse e à proteção integral das crianças e adolescentes, devendo o judiciário atentar-se aos casos de alienação parental (CNJ, 2020, p. [Internet]).

A preocupação do CNJ também foi abordada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020), mesmo porque, o órgão constatou que a pandemia abriu um espaço ? mais do que necessário ? para refletir sobre a pluralidade das situações que permeiam o Direito das Famílias, especialmente a alienação Parental. De acordo com a Diretora Nacional do Instituto em tela, Renata Cysne:

Embora a tecnologia hodierna apresente-se como ferramenta capaz de aproximar famílias no período de afastamento social, viabilizando o exercício equilibrado das responsabilidades parentais, não se pode descartar que o cenário pandêmico de COVID-19 acentue conflitos com o agravamento da dinâmica da alienação parental, visto que há a quarentena reduzindo a convivência familiar e a guarda compartilhada. Temos visto decisões que suspendem o exercício da convivência física durante o período de afastamento social, assim, é de grande relevância que a rede de proteção das crianças e dos adolescentes se mantenha atenta para situações em que os filhos estejam expostos a violência psicológica e alienação parental (IBFAM, 2020).

O brado dos Institutos supracitados, ganha ainda mais notoriedade quando analisados o crescente número de demandas em Tribunais de Justiça do Brasil. Tanto que, a maior cidade brasileira foi trazida como destaque sobre esses índices. A Globo News e o portal G1 (2021), veiculou uma entrevista com o Juiz da 12ª Vara da Família e das Sucessões da Central da Capital do Estado de São Paulo, tendo o Magistrado confirmado o aumento no número de processos relativos à alienação parental em São Paulo durante a pandemia:

De março de 2020 a fevereiro de 2021, foram registrados, ao menos, 226 casos no estado, um crescimento de 47% em comparação ao período de entre março



de 2019 a fevereiro de 2020, quando o número era de 154. A pandemia dificultou o acesso dos pais aos filhos e que, por isso, houve alta no número de processos (G1, 2021, p. [Internet]).

A reportagem foi replicada pelo TJSP (2021), onde foi possível extrair a visão do Juízo em tela, quando ponderou que a pandemia se torna um motivo para que o pai alienador não autorize ao pai que tem direito a acessar o filho. Em contrapartida, observa-

se certa dúvida em relação aos pais em virtude ao que deve ser seguido. Como a sociedade não detém de uma visão nítida no sentido de quais devem ser as medidas adotadas, esse tipo de espanto também toma conta dos processos, completou. Ainda segundo o Meritíssimo, mesmo os pais de boa-fé, que abominam esse tipo de conduta, recorrem à Justiça porque necessitam do suporte para auxiliar na definição de uma via comum entre as duas partes. Por fim, destacou que a perspectiva de cada precisa ser compatibilizada com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que a outra pensa sobre a questão.

Diante do exposto, urge apresentar alguns julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E CONVIVÊNCIA C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA JUNTO À GENITORA. GARANTIA DE VISITAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A retirada arbitrária do convívio paterno e a permanência do afastamento por 04 (quatro meses), ainda que diante das acusações de agressão e da pandemia da covid-19, afronta o direito à convivência de pai e filha. 2.. Por outro lado, não há, ao menos até o momento, prova robusta no sentido de que a genitora tenha deliberadamente praticado atos de alienação parental. 3. Fato é que, com o abrandamento das regras de isolamento social decorrente da pandemia, e com o retorno da menor ao convívio com ambos os genitores, necessário reavaliar, diante dos novos elementos trazidos aos autos, e principalmente de acordo com o relatório social produzido, a melhor forma de estabelecer guarda e visitação enquanto pendente o julgamento da ação revisional. 4. Preconiza o artigo 1.583, §2º, do Código Civil que a guarda será atribuída ao cônjuge que possuir melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos: afeto, saúde, segurança e educação. Tal dispositivo deve ser interpretado considerando o melhor interesse do menor que deve se sobrepôr ao interesse dos genitores, preceito inafastável por força do art. 227 da Constituição da República. 5. De acordo com a prova juntada até o momento, notadamente o relatório social produzido em 1º grau, deve ser mantida a guarda compartilhada com fixação de residência junto à genitora, garantida a visitação do genitor, que não pode ser suprimida pela genitora de forma arbitrária. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO (Processo nº 0045880-15.2020.8.19.0000 ? AGRAVO DE



INSTRUMENTO, Des(a). MÔNICA DE FARIAS SARDAS- Julgamento: 02/12/2020 ? VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. TJ/RJ.) ? destaques pela proponente do estudo.

No caso dos autos elencado acima, percebe-se que o pleito autoral versa sobre Revisão da guarda e convivência, sob alegação de alienação parental. Dos destaques pontuados, vê-se que aquele D. Juízo determinou que fosse mantida a guarda compartilhada, desde que a permanência do menor ficasse à cargo da residência da genitora ? no momento mais adequada à saúde e segurança da criança, sendo

19

possibilitada a visitação do pai. A determinação do MM. Juiz é fundamentada no art. 277 da Constituição, porque não haveria que se falar em fatores atrelados à pandemia, tampouco não havia nos autos provas da prática de alienação parental, capazes de suprimir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Importante notar, que a decisão não foi fundamentada apenas nos fatos constitutivos trazidos pela autora, ou impeditivos, extintivos e modificativos alegados pelo Réu, visto que, o Juízo ponderou que após as imposições de afastamento social da pandemia, a guarda compartilhada na casa de ambos os genitores seria decretada após relatório psicossocial produzido. Em outros termos, o relatório tem o condão de viabilizar uma percepção interdisciplinar (com psicólogos e assistentes sociais), sobre a ocorrência ou não de alienação parental.

Outro julgado traz aspectos interessantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus. Criança com dois anos de idade. Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso desprovido. (agravo de instrumento n. 0021037-83.2020.8.19.0000-18a. Câmara Cível ? Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos)

A demanda acima demonstra, mais uma vez, que o Juízo manteve a rotina da criança com ambos os genitores, em homenagem ao direito do infante à convivência familiar. Contudo, percebe-se da decisão, que a questão foi delineada por não haver provas de que o deslocamento do menor para encontrar o genitor, fosse capaz de colocar



sua saúde em risco devido ao COVID-19.

Ademais, fala-se de ?[...] suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores?, mas não se menciona haver alienação parental. Por isso, o decisum limita-se ao seu livre convencimento, julgando as provas trazidas nos autos, quais sejam, o zelo

20

do genitor durante o transitar com o menor e o destino longe de pessoas com a doença pandêmica. Ou seja, diferentemente do caso anterior, não houve a necessidade de solicitar relatório psicossocial para aferir a existência de alienação parental. Diferente dos casos selecionados, mister analisar a decisão que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR AO GENITOR NÃO-GUARDIÃO O DIREITO DE CONVIVER COM O FILHO, OBSERVADAS AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. EVIDÊNCIAS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELA GENITORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

A causa disposta alhures, trata de pedido da genitora do menor para que o judiciário vetasse a visita do genitor, sob alegação de que a pandemia impõe cautela e, por trabalhar na linha de frente contra a COVID-19, a visita entre pai e filho poderia trazer danos à saúde da criança. Entretanto, o Agravo interposto não foi provido, pois a Sétima Câmara Cível considerou que por ser médico, o genitor tem plena ciência da gravidade da COVID-19 e tomará os cuidados para evitar o contágio do menor.

Ademais disso, os Julgadores também detectaram que a genitora, outrora Agravante, já possuía nos autos uma prova da prática de atos de alienação parental. Nesse sentido, salutar trazer recortes do inteiro teor do Acórdão:

?[...] Conforme parecer ministerial, e principalmente sentença de fls. 342/344 (que reconheceu alienação parental da genitora, ordenando a ampliação do regime de convivência em favor do genitor) (...) No presente caso, a revogação da regulamentação de visitas, conforme pretende a agravante, não se mostra razoável, situação bem apreendida pela ilustre Procuradora de Justiça (...) se trata de processo altamente conflituoso, visto que envolve reconhecimento de prática de alienação parental pela genitora (...) na sentença, houve declaração de ocorrência de alienação parental, determinando a advertência da genitora ERIMARA e a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor, além de acompanhamento psicológico, nos termos do art. 6º, incisos I, II e IV, da Lei nº 12.318/2010 (fls. 109/113).? ? destaques feitos pela proponente do estudo.

Os Julgadores da Sétima Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,



determinaram a convivência paterno-filial, mesmo no período de pandemia, homenageando o direito/dever de visitas e o respeito à dignidade humana da criança, a 21

qual está em constante estágio de formação de sua personalidade.? Porém, não deixaram de citar como fundamento para tal, os laudos de avaliação psicossocial que confirmavam a alienação parental. Já em outro caso:

Apelação Cível. Família. Ação de Modificação de Guarda Compartilhada. Intensa litigiosidade entre os genitores. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral materna, assegurado o direito de visitação paterno. No presente caso, há uma relação de intensa conflituosidade entre os representantes da menor, consubstanciados pelos numerosos boletins de ocorrência, estudos sociais e relatório de atendimento terapêutico juntados nos autos, que revelam que os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada. A manutenção deste instituto seria impor à criança a absorção dos impactos e efeitos dessa relação de intensa animosidade entre os genitores, causando-lhe sofrimento físico, emocional e psicológico, especialmente durante a pandemia?. (TJPA - APELAÇÃO Nº 0006164-02.2011.814.0301, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, data da decisão: 17/08/2020).

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vê-se que a Corte levou em consideração não somente o laudo de atendimento terapêutico dos genitores, mas também a grande contenda que já levou as partes a lavrar diversos Boletins de Ocorrência, os dois fatos demonstram o que ponderou a Corte: ?os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada (...) especialmente na pandemia?. Com isso, houve a modificação da guarda compartilhada, para a guarda unilateral materna, podendo o genitor visitar o menor.

É notório que a jurisprudência em comento não trata especificamente da alienação parental, mas como já restou explanado neste estudo, os corriqueiros conflitos entre genitores, pode acarretar na prática da alienação parental. Tanto que Gabriela Lemos (2019) elucidou que no âmbito de uma família estruturalmente rompida com contendas, o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles e essa instabilidade poderá ensejar na prática da alienação parental.

De acordo com os julgados trazidos, percebe-se que o tema foi muito discutido nos Tribunais Brasileiros, muito embora, a maioria das decisões estabelecessem a visitação remota ou quando possível, o encontro presencial com todo zelo que a pandemia impõe, em razão dos princípios constitucionais e aqueles trazidos no ECA, para garantir os plenos direitos assegurados para as crianças e adolescentes.

22

Em contra partida, restou claro que os Julgadores também avaliaram o histórico dos conflitantes, haja vista que, consubstanciaram as decisões em laudos feitos por equipe interdisciplinar (psicossocial) e também em prova documental (Boletins de Ocorrência e Sentenças terminativas), quando decretaram a suspensão da guarda



compartilhada para evitar episódios de alienação parental, que poderiam ser mais danosos ou intensos por conta dos sentimentos que acometeram à todos ? crianças, adolescentes e adultos ? em meio à pandemia por COVID-19.

Analisados os índices e julgados neste tópico, tem-se arcabouço suficiente para fazer as considerações finais deste estudo, destacando a resposta da questão norteadora que serviu de base para este trabalho.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo, foi possível compreender que a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, resguardado pela Constituição e pelo ECA. Tanto que, em situações de conflito entre casais separados, onde aqueles sujeitos são fruto da união, o ordenamento pátrio abarca a guarda compartilhada como regra geral. Ainda nesse contexto, constatou-se que a guarda compartilhada consiste em estabelecer uma residência principal para os filhos, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada de todas as decisões, sendo alternada a visitação. Mas além do intuito de assegurar a convivência familiar do menor com seus genitores, esse tipo de guarda também tem por escopo evitar episódios de alienação parental.

Sobre isso, o trabalho trouxe explicações sobre os malefícios da alienação parental e seus efeitos sobre a criança e adolescente. Essa prática ocorre quando há uma campanha de desmoralização de um genitor em desfavor do outro, induzindo a criança ou adolescente a repudiar o ente adverso. Ademais, identificou-se que a alienação parental pode ser feita também por quem faça as vezes de um dos genitores, a exemplo, seus pais, tios etc., sendo que, por se tratar de pessoas em estado peculiar de desenvolvimento, a alienação parental pode ensejar em prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação para o emocional desses menores.

23

Outrossim, o estudo verificou que o atual panorama de pandemia por COVID-19 impactou diretamente na guarda compartilhada, pois uma das sugestões da OMS para conter a disseminação da doença, foi o distanciamento social. Desta forma, famílias que estavam em regime de guarda compartilhada precisaram adequar-se ao cenário pandêmico, deixando a guarda do menor com apenas um dos genitores.

Ainda sobre o distanciamento social, foram achadas ainda mais implicações na guarda compartilhada. Posto que, averiguou-se que a recomendação supracitada suspendeu atividades como o trabalho, estudo, lazer etc., e isso trouxe efeitos negativos ao psicológico dos confinados, e aí se incluem as crianças, adolescentes e seus genitores. Constatou-se também, que o judiciário recebeu inúmeros pedidos para suspender a guarda compartilhada enquanto durasse a pandemia, bem como, o pleito de regularização de visitas, sendo muitos desses pedidos embasados pela prática de ? suposta ? alienação parental.

Diante dessas explanações e da análise de índices do CNJ ? Conselho Nacional de Justiça, notícias e julgados sobre o tema, foi possível responder à questão norteadora desse estudo. Contudo, apurou-se que a resposta carecerá de exatidão, já que ficou claro



que o presente estudo não foi suficiente para afirmar (ou não) se a pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada.

Isso porque, por se tratar em um estudo de revisão de literatura, com análise de casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia, as decisões analisadas e demais dados não são razoáveis para uma resposta exata. Urge ponderar que o próprio cenário pandêmico ainda existente no Brasil, impossibilitou um estudo com recorte territorial para o tema, com coleta de dados específicos, provas documentais e entrevista à Magistrados, haja vista que os Fóruns onde estão as Varas de Família ainda se encontram fechados para conter a COVID-19, inviabilizando a visita da proponente deste artigo.

Limitado à análise de julgados e notícias, esse trabalho notou que o CNJ alertou sobre a importância de manter os laços afetivos da criança e adolescente com ambos os genitores durante a quarentena imposta pela COVID-19, pois a tecnologia atual comporta meios de viabilizar a visita online daquele que não está com a guarda do menor.

24

Mesmo assim, com vistas à não ceifar o direito a convivência familiar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família recomendou a visita presencial quando observados todos os cuidados para frear a contaminação dos confinados, sobretudo se essas visitas não trouxessem riscos aos menores.

Mesmo com essas considerações, a mídia veiculou a realidade do judiciário neste sentido, quando um Magistrado da Vara de Família da maior Capital do país relatou a majoração de 47% de pedidos de guarda unilateral ou regularização de visita de março/2020 à fevereiro/2021. Nesse aspecto, o Magistrado ponderou que a pandemia, de per si, não pode servir de alegação para suspensão de guarda compartilhada ou obstar visita, tampouco, pode-se considerar que esses casos estão à salvo ou não da prática de alienação parental.

O destaque final do Magistrado em comento, pôde ser confirmado da análise de julgados trazidos a esse paper, pois percebeu-se que em demandas que versam sobre revisão da guarda e convivência sob alegação de alienação parental, os juízes tendem a manter a guarda compartilhada, com fundamento no art. 277 da Constituição e no princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Mas outras decisões com os mesmos requerimentos, mostraram que quando já existe no processo uma prova de relação conflituosa entre os genitores, os Magistrados consideram o zelo do genitor durante o transitar com o menor durante a pandemia para decidir pelo deferimento da guarda unilateral ou visita presencial.

Por outro lado, diferente de casos onde há apenas indícios de lide contundente entre os genitores, se resta comprovado nos autos a prática de alienação parental, os juízes se inclinaram a conceder a guarda unilateral. Salutar destacar que as decisões que suspenderam a guarda compartilhada na pandemia por alienação parental, só foram assim decididas porque havia nos autos laudo de atendimento terapêutico dos genitores ou Boletins de Ocorrência feito pelos litigantes. Mesmo assim, a visita ao menor não foi suspensa ? ainda que ocorresse tele presencialmente.



Tão logo, os julgados elencados neste estudo não podem afirmar ou rechaçar totalmente a questão levantada pela pergunta norteadora. Frise-se, por meio de índices do CNJ, decisões e notícias midiáticas, o que este trabalho demonstrou foi o aumento de número de genitores com filhos no regime de guarda compartilhada, ingressando com 25

pedidos de guarda unilateral ou regularização de visitas. Ademais, muito embora esses pleitos estivessem consubstanciados sob argumento de alienação parental, não há como avaliar se a pandemia fez esse índice subir ou não nas famílias com guarda compartilhada.

## 8 REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela Maria; SILVEIRA, Ismael; PESCARINI, Julia; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: Potenciais impactos e desafios no Brasil. 2020. Revista de ciência de Saúde coletiva. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/medidas-de-distanciamento-social-no-controle-da-pandemia-de-covid19-potenciais-impactos-e-desafios-no-brasil/17550?id=17550> Acesso em 16 out. 2021.

ARIES, Philippe. História Social da Criança e da Família. 1ed. Editora S/A: Rio de Janeiro, 1981.

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 5ª edição rev., atual. e ampl. Jvspodium: Salvador, 2021.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.010/2020a. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Revogada pela Lei n.º 8069 de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 02 out. 2021



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível N° 0006164-02.2011.814.0301 PA. Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, 1ª Turma de Direito Privado, data da decisão: 17/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12622/Modifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20guarda%20compartilhada.%20Intensa%20Litigiosidade%20entre%20os%20genitores.%20Melhor%20interesse%20do%20menor.%20Guarda%20unilateral%20materna%20assegurado%20o%20direito%20de%20visita%C3%A7%C3%A3o%20paterno.%20Possibilidade> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento: 0045880-15.2020.8.19.0000, Des(a). Mônica de Farias Sardas - Julgamento: 02/12/2020 ? Vigésima Câmara Cível. TJ/RJ. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/conflitos-familiares-na-pandemia-do-covid-19-breve-analise-sobre-alienacao-parental-consequencias-e-sancoes-previstas-em-lei/> Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo De Instrumento: 0021037-83.2020.8.19.0000 - Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Data do Julgamento: Data da Publicação: Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887825557/agravo-de-instrumento-ai-70084141282-rs/inteiro-teor-887825562?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos ? Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CNJ ? Conselho Nacional de Justiça. Guarda compartilhada na pandemia. 08 de junho 2020. Instagram, @cnj\_oficial. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CBMRf\\_YJ9Q7/](https://www.instagram.com/p/CBMRf_YJ9Q7/) Acesso em 03 out. 2021.

DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. Estadão, São Paulo, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ ? Fiocruz (2020). Pesquisa sobre o uso de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde ? PICCovid. Ministério da Saúde, Brasil. Disponível em: <https://redcap.icict.fiocruz.br/surveys/index.php?s=HNLNF74D9K> Acesso em: 18 out. 2021.



G1 ? Portal de Notícias GloboNews. Ações por alienação parental crescem 47% em SP durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/exclusivo-acoes-por-alienacao-parental-crescem-47-em-sp-durante-a-pandemia-9477632.ghtml> Acesso em: 03 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2012.

GARDNER, A. Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 31 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Alienacao+parental+ganha+novos+conto> Acesso em 11 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Considerações sobre a recomendação do CONANDA para a proteção integral a criança e adolescente durante a pandemia do COVID-19. 2020. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/IBDFAM%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conanda.pdf> Acesso em: 31 out. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. SILVEIRA, Diego Oliveira da. Rubenich, Aline. A alienação parental em tempos da pandemia de corona vírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+alienacao+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronavirus> Acesso em: 08 set. 2021.

KAMINSKI, Janete. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. Revista Infância & Cidadania, v. 20, São Paulo, 2012.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. Alienação Parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC 3 - ALIENAÇÃO PARENTAL.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENACAO%20PARENTAL.pdf) Acesso em: 01 nov. 2021.

LIMA, Rossano Cabral. Distanciamento e isolamento sociais pela COVID-19 no Brasil: impactos na saúde mental. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbgYXLWG/?lang=pt> Acesso em: 31 out. 2021.

LINHARES, Maria Beatriz M; ENUMO, Sônia Regina F. 2020. Reflexões baseadas na



psicologia sobre efeitos da pandemia no desenvolvimento infantil. Disponível em:  
28

<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CrYD84R5ywKWBqwbRzLzd8C/> Acesos em: 29 out.  
2021.

LOURENÇO, Máisa Neiva. Alienação Parental e novas perspectivas. 2019. Disponível  
em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8617/1/TCC%20MA%C3%8DSA%20LOUREN%C3%87O.pdf> Acesso em: 01 nov. 2021.

MACHADO, Ralph. Projeto permite suspensão da guarda compartilhada de filhos  
durante a pandemia. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 02 de junho de 2021.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766495-projeto-permite-suspensao-da-guarda-compartilhada-de-filhos-durante-a-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do  
Adolescente. 13ª edição, Saraiva: São Paulo, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. BIAGINI, João Carlos. BERTELLI, Luiz Gonzaga.  
CARVALHO, Paulo de Barros. A Família na Constituição Brasileira. 1ª edição, Noeses:  
São Paulo, 2019.

MAXIMILIANO, Dyeferson Celso. 2021. Reflexos da pandemia sobre a guarda  
compartilhada. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94306/reflexos-da-pandemia-sobre-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 31 out. 2021.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes.  
São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

MOURA, Márcia Bonapaz. Código de Menores à criação do ECA. 2016. Disponível em:  
[www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf](http://www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf) Acesso em: 02 out. 2021

NOBRE, Akim Felipe Santos. Primeira detecção de coronavírus humano associado à  
infecção respiratória aguda na Região Norte do Brasil. Revista Pan-Amazônica de  
Saúde. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4a  
ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ? OMS. Declaração do Diretor-Geral da OMS  
sobre o Comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCoV).  
Geneva: OMS; 2020.

PERRONI, Adriana. LUDER, Amanda. Processos por alienação parental crescem  
47% no Estado de SP durante a pandemia. GloboNews, São Paulo, 30 de abril de  
2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos->



por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml  
Acesso em: 07 set. 2021.

29

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 1ª edição. Jvspodium: Salvador, 2021.

TJSP ? Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP na mídia: reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971> Acesso em: 02 nov. 2021.

UNICEF (1989). Convenção sobre os direitos da criança. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

VILLA, Marco Antônio. A história das Constituições Brasileiras. 1ª edição, Leya: São Paulo, 2011.

ZHOU, Pang., YANG, Li., WANG, Xiu. Surto de pneumonia associado a um novo coronavírus de provável origem em morcego. Journal Nature, 270?273, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2012-7> Acesso em 20 out. 2021.

ZUCONELLI, Karin. Alienação Parental. 2018. Disponível em: <https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/474774546/alienacao-parental>. Acesso em: 28 out



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf \(9208 termos\)](#)

**Arquivo 2:**

[https://www.academia.edu/28678879/A\\_publicidade\\_enganosa\\_por\\_omiss%C3%A3o\\_nos\\_postos\\_de\\_bandeira\\_branca](https://www.academia.edu/28678879/A_publicidade_enganosa_por_omiss%C3%A3o_nos_postos_de_bandeira_branca) (296 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LYARA - COMPLETO - 29.11.21.pdf \(9208 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.academia.edu/28678879/A\\_publicidade\\_enganosa\\_por\\_omiss%C3%A3o\\_nos\\_postos\\_de\\_bandeira\\_branca](https://www.academia.edu/28678879/A_publicidade_enganosa_por_omiss%C3%A3o_nos_postos_de_bandeira_branca) (296 termos)

=====

1

## A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

SILVA, Lyara<sup>1</sup>

TEIXEIRA, Humberto<sup>2</sup>

RESUMO

A Constituição Brasil assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, salientando que devem estar à salvo de violência e qualquer opressão. No entanto, quando um casal com filhos menores decide terminar a relação afetiva e optam por morar em casas diferentes, a lei pátria passou a adotar o instituto jurídico da Guarda Compartilhada ? desde que não haja óbice quanto à segurança da criança ou do adolescente - para garantir a convivência com ambos os genitores. O quadro de alienação parental ocorre quando a separação do casal não termina de forma harmoniosa e os envolvidos passam a conflitar e promover uma campanha de desmoralização em desfavor do outro perante os filhos, prática essa nociva às crianças e adolescentes, que turba a relação paterno-filial. Desta forma, esse assunto ganhou notoriedade com a pandemia de Covid-19, que se agravou no Brasil em 2020, pois o alto grau de infecção do coronavírus trouxe a necessidade de isolamento social para diminuir o contágio. Com isso, alguns casos de guarda compartilhada precisaram ser reavaliados ou reajustados, tanto para obstar o transitar das crianças e adolescentes ? que daria azo à propagação do vírus -, como para sanar episódios de alienação parental nesse período de quarentena. O presente estudo objetiva investigar a alienação parental no cenário de guarda compartilhada em tempos de pandemia, com recorte para explicar a COVID-19, pontuar o conceito de alienação parental diferenciando-a da síndrome da alienação parental e definir no que consiste a guarda compartilhada, sendo esses os objetivos específicos.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Pandemia; Alienação parental; Criança e adolescente.

ABSTRACT



The Constitution of Brazil guarantees children and adolescents the right to family life, stressing that they must be safe from violence and any oppression. However, when a couple with minor children decides to end the affective relationship and choose to live in different houses, the Brazilian law started to adopt the legal institute of Shared Guard - provided there is no obstacle regarding the safety of the child or adolescent - to ensure coexistence with both parents. The situation of parental alienation occurs when the couple's separation does not end harmoniously and those involved start to conflict and promote a campaign of demoralization in disfavor of the other towards the children, a practice that is harmful to children and adolescents, which disturbs the paternal relationship. branch. Thus, this subject gained notoriety with the Covid-19 pandemic, which worsened in Brazil in 2020, as the high degree of coronavirus infection brought about the need for social isolation to reduce the contagion. As a result, some cases of shared custody needed to be reassessed or readjusted, both to prevent the transit of children and adolescents ? which would give rise to the spread of the virus ? and to remedy episodes of parental alienation during this quarantine period. The present study aims to investigate parental alienation in the scenario of shared custody in times of pandemic, with a view to explaining COVID-19, highlighting the concept of parental alienation, differentiating it from parental alienation syndrome and defining what joint custody consists of, these being the specific objectives.

Keywords: Shared custody; Pandemic; Parental alienation; Child and teenager.

1 Graduanda em Direito pela UCSAL ? Universidade Católica do Salvador.

2 Formado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduado e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e professor pesquisador nas matérias sobre Direito e Ciências Humanas.

2

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A família na Constituição Federal do Brasil; 2.1 Direitos das Crianças e Adolescentes; 3 A convivência familiar e a Guarda Compartilhada; 4 A pandemia do COVID-19 e suas implicações gerais; 4.1 Pandemia de Covid-19 e seus efeitos na Guarda Compartilhada; 5 Alienação Parental; 6 A guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia do COVID-19: análise de índices, discussão e julgados; 7 Considerações finais; 8 REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas questões judiciais em casos de família, a exemplo do divórcio ou dissolução de união estável, quando há crianças ou adolescentes frutos desta união, é possível perceber que dificilmente se consegue pacificar as relações entre os genitores. No entanto, a Constituição Federal de 1988, com base no Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, salvaguardou a garantia dos direitos



fundamentais e a proteção à personalidade dos filhos, determinando uma série de medidas que deveriam ser observadas pelo Estado, pela família e pela sociedade, com o fito que proteger esses seres em estado peculiar de desenvolvimento.

Por isso, quando a separação de casais com crianças ou adolescentes é conflituosa, percebeu-se a necessidade de evitar contendas para afastar episódios que pudessem macular a proteção positivada na Magna Carta. E nesse sentido, com a evolução da sociedade e os novos contornos familiares, uma nova preocupação precisou ser evitada: a alienação parental.

A alienação parental ocorre quando a criança ou adolescente é induzida por um dos seus genitores ou quem lhe faça as vezes (por exemplo, avós, tios...), a repudiar o outro genitor. Essa prática relevou-se danosa ao desenvolvimento moral e psicológico da criança ou adolescente, podendo ensejar na síndrome da alienação parental, condição que corrobora em sérios prejuízos à formação emocional dessas pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, surge no Direito de Família o instituto da Guarda Compartilhada, que tem como objetivo principal, dividir igualmente o tempo de convívio entre os genitores, estabelecendo a divisão das obrigações e direitos, tendo em vista o melhor interesse da criança. Contudo, a divisão de tempo de convívio entre pais separados e filhos no âmbito da guarda compartilhada, sofreu considerável impacto com a pandemia de COVID-19,

3

pois para impedir a disseminação do vírus que possui alta capacidade de transmissão, foi necessário promover o distanciamento social.

Em outros termos, para combater o contágio do coronavírus (responsável pela COVID-19), o distanciamento social consistiu em uma série de medidas que promoveram o afastamento físico de pessoas para limitar o convívio, de modo a parar ou controlar a propagação da doença. Assim, as pessoas precisam se isolar, sem visitar amigos, parentes ou sequer sair para trabalhar. O cenário em comento causou mudanças profundas nos casos de guarda compartilhada, haja vista as recomendações de isolamento em um único ambiente.

Isto posto, verificou-se que a situação apresentada alhures, pode ser balizada por um questionamento que serve de pergunta norteadora para o desenvolvimento deste estudo: A pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada?

Neste contexto, oportuno destacar que o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - ICICT/FIOCRUZ (2020), realizou uma pesquisa para descobrir os efeitos psicológicos nos brasileiros em relação ao distanciamento social. Ao analisar os resultados, psicólogos alertaram para a prevalência de respostas emocionais negativas durante a quarentena, tanto adultos como crianças e adolescentes. Segundo o informativo, a maioria apresentou quadro de medo, tristeza, confusão, raiva, irritabilidade, ansiedade e tantas outras emoções misturadas, que não raro, resultava em uma animosidade favorável para casos de alienação parental.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão de literatura de cunho exploratório, mormente por meio de pesquisa atinente ao tema, que deu embasamento



para a análise da questão norteadora citada alhures. Através da pesquisa bibliográfica, buscou-se examinar alguns doutrinadores que tratam do Direito Constitucional e fundamental da Criança e do Adolescente, bem como, doutrina que trata do Direito das Famílias, e assuntos como a alienação parental, seus efeitos e resultados, mormente com o impacto da pandemia de COVID-19.

Já o método de abordagem da pesquisa será o indutivo, perfazendo um estudo casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia e quarentena. Para sua realização, foram feitas

4

as seleções de julgados e jurisprudências, bem como, livros que tratam da temática de síndrome da alienação parental e guarda compartilhada.

Para alcançar esse desiderato, o estudo explicou no primeiro tópico, como a família é tratada na Carta Magna de 1988, evidenciando os direitos da Criança e Adolescentes. No item seguinte, apresentou-se o direito à convivência familiar e o instituto da guarda compartilhada, os quais são referidos como irrefutáveis na legislação pátria.

Em seguida, no tópico quatro explicou as características da COVID-19 e seu perigo para o ser humano, ao passo que, o quinto item tratou dos efeitos da pandemia, mormente em relação aos casos de guarda compartilhada, onde o direito de visita a um dos genitores restou limitado. A sexta parte do estudo se ateve ao conceito e efeitos da alienação parental, quando por fim, o último item analisou índices, discutiu e colacionou julgados sobre a guarda compartilhada e a Alienação parental em tempos de pandemia de COVID-19, tendo tais dados reiterado o ponto central do presente artigo.

## 2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

A forma de viver do ser humano foi transformada com as mudanças havidas ante a evolução da sociedade. Vale dizer que, princípios de civilizações mais antigas foram rompidos e uma novel realidade sociocultural começou a ser moldada. Assim, no que tange à família, isso não seria uma exceção. Por isso, o Direito não ficou alheio a esta estrutura social, e se adequou de modo a disciplinar a nova realidade nos escritos positivados nas Magnas Cartas do Brasil ao longo do tempo.

De acordo com Ives Gandra Martins et al (2019), a primeira Constituição do Brasil foi em 1824 e ali eram positivadas disposições sobre a família imperial. Segundo Flávia Bahia (2021), a Constituição de 1981 marcou a separação oficial da Igreja com o Estado, estabelecendo que a República só reconheceria o casamento civil, independente do culto que celebraria a união.

Trazendo mais especificações sobre a seara familiar, a Constituição de 1934 instituiu que a família deveria ser constituída por via de um casamento indissolúvel, que mereceria especial proteção do Estado, exigindo-se que os filhos naturais deveriam ser reconhecidos pelos seus genitores. Três anos depois, a Constituição de 1937 positivava

5

a educação dos filhos como dever e direito dos pais e o Estado como colaborador (VILLA,



2011).

Ensina Flávia Bahia (2021), que a Constituição de 1946, proclamava que o casamento religioso tinha menos efeito que o civil, tanto que, trouxe a obrigatoriedade de se dar assistência à maternidade, às crianças e adolescentes, bem como, regulou a sucessão em bens a favor do cônjuge ou filhos brasileiros de estrangeiros. Ives Gandra Martins et al (2019), destaca que a Carta Maior de 1967 previa a dissolução do casamento em determinados casos, e a Constituição de 1969 declarava que o casal que iria se divorciar teria que comportar uma condição para tal.

E assim, Antônio Villa (2011) explica que, o casal deveria já estar separado de fato por mais de três anos. Além disso, a educação de criança e adolescentes ficaria a cargo do Estado, mormente aquelas com necessidades especiais.

É de se perceber que, o assunto concernente à família praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, enquanto que as demais traziam disposições rasas sobre assuntos pontuais a serem observados. Quando finalmente é chegado o ano de 1988, a atual Magna Carta é promulgada e neste texto, o legislador pátrio demonstra a preocupação em proteger o vínculo conjugal.

A Carta Maior de 1988, tratou da família como a base da sociedade civil, que carecia de especial proteção do Estado. Assim, Maria Berenice Dias (2015), pondera que a Constituição de 1988 também enfatizou a família atual e a protegeu da violência doméstica, conferindo afetividade e realidade às variadas formas constituídas de família.

A atual concepção do Direito de Família ?Civil-Constitucional? abrange princípios e valores mais extensivos, abarcando direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); isonomia, ao ratificar a equidade dos direitos e deveres, bem como tratamento jurídico igualitário (artigo 5º, I da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); assim como a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012)

Percebe-se de logo que, a Constituição Federativa de 1988 designou que a família deixou de ser simplesmente a procriação ou o foco no casamento, mesmo porque, o texto constitucional também apontou os direitos que assistem às crianças e adolescentes.

6

## 2.1 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antes de apresentar os direitos hodiernos das crianças e adolescentes no Brasil, imperioso destacar que as leis pátrias fizeram um tortuoso caminho até que o interesse desses fossem efetivados dentro do Direito de Família. Mesmo porque, em 1927, tal como esclarece Katia Regina Macie (2012), o Código de Menores compilou leis e decretos que desde 1902 apresentavam mecanismos legais para dar assistência às crianças e adolescentes brasileiros.

Sintetiza Márcia Moura (2016), que o Códex de Menores (1927), determinava que o Estado tinha obrigação de dar assistência aos menores carentes, aos abandonados e àqueles que vivessem fora de condições ideais para se desenvolver. Ora, a lei tinha como fito amparar os menores sem família, logo, o código em tela considerava que aquele



menor amargava situação dificultosa por culpa de sua família privada. Por isso, assinala Phillipe Aries (1981), que o Código de Menores (1927) era uma combinação de leis corretivas, que buscava educar ou disciplinar os menores abandonados, que deveriam ser internados em locais apropriados a dar-lhes educação.

Observa-se que em 1927, a criança e adolescente sem família eram equiparados à delinquentes, por isso, o Código de Menores não os protegiam, mas os entendiam como ?irregulares?. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, relembra Janete Kaminski (2012), restou compreendido que a criança e adolescente careciam de proteção do Estado, sendo-lhes garantido o direito à liberdade e dignidade, mas a efetividade dessa premissa só ganhou notoriedade com o Decreto n.º 99710/1990.

A publicação do Decreto 99710/1990, denominado ?Convenção sobre os Direitos da Criança.? introduziu um novo paradigma ao direito das crianças, elevando-o até então menor à condição de cidadão, haja vista que, aqueles seres com idade menor que 18 anos, foram considerados merecedores de especiais direitos por se encontrarem em peculiar fase de desenvolvimento. (KAMINSKI, 2012)

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989), no seu art. 37, traz uma gama de orientações a respeito da proteção dos Direitos Humanos aplicáveis a condição especial dos jovens. Naquele dispositivo, lê-se que os Estados que assinavam àquela Convenção, deveriam zelar para que nenhuma criança fosse

7

submetida à tortura, privada de sua liberdade de modo ilegal ou arbitrário e tratamento respeitoso, mesmo quando incorresse em práticas similares à crimes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, deu azo à instituição do ECA ?

Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos humanos, rompendo o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. (BAHIA, 2021)

Em seu artigo 227, a Carta Maior do Brasil, reconhece o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da sociedade com a infância e a adolescência, da seguinte forma:

?Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (?)?

Desse modo surge um projeto político social no país, contemplando a criança e ao adolescente - sujeitos que possuem características próprias, pela peculiar situação de desenvolvimento em que se encontram - compelindo as políticas públicas a agirem em conjunto com a família, a sociedade e o Estado.

Assim, salienta Katia Regina Macie (2021) que o Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA assegura que os mesmos direitos usufruídos pelos adultos deverão



ser empregados ao adolescente, sob a compatibilidade de sua idade. Estabelece ainda, o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em garantir, com plena prioridade, o cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Para tanto, o ECA consolida princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente, e a prioridade absoluta que devem ser tratados pelo Estado, pela família e pela sociedade em geral, tal como suscitado acima. Segundo Luciano Rossato e Paulo Lépore (2021) esses princípios orientam o caminho para uma melhoria na aplicação da

matéria, mormente em consideração as regras que abrangem a criança e adolescente dispostas ao longo de todos os dispositivos positivados no ECA.

Com base na doutrina da Proteção Integral, são três princípios gerais e condutores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: prioridade absoluta, melhor interesse, e o da municipalização. Explicando de modo sucinto esses princípios, conduz Katia Regina Macie:

O princípio da prioridade absoluta impõe que, políticas públicas e ações governamentais, procedam com máxima prioridade os interesses da criança e adolescente, até mesmo para que haja socorro em atendimento médico e serviços públicos. Esse princípio atua no favorecimento a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227 da Constituição. Já o princípio do melhor interesse determina a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como método de interpretação da lei, para solucionar conflitos ou elaborar futuras normas. E por fim, o princípio da municipalização, deixa amparado que a aplicação dos programas de política assistencial é função das esferas estadual e municipal, do mesmo modo as entidades beneficentes e de assistência social para garantir a saúde, educação, segurança, lazer e bem estar da criança e adolescente. (MACIE, 2021)

Logo, tanto a Constituição como a legislação infraconstitucional (ECA), reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir à criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo, para isso, a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

### 3 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA

O ECA (1990), em seu art. 19, estabelece que é um direito fundamental da criança e do adolescente, serem criados e educados no seio de sua família e quando não for possível, em família substituta, desde que assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que seja propício ao seu bom desenvolvimento.

Sobre isso, pondera Guilherme Nucci (2018), que o dispositivo do ECA retratado acima, está em consonância com o art. 229 da CF, pois na Magna Carta, resta estabelecido que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos



menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?.

9

Contudo, ainda pontua Guilherme Nucci (2018), que nem sempre os enunciados acima são cumpridos, por isso, há a intervenção estatal no âmbito familiar, mormente para regulamentar os parâmetros que devem ser observados para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, que se frise, deve ter um caráter excepcional. Todavia, o presente estudo limita-se a tratar da guarda compartilhada, alienação parental e o impacto trazido pela pandemia. Por isso, não será pontuada a questão da colocação desses sujeitos em família substituta, passando-se retratar a importância do instituto jurídico da guarda compartilhada para que seja garantido o direito fundamental trazido no ECA e na Constituição.

Nesse aspecto, preceitua Maria Berenice Dias (2015), que também denominada como guarda conjunta, a guarda compartilhada tem o condão de possibilitar a ambos os genitores, a assistência conjunta de seus filhos, participando igualmente da educação e criação, em um regime igualitário, ainda que residam em casas apartadas. Mesmo porque, a mudança do cenário sociocultural com tantas dissoluções de casamentos ou uniões estáveis, revelou a guarda compartilhada como uma solução para os conflitos inerentes à uma ruptura conjugal onde tem-se filhos em meio a todo processo de separação, haja vista atender ao princípio do melhor interesse do menor.

A Lei nº 11.698/08 trouxe a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, regulamentando essa modalidade de guarda. Cumpre esclarecer que a supremacia do melhor interesse do menor sempre fora o alvo perseguido pelo instituto da guarda em nosso ordenamento legal, de modo que, o menor não sofra tanto o impacto da separação dos seus pais. (MARTINS; BIAGINI; BERTELLI; CARVALHO, 2019)

Nessa linha de pensamento, discorre Fabiano Menezes (2007), que não há obstáculos para que casais separados decidam pela guarda compartilhada na modalidade onde os filhos têm uma casa residência principal, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre eles. Ambos os genitores têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar será exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões no dia-a-dia.? (DINIZ, 2015).

10

Sendo assim, assevera-se que, muito embora não convivam na mesma residência, essa modalidade de guarda não retira de um dos genitores seu papel fundamental sobre a vida de seu filho menor, pois este continuará sendo portador de sua guarda. Ademais, é unânime a opinião de doutrinadores na seara do Direito de Família, que se mostram totalmente a favor do compartilhamento da guarda dos filhos.

Não restam dúvidas de que a Guarda Compartilhada mantém os laços de afetividade e, consagra o direito da criança e de seus dois genitores, por isso, a alteração

do Código Civil Brasileiro (2002) no tocante à guarda compartilhada se tornou a regra geral, sendo que a guarda unilateral só deveria ser determinada no momento que a compartilhada viesse a ferir o interesse do menor. (MACIE, 2021)

Percebe-se que a guarda compartilhada é benéfica para todos, todavia, em certos casos, é impossível aplicar tal instituto, vez que, o juiz pode identificar que um dos genitores não tem capacidade, no momento, de oferecer meios dignos de convivência para seus filhos, ou em caso de um dos genitores trazer risco à vida deles.

#### 4 A PANDEMIA DO COVID ? 19 E SUAS IMPLICAÇÕES GERAIS

No o final do ano de 2019, foi noticiado que um novo vírus estava sendo propagado na China, ocasionando sintomas gripais que progrediam rapidamente para complicações respiratórias.

Já em março de 2020, mais de um milhão de pessoas já estavam infectadas e sistemas de saúde entraram em colapso no mundo todo. Por isso, estudos sobre o vírus foram aprofundados, e descobriu-se que o Corona vírus circula principalmente entre morcegos e roedores, mas passam a infectar também as pessoas quando a convivência é muito próxima e o vírus sofre mutações. (ZHOU; YANG; WANG, 2020)

Contudo, conforme relata Akim Nobre (2020), a quantidade de pessoas infectadas aumentou de forma considerável e incessantemente, mormente porque trata-se de uma doença sem tratamento medicamentoso específico para combater o vírus. Ao ganhar vastidão mundial, a doença em destaque tornou-se uma pandemia, mesmo porque, explicam Estela Maria Aquino et al. (2020) que o acometimento da doença se dá por via do de simples contato da mucosa humana com o vírus espalhado no ar.

11

Dentre esses sintomas, estão aqueles comuns de uma gripe: tosse, coriza, dores musculares, cansaço, inflamação na garganta. Porém, o problema é se o vírus continuar avançando e chegar aos pulmões, causando dificuldade para respirar. Explicam Estela Maria Aquino et al. (2020), que a dificuldade de respirar acima citada, trata-se da Síndrome respiratória, que enseja em sintomas mais acentuados como febre acima de 38°C, tosse, fadiga, dispnéia, cefaléia, anorexia, confusão mental, mal estar, erupção cutânea e diarreia.

Nesta fase, ocorre uma combinação de fatores: o vírus começa a literalmente matar os tecidos do órgão, e o corpo cria um processo inflamatório para se livrar do invasor, mas acaba atacando tudo o que há pela frente ? incluindo células saudáveis do pulmão. Se piorar, o quadro pode se desenvolver para uma pneumonia grave. E pode ser fatal, daí o auxílio de respiradores e tratamento em UTI ? Unidade de Terapia Intensiva é uma medida que se impõe, quando o vírus alcança a deterioração do pulmão. (NOBRE, 2020)

Importante frisar que, mesmo em nações com grau máximo de desenvolvimento, o COVID-19 surpreende pela capacidade de articulação e danos causados, rapidamente à saúde. Mesmo pessoas com histórico de boa saúde, apresentam sintomas que necessitam de rápida intervenção hospitalar. Por isso, a OMS ? Organização Mundial de Saúde (2020), numa tentativa de conter a rápida massa contaminada, sugeriu o fomento



ao distanciamento social.

E nesse aspecto, cumpre definir que a sugestão mencionada acima, equivale em um afastamento entre pessoas, ainda que não estejam doentes ou infectadas pelo coronavírus, justamente, para que se evite o contato com aqueles que estão com o vírus. Assinala Akim Nobre (2020), que o distanciamento social comporta outras medidas, dentre as quais, pode-se citar a paralisação das atividades não essenciais ? inclusive trabalhos ? implementação de teletrabalho e telemedicina, com o fito de evitar aglomeração de pessoas e disseminação da doença.

Isto posto, urge pontuar que a pandemia impactou a guarda compartilhada, pois aqueles genitores ? separados - que seguiam uma rotina pré-estabelecida com dia e hora para conviver que seus filhos, precisaram (re)adaptar-se ao novel estilo de convivência, não raro, limitada à apenas um dos genitores para que se evitasse o transitar entre duas  
12

residências e a conseqüente exposição ao vírus. É o que será abordado no tópico a seguir.

#### 4.1 PANDEMIA DE COVID-19 E SEUS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Atentando-se ao cenário de pandemia no Brasil, mormente no que concerne aos casos de guarda compartilhada de crianças e adolescente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família ? IBDFAM (2020), emitiu ao CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, algumas observações acerca da proteção integral a essa população durante a pandemia do Coronavírus, dentre as quais, um alerta para muitos casos de alienação parental, o que será tratado no último item do trabalho.

Mas para além desses casos, salienta Dyeferson Maximiliano (2021), que a pandemia trouxe muitos efeitos para a guarda compartilhada. Tanto que, o CONANDA (2020), fez uma recomendação no sentido de substituir a convivência presencial entre filho e genitor, para o meio telefônico ou tele presencial ? por vídeos chamadas, por exemplo, durante o tempo que perdurasse, de modo grave, a pandemia de COVID-19 no país.

Urge destacar, que tal como explanado no item 4 (quatro) deste estudo, a propagação da COVID-19 está diretamente ligada ao contato descuidado com pessoas, pois o vírus causador da doença em comento tem facilidade de infectar humanos pela mucosa da boca, nariz e olhos. Por isso, aglomerar pessoas traz perigo de contágio para todos que convivem com aquele que se expôs aos locais ou situações propícios ao vírus. Nesse aspecto, toda hiper vigilância necessária para frear a COVID-19 no Brasil, impactou àqueles envolvidos na guarda compartilhada. Ainda porque, o distanciamento social, que culminou na suspensão de trabalhos, estudos e outras atividades correlatas, trouxe alguns pontos negativos ao psicológico dos confinados, como bem pondera Rossano Lima:

A necessidade de isolar-se de outras pessoas durante a pandemia de COVID-19, trouxe ao brasileiro uma alta prevalência de efeitos psicológicos negativos, especialmente humor rebaixado e irritabilidade, ao lado de raiva, medo e insônia,



muitas vezes de longa duração. Somado a isso, o teletrabalho e estudo por via tele presencial, fomentou episódios de estafa e sensação de descontentamento por não haver uma data limite conhecida para o término desse isolamento (LIMA, 2021, p. 01).

13

E nesse contexto, também estão as crianças e adolescentes. Mesmo porque, destacam Maria Linhares et Sônia Enumo (2020), que esses sujeitos foram impactados psicologicamente de modo diverso dos demais, pois o seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento, os obstaram de compreender a necessária rigidez das medidas supracitadas, bem como, a ameaça de morte, que passou a ser um assunto amplamente discutido no meio familiar e na mídia, potencializou o medo e seus efeitos negativos.

Em conjunto com a impossibilidade de conviver diariamente com amigos em locais outrora permitidos, crianças e adolescentes foram compelidos a conviver diuturnamente com uma altíssima carga de estresse dos adultos, trazendo exaustão e, não raro, a exacerbação da agitação desses sujeitos (LINHARES; ENUMO, 2020, p. 03).

Todo arcabouço mental explicitado alhures, desdobrou-se na guarda compartilhada como gatilhos para evidenciar problemas familiares já existentes. Nesse sentido, afirma Dyeferson Maximiliano (2021) que em Tribunais de Justiça das Comarcas de todo o País, foi comum pedidos de suspensão de convivência presencial de filhos com o genitor que não seguia as recomendações Organização Mundial da Saúde ? OMS. Destaca Adriana Del Re (2020) que as tratativas entre os genitores nem sempre eram pacíficas e as crianças e adolescentes presenciavam discussões prejudiciais à boa convivência familiar, concedendo terreno fértil para acentuar fatores ainda mais estressantes à sua saúde mental.

Ante o exposto, resta nítido que a pandemia trouxe reflexos significativos ao convívio na guarda compartilhada. Essa observação, precisou ser ponderada sob o enfoque da alienação parental, pois essa danosa prática é totalmente dissonante com os direitos assegurados às crianças e adolescentes. É o que se estudará no item a seguir.

## 5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um episódio que ocorre há décadas em diversas famílias no mundo. De acordo com Karin Zuconelli (2018) trata-se do fato de os genitores da criança e/ou adolescente atuarem de maneira competitiva no que diz respeito aos cuidados com a eles. Ou seja, a disputa pela atenção do filho, ou a mera vontade de vingança contra o ex-cônjuge, faz da alienação parental uma prática comum entre muitos ex-casais.

14

Para Richard Gardner (2002), a prática recorrente da alienação parental pode resultar na Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim, destaca que:

Tido como um distúrbio que aparece na infância, a Síndrome de Alienação Parental, ocorre no contexto de contendas sobre a custódia de crianças ou adolescentes, filhos de pais separados. Em um primeiro momento, essa síndrome manifesta-se após



vivenciar uma campanha de demérito de um genitor contra o outro, sem que haja razões para tal. Em um segundo momento, o genitor doutrina a cabeça da criança em desfavor do genitor alvo, de modo que o menor fica sem escolha, passando a acreditar nas calúnias que lhe foram ditas. (GARDNER, 2002, p. 02).

Desta forma, percebe-se que a alienação parental afeta principalmente o desenvolvimento infantil, uma vez que são as crianças os indivíduos com maiores prejuízos, já que acabam tendo que escolher, sob influência, entre um genitor ou outro. Ainda no entendimento do psiquiatra Richard Gardner (2002), existem quatro elementos que sinalizam o surgimento da alienação parental, sendo eles: a dificuldade imposta pelo alienador no que diz respeito à relação criança x alienado; acusações de falsos abusos, sejam físicos ou psíquicos, o que faz com que a criança sinta medo do alienado; o desgaste do relacionamento, ocorrendo o incentivo à criança, para que esta se afaste do alienado; e o medo presente na criança com relação ao alienante. As consequências pela prática da alienação parental ultrapassam o afastamento físico entre pais e filhos, resultando em carências afetivas bem como danos psicológicos, variando conforme a idade da criança, sua personalidade, o relacionamento anteriormente existentes entre ela e o alienado, inclusive com a sua capacidade de adaptação com as distintas situações, dentre outros fatores. Como fruto trazido de forma imediata, a alienação resulta para família uma ruptura estrutural, tendo em vista que o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles seguindo de uma instabilidade familiar. Todavia, ao longo prazo, tornam-se mais significativos os danos já que contamina diretamente o desenvolvimento da criança afetada (LEMOS, 2019). De igual modo, esses prejuízos são capazes de importunar o desenvolvimento social e educacional dos jovens em pauta. Pois segundo Richard Gardner (2002), eles podem manifestar características agressivas, isolamento, desatenção, o que na maioria das vezes pode acarretar em vícios por álcool e/ou drogas, assim como a depressão. Isto pode acontecer com a criança em virtude do estado de angústia provocada pela sensação de abandono, questão esta que está intrinsecamente ligada à prática da

15

alienação, já que a criança não tem a consciência adequada, dessa forma, seus pensamentos respondem àquilo que está acontecendo e que seu discernimento abrange. E pensando nisso, o legislador pátrio concedeu especial atenção à alienação parental ao trazer previsões na Lei n.º 12.318/2010 ? Lei da Alienação Parental. Importante frisar, que antes do advento da Lei em comento, Karin Zuconelli (2018) assevera que os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio, mas a Lei conscientizou o corpo judiciário brasileiro sobre a danosidade desta prática e real necessidade de combater o problema. Por isso, a norma elenca atos considerados como de alienação parental, dentre os quais:

Art. 2º dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de



convivência familiar. E prevê punições, que vão desde acompanhamento psicológico e multas, até a perda da guarda da criança. (BRASIL, 2010)

Além disso, a Lei n 12.318/2010 explicita em seu artigo 6º, medidas que podem ser adotadas para reprimir a prática da Alienação Parental. E sobre isso, informa Maísa Lourenço (2019), que as formas usadas sugeridas para sanar essa prática não exime aquele que a perpetrou de eventuais responsabilidades no âmbito penal e cível. Como forma de coibir a prática de alienação parental, o magistrado pode advertir o alienador, ampliar o regime de convivência em favor do alienado, determinar o pagamento de multa e até estipular acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao ofensor. Além disso, há medidas mais sérias, como a alteração da guarda, a fixação cautelar de domicílio ou a suspensão da autoridade parental (LOURENÇO, 2019). Diante desses pontos, salutar atentar-se ao que sustenta Gabriela Lemos (2019), pois é perceptível que a Lei de Alienação Parental não deve ser entendida como uma lei que "penaliza o alienador", mas que tem por objetivo restabelecer a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar que foi corrompido pela prática da Alienação Parental, tendo em vista que o propósito da Lei é a reeducação e reconstrução dos laços entre os envolvidos.

Por outro lado, as providências retratadas pela Lei sob enfoque, em muito se parecem com a natureza de Medidas de Proteção, aquelas dispostas no art. 101 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, e que evidenciam como a Proteção Integral demanda um olhar mais cauteloso para que as violações ao Superior Interesse infantojuvenil sejam identificados. Por isso, abordar-se-á como o judiciário tratou casos de alienação parental em pais com guarda compartilhada nos tempos de pandemia por COVID-19 no Brasil.

## 6 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DE ÍNDICES, DISCUSSÃO E JULGADOS

Em conformidade com a proposta do cerne deste estudo, este tópico investigará se a pandemia e se, a sua necessária medida de isolamento social, majorou os índices de alienação parental em famílias com guarda compartilhada de crianças ou adolescentes. Com o intuito de frisar esse instituto jurídico, salutar reafirmar que a guarda compartilhada consiste em uma determinação que estabelece o obrigatório compartilhamento da custódia dos filhos de casais separados, se não houver acordo entre o casal. Logo, ambos os genitores têm o direito a visitar ou passar um tempo com os filhos, garantindo o direito à convivência familiar desses sujeitos.

Por outro lado, importante lembrar que a alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso, pois ocorre quando um genitor (ou quem a ele esteja relacionado, a exemplo: avós), transforma a consciência de seus filhos, com estratégias de atuação capazes de obstaculizar o vínculo ou a convivência sadia com o outro genitor. Ademais, essa "campanha de desmoralização" do ex-cônjuge, ocorre sem que necessariamente



haja um motivo que dê azo à essa condição, sendo que, a prática em comento, pode ensejar em uma síndrome que traz severos danos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

Por isso, a medida de afastamento social imposta pela COVID-19, que impactou de modo significativo a saúde mental de genitores e crianças/adolescentes em guarda compartilhada, tornou-se situação a ser reexaminada pelo judiciário pátrio em 2020 e 2021. Tanto que, o CNJ (2020) emitiu uma nota em sua principal rede social ? Instagram, 2020 ? alertando que:

Em tempos de COVID-19, crianças e adolescentes não podem ter sua saúde

17

submetida à risco devido ao cumprimento de visitas. Corroborando com a sugestão da CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomenda-se que o menor fique somente com um dos pais e as visitas sejam feitas por telefone ou internet. Em tempos de pandemia, a guarda compartilhada deve ser efetivada visando sempre ao melhor interesse e à proteção integral das crianças e adolescentes, devendo o judiciário atentar-se aos casos de alienação parental (CNJ, 2020, p. [Internet]).

A preocupação do CNJ também foi abordada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020), mesmo porque, o órgão constatou que a pandemia abriu um espaço ? mais do que necessário ? para refletir sobre a pluralidade das situações que permeiam o Direito das Famílias, especialmente a alienação Parental. De acordo com a Diretora Nacional do Instituto em tela, Renata Cysne:

Embora a tecnologia hodierna apresente-se como ferramenta capaz de aproximar famílias no período de afastamento social, viabilizando o exercício equilibrado das responsabilidades parentais, não se pode descartar que o cenário pandêmico de COVID-19 acentue conflitos com o agravamento da dinâmica da alienação parental, visto que há a quarentena reduzindo a convivência familiar e a guarda compartilhada. Temos visto decisões que suspendem o exercício da convivência física durante o período de afastamento social, assim, é de grande relevância que a rede de proteção das crianças e dos adolescentes se mantenha atenta para situações em que os filhos estejam expostos a violência psicológica e alienação parental (IBFAM, 2020).

O brado dos Institutos supracitados, ganha ainda mais notoriedade quando analisados o crescente número de demandas em Tribunais de Justiça do Brasil. Tanto que, a maior cidade brasileira foi trazida como destaque sobre esses índices. A Globo News e o portal G1 (2021), veiculou uma entrevista com o Juiz da 12ª Vara da Família e das Sucessões da Central da Capital do Estado de São Paulo, tendo o Magistrado confirmado o aumento no número de processos relativos à alienação parental em São Paulo durante a pandemia:

De março de 2020 a fevereiro de 2021, foram registrados, ao menos, 226 casos



no estado, um crescimento de 47% em comparação ao período de entre março de 2019 a fevereiro de 2020, quando o número era de 154. A pandemia dificultou o acesso dos pais aos filhos e que, por isso, houve alta no número de processos (G1, 2021, p. [Internet]).

A reportagem foi replicada pelo TJSP (2021), onde foi possível extrair a visão do Juízo em tela, quando ponderou que a pandemia se torna um motivo para que o pai alienador não autorize ao pai que tem direito a acessar o filho. Em contrapartida, observa-  
18

se certa dúvida em relação aos pais em virtude ao que deve ser seguido. Como a sociedade não detém de uma visão nítida no sentido de quais devem ser as medidas adotadas, esse tipo de espanto também toma conta dos processos, completou. Ainda segundo o Meritíssimo, mesmo os pais de boa-fé, que abominam esse tipo de conduta, recorrem à Justiça porque necessitam do suporte para auxiliar na definição de uma via comum entre as duas partes. Por fim, destacou que a perspectiva de cada precisa ser compatibilizada com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que a outra pensa sobre a questão.

Diante do exposto, urge apresentar alguns julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E CONVIVÊNCIA C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA JUNTO À GENITORA. GARANTIA DE VISITAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A retirada arbitrária do convívio paterno e a permanência do afastamento por 04 (quatro meses), ainda que diante das acusações de agressão e da pandemia da covid-19, afronta o direito à convivência de pai e filha. 2.. Por outro lado, não há, ao menos até o momento, prova robusta no sentido de que a genitora tenha deliberadamente praticado atos de alienação parental. 3. Fato é que, com o abrandamento das regras de isolamento social decorrente da pandemia, e com o retorno da menor ao convívio com ambos os genitores, necessário reavaliar, diante dos novos elementos trazidos aos autos, e principalmente de acordo com o relatório social produzido, a melhor forma de estabelecer guarda e visitação enquanto pendente o julgamento da ação revisional. 4. Preconiza o artigo 1.583, §2º, do Código Civil que a guarda será atribuída ao cônjuge que possuir melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos: afeto, saúde, segurança e educação. Tal dispositivo deve ser interpretado considerando o melhor interesse do menor que deve se sobrepor ao interesse dos genitores, preceito inafastável por força do art. 227 da Constituição da República. 5. De acordo com a prova juntada até o momento, notadamente o relatório social produzido em 1º grau, deve ser mantida a guarda compartilhada com fixação de residência junto à genitora, garantida a visitação do genitor, que não pode ser suprimida pela genitora de forma arbitrária. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADO O



AGRAVO INTERNO (Processo nº 0045880-15.2020.8.19.0000 ? AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MÔNICA DE FARIAS SARDAS- Julgamento: 02/12/2020 ? VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. TJ/RJ.) ? destaques pela proponente do estudo.

No caso dos autos elencado acima, percebe-se que o pleito autoral versa sobre Revisão da guarda e convivência, sob alegação de alienação parental. Dos destaques pontuados, vê-se que aquele D. Juízo determinou que fosse mantida a guarda compartilhada, desde que a permanência do menos ficasse à cargo da residência da genitora ? no momento mais adequada à saúde e segurança da criança, sendo

possibilitada a visitação do pai. A determinação do MM. Juiz é fundamentada no art. 277 da Constituição, porque não haveria que se falar em fatores atrelados à pandemia, tampouco não havia nos autos provas da prática de alienação parental, capazes de suprimir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Importante notar, que a decisão não foi fundamentada apenas nos fatos constitutivos trazidos pela autora, ou impeditivos, extintivos e modificativos alegados pelo Réu, visto que, o Juízo ponderou que após as imposições de afastamento social da pandemia, a guarda compartilhada na casa de ambos os genitores seria decretada após relatório psicossocial produzido. Em outros termos, o relatório tem o condão de viabilizar uma percepção interdisciplinar (com psicólogos e assistentes sociais), sobre a ocorrência ou não de alienação parental.

Outro julgado traz aspectos interessantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus. Criança com dois anos de idade. Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso desprovido. (agravo de instrumento n. 0021037-83.2020.8.19.0000-18a. Câmara Cível ? Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos)

A demanda acima demonstra, mais uma vez, que o Juízo manteve a rotina da criança com ambos os genitores, em homenagem ao direito do infante à convivência familiar. Contudo, percebe-se da decisão, que a questão foi delineada por vão haver



provas de que o deslocamento do menor para encontrar o genitor, fosse capaz de colocar sua saúde em risco devido ao COVID-19.

Ademais, fala-se de "[...] suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores?", mas não se menciona haver alienação parental. Por isso, o decisum limita-se ao seu livre convencimento, julgando as provas trazidas nos autos, quais sejam, o zelo

do genitor durante o transitar com o menor e o destino longe de pessoas com a doença pandêmica. Ou seja, diferentemente do caso anterior, não houve a necessidade de solicitar relatório psicossocial para aferir a existência de alienação parental. Diferente dos casos selecionados, mister analisar a decisão que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR AO GENITOR NÃO-GUARDIÃO O DIREITO DE CONVIVER COM O FILHO, OBSERVADAS AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. EVIDÊNCIAS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELA GENITORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

A causa disposta alhures, trata de pedido da genitora do menor para que o judiciário vetasse a visita do genitor, sob alegação de que a pandemia impõe cautela e, por trabalhar na linha de frente contra a COVID-19, a visita entre pai e filho poderia trazer danos à saúde da criança. Entretanto, o Agravo interposto não foi provido, pois a Sétima Câmara Cível considerou que por ser médico, o genitor tem plena ciência da gravidade da COVID-19 e tomará os cuidados para evitar o contágio do menor.

Ademais disso, os Julgadores também detectaram que a genitora, outrora Agravante, já possuía nos autos uma prova da prática de atos de alienação parental. Nesse sentido, salutar trazer recortes do inteiro teor do Acórdão:

"[...] Conforme parecer ministerial, e principalmente sentença de fls. 342/344 (que reconheceu alienação parental da genitora, ordenando a ampliação do regime de convivência em favor do genitor) (...) No presente caso, a revogação da regulamentação de visitas, conforme pretende a agravante, não se mostra razoável, situação bem apreendida pela ilustre Procuradora de Justiça (...) se trata de processo altamente conflituoso, visto que envolve reconhecimento de prática de alienação parental pela genitora (...) na sentença, houve declaração de ocorrência de alienação parental, determinando a advertência da genitora ERIMARA e a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor, além de acompanhamento psicológico, nos termos do art. 6º, incisos I, II e IV, da Lei nº 12.318/2010 (fls. 109/113).? ? destaques feitos pela proponente do estudo.



Os Julgadores da Sétima Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinaram a convivência paterno-filial, mesmo no período de pandemia, homenageando o direito/dever de visitas e o respeito à dignidade humana da criança, a 21

qual está em constante estágio de formação de sua personalidade.? Porém, não deixaram de citar como fundamento para tal, os laudos de avaliação psicossocial que confirmavam a alienação parental. Já em outro caso:

Apelação Cível. Família. Ação de Modificação de Guarda Compartilhada. Intensa litigiosidade entre os genitores. Melhor interesse do menor. Guarda unilateral materna, assegurado o direito de visitação paterno. No presente caso, há uma relação de intensa conflituosidade entre os representantes da menor, consubstanciados pelos numerosos boletins de ocorrência, estudos sociais e relatório de atendimento terapêutico juntados nos autos, que revelam que os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada. A manutenção deste instituto seria impor à criança a absorção dos impactos e efeitos dessa relação de intensa animosidade entre os genitores, causando-lhe sofrimento físico, emocional e psicológico, especialmente durante a pandemia?. (TJPA - APELAÇÃO Nº 0006164-02.2011.814.0301, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, data da decisão: 17/08/2020).

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vê-se que a Corte levou em consideração não somente o laudo de atendimento terapêutico dos genitores, mas também a grande contenda que já levou as partes a lavrar diversos Boletins de Ocorrência, os dois fatos demonstram o que ponderou a Corte: os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada (...) especialmente na pandemia?. Com isso, houve a modificação da guarda compartilhada, para a guarda unilateral materna, podendo o genitor visitar o menor.

É notório que a jurisprudência em comento não trata especificamente da alienação parental, mas como já restou explanado neste estudo, os corriqueiros conflitos entre genitores, pode acarretar na prática da alienação parental. Tanto que Gabriela Lemos (2019) elucidou que no âmbito de uma família estruturalmente rompida com contendas, o confronto entre os entes motiva uma possível divisão entre eles e essa instabilidade poderá ensejar na prática da alienação parental.

De acordo com os julgados trazidos, percebe-se que o tema foi muito discutido nos Tribunais Brasileiros, muito embora, a maioria das decisões estabelecessem a visitação remota ou quando possível, o encontro presencial com todo zelo que a pandemia impõe, em razão dos princípios constitucionais e aqueles trazidos no ECA, para garantir os plenos direitos assegurados para as crianças e adolescentes.

22

Em contra partida, restou claro que os Julgadores também avaliaram o histórico dos conflitantes, haja vista que, consubstanciaram as decisões em laudos feitos por equipe interdisciplinar (psicossocial) e também em prova documental (Boletins de



Ocorrência e Sentenças terminativas), quando decretaram a suspensão da guarda compartilhada para evitar episódios de alienação parental, que poderiam ser mais danosos ou intensos por conta dos sentimentos que acometeram à todos ? crianças, adolescentes e adultos ? em meio à pandemia por COVID-19.

Analisados os índices e julgados neste tópico, tem-se arcabouço suficiente para fazer as considerações finais deste estudo, destacando a resposta da questão norteadora que serviu de base para este trabalho.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo, foi possível compreender que a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, resguardado pela Constituição e pelo ECA. Tanto que, em situações de conflito entre casais separados, onde aqueles sujeitos são fruto da união, o ordenamento pátrio abarca a guarda compartilhada como regra geral. Ainda nesse contexto, constatou-se que a guarda compartilhada consiste em estabelecer uma residência principal para os filhos, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada de todas as decisões, sendo alternada a visitação. Mas além do intuito de assegurar a convivência familiar do menor com seus genitores, esse tipo de guarda também tem por escopo evitar episódios de alienação parental.

Sobre isso, o trabalho trouxe explicações sobre os malefícios da alienação parental e seus efeitos sobre a criança e adolescente. Essa prática ocorre quando há uma campanha de desmoralização de um genitor em desfavor do outro, induzindo a criança ou adolescente a repudiar o ente adverso. Ademais, identificou-se que a alienação parental pode ser feita também por quem faça as vezes de um dos genitores, a exemplo, seus pais, tios etc., sendo que, por se tratar de pessoas em estado peculiar de desenvolvimento, a alienação parental pode ensejar em prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação para o emocional desses menores.

23

Outrossim, o estudo verificou que o atual panorama de pandemia por COVID-19 impactou diretamente na guarda compartilhada, pois uma das sugestões da OMS para conter a disseminação da doença, foi o distanciamento social. Desta forma, famílias que estavam em regime de guarda compartilhada precisaram adequar-se ao cenário pandêmico, deixando a guarda do menor com apenas um dos genitores.

Ainda sobre o distanciamento social, foram achadas ainda mais implicações na guarda compartilhada. Posto que, averiguou-se que a recomendação supracitada suspendeu atividades como o trabalho, estudo, lazer etc., e isso trouxe efeitos negativos ao psicológico dos confinados, e aí se incluem as crianças, adolescentes e seus genitores. Constatou-se também, que o judiciário recebeu inúmeros pedidos para suspender a guarda compartilhada enquanto durasse a pandemia, bem como, o pleito de regularização de visitas, sendo muitos desses pedidos embasados pela prática de ? suposta ? alienação parental.

Diante dessas explanações e da análise de índices do CNJ ? Conselho Nacional de Justiça, notícias e julgados sobre o tema, foi possível responder à questão norteadora



desse estudo. Contudo, apurou-se que a resposta carecerá de exatidão, já que ficou claro que o presente estudo não foi suficiente para afirmar (ou não) se a pandemia de COVID-19 propiciou o aumento de episódios de alienação parental ante a impossibilidade de efetivar a guarda compartilhada.

Isso porque, por se tratar em um estudo de revisão de literatura, com análise de casos judiciais em que se tratou da alienação parental em situação de guarda compartilhada no período de pandemia, as decisões analisadas e demais dados não são razoáveis para uma resposta exata. Urge ponderar que o próprio cenário pandêmico ainda existente no Brasil, impossibilitou um estudo com recorte territorial para o tema, com coleta de dados específicos, provas documentais e entrevista à Magistrados, haja vista que os Fóruns onde estão as Varas de Família ainda se encontram fechados para conter a COVID-19, inviabilizando a visita da proponente deste artigo.

Limitado à análise de julgados e notícias, esse trabalho notou que o CNJ alertou sobre a importância de manter os laços afetivos da criança e adolescente com ambos os genitores durante a quarentena imposta pela COVID-19, pois a tecnologia atual comporta meios de viabilizar a visitação online daquele que não está com a guarda do menor.

24

Mesmo assim, com vistas à não ceifar o direito a convivência familiar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família recomendou a visitação presencial quando observados todos os cuidados para frear a contaminação dos confinados, sobretudo se essas visitas não trouxessem riscos aos menores.

Mesmo com essas considerações, a mídia veiculou a realidade do judiciário neste sentido, quando um Magistrado da Vara de Família da maior Capital do país relatou a majoração de 47% de pedidos de guarda unilateral ou regularização de visita de março/2020 à fevereiro/2021. Nesse aspecto, o Magistrado ponderou que a pandemia, de per si, não pode servir de alegação para suspensão de guarda compartilhada ou obstar visitação, tampouco, pode-se considerar que esses casos estão à salvo ou não da prática de alienação parental.

O destaque final do Magistrado em comento, pôde ser confirmado da análise de julgados trazidos a esse paper, pois percebeu-se que em demandas que versam sobre revisão da guarda e convivência sob alegação de alienação parental, os juízes tendem a manter a guarda compartilhada, com fundamento no art. 277 da Constituição e no princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Mas outras decisões com os mesmos requerimentos, mostraram que quando já existe no processo uma prova de relação conflituosa entre os genitores, os Magistrados consideram o zelo do genitor durante o transitar com o menor durante a pandemia para decidir pelo deferimento da guarda unilateral ou visita presencial.

Por outro lado, diferente de casos onde há apenas indícios de lide contundente entre os genitores, se resta comprovado nos autos a prática de alienação parental, os juízes se inclinaram a conceder a guarda unilateral. Salutar destacar que as decisões que suspenderam a guarda compartilhada na pandemia por alienação parental, só foram assim decididas porque havia nos autos laudo de atendimento terapêutico dos genitores ou Boletins de Ocorrência feito pelos litigantes. Mesmo assim, a visitação ao menor não



foi suspensa ? ainda que ocorresse tele presencialmente.

Tão logo, os julgados elencados neste estudo não podem afirmar ou rechaçar totalmente a questão levantada pela pergunta norteadora. Frise-se, por meio de índices do CNJ, decisões e notícias midiáticas, o que este trabalho demonstrou foi o aumento de número de genitores com filhos no regime de guarda compartilhada, ingressando com 25

pedidos de guarda unilateral ou regularização de visitas. Ademais, muito embora esses pleitos estivessem consubstanciados sob argumento de alienação parental, não há como avaliar se a pandemia fez esse índice subir ou não nas famílias com guarda compartilhada.

## 8 REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela Maria; SILVEIRA, Ismael; PESCARINI, Julia; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: Potenciais impactos e desafios no Brasil. 2020. Revista de ciência de Saúde coletiva. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/medidas-de-distanciamento-social-no-controle-da-pandemia-de-covid19-potenciais-impactos-e-desafios-no-brasil/17550?id=17550> Acesso em 16 out. 2021.

ARIES, Philippe. História Social da Criança e da Família. 1ed. Editora S/A: Rio de Janeiro, 1981.

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 5ª edição rev., atual. e ampl. Jvspodium: Salvador, 2021.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.010/2020a. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Revogada pela Lei n.º 8069 de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 02 out. 2021



26

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível N° 0006164-02.2011.814.0301 PA. Relator: Des(a) Maria Filoena de Almeida Buarque, 1ª Turma de Direito Privado, data da decisão: 17/08/2020. Disponível em:

[BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento: 0045880-15.2020.8.19.0000, Des\(a\). Mônica de Farias Sardas - Julgamento: 02/12/2020 ? Vigésima Câmara Cível. TJ/RJ. Disponível em:](https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12622/Modifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20guarda%20compartilhada.%20Intensa%20Litigiosidade%20entre%20os%20genitores.%20Melhor%20interesse%20do%20menor.%20Guarda%20unilateral%20materna%20assegurado%20o%20direito%20de%20visita%C3%A7%C3%A3o%20paterno.%20Possibilidade Acesso em: 09 nov. 2021.</a></p></div><div data-bbox=)

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/conflitos-familiares-na-pandemia-do-covid-19-breve-analise-sobre-alienacao-parental-consequencias-e-sancoes-previstas-em-lei/> Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo De Instrumento: 0021037-83.2020.8.19.0000 - Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Data do Julgamento: Data da Publicação: Disponível em: [https://tj-](https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs)

[rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs](https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108304219/agravo-de-instrumento-ai-646531120208190000/inteiro-teor-1108304235?ref=juris-tabs) Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70084141282 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887825557/agravo-de-instrumento-ai-70084141282-rs/inteiro-teor-887825562?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 nov. 2021

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos ? Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CNJ ? Conselho Nacional de Justiça. Guarda compartilhada na pandemia. 08 de junho 2020. Instagram, @cnj\_oficial. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CBMRf\\_YJ9Q7/](https://www.instagram.com/p/CBMRf_YJ9Q7/) Acesso em 03 out. 2021.

DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. Estadão, São Paulo, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ ? Fiocruz (2020). Pesquisa sobre o uso de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde ? PICCovid. Ministério da Saúde, Brasil. Disponível em: <https://redcap.icict.fiocruz.br/surveys/index.php?s=HNLNF74D9K> Acesso em: 18 out. 2021.



27

G1 ? Portal de Notícias GloboNews. Ações por alienação parental crescem 47% em SP durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/exclusivo-acoes-por-alienacao-parental-crescem-47-em-sp-durante-a-pandemia-9477632.ghtml> Acesso em: 03 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2012.

GARDNER, A. Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 31 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Alienacao+parental+ganha+novos+conto> Acesso em 11 out. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Considerações sobre a recomendação do CONANDA para a proteção integral a criança e adolescente durante a pandemia do COVID-19. 2020. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/IBDFAM%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conanda.pdf> Acesso em: 31 out. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. SILVEIRA, Diego Oliveira da. Rubenich, Aline. A alienação parental em tempos da pandemia de corona vírus. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+alienacao+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronavirus> Acesso em: 08 set. 2021.

KAMINSKI, Janete. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. Revista Infância & Cidadania, v. 20, São Paulo, 2012.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. Alienação Parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC 3 - ALIENAÇÃO PARENTAL.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENACAO%20PARENTAL.pdf) Acesso em: 01 nov. 2021.

LIMA, Rossano Cabral. Distanciamento e isolamento sociais pela COVID-19 no Brasil: impactos na saúde mental. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbgYXLWG/?lang=pt> Acesso em: 31 out. 2021.



LINHARES, Maria Beatriz M; ENUMO, Sônia Regina F. 2020. Reflexões baseadas na psicologia sobre efeitos da pandemia no desenvolvimento infantil. Disponível em: 28

<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CrYD84R5ywKWBqwbRzLzd8C/> Acesos em: 29 out. 2021.

LOURENÇO, Maísa Neiva. Alienação Parental e novas perspectivas. 2019. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8617/1/TCC%20MA%C3%8DSA%20LOUREN%C3%87O.pdf> Acesso em: 01 nov. 2021.

MACHADO, Ralph. Projeto permite suspensão da guarda compartilhada de filhos durante a pandemia. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 02 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766495-projeto-permite-suspensao-da-guarda-compartilhada-de-filhos-durante-a-pandemia/> Acesso em: 07 set. 2021.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 13ª edição, Saraiva: São Paulo, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. BIAGINI, João Carlos. BERTELLI, Luiz Gonzaga. CARVALHO, Paulo de Barros. A Família na Constituição Brasileira. 1ª edição, Noeses: São Paulo, 2019.

MAXIMILIANO, Dyeferson Celso. 2021. Reflexos da pandemia sobre a guarda compartilhada. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94306/reflexos-da-pandemia-sobre-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 31 out. 2021.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

MOURA, Márcia Bonapaz. Código de Menores à criação do ECA. 2016. Disponível em: [www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf](http://www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/3-Código-de-Menores-à-Criação-do-Eca-?-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf) Acesso em: 02 out. 2021

NOBRE, Akim Felipe Santos. Primeira detecção de coronavírus humano associado à infecção respiratória aguda na Região Norte do Brasil. Revista Pan-Amazônica de Saúde. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ? OMS. Declaração do Diretor-Geral da OMS sobre o Comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCoV). Geneva: OMS; 2020.

PERRONI, Adriana. LUDER, Amanda. Processos por alienação parental crescem 47% no Estado de SP durante a pandemia. GloboNews, São Paulo, 30 de abril de



2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>  
Acesso em: 07 set. 2021.

29

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 1ª edição. Jvspodium: Salvador, 2021.

TJSP ? Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP na mídia: reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971> Acesso em: 02 nov. 2021.

UNICEF (1989). Convenção sobre os direitos da criança. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

VILLA, Marco Antônio. A história das Constituições Brasileiras. 1ª edição, Leya: São Paulo, 2011.

ZHOU, Pang., YANG, Li., WANG, Xiu. Surto de pneumonia associado a um novo coronavírus de provável origem em morcego. *Journal Nature*, 270?273, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2012-7> Acesso em 20 out. 2021.

ZUCONELLI, Karin. Alienação Parental. 2018. Disponível em: <https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/474774546/alienacao-parental>. Acesso em: 28 out